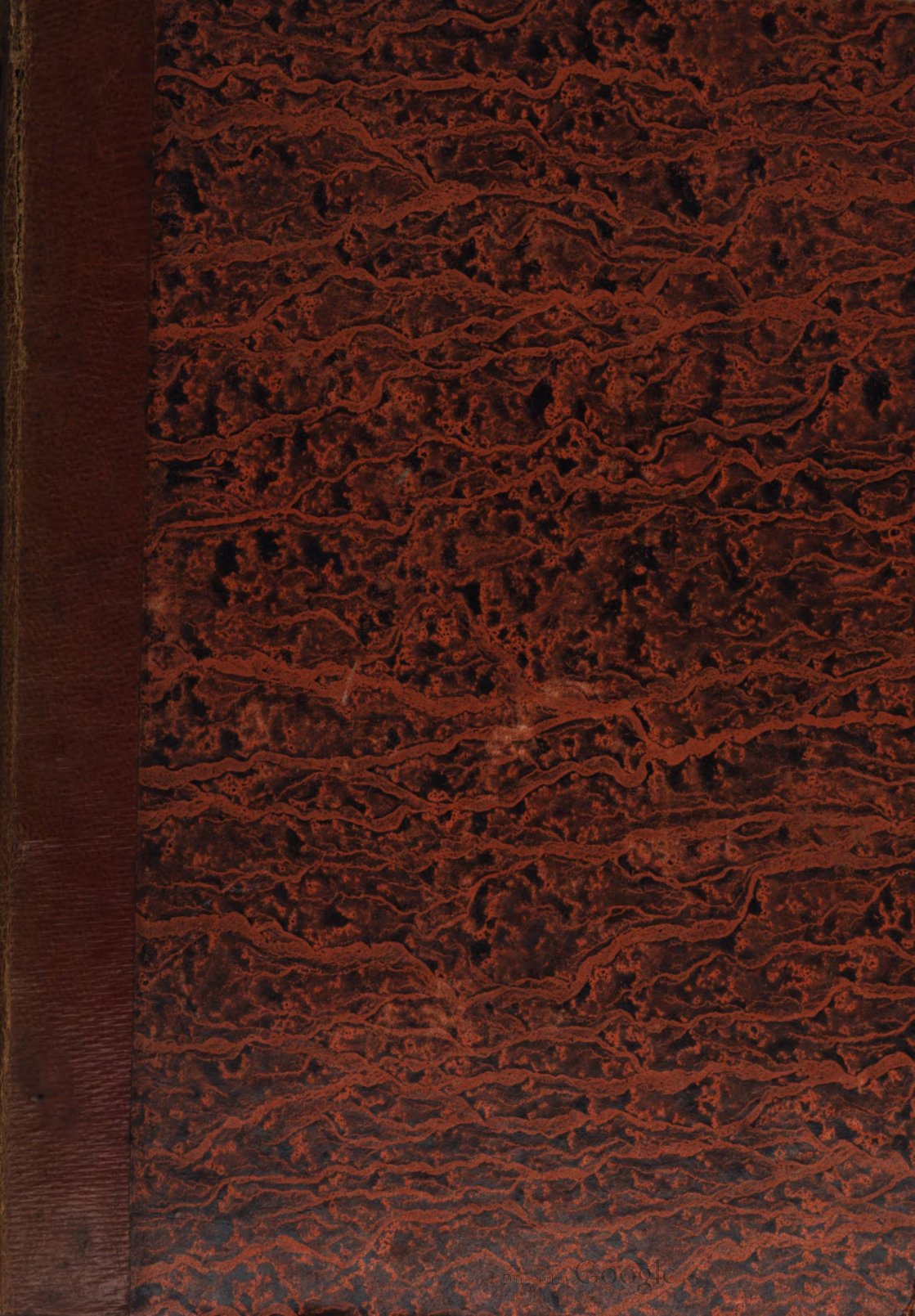






204f 48

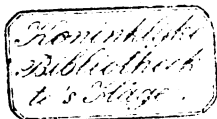
LEYS, E PROVISÕES,
QVE
ELREY DOM SEBASTIÃO
NOSSO SENHOR
FEZ DEPOIS QVE COMEÇOU A GOVERNAR.

Impressas em Lisboa per FRANCISCO CORREA
em 1570.

*Agora novamente reimpressas por ordem chronologica, e com
a numeração de §§., que em algumas faltava, seguidas de
mais algumas Leis, Regimentos e Provisoes do mesmo
Reinado, tudo conforme as primeiras edicoens. Ajuntou-
se-lhes por appendix a Lei da Reformaço da Justiça por
Philippe II. de 27 de Julho de 1582.*



COIMBRA,
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1816.



COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA:

*Por Resolução de S. Magestade
de 2 de Setembro de 1786.*

Estas sam as Leys e Provisões, que se contem neste Livro: As quaes nam se imprimiram todas pela ordem do tempo, em que forão feitas, mas como se poderam ajuntar pera a Impressam (*).

	Pag.
<i>Regimento sobre alguns casos, e Provisões, que se ora despacham, e assinam pelos Desembargadores do Paço,</i>	1
<i>Prouisam, que os Prelados, e Iuyzes Ecclesiasticos possão per seus proprios ministros vsar contra os leigos da jurdiçam, que lhes da o sagrado Concilio Tridentino.</i>	6
<i>Prouisam em fauor do Concilio prouincial da India, que se fez na Cidade de Goa.</i>	10
<i>Prouisam, que nam vão Christãos novos morar, nem residir na Ilha de sam Thomé, nem tenham nella officios de Iustiça.</i>	13
<i>Ley das armas, que cada pessoa he obrigada ter em todos os Reynos e Senhorios de Portugal.</i>	14
<i>Prouisam sobre as rendas applicadas pera a fortificaçam dos lugares de Africa.</i>	25
<i>Ley sobre os Cambios, Onzenas, e Trapaças.</i>	27
<i>Ho Regimento das Alçadas:</i>	33
<i>Regimento do trato da Pimenta, Drogas, e Mercadoriãs da India, que ora elRey nosso senhor alarga.</i>	68
<i>Ley sobre a liberdade dos Gentios do Brasil: e em que casos se podem, ou nam podem captiuar.</i>	86

(*) Nesta Reimpressão vão todas por ordem chronologica.

<i>Alçada, e assinaturas dos Corregedores das comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e Iuyzes de fora das terras de S. A.</i>	Pag. 88
<i>Prouisam sobre as moedas de Prata.</i>	97
<i>Ley sobre os Gastos demasiados, sedas, e outras cousas, que pertencem á reformaçam dos costumes.</i>	99
<i>Prouisam sobre es depositos, que se fazem em juyzos da cidade de Lixboa, assi Ordinarios, como dos Residos, Orfãos, e Alfandega, da maneyra que se ham de fazer.</i>	107
<i>Prouisam sobre as pessoas ociosas, e vadias.</i>	112
<i>Prouisam sobre as pessoas, que na cidade de Lixboa se passão de huma Freguesia pera outra: e Molheres, que ensinam moças a ler, coser, e laurar. E pessoas, que tem tauernas, e vendajem fora dos lugares pera isso assinados.</i>	114
<i>Prouisam sobre os Bayrros, em que ham de viuer as molhores solteiras de Lixboa.</i>	118
<i>Ley outra sobre os Cambios, e Interesse do dinheyro.</i>	122
<i>Ley sobre as Mulas, Facas, e Quartaos.</i>	124
<i>Prouisam, que os Reys Christãos, e os Gentios, que fauorecem a Christandade nas partes da India, China, Iapão, e Maluco, possam nauegar de humas partes pera outras.</i>	127
<i>Prouisam, que os Portugueses não possam comprar, nem catiuar Iapão algum: e que os que forem a Iapão, comprem, e vendam per hum mesmo peso, e balança.</i>	129

	Pag.
<i>Prouisam, que os que se conuerterem a nossa sancta Fé nas partes da India, China, Iapam, e Maluco, sejam escusos de pagar dizimos per tempo de quinze annos.</i>	132
<i>Regimento dos Capitães môres, e mais Capitães, e officiaes das companhias da gente de cauallo e de pé; e da ordem, que teram em se exercitarem.</i>	134
<i>Lei sobre o peccado de Sodomia.</i>	158
<i>Lei sobre os liuros de hereges, e defesos.</i>	161
<i>Lei de como ham de hir armados os Nauios, que destes Reinos nauegarem.</i>	166
<i>Regimento, e statutos sobre a reformaçam das tres ordẽs militares.</i>	194
<i>Prouisam sobre as Ordenanças.</i>	213
<i>Ordenações da noua ordem do juizo, sobre o abreviar das demandas, e execuções dellas.</i>	229
<i>Determinaçõis, que se tomaram per mandado delRei nosso senhor, sobre as duuidas, que auia antre os Prelados, e Justiças Ecclesiasticas, e Seculares.</i>	253

PRIVILEGIO.

EV ELREY faço saber aos que este Alvara virem, que auendo respeyto a Francisco Correa Impressor, imprimir ora á sua propria custa o liuro das Leys e Prouisões, que eu passey, e fiz despois que comecey a gouernar meus Reynos atègora: E por lhe fazer mercè, ey por bem, e me praz que por tempo de cinco annos Impressor, nem Liureyro algum, nem outra pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa imprimir, nem vender em todos meus Reynos e senhorios, nem trazer de fora delles o dito liuro, salvo o dito Francisco Correa, ou aquellas pessoas, que pera isso tiuerem seu poder e licença. E qualquer Impressor, Liureyro, ou pessoa, que durando o dito tempo de cinco annos, imprimir, ou vender o dito liuro nos ditos meus Reynos e senhorios, ou o trazer de fora delles, sem licença do dito Francisco Correa, perderá pera elle todos os volumes, que assi imprimir, vender, ou de fora trazer, e alem disso encorrerá

em pena de cincoenta cruzados, ametade pera minha camara, e a outra ametade pera quem o accusar. E isto se comprira assi, tendo elle sempre copia dos ditos liuros em abastança, porque nam a tendo, este Aluara se nam comprirá (*); e nam poderá vender cada hum dos ditos liuros em papel por mais de dous vintens. E mando a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram e guardem inteiramente este Aluara, como se nelle contem. O qual ey por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, e postó que per ellá nam seja passado, sem embargo das ordenações em contraíro. Gaspar de seyxtas o fez em Sintra, a quatorze de Setembro, de Mil, quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escreuer.

R E Y.

(*) E a esta conta he que o Impressor fez segunda edição de-
baixo do mesmo anno e privilegio, como o observamos nos dous
exemplares, que temos, d'uma e outra edição.

LEI
D'A
REFORMAÇAM
D A
JUSTIÇA,
DE 27 DE JULHO DE 1582.



COIMBRA,
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1816.



DOM Philippe, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, de quem e de além mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, nauegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que considerando eu como a mayor, e mais principal obrigação, que os Reis, e Principes Christãos tem, he a da justiça, com que hão de reger, e gouernar os pousos, que per Deos lhe sam encomendados: a primeira cousa, de que me quis informar, depois que socedi na Coroa dos ditos Reinos, e Senhorios, foi, se nelles se guardaua inteiramente, e que modo auia em se administrar: e achei que os Reis meus antepassados de gloriosa memoria tinham prouido com mui justas Leis, Ordenações, e prematicas em diuersos tempos, conforme ao que a variedade delles requeria: e ultimamente elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, querendo prouer no que toca á Ordem do juizo, breuidade das causas, e execução das sentenças, fez algumas leis, que forão publicadas nesta cidade de Lixboa em 28. do mes de Janeiro, do anno do Nascimento de nosso Sênhor Iesu Christo de 1578.

E querendo eu proseguir o mesmo intento, e desejando que em meu tempo a justiça se administre a todos meus subditos, e vassallos: e aos destes Reinos da Coroa de Portugal (que especialmente amo)

com inteireza, liberdade, bondade, e execução : mandei ajuntar algumas pessoas do meu Conselho, de cuja consciencia, letras, e experiencia podia confiar : pera que conforme á minha tençam, auidas as informações, e feitas as diligencias necessarias, tratassem do que lhe parecesse, que ao presente deuia de ordenar : e de algumas lembranças, que em particular lhe mandei fazer : e me fizessem relação : o que assi compriram. E visto, e considerado tudo per mim, assentei de prouer em algumas cousas com as Leis, e Ordenações seguintes.

Chancellor mor.

1. Ordeno e mando que, quando o Chancellor mor tiuer duuida em auer de passar pela Chancellaria algumas prouisões assignadas per mim, de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou per outros officiaes da Corte, que per seu Regimento auia de trazer a mim, as pratique com os ditos Desembargadores do Paço pera com elles ver se passaram : e assentando que nom deuem passar, as romperá logo : poendo nas costas dellas, como foram rotas por se determinar, que nom auiam de passar. E quando lhes parecer que deuem passar com alguma declaração, ou limitação, poerseha o despacho conforme ao que assentarem, e disso se fara prouisão pera se assignar per mim. E quando o dito Chancellor mor teuer duuida em auer de passar pela Chancellaria algumas prouisões

feitas em meu nome e assignadas pelos ditos Desembargadores, ou outros officiaes da Corte, de cousas, que elles podem assignar, praticará as taes duuidas com os ditos Desembargadores: e se comprirá o que elles determinarem, assi á cerca de auerem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra forma com alguma limitação, ou declaração, conforme ao que deixarão ordenado el-Rei dom João o 3. meu tio, e elRei dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem.

E pera se isto assi cumprir, irá o dito Chancellor mor em cada semana hum dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as ditas duuidas: e quando assi for, nom se tratarão outros negocios até se tomar determinação nellas: no despacho das ~~quas~~ ^{quas} serão todos os Desembargadores, que se acharem na Mesa com o dito Chancellor mor: e nom será presente nenhum ~~escruião~~ ^{escruião} da Camara, salvo sendo chamado.

Desembargadores do Paço.

2. E porque atéqui nom ouue numero certo dos Desembargadores do Paço, que deuia auer, e cumpre a meu seruiço e boa administração da justiça que o aja: ei por bem e mando que daqui em diante nom siruão mais que cinco Desembargadores do Paço: e que os que assi seruirem, nom tenham outro officio, que per qualquer via seja incompatiuel com o cargo de Desembargador do Paço: o qual se prouerà sempre a pessoas, que per

sua consciencia, letras, experiencia, idade, e mais qualidades mereçam ser providos de officio de tanta importancia, e confiança. E os ditos Desembargadores guardaram o Regimento, que hora per mim lhe he dado: e do que anda impresso no liuro das Ordenações Extrauagantes nom vsaram.

3. Assi ei por bem que nom aja mais que seis escriuães da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas: e a este numero se reduzirão os que agora sam providos, quando vagarem: e eu terei lembrança de nom prouer outro de nouo: porrem no dito numero nom entraram os escriuães da Camara dos Mestrados.

Casa da Supplicaçam.

4. Na Casa da Supplicaçam alem dos Desembargadores, que tem officios, auerá somente quinze Extrauagantes, que sam mais tres, alem dos doze, que pelo regimento auia de auer, dos quaes hum seruirá de Promotor da justiça, outro de Juiz da Chancellaria, e do dito numero nom passaram: e eu terei lembrança de nom prouer pessoa alguma, que aja de seruir no Desembargo da dita Casa, até os que agora nella ha, se reduzirem ao dito numero.

Casa do Porto.

5. Na Casa da Relaçam do Porto, que hora no:

uamente ordenei , alem dos Desembargadores , que tem officios, auerá seis Extrauagantes , e mais nom.

Desembargadores das Casas.

6. Todo o Desembargador de cada humas das ditas casas , que he prouido de algum officio nellas , ou ao diante for , o sirua per si , como he obrigado , da publicaçam desta lei a dez dias primeiros seguintes : e nom o seruindo , mando ao Regedor , e Presidente nom consintão que va a rol pera lhe ser pago seu ordenado , e mo faram a saber pera prouer no tal officio , como for minha mercè. E sendo algum dos ditos Desembargadores, que officio tenha, absente , ou impedido de maneira, que per si o nom possa servir , o Regedor , ou Presidente prouerá outro em seu lugar , conforme a minhas Ordenações : porem lhes mando que nom prouejam em lugar do absente , ou impedido , outro Desembargador , que officio tenha : esguardando sempre que seja pessoa, que tenha letras , e partes pera bem servir o cargo , que lhe assi encomendarem. E quando falecer algum Desembargador , que teuer officio em alguma das ditas casas , o Regedor , ou Presidente mo faram logo a saber , pera prouer na propriedade , ou na seruentia , como for meu serviço : e em quanto eu nom prouer , ei por bem , que sendo officio assi vagado de Chancellor , o sirua o Desembargador dos aggrauos mais antiguo : sendo de algum dos Corregedores do crime , ou do ciucl , na

casa da Supplicação , o servirá o companheiro : e o mesmo será, fallecendo algum dos juizes dos meus feitos : e se for na casa do Porto , onde nom ha mais que dous Corregedores , fallecendo hum delles, servirá o outro : e se for juiz dos meus feitos , servirá o Desembargador dos aggrauos mais antigo : e sendo Desembargador dos aggrauos , ou Ouvidor , correrá a destribuição pelos outros : e nos mais officios , que sé seruem per Desembargadores , o Regedor , ou Presidente encomendará a seruentia a outros Desembargadores da casa até eu prouer.

Absência dos Desembargadores.

7. O Regedor da casa da Supplicação , e o Presidente da casa do Porto nom daram licença a Desembargador algum pera deixar de servir , por mais tempo que de vinte dias , conforme a Ordenação : e auendo causa pera se lhe dar mais que os primeiros vinte dias , será per minha especial prouisão.

Procurador dos feitos da fazenda.

8. Sam informado que de o meu Procurador dos feitos da fazenda , que se despacham na casa da Supplicação , nom ser continuo nella , se retardam , e nom sam despachados com breuidade , que he minha tenção que aja em todos ; por se nom poderem despachar finalmente sem elle ser presente : pelo que mando que daqui em diante o

dito meu procurador seja continuo na dita casa , de maneira que por sua causa se nom retarde o despacho de nenhum dos feitos , a que elle ha de ser presente: e pera isso melhor poder ser , o ei por desobrigado de continuar com a mesa do despacho dos Veadores da fazenda , saluo quando por elles , ou per algum delles for mandado chamar pera a dita mesa , por cumprir a meu seruiço , porque em tal caso ei por bem que deixe tudo , e vá.

Audiencias dos Desembargadores.

9. As Audiencias , que os Desembargadores por razam de seus officios , ou por serem mais modernos , sam obrigados fazer , as nom cõmettam aos Auogados , nem os Auogados acceptem as taes cõmissões sob pena de suspensam de seus officios ; e quando teuerem justo impedimento , o faram saber ao Regedor , ou Presidente , pera que prouēja outro Desembargador , que faça as Audiencias.

Seruentias de officios.

10. E porque conforme a direito e minhas Ordenações , prouer das seruentias dos officios pertence somente a mim , quando de aqui em diante algum officio de escriuam , enqueredor , destribuidor , contador , alcaide , meirinho , ou outro semelhante da casa da Supplicação , ou da casa do Porto , se nom seruir pelo proprietario , por ser

morto, absente, ou impedido: o Regedor, ou Presidente nom proueraõ pessoa alguma da seruentia dos taes officios, estando eu no mesmo lugar, onde cada huma das ditas casas esteuer: antes mo faram saber pera prouer a quem ouuer por bem: e nom estando no dito lugar, poderá o dito Regedor, ou Presidente prouer na seruentia dos ditos officios per tempo de dous meses somente, os quaes acabados, os nom reformarão: e as pessoas, a que assi prouerem, seram das que ja tem semelhantes officios, e outras nom: saluo sendo alcaides, meirinhos, ou seus escriuães: porque nestas seruentias poderam prouer as pessoas, que lhes parecer que milhor podem servir, nom passando do dito tempo de dous meses.

Corregedores de Lisboa.

II. E por sentir ser assi mais seruiço de Deos, e meu, e pera milhor administração da justiça, ei por bem, e mando que os Corregedores do Ciucl, e crime da cidade de Lisboa nom sejam perpetuos, como atequi erão: mas que siruão tres annos, e no fim delles se lhe tome residencia, como se toma aos Corregedores das Comarcas: e tenham a mesma Alçada, que elles tem: e porem os ditos Corregedores da cidade de Lisboa conheceram da primeira instancia de todas as causas, de que ategora conheceram, e as despacharam em final, de qualquer contia, e qualidade que sejam:

e daram appellaçam , e aggrauo pera a casa da Supplicaçam.

Que os Provedores das Comarcas nom sejam solteiros.

12. Ei por bem , e mando que daqui em diante se nom prouēja cargo de Prouedor de alguma Comarca a quem nom for casado: e que os Corregedores e juizes de fora , que forem prouidos sendo solteiros , e se achar na residencia , que lhe tomarem , que nom viuem honestamente , nom sejam prouidos em outra correiçam , judicatura , ou cargo de justiça , sem primeiro se casarem , alem de auerem o castigo , que per suas culpas merecerem.

Aggrauos , que saem das Justiças de Lisboa.

13. Os Aggrauos , que as partes tirarem dos juizes do Ciuel , do Crime , dos Orfaõs , do Ouuidor da Alfandega , ou de outro qualquer julgador da cidade de Lisboa , iram logo á casa da Supplicaçam , sem irem primeiro aos Corregedores da Corte , nem aos da cidade , nem ao Prouedor dos orfaõs , como atequi se fazia : o que assi ei por bem por mais breue despacho das casas : e porque segundo a qualidade dos casos ; de que se pode aggrauar , a dita instancia nom he necessaria.

Embargos, com que vem ás Sentenças.

14. E por quanto pela lei, que elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez, está prouido que se nom possa vir mais que com huns embargos a qualquer sentença interlocutoria, ou definitiua: e que nom aja embargos aos desembargos, saluo sendo per via de restituição, ou fundados em suspeição, que a parte nom sabia, nem tinha rezam de saber, a algum juiz, que fosse no feito: mando que os taes embargos de suspeição nom sejam admittidos, saluo sendo fundados em suspeição de inimizade capital, ou de algum dos juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito, por causa que ainda dure, ou em que aja a mesma razam.

Os julgadores se nom dem por suspeitos antes de os recusarem.

15. Nenhum Desembargador, nem outro qualquer julgador se dê por suspeito em nenhuma causa, qualquer que seja, sem primeiro lhe virem com suspeição: saluo sendo parente de alguma das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se dará por suspeito dentro em tres dias, depois que os autos a elle forem a primeira vez.

Petições de Aggrauo.

16. Posto que pela lei da noua Ordem do juizo está prouido que se nom tome petição de aggrauo do que tocar ao ordenar do processo: saluo em alguns casos, que a mesma Ordenaçam declara: sam informado que se nom guarda tão inteiramente, como a breuidade, que he minha tençam que aja nas causas; requere: pelo que mandò que a dita Ordenaçam se guarde, e cumpra, como se nella contem; e que a parte, que a tal petiçam de aggrauo fizer, declare logo nella como o caso, de que aggraua, he dos conteudos na dita lei: e nom o declarando, a tal petiçam lhe nom seja recebida, nem se mande ajuntar aos autos; e em termo de dez dias, contando do dia do aggrauo, seja a parte, que aggrauar, obrigada a fazer ajuntar os autos á petição: e passado o dito termo, se nom tomará conhecimento do aggrauo, e se remetteram os autos ao juiz do feito, pera que vá por elle em diante: o qual juiz condenará o aggrauante nas custas do retardamento, e constrangerá o escriptuão, ou a qualquer outra pessoa, em cujo poder esteuerem os autos, que lhos traga logo. Isto mesmo se guardará nos aggrauos, que se tirarem para os Corregedores da Corte dentro das cinco legoas.

Dos culpados em hum mesmo delicto.

17. Quando per hum mesmo delicto se hão de

liurar mais de hum culpado, ainda que aja dous juizes competentes no mesmo caso, os feitos se nom estribuiram por ambos: mas todos os culpados, se liurarão diante de hum só juiz: e hum só escriuam escreuerá em todos os feitos, posto que se façam feitos apartados por as partes o requere-rem, conforme a Ordenaçam.

Os que demandam per virtude de scripturas publicas.

18. Por quanto muitas vezes acontece, que as pessoas, que demandam a outras per dotes, que lhe prometeram, posto que offerecem scripturas publicas, em pouarem o matrimonio, em que fundam, se gastã muito tempo: Ordeno, e mando, que em taes casos offerecendo se juntamente com a scriptura do dote, certidam autentica do Prior, ou Cura, de como o matrimonio foi celebrado em face de igreja, ou em casa, de licença do Prelado: ou outro estromento publico, per que conste do dito matrimonio, se proceda na tal causa conforme á Ordenaçam do liur. 3. tit. 16. *Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas*, etc. e conforme á declaração, que sobre a dita Ordenaçam fez elRei dom Sebastiam, meu sobrinho, que Deos tem, no anno de 1578. e isto mesmo ei por bem que se guarde em todos os casos semelhantes.

Embargos ao procedimento das suspeições.

19. Vindo alguma parte com embargos ao procedimento de alguma suspeição, como muitas vezes acontece: mando que os ditos embargos corram juntamente com a suspeição, e se determine tudo dentro nos quarenta e cinco dias, em que conforme á minha Ordenação se ham de determinar as suspeições: e passados os ditos quarenta e cinco dias, se procederá sem embargo dos ditos embargos, assi como se postos nom foram, e como pela dita Ordenação está provido na causa da suspeição.

Feitos de esportulas.

20. O que elRei Dom Manoel meu Auô, que Deos tem, ordenou acerca dos feitos, de que se podem levar esportulas, ei por bem que se guarde: e que dos feitos ordinarios, em que as nom ha, se nom leuem, ainda que se despachem ás tardes, e por juizes especialmente nomeados com o juiz do feito, por quanto esta he a tenção da dita Ordenação. E para que os ditos feitos se despachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente, tanto que o feito for concluso em final, nomee logo os Desembargadores, que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpolaçam de dias continuaram com o despacho do tal feito até de todo ser findo. E sendo de casos graues, se votará nelle na mesa grande perante o dito Regedor, ou Presidente.

Das sentenças definitivas.

21. E porque conforme a direito e minhas Ordenações, as sentenças nas causas ciueis se deuem dar sobre cousa certa: o que nom he, quando se pedem fruitos, rendimentos, ou interesses sem se articular de certa contia delles: mando a todas as justiças, e quaesquer julgadores, que nom recebam os libellos, com que as partes vierem, sem nelles se fazer a dita declaraçam: e pera este effecto, antes de receberem libello per si, *et in quantum*, o vejam, pera saberem se vem na dita forma, e nom vindo nella, o nom recebam. E escusaram quanto for possivel remeter liquidaçam dos ditos fruitos, rendimentos, e interesses á execuçam da sentença: saluo quando pola proua, que se der aos artigos, nom poder bastantemente constar da quantidade pera sobre ella se poder pronunciar sentença certa.

Duvidas, que se remetem aos Contadores.

22. E porque de os julgadores nom guardarem o que está desposto pela Ordenação do liuro 3. titul. 50. §. *E porque muitas vezes*, etc: que os julgadores declarem as addições, e cousas, que o Contador ha de leuar em conta, e poer em somma, e quaes nom: se seguem muitos inconuenientes, assi no que pertence á justiça, como á breuidade, com que se deue fazer: mando que a dita Orde-

naçam se guarde mui inteiramente: e os julgadores em nenhuma maneira cōmettam aos Contadores, mais que o contar, e o assomár: que he o que directamente a seu officio pertence.

*Casos, em que as appellações nom bām de ir
a nenhuma das casas.*

23. E porque he minha tençam quanto for possível releuar meus vassallos de trabalhos, gastos, e despesas, as quaes recebem os que viuem alongados da casa da Supplicaçam, que reside na cidade de Lisboa, ou da casa do Porto, onde han de ir com suas appellações, e muitas vezes de casos leues: ei por bẽm que os feitos dos culpados em trazerem seda, debruns, barras, ou feitos de vestidos contra minhas leis: e dos que trouxerem espadas mais de marca: e dos que caçarem, ou pescarem nos mests defesos, ou com redes de menor malha, do que está ordenado, ou de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra minhas Ordenações (como nom for em minhas coutadas) ou dos que são culpados em furto de fructo de pomates, ou vinhas: ou em qualquer outro furto, que nom passar de contia de trezentos reis (nom sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo) nom vão as appellações a cada huma das casas: saluo sendo dentro de dez legoas da dita cidade de Lisboa, ou do Porto, ou do lugar, onde as ditas casas residirem.

Como se procederá nos ditos casos.

24. E os juizes, que dos taes casos conhecerem, sendo de fora, os determinaram finalmente, como lhes parecer, sem appellarem por parte de justiça; e os outros juizes, que nom são de fora, conhecerão delles até os porem em termos de final sentença: e então os enuiaram ao Corregedor da Comarca: e sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles: os quaes Corregedores, e Ouvidores os determinaram, como for justiça, sem appellarem por parte della. E nos lugares, onde ouuer juiz de fora, e nom for presente ao tempo, que o feito se ouuer de julgar finalmente, a pessoa, que por elle servir, o remeterá ao dito Corregedor, ou Ouvidor do Mestrado, como fica dito, ou a quem por elles servir, sendo letrado. E nas terras dos senhores, onde nom entram Corregedores per correição, os juizes ordinarios determinaram os ditos feitos, e appellaram pera os Ouvidores dos senhores, conforme á Ordenaçam, e os Ouvidores os despacharam, e appellarão pera os Corregedores das comarcas, assi como ouueram de fazer pera cada huma das ditas casas. E porem querendo as partes condemnadas nos ditos casos, ou os que os accusam ou demandão, appellar, o poderão fazer. E os julgadores receberão suas appellações, nom cabendo em sua alçada, pera cada huma das ditas casas, como antes se fazia.

Dizimas das Sentenças.

25. As Dizimas das sentenças, que pertencem á minha fazenda, se nom arrecadem daqui por diante de das partes condenadas pela primeira sentença, quando della se aggravar, antes se sobrestará na execução e arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggravo, así como se sobrestá na causa principal.

Das execuções, que ham de fazer os Alcaldes

e Meirinhos.

26. E posto que pela lei, que el Rei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deus tem, fez ácerca da brevidade, com que os Alcaldes e Meirinhos ham de fazer as execuções, depois de serem requeridos, parece estar bastantemente provido; fui informado que ainda se nom fazem com a diligencia, que he minha tençam que se façam: pelo que mando que os ditos Alcaldes, e Meirinhos, a que forem appresentados mandados pera fazerem alguma execução, os recebam logo sem duvida, nem embargo, que a ello ponhão: posto que digão, que as pessoas, contra quem as execuções se ham de fazer, nom são do bairro de sua repartição. E nom querendo o Alcaide, ou Meirinho acceptar o dito mandado, constando ao julgador per juramento da parte, que o nom quis receber appresentando-lhe, o suspenderá logo de seu officio, até mi-

na mercê. E tanto que os ditos Alcaides, ou Meirinhos receberem os ditos mandados, os escriptos de seu cargo passarão certidão á parte do dia, e hora, em que lhes foram dados pera se saberes, se dão feita a penhora, ou execução dentro dos cinco dias declarados na dita lei.

Que as justiças sobrentendam nas execuções.

27. E os Corregedores e justiças, a que pertencer, terão muito cuidado em saber se se fazem as execuções, ainda que as partes, a que tocam, se não queixem: e achando que não são feitas no termo da dita lei, suspenderão os officiaes, por cuja culpa se não fizerem; e os farão logo fazer: e nas residencias, que daqui em diante so fizerem, se pergunte pelas execuções, que se fazem, e por cuja culpa se retardão: e sendo por falta do julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa. E este caso se juntará aos capitulos, por que se pergunta nas residencias.

Salario por fazer as penhoras.

28. E pelas penhoras, que os Meirinhos da Corte, ou Alcaides da cidade de Lisboa fizerem na dita cidade, e seus arrabaldes por mandado das justiças, leuá-lo á custa das partes condemnadas até trezentos reis pera si e seus homens, com tanto que os ditos trezentos reis não excedão a vincenda

parte da dívida principal: podem nôm averão nunca menos dos cento e cinquenta reis, que lhe foram ordenados pela lei 4. no tit. 26. do liv. 1. das Extrauagantes: e o escrivão levará ametade da contra, que o Alcaide, ou Meirinho levar, além do que lhe couber per sua escriptura.

Dos que nom deixam entrar em suas casas a fazer execuções e penhoras.

29. E qualquer pessoa de qualquer estado, condição, e preminencia que seja, que nom consentir, que Alcaide, Meirinho, ou escrivão entre em sua casa a fazer alguma execução, ou penhora, encorrerá nas penas, que per minhas Ordenações são puestas aos que desobedecem, ou resistem ás justiças, que se contem no liuro quinto, titulo 36. E quando o tal caso acontecer, fazendose alguma affronta, ou offensa: ou dizendose algumas palavras injuriosas aos ditos officiaes: elles farão de tudo auto com o escrivão, que leuarem, que dará sua fee do que passar: pelo qual auto e fee, o julgador, a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e o suspenderá de qualquer officio, cargo, ou jurisdiction, que teuer: e procederá summariamente contra elle, dando a execução as ditas penas: podem com appellação, e aggratio nos casos, em que couber: as quaes prisões os ditos julgadores farão per suas proprias pessoas, quando lhes necessario parecer. E lei por heyr que, posto que as partes

culpadas sejam livres da sobredita culpa, não sejam soltas da prisão, em que estiverem, até a dita execução de todo, e com effeito ser acabada.

Os Corregedores das Comarcas provejão nas posturas da Camara.

30. Os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, quando forem per correição, se informaram de seu officio, se ha nas Camaras dos lugares de sua Comarca algumas posturas prejudiciaes ao pouo, e bem commum: posto que sejam feitas com a solennidade deuida, e me escreuerão sobre ellas com seu parecer: e achando que algumas não forão feitas, guardada a forma da Ordenação, as declarem por nullas, e mandem que se não guardem.

Dos officiaes, que não servem per si seus officios.

31. ElRei Dôm João o terceiro meu tio, que Deo tem, nas Cortes, que fez no anno de 1538. fez lei, per que mandou que todas as pessoas, que teuessem officios de escreuer de qualquer qualidade que fossem, enqueredores, distribuidores, contadores, e todos os outros officiaes de justiça, servissem seus officios per suas proprias pessoas: e os não podessem servir per outrem, posto que para isso teuessem quaesquer prouisões, que ouue por reuogadas: e que pondo algum dos ditos officiaes

quem per elles seruisse , por esse mesmo feito perdesse o officio pera elle o prouer a quem fosse sua mercè : e o que o seruisse perdesse a estimação , ametade pera quem o accusasse , e a outra ametade pera sua Camara. E da dita lei se nom guardar (por serem passadas muitas prouisões em contrario) se seguem muitos inconuenientes em prejuizo das justiças. Pelo que mando que a dita lei se guarde e cumpra , como se nella contem , sem embargo de quaesquer prouisões , que per mim , ou pelos Reis meus antecessores sejam passadas : porque as ei todas por nullas , e de nenhum effeito : e que os proprietarios dos ditos officios de escreuer , e os mais declarados na dita lei , hora sejam da justiça , da fazenda , ou da Camara , da publicação desta lei a trinta dias primeiros seguintes , siruão seus officios per suas proprias pessoas : e os substitutos , passado o dito termo , nom siruão mais , sob as penas declaradas na dita lei. E mando a todas minhas justiças , e officiaes , perante quem os ditos officios se seruem , o fação ássi cumprir , e nom consentão mais os substitutos seruirem , passado o dito termo.

Salario dos Officiaes.

32. Auendo respeito á alteração , e crescimento , que ha no preço dos mantimentos e das mais cousas necessarias , ei por bem que os escriuães do judicial , dos orfãos , almotaçaria , direitos Reaes , e todos os mais , que por bem de minhas Ordenações ,

e leis têm taixado o salario, que hã de leuap por bem de sua escriptura, e do trabalho, que leu não em seus officios, e bem assi os destribuidores, e contadores dos feitos, e custas ajão daqui em diante de seu salario outro tanto mais, como o que lhe he taixado pelas ditas Ordenações, leis, e seus Regimentos: e os enqueredores auerão isso mesmo ametade mais do que pela dita Ordenação e Regimento lhes he taixado, entrando nessa ametade mais o acrescentamento, que ja lhes he feito pela lei extrauagante, parte 1. lei 1. tit. 3. E quando os taes officiaes forem fora do lugar, em que vivem, fazer algumas diligencias, pelas quaes a Ordenação lhes manda dar setenta e dous reis pera elles, moço, e cauallo, leuarão daqui em diante dozentos reis por dia.

Salario dos Taballiães das Notas.

33. Os Taballiães das Notas do que escreverem fora dos liuros de suas Notas leuarão mais outro tanto, do que pela Ordenação lhes he taixado: e do que escreverem nos liuros das Notas leuarão mais a terça parte do que lhes a dita Ordenação dá. Porem nom he minha tenção que este acrescentamento aja lugar por hora nos meus escriuães da Camara, nem da Fazenda, por auer pouco tempo, que por elRei dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, forão acrescentados.

Dos que leuão mais salario.

34. E os ditos officiaes, a que assi ei por bem de lhes acrescentar seus salarios, sejam auisados que nom leuem mais cousa alguma alem do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus officios, conforme a Ordenação do liu. 5. titulo 59. Nem recebão das partes cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, conforme á Ordenação do liu. 1. tit. 60. sob pena de enquerrem em perdimento de seus officios pera nunca mais os poderem auer: como está prouido pela lei, que el Rei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez.

Da Blasphemia.

35. E posto que pela Ordenação do liu. 5. tit. 34. está prouido pelos Reis meus antepassados com graues penas contra os que blasphemão e arrenegão de Deos nosso Senhor, e de seus Sanctos, tiue informação, que nom auia emenda, antes mais deusidam: e querendo prouer como se euité tam graue delicto, e tanto contra a honra de Deos: ordeno e mando, que da publicação desta lei em diante qualquer pessoa, que arrenegar, pesar, ou descreer de Deos, ou de sua sancta Fee, ou de nossa Senhora, ou disser outras semelhantes blasphemias, pela primeira vez, sendo fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e sendo caualeiro, ou escudeiro, pague dez

cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e se for pião, lhe dem trinta açoutes ao pé do pelourinho com barão e pregam, e pague dous mil reis. E pela segunda vez todos os sobreditos encorirão estas penas em dobro. E pela terceira vez, alem da pena pecuniaria, sejam degradados tres annos pera Africa: e se for pião, pera as galés. E arrenegando, ou pesando, ou descrendo, ou dizendo outras semelhantes blasphemias contra algum sancto, ou sancta, pela primeira vez, se for fidalgo, pague quatro mil reis; e se for caualeiro, ou escudeiro, dous mil reis; e sendo pião, mil reis. E pela segunda vez paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira o fidalgo pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno pera Africa: e o caualeiro, ou escudeiro pague seis mil reis, e seja degradado hum anno pera Africa; e o pião pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno pera as galés. E nas deusas ordinarias, que pelas leis deste Reino se tirão em cada hum anno, se pergunte tambem deusasamente dos que blasphemão de Deos, e de seus sanctos na maneira sobre dita. E as penas pecuniarias se applicarão, como na dita Ordenação he declárado, quando se proceder per denunciação, e querela, conforme a ella. E sendo per deusa, como fica dito, se applicarão pera os captiuos.

Tauolagem.

36. E porque nas casas de jogo se costumão ordinariamente commetter estas culpas, juntamente se tirará de uasa dos que dão Tauolagem na forma da Ordenação: e assi das pessoas, em cujas casas se joga continuadamente, e dinheiro grosso: e os culpados encorrerão nas penas da dita Ordenação. E sendo fidalgo de tal qualidade, que pareça bem nom se proceder no caso sem me ser disso dado primeiro conta, o julgador o fará, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruiço.

Sedas.

37. Vendo eu o muito excesso, que ha nos trajos, vestidos e feitios delles, e como os Reis meus antepassados em diuersos tempos prouêrão nos ditos excessos, fazendo sobre elles leis, e pramaticas: e como todas nom bastarão pera deixar de os auer: querendo hora proseguir o mesmo intento, mandei ver as ditas leis, e de todas ellas, e do que achei que conuinha prouer no estado presente, assentei fazer esta lei, pera que se guarde, e das outras se nom vse. Ordeno, e mando que pessoa alguma de qualquer qualidãde que seja, se nom sirua, nem vse em sua casa, nem fora della, nem vista, nem traga cousa de brocado, nem tella dourado, ou prata: nem trará; nem vsará em cousa alguma de esmaltado, dourado, ou prateado: e nos ves-

tidos, calças, e outras cousas, nom trará broslados, forros, debruns, barras, alamares, laçarias, guarnição de serrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanes, antretalhos, nem pontos: posto que as ditas cousas nom sejam de seda, e de lã, ou de linhas; e a pessoa, que as trouxer, tenha cauallo, saluo nos casos abaixo declarados.

38. Primeiramente as pessoas, que teuerem caualllos, poderão trazer douradas, prateadas, e lauradas quaesquer armas, que quiserem: e assi poderão trazer seda nas ditas armas, e nas bandeiras e guiões, sem entretalho algum: e nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes, e tailis, nas sellas de gineta, ou bastarda, e caparações de pano broslados, e franjados de retroz: e dourado, e prateado nos arreos dos caualllos, e nominaes, e cordões de seda, ouro, e prata, arreatas, borlas de pectoral, e de tecidos de esporas, cabeçadas, mandis da India, e de pano com franjas de retroz.

39. Isso mesmo as pessoas, que teuerem caualllos, poderão trazer seda em jubões, barretes, gorras, carapuças, coifas, pantufos, e çapatos: e assi poderão trazer calças, e chapeos de seda: e as calças e jubões poderão ser forrados de outra seda com hum debrum direito da mesma seda, ou passamanes pela borda: e nom terão forros de tella de ouro, nem de prata, nem outra guarnição de ouro, prata, seda, retroz, nem outro feitiço algum: e pela borda das çapas, e vestidos poderão trazer hum pesponto de retroz direito.

40. E os filhos das ditas pessoas, que esteuerem sob seu poder e governança, nom poderão trazer as sedas, e cousas, que seus pais podem trazer, por elles nom terem cauallos seus proprios, posto que seus pais os tenham: saluo se forem moços fidalgos assentados nos meus liuros, da Rainha, Principes, ou Iffantes, porque estes poderão trazer as ditas sedas, tendo porem os ditos seus pais cauallos; mas os criados das ditas pessoas nom trarão mais seda, que a que podem trazer as pessoas, que nom tem cauallos.

41. E os Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, e outros Caualeiros confirmados poderão trazer tambem roupão, ou roupeta de seda.

42. As Damas da Rainha, e Iffantes, em quanto andarem no paço, poderão trazer todos os vestidos, e roupas de qualquer seda, que quiserem, com hum so barra direita de largura de dous dedos, e hum debrum direito de seda, ou dous debruns direitos sem barra: e da banda de dentro poderão trazer guarnição chaam de seda, que nom passe de hum coto: e nos vestidos de pano poderão trazer a dita barra, debruns, e guarnição de seda na maneira acima dita: e assi poderão trazer sombraseiros ou chapeos forrados de seda de dentro, e de fora com hum cordão de ouro, prata, ou seda, com hum traça, ou cairel pela borda do dito ouro, ou seda: e trançadeiras de ouro, ou prata e camisas, gorgoiras, e coizas de ouro.

43. E nas bestas, em que andarem, poderão trazer andilhas, silhões, e fundas de seda com cabeçadas, pectoral, falsas redeas, e retrancas de seda, com franjas, e guarnição de retroz: e nas redeas cordões de retroz com sua borda.

44. As mulheres dos Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, e dos outros confirmados, que teuerem caualllos, e as filhas dos sobreditos, em quanto em suas casas esteuerem, poderão trazer humra roupa, ou saio alto de seda, com dous debruns direitos, ou barra chã de seda de largura de dous dedos, e guarnição por dentro de seda de largura de humra mão trauesada: e humra cota, ou vasquinha de seda com a dita guarnição chã: e mantos de seda, ou burato: e nos vestidos de pano, ou chamalote dous debruns direitos de seda, ou humra só barra de largura de dous dedos, e guarnição por dentro de seda nos colares, dianteiras, e bocais das mangas, de largura da dita mão trauesa: e poderão mais trazer sombreiros, ou chapeos forrados de seda, de dentro, e de fora, com hum cordão, e cairel, ou trança de retroz pela borda: e nas andilhas poderão trazer almoçadas de seda, e nas custuras dellas hum cairel, ou trança de retroz com suas borlas nos cantos, e as andilhas, e toda a mais guarnição, que trouxerem nas mulas e bestas, será de pano, e nom de seda: porem os panos, cabeçadas, falsas redeas, pectoral, retrancas, e fundas de pano, que trouxerem, poderão ser guarnecidas com humra franja direita de retroz pelas bordas.

45. E todas as outras mulheres , inda que se-
jão de officiaes mechanicos , ou de qualquer outra
qualidade , poderão trazer hum jubão , ou corpinho
de seda , e hum sombreiro , ou chapeo todo forra-
do de tafetá : e nos saios , ou vasquinhas de pano ,
ou chamalote hum debrum de seda direito pela
borda.

46. Todo homem de qualquer qualidade que
seja , posto que nom tenha caualllo , poderá trazer
chapeo ou sombreiro forrado por dentro até bor-
da de tafetá : e o capello do farragoulo forrado
de seda : e a guarnição do pellote , ou roupeta no
colar , dianteiras até cinta , e bocais das mangas ,
nom passando a largura da tal guarnição de qua-
tro dedos : e assi poderão trazer botões de seda ,
e hum debrum de pano pela borda das capas ,
pellotes e vestidos.

47. E pera que os officiaes mechanicos , e
pessoas , que viuem per seu trabalho , se nom me-
tam em despesa de manter caualllos pera poderem
trazer as ditas sedas ; e os gastos , que nisso fize-
rem , lhe nom seja occasião de encarecerem suas
obras , e jornaes : nom poderam trazer as ditas se-
das , posto que tenham caualllos ; e trazendoas , ou
vsando das ditas cousas defesas , encorreram nas
penas desta lei.

48. Qualquer pessoa , que for achada com al-
guma das cousas , que per esta lei sam defesas ,
se for pião , seja preso , e perça a mesma cousa ,
e pague da cadeia quinze cruzados , ametade pera

quem o accusar , e a outra ametade pera os captiuos : e sendo pessoa de maior qualidade , será isso mesmo preso , e perderá a cousa , que lhe for achada : e da prisão , em que estiuer , pagará trinta cruzados repartidos pela dita maneira.

49. E os Alfaiates , calciteiros , brosladores , e quaesquer outros officiaes , que fizerem , ou cometerem em suas casas , ou fora dellas os ditos vestidos , e cousas defesas , serão presos : e pela primeira vez , que nisso forem comprehendidos , pagarão da cadeia dez cruzados , e serão degradados por dous annos pera cada hum dos lugares de Africa. E pela segunda incorreram nas ditas penas em dobro : e não usaram mais de seus officios nestes reynos. E das ditas penas de dinheiro será ametade pera quem os accusar , e a outra ametade pera os captiuos.

50. E pera melhor se poder saber dos officiaes , que nisso forem culpados , ei por bem , e mando que os Corregedores do crime da Corte , e os desta cidade de Lisboa , e assi das Comarcas , e Ouvidores das terras , em que os ditos Corregedores nom entram per via de correição , em cada hum anno tirem deusa , e procedão contra os ditos alfaiates , calciteiros , brosladores , e mais officiaes , que acharem culpados , á execução das ditas penas , como for justiça.

E esta lei se começará a executar do dia , em que for publicada , a dous meses primeiros seguintes.

Dos Criados.

51. E porque também elRei Dom Sebastião meu sobrinho, que Deos tem, fez lei sobre os criados, per que mandou, que pessoa alguma de qualquer estado, e condiçam que fosse, nom podesse trazer consigo mais que até dous pagens a pé, e dous homens de esporas, e hum escravo em pello-te com mandil: ei por bem, e mando que a dita lei se cumpra, como se nella contem, com declaração que se possa trazer o dito escravo com capa, ou outro homem em lugar do dito escravo, de modo que nunca sejam mais de tres: e no numero dos dous pagens nom entrarão os que leuarem tochas, nom passando de dous: os quaes se nom poderão trazer, se nom quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E quanto aos criados dos meços fidalgos se comprirá também a dita lei, e nom poderão trazer mais que hum homem de esporas, e hum pagem.

Que se nom prenda so pelas querelas.

52. E porque de se prender so per querelas juradas na forma da Ordenação do ltu. 5. tit. 42. e nos casos nella declarados no §. *Por quanto temos*, etc. se tem visto per experiencia o muito damno, e oppressão, que meus vassallos recebem pelas muitas querelas, que maliciosamente se dão, mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, e por

nom passar assi na verdade, como nellas declararam: ei por bem, e mando que da dita Ordenação daqui em diante se nom vse, nem se prenda pessoa alguma pelos casos nella declarados, nem por outro algum, sem primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao menos summaria informação; per que conste quanto baste pera os querelados auerem de ser presos: e entam os faram prender com toda a diligencia; esguardando que na dita informaçam summaria se tenha todo o segredo e resguardo, que conuem, conforme á qualidade dos casos, pera que nom fiquem sem castigo, e os malfeitos seão presos.

Dôs que se acoutam ás casas dos poderosos.

53. Os Regnos, e as Republicas se nom podem conseruar, se os delinquentes nom são castigados, como suas culpas e excessos merecem, pera o que cumpre serem presos com breuidade e diligencia. O que muitas vezes se deixa de fazer por se acoutarem ás casas dos grandes, e poderosos, os quaes tem mais obrigação a meu serviço, e ajudar, e fauorecer minhas justiças: alem de nom ser conueniente a suas honras serem suas casas couto de malfeitos. E porque he minha tenção, por lhes fazer mercè, tirar todas as occasiões de encorrerem nas penas, que per minhas Ordenações estão postas ás pessoas, que recolhem em suas casas os homiziados; ei por bem e mando, que

tendo minhas justiças certa e bastante informação, que algum delinquente está acolhido em casa de alguma pessoa de qualquer qualidade, condição, e preeminencia, hora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou fidalgo principal, possam entrar, e entrem liurementemente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado. E o mesmo possam fazer, acontecendo que o delinquente, indo justiça em seu seguimento, se acolha a alguma das ditas casas: posto que o que o seguir seja juiz pedaneo, ou quadrilheiro: sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa, busca, e prisão do dito homiziado. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, se tiuer jurdição, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo; e nom tendo as ditas pessoas terras, ou jurdição, se tiuerem juro, tenças, moxarias, ou acostamentos de minha fazenda, se lhes nom fará pagamento algum até minha mercê: alem de encorrerem todos nas penas, em que encorrem os que tiram presos de poder de justiça, que são declaradas na Ordenação do liu. 5. tit. 35. nas quaes penas tambem encorreram seus parentes, criados, e quaesquer outras pessoas, que nisso forem culpados. E quando os ditos casos acontecerem, as justiças, a que pertencer, farão de tudo autos publicos, que me enuiarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem cul-

pedas, que em certo termo pareçam pessoalmente em minha Corte. E conforme ao que aqui ordeno, se entenda e pratique a Ordenação do liu. 5. tit. 90, que diz, *que os prelados, e fidalgos, etc.*

Quadrilheiros.

54. E porque de se nom guardar a Ordenação do liu. 1. tit. 54. *dos quadrilheiros* tam perfectamente, como se nella contem, se deixam de prender muitos malfeitores, que coñtem serem presos, e castigados, como seus delictos merecem: mando que a dita Ordenação se cumpra, e os officiaes, e justiçaes, a que pertencer, a dêem a sua devida execução. E ei por bem, que indo os ditos quadrilheiros em seguimento dos delinquentes possam entrar, e entrem em qualesquer lugares, e terras, ainda que sejam de senhores, ou coutos, ou de outra jurisdição: sem embargo de qualesquer doações, privilegios, e posaes, que em contrario aja: até o delinquente com effecto ser preso.

Correr da folha.

55. E pera mais breue despacho dos presos, a folha, que se lhes manda correr pera seu liuramento, se lhes nom correrá daqui em diante pelos escriuães dos Ouvidores da casa da Supplicação, nem da casa do Porto: porem dirá a ella o escriuão dos degradados pera as galés: e quando algum

escriuão do crime for fora da cidade, ou lugar, onde se ha de correr a folha, deixe o rol dos culpados a outro escriuão, que por elle possa responder: de maneira que por sua ausencia se não retarde o correr da folha: sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu officio pelo juiz, que do caso conhecer: e pagará cem reis por dia pelo retardamento do preso. E o corredor da folha, e o solicitador da justiça terão muito cuidado de continuar com o promotor, para o liuramento dos presos correr com mais breuidade: e com sua certidão de como assi o fazem, lhe será pago seu ordenado, e sem ella nome.

Os julgadores sobrestando ao correr da folha.

56. E os julgadores, a que pertencer, fação com muita diligencia correr a folha aos presos, ainda que elles o nom requeiram, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha de todo corrida, e tirada toda a duuida, que ouuer. E para se isto cumprir, os ditos julgadores procederão contra o escriuão, ou corredor da folha, qual fuer culpa, com as penas que lhe parecer, assi pecuniarias, como de suspensão de seus officios, de maneira que o regimento, que nisso he dado, e o que hora aqui se prouê, se cumpra inteiramente.

Audiencias geraes.

57. E prouendo mais no breue despacho, e soltura dos presos, encomendo muito, e mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Presidente da casa do Porto, que com os Corregedores do crime, e seus escriuães, e os Desembargadores que lhes parecer, visitem as cadeas huma vez pelo menos em cada mes, na derradeira sexta feira, ou sabbado d'elle, fazendo audiencia geral conforme ao estilo e costume da casa da Supplicação, trabalhando quanto for possiuel por despacharem as causas dos ditos presos com justiça, e breuidade, principalmente dos que o forem por casos leues. E a primeira cousa, de que nas ditas audiencias geraes se informarão, será se se correo a folha aos presos, conforme ao que fica prouido, castigando a quem acharem culpado.

Nom condemnem molheres em degredo pera Africa.

58. Defendo a todas minhas justiças, que daqui em diante nom condemnem molher alguma per culpas de qualquer qualidade que sejam, em degredo pera nenhum dos lugares de Africa: e podelashão condemnar em degredo pera os coutos do Reino, ou pera fora d'elle, pera o Brasil, sam Thome, ou ilha do Principe, conforme a qualidade das culpas, que cometerem.

Degredo pera o Brasil.

59. E assi lhes defendo, que nom condemnem pessoa alguma em degredo pera as partes do Brasil, em menos tempo que de cinco annos, e dahi pera cima: e quando as culpas forem de qualidade, que nom mereção tanto tempo de degredo, será pera Africa, Coutos do Reino, ou pera fora delle, pera galés, Ilha de sam Thome, ou do Principe, conforme ao que cada hum merecer pelo delicto, que cometeo.

Aluará de fiança.

60. Quando alguma pessoa pedir aluará de fiança pera ir cumprir degredo, em que for condemnado, nom lhe seja passado tal aluará sem trazer certidão autentica, passada pelo Corregedor, Ouvidor, ou juiz de fora do lugar, onde foi preso, em que se declare, de que idade he, e os mais sinaes de sua pessoa, de maneira que pela tal certidam conste ser elle o mesmo, que he condemnado: e com a dita certidão se appresentará no lugar, pera onde for degradado, e sem ella o nom assentarão no liuro dos degradados, nem lhe passaram certidão de como se appresentou, nem de como comprio seu degredo.

Licença dos Capitães dos lugares de Africa.

61. Os Capitães dos lugares de Africa nom dem licença a nenhum degradado pera poder vir ao Reino, durando o tempo de seu degredo; e dando-lha, alem de lhe ser estranhado per mim, como he rezão, mando a todas minhas justiças nom guardem as taes licenças; e as pessoas, que as trouxerem, encorram nas penas, em que encorrem os que se vem dos lugares, pera onde foram degradados, antes de terem cumprido seu tempo.

As testemunhas declarem sua idade.

62. Os julgadores, escrivães, e enqueredores, quando daqui em diante perguntarem algumas testemunhas, assi em deuassas, como em inquirições de feitos crimes, ou ciueis, lhes fação declarar suas idades, e se escreua o que disserem pelo juramento, que tem recebido.

Tractos.

63. Quando se mandarem dar tractos a algum culpado, o julgador, que lhos mandar dar, nom consinta, que pessoa alguma seja presente mais que elle, o escriuão, e ministro: e os ditos tractos se darão da maneira, que conuem pera se saber a verdade, que he o fim pera que se dam.

Dos que trazem ás galés.

64. E porque algumas vezes se mandão vir presos por casos crimça, pera auerem de seruir nas galés, antes de serem condemnados per sentença da maior alçada, o que nom ei por bem : mando que daqui em diante se nom faça, nem sejam trazidos ás ditas galés, se nom quando per sentença da dita maior alçada forem condemnados pera seruirem nellas.

E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Presidente, que for da Relação da casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar estas leis, como nellas se contem, sem embargo de quaesquer outras leis, Ordenações, prouisões, e costumes em contrario, e da Ordenação do 2. liu. tit. 49. que diz, que se nom entenda ser derogada Ordenação alguma, se da substancia della nom se fizer expressa mençam, e derogação. E assi mando ao Chanceller mor, que as publique na Chancellaria, e enuie logo cartas com treslado dellas sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas dos ditos meus Reinos e Senhorios, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nom entram per via de Correçam : aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando, que as publiquem logo nos lu-

gares , onde esteuerem , e fação publicar em todos os outros de suas Comarcas , e Ouvidorias , pera que a todos seja notorio. E assi se registaram estas nos liuros das ditas Relações , em que se registam as semelhantes leis. Dada na cidade de Lixboa a xxvij. de Iulho. Manuel Antunez a fez , Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de M. D. Lxxxij. Annos.

ELREI

Simão Gonçalves Preto.

Foram publicadas as Leis , e Ordenações delRei Nosso Senhor atras escritas , na Chancellaria mor , per mim Gaspar Maldonado , Escriuão della , e os Officiaes da dita Chancellaria , e outra muita gente , que vinha requerer seu despacho. Em Lixboa , a quatro dias de Janeiro , de mil e quinhentos e oitenta e tres.

GASPAR MALDONADO.

REGIMENTO

Sobre alguns casos, e prouisões, que se ora despacham e assinam pelos Desembargadores do paço.

Desembargadores do paço, amigos: Eu ei por bem, pera que daqui em diante aja melhor expediente nos negocios, e se possa dar mais breue despacho ás partes, que alem dos casos, que per bem de vosso regimento podeis despachar, de que as cartas e prouisões ham de ser assinadas per dous de vos, possaes despachar mais os casos abaixo declarados, e assinar pola mesma maneira as cartas e prouisões, que delles se fizerem, posto que ategora as ditas cartas e prouisões fossem assinadas per mi, e com meu passe.

Perdões.

1 Podereis despachar sem meu passe perdões dos que fizerem vodas e jantares contra forma da Ordenaçam, de que se pagará a contia, que per dous de vos for arbitrado, segundo o excesso, que nisso ouuer, nam sendo menos de mil reis.

2 Dos officiaes da justiça, que arrendarem rendas contra forma da Ordenação, de que se pagará o que per dous de vos for arbitrado, nam sendo menos de dous mil reis.

A

3 Da culpa , em que encurrerem as pessoas , que nam vão cumprir seus degredos a Africa no tempo , que lhes pera isso he dado , posto que o degredo seja de mais tempo do que per vosso Regimento podeis perdoar.

4 De pancadas dadas ás pessoas baixas , posto que seja com preposito de injuriar , e isto auendo perdão das partes , de que se pagará tres mil reis ao menos.

5 Podereis perdoar nas cousas da taxa , com pagarem ate dous mil reis a primeira vez , declarandose a contia , que excedeo , e o que ganhou.

6 Cartas pera os Almotaceis de quacsquer cidades , villas e lugares poderem servir tres meses.

Provisões.

7 Porque em mandar vir as deuassas , quando se pede perdão da fogida dalguns presos , ou dos carcereiros , ou guardas , a que fogem , recebem as partes dilaçam , e trabalho : Ei por bem que , quando for necessario veremse as ditas deuassas , possais cometer a tal diligencia per prouisam assignada per dous de vos aos corregedores das comarcas , ou juizes de fora dos lugares , onde os casos acontecerem , pera que per suas cartas vos enuiem informaçam dos ditos casos com seu parecer.

8 Prouisões , per que se manda fazer qualquer diligencia , ou tomar informaçao , antes de se dar final despacho em qualquer caso , seram assinadas per

dous de vos : saluo quando vos parecer que o caso he de qualidade , que se me deue dar conta delle , e a prouisam ha de ser assinada por mi.

9 Pera quaesquer pessoas se poderem liurar sobre fiança nos casos , que per bem de vosso Regimento podeis despachar as ditas prouisões.

10 Pera se poder prouar pola proua de direito comum , posto que a contia passe de cem mil reis , nam passando de duzentos mil reis.

11 Pera quaesquer pessoas se poderem liurar , ou acusar por seu procurador nos casos , em que parecer a dous de vos , que se deue passar.

12 Pera se poder tirar pão de quaesquer lugares do Reino pera a corte , ou pera a cidade de Lixboa , sem embargo das posturas da camara em contrairo , e isto ate contia de dez moyos somente : e nam auendo prouisam minha especial , que o defenda , porque auendoa , passaram as taes prouisões per mi.

13 Pera os tabaliães e escriuães , e outros officiaes da justiça poderem servir seus officios solteiros , nam passando de dous annos , alem do anno , que lhes dá a Ordenaçã.

14 Pera os Alcaides servirem mais outros tres annos , alem do tempo que tiuerem servido.

15 Pera carcereiros , guardas das cadeas poderem buscar , e dar á prisam os presos , que lhe fogiram , ainda que fossem presos por casos , que prouados meçam pena de morte.

16 Pera se despacharem feitos , e se fallar a elles no tempo das ferias.

17 Pera se entregarem a viuvas as legitimas de seus filhos orfãos menores , não passando as ditas legitimas de contia de dozentos mil reis. E pera que os auôs , irmãos , tios e padraستos dorfãos possam ter suas legitimas em poder , não passando assi mesmo de dozentos mil reis , dando fiança depositaria , e isto com informaçam.

18 Pera se entregar fazenda dorfãos a seus maridos , posto que com ellas casassem sem licença do juiz dos orfãos.

19 Pera se nam proceder contra pessoas , que sam culpadas em alguns casos leues.

20 Pera desembargadores verem feitos , e darem relaçam delles , se sam casos de reuista.

21 Pera os corregedores passarem quarta carta de seguro , sem embargo da Ordenaçam , quando parecer a dous de vos , que se deuem de passar as ditas cartas.

22 Pera se guardarem perdões , sem embargo de as partes nam declararem nas petições , per onde lhe foram concedidos , alguma cousa , ou cousas , que pareça que declarandoas , lhe forão passados os ditos perdões.

23 Quitas de mil reis , e dahi pera baixo , per portaria do meu esmoler.

24 Escrauo em lugar de homem branco a meirinho , ou julgador.

25 Mais trinta dias pera se tomar carta de seguro ,

e se apresentar com ella, posto que os primeiros trinta dias sejam passados.

26. Que nos espaços, que se dam aos degradados, alem dos ordinarios possais dar mais dous meses, auendo causa, e declarando que lhe nam sera dado mais tempo.

27. Cômmissões pera os julgadores ate dez legoas fora de sua jurdiçam.

28. Pera se poder lançar finta pera igrejas, pontes e fontes, e outras cousas da Republica, não passando de dozentos mil reis, e fazendose primeiro as diligências necessarias.

29. Pera que os officiaes de qualquer officio, nam sendo juiz, o possam seruir, sendo auidos por aptos, posta que nam cheguem a vinte e cinco annos, sendo de vinte e dous pera cima, e sendo vistos na mēsa do despacho.

30. Pera que o julgador possa ir tirar testemunhas do caso, de que conhece, a qualquer parte, posto que seja fora de sua jurdiçam.

31. Pera que os tabaliães possã poer juramentos nas escripturas sem encorrer em pena, sem embargo da ordenaçam.

32. Pera que se possa demandar preso por causa ciuel, posto que este preso por caso crime.

33. Pera que se nam possa querelar dalguma pessoa, se nam perante o corregedor da corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer: saluo sendo achado em fragante delicto.

34. Ei por bem, que sendo as ditas cartas e provisões assinadas per douz de vos, coma dito he, e passadas por minha chancellaria, se cumpram e tenham força, e vigor, como se per mi fossseta assinadas.

35. Este aluara se registara no liuro da mesa do vosso despacho, e nos liuros das Relações das çasas da supplicaçam, e do ciuel pera se saber, como o assi tenho mandado: E ei por bem que valha, como se fosse carta per mim assinada, e passada pola chancellaria, posto que este per ella não passe, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Titulo xx. que o contrazo despoem. Diogo fernandez o fez em Lixboa a xx. de julho de Mil, e quinhentos, e sesenta e oito. Baltazar da costa o fez escreuer.

P R O U I S A M

Pela qual ElRei Nosso Senhor ha por bem que os Prelados, e juizes Ecclesiasticos possam per seus proprios ministros usar contra os leigos da jurdiçam, que lhes dá o sagrado Concilio Tridentino.

DOM Sebastião, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegaçam, e comereio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que sendo publicado em meus Reinos, e Senhorios o sagrado Concilio

Tridentino, mandei a todas minhas justiças que dessem toda ajuda e favor pera ser guardado e cumprido inteiramente, segundo se declara na provisam, que sobre isso passei no mes de Setembro do anno de quinhentos sesenta e quatro. E por quanto em alguns decretos do dito sagrado Concilio se dá jurdição aos Prelados e juizes ecclesiasticos, pera que nas causas civis e crimes, que por qualquer via pertencem ao foro Ecclesiastico, possam (quando entenderem que conuem por se euitarem, quanto for possiuel, censuras) proceder, prendendo, e penhorando por seus proprios ministros os culpados, posto que sejam leigos, e pessoas seculares, e executar nelles penas de degredo, e pecuniarias, e outras contheudas nos ditos decretos: E assi pera que os ditos Prelados executem todos os legados, e pias das disposições, e visitem hospitaes, e quaesquer collegios, confrarias de leigos, e de todos os lugares pios chamados por qualquer nome, ainda que o cuidado delles pertença aos leigos, e sejam exemptos, não sendo porem de minha immediata proteicam; e como se lhes dá outrosi jurdiça pera que possam todos os annos tomar conta aos Ecclesiasticos, e leigos da administraçam da fabrica dos ditos hospitaes, confrarias, e de todos os lugares pios; e assi pera compellir os fregueses (vendo pera isso as causas, que o dito Concilio declara) a contribuirem pera decente sustentacam dos rectores das suas parrochias, ou das que nouamente se erigirem conforme ao dito Concilio,

e pera os mais encargos dellas, e pera prouermem em todas as mais cousas, que pertencem ao culto diuino, e saluaçam das almas, como tudo se declara nos ditos decretos: Considerando eu a grande obrigaçam, que, como filho muito obediente á sancta See Apostolica, tenho de guardar inteiramente as determinações do dito Concilio, e dar todo fauor, e ajuda pera se conseguir o effecto, que nellas se pretende, como sempre costumaram fazer os Reis destes Reinos meus antecessores: Ei por bem e mandando a todas minhas justiças, que querendo os ditos Prelados, e juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros vsar contra leigos da jurdiçam, que lhes dá nos ditos Decretos, e em quaesquer outros, o dito sagrado Concilio, nam ponham a isso duvida, nem embargo algum, antes lhes dem toda ajuda, e fauor necessario. E encomendo muito aos ditos Prelados, e Juizes Ecclesiasticos que vsem da dita jurdiçam, quando entenderem que conuem, e com o resguardo, e moderaçam necessaria: e que apliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, e não pera outros vsos conforme ao dito Concilio, o que assi se comprirá sem embargo da prouisam, que passei em Lixboa no mes de Março, do anno passado de quinhentos e sessenta, e oito, sobre o modo de conceder ajuda do braço secular, e sobre outras duvidas: e assi sem embargo de quaesquer ordenações, costumes, sentenças, concordias, e prouisoens, que em contrairo aja. E mandando ao Regedor da casa da supplicaçam, e ao Governador

do ciuel, e a todos meus desembargadores, corregedores, ouuidores, prouedores dos residuos, capellães, juizes, justiças, e officiaes de meus Reinos, e senhorios, que cumprão, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta prouisam, como nella se contem. E assi mando ao chanceller mór que pubrique esta na chancellaria, e envie logo cartas com o trellado della sob seu sinal, e meu sello aos corregedores, prouedores, e ouuidores das comarcas, e assi aos ouuidores das terras, em que os ditos corregedores não entrã per via de correição, aos quaes corregedores, prouedores, ouuidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiverem, e façã publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouuidorias, e registrar nos liuros das chancellarias das ditas comarcas e ouuidorias, e das camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio. E assi se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, e nos liuros das relações da casa da supplicação, e do ciuel, em que se registão as semelhantes prouisoens. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a dezanoue de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil e quinhentos sesenta, e noue. Iorge da Costa a fez escreuer.

P R O U I S A M

*Em fauor do Concilio prouincial da India , que se fez,
na cidade de Goa.*

E U ElRei faço saber aos que este Aluara vierem, que dom Iorge Temudo, Arcebispo de Goa primas da India, de meu conselho, e os mais Prelados em nome de toda a Igreja Oriental das partes da India me enuiarão dizer, que elles tinham concluido o Concilio prouincial, que com ajuda de nosso Senhor se celebrou nas ditas partes na cidade de Goa; e que pera melhor execução das cousas, que no dito Concilio se determinaram, e nelle se me pediram, conuinha muito fazerse a dita execuçam polas justiças ecclesiasticas, pedindo-me por mercê que cometesse a dita execução ás ditas justiças ecclesiasticas. E por eu desejar muito de dar todo fauor, e ajuda pera melhor se guardar, e cumprir o dito Concilio, em especial as cousas, que nelle me forão pedidas: e pera que o negocio da conuersam, e noua Christandade das ditas partes, a que eu particularmente sou obrigado, se nam impida per alguma via, antes se conserue, e prosiga com mais credito, e facilidade, auendo pera isso mais ministros com maior obrigação de procurar o comprimento do dito Concilio; e auendo tambem respeito a ser este o primeiro, que nosso Senhor ordenou nas ditas partes, pera conseruação,

e aumento da igreja Oriental, e pera nellas ser mais honrada, e dilatada a sua sancta Fe catolica; e assi por parecer a dita commissam mui necessaria, e conueniente pera todas as ditas cousas auerem o effeito, que eu desejo: por todos estes respeitos, e por eu folgar de ajudar a execuçam, e comprimento das determinações do dito concilio, como muito conformes a direito, com parecer dos deputados do despacho da mesa da consciencia, e ordens, e doutros letrados, que pera este negocio serão juntos perante mi: Ei por bem, e me praz de dar commissam aos ditos prelados, e justiças ecclesiasticas das ditas partes da India, pera que por tempo de cinco annos somente, que começaram no mes de Setembro, que vem, deste anno presente de quinhentos, e sesenta, e noue, e acabaram em Setembro do anno de setenta e quatro, possam per si, e per seus ministros dar á execuçam, e fazer cumprir com effeito todos os capitulos das cousas, que no dito Concilio me foram pedidas, e que são declaradas em huma minha prouisão, que ora passei, per que confirmei outra, que dom Antam de Noronha do meu conselho, e meu Viso Rei das ditas partes lhe tinha passada á cerca das ditas cousas. A qual mercê faço em particular aos ditos prelados, e justiças ecclesiasticas das ditas partes, pera que vsem della, e desta commissam, se entenderem que lhes conuem pera melhor cumprimento dos ditos capitulos, alem da jurdiçam, que em geral lhes dá o sagrado Concilio Triden-

tino. A' qual mando que se nam ponha duuida, nem embargo algum, segundo mais largamente se contem em outra prouisam, que tambem sobre isso passei. E mando ao meu Viso Rei, ou governador das ditas partes, que ora he, e aos que ao diante forem, que assi o cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar polo dito tempo de cinco annos, e nam consintam que minhas justiças per alguma via ponham a isso impedimento algum, antes lhes encarrego muito que dem aos ditos Prelados, e justiças ecclesiasticas todo fauor, e ajuda pera que as penas declaradas nos ditos capitulos sejam executadas com effeito, e se consiga o fruto, que eu espero desta commissam. E pola mesma maneira mando ao ouuidor geral das ditas partes, e aos capitães das cidades, e fortalezas dellas, e aos seus ouuidores, e a quaesquer outras justiças das ditas partes que assi o cumpram mui inteiramente no que a cada hum delles tocar. E esta prouisam se pubricara na chancellaria das ditas partes, e nas ditas cidades e fortalezas dellas, e se registara no liuro da dita chancellaria, e nos liuros das camaras das ditas cidades, e a propria se tera no cartorio da See da dita cidade de Goa em toda boa guarda. E ei por bem que esta valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada e passada per minha chancellaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, pas-

sem per cartas, e passando per aluaras nam valhão. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim, a dezanoue de Março, de Mil, e quinhentos e sesenta e noue. Iorge da Costa o fez escrever.

ALUARA

Per que S. A. manda que nam vão christãos novos marar, nem residir na ilha de sam Thome, nem tenham nella officios da justiça.

E V elRei faço saber aos que este Aluara virem, que eu ei por bem, por justos respeito, que me a isto mouem, que daqui em diante nam possa ir á ilha de sam Thome pera nella residir, nem viuer pessoa alguma de nação de christãos novos: saluo indo á dita ilha, ida por vinda, o que assi me praz, auendo outrosi respeito a ser informado que elRei meu senhor, e auò, que sancta gloria aja, mandou passar outra tal provisam, a qual não parece, e se diz ser furtada. E assi ei por bem, que pessoa alguma da dita nação nam possa na dita ilha servir officio algum da justiça. E mando aos capitães da dita ilha, e aos ouvidores, juizes, e justiças, e officiaes della, que façam apregoar este aluara nos lugares publicos da dita ilha, pera que se nam possa alegar ignorancia, e o cumpram e façam inteiramente cumprir, como se nelle contem: o qual se treladara no liuro da camara da dita ilha, e

este proprio se tera no cartorio della em toda boa guarda. O qual ei por bem que valha, como carta per mi assinada, e passada pela chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo liuro, Titulo xx. que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per aluaras, nã valham. Belchior da costa o fez em Monte mor o nouo a xxj. dias do mes de Novembro de M. D. LXIX. Balthesar da costa o fez escrever.

LEI DAS ARMAS,

Que cada humia pessoa he obrigada ter em todos os Reinos, e senhorios de Portugal.

DOM Sebastião, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e daquem mar em Africa senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçam, e comércio de Ethiofia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que considerando eu quanto conuem ao serviço de nosso Senhor, e bem de meus Reinos, e senhorios, terem caualllos, e armas todos meus vassallos, que tiuerem fazenda, e idade pera isso, e como assi o ordenaram os Reis destes Reinos meus antecessores, e particularmente elRei meu senhor, e auô, que sancta gloria aja, em huma ordenaçam, que sobre isso fez no Anno de Mil, e quinhentos,

e quarenta, e noue: por estes respeitoz, e por outros mui justos, que me a isso mouem: Ei por bem, e mando que em todos meus Reinos, e senhores, todos os fidalgos, assi os que forem meus criados, como os que o nam forem, e todos os caualleiros, e escudeiros meus criados, e das pessoas, que os podem ter, tendo de renda ou fazenda as contias abaixo declaradas, tenha cada hum dos sobre ditos cauallo com sella gínetica ou bastarda, e freio de gínetica, ou de brida, e assi as armas seguintes .s. cosollete preto, cellada ou capacete, lança e espada, que seja de marca; pore[m] se tiuer couraças, ou armilha ou saya de malha, lança, adarga e espada, sera recebido, sem embargo de nam ter cosollete.

1 E o fidalgo, que nam tiuer cauallo, e as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltarem algumas dellas, vinte cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra ametade pera os captiuos. E o caualleiro, e escudeiro, que nam tiuer cauallo, e as ditas cousas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltar alguma dellas, dez cruzados applicados pola dita maneira, e nam gozará do privilegio, que tiuer pola qualidade de sua pessoa, em quanto nam tiuer o dito cauallo, e todas as ditas cousas.

2 E por quanto pola dita Ordenaçam del Rei meu senhor, e auô sam obrigados a ter caualllos, e armas muitas pessoas, cujas fazendas a nam isso bastam pola alteraçam, que o tempo fez nos preços das

cousas: querendo nisso prouer de maneira que meus vassallos nam recebam oppressam, e possam sem ella comprir as ditas obrigaçoens, ouue por bem de o fazer na maneira seguinte.

3 Toda pessoa, que tiuer duzentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter cauallo, e as ditas armas, e assi tera mais hum arcabuz aparelhado de todo o necessário, pera com elle servir hum homem de pe. E o que tiuer quatrocentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter dous cauallos e dous corpos darmas da sobredita maneira, e dous arcabuzes aparelhados pera dous homens de pe. E o que tiuer oitocentos mil reis de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter pola dita maneira tres cauallos, e tres corpos darmas, e tres arcabuzes aparelhados. E toda pessoa, que tiuer hum conto, e meio de renda, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter quatro cauallos, quatro corpos darmas, e seis arcabuzes; e assi tera mais huma duzia de lanças, ou piques, e seis adargas ou rodellas.

4 E porem sendo algumas das ditas pessoas moradores nas ilhas da Madeira, ou dos Açores, Cabo verde, Sam Thome, ou nas partes do Brasil, nam seram obrigados a ter cauallos, e selo ham a ter as armas sobreditas, como as ouueram de ter, se tiueram cauallos: e em lugar do cauallo, ou cauallos, que per bem desta lei ouueram de ter, teram mais dous arcabuzes, hum pique ou lança, e huma ro-

della ou aforça por cada cauallo, que assi ouueram de ter.

5 Toda pessoa, que for morador no Reino do Algarue, na Estremadura, ou antre Douro e Minho, e tiuer fazenda, que valha oitocentos mil reis ate hum conto, sera isso mesmo obrigado a ter cauallo, e as armas sobreditas. E os que forem moradores em antre Tejo e Odiana, e riba de Odiana, e tiuerem fazenda de setecentos ate oitocentos mil reis, seram obrigados a ter, e terem cauallo, e as ditas armas. E os que forem moradores na Beira, e tiuerem fazenda, que valha seiscentos ate setecentos mil reis, terem isso mesmo cauallo, e as ditas armas. E os que forem moradores na comarca de Tral-os-montes, e Ribadecoa, e tiuerem fazenda de valia de quatrocentos ate quinhentos mil reis, seram pela dita maneira obrigados a ter cauallo, e as ditas armas.

6 Todo mercador, que nam tiuer renda ou fazenda das contias sobreditas, polas quaes está obrigado a ter cauallo ou caualllos, e as armas atras declaradas, e tratar com quatrocentos mil reis ate quinhentos em dinheiro, sera obrigado a ter cauallo e armas, como acima he dito que tudo tenham as pessoas, que tiuerem de fazenda as contias atras declaradas. E isto se nam entenderá nos que forem moradores na cidade de Lixboa, por quanto por nella valerem mais os alugueres das casas, e por outros respeitoes, seram soamente obrigados a ter cauallo e as ditas armas mercadores, que tratarem com seiscentos mil reis,

C

e dahi pera cima. E poderse ha verificar, e saber os mercadores, que tiuerem estas contias, polo cabedal, com que tratarem, e polos direitos, que pagarem nas alfandegas, e portagens, ou por qualquer outra via que melhor possa ser.

7 Os moradores das ditas ilhas, e partes do Brasil, que tiuerem fazenda, que valha quatrocentos mil reis, pouco mais ou menos, seram obrigados a ter hum arcabuz aparelhado, hum cellada ou capete, hum rodella ou adarga, hum pique, e humma lança, e nam seram obrigados a ter cauallos, porque pela qualidade da terra o ei assi por bem.

8 Nem isso mesmo seram obrigados a ter cauallos os mareantes, nem pescadores do mar alto, nem os dos Rios, posto que tenham fazenda da valia de cada humma das ditas contias: saluo se elles por suas vontades os quizerem ter pera gozar do priuilegio concedido aos que tem cauallo; e tendoo, ei por bem que gozem do dito priuilegio. E porem aquellas mareantes, e pescadores, que tiuerem fazendas das ditas contias, seram obrigados a ter as ditas armas: e teram mais hum arcabuz aparelhado, em lugar do cauallo, que ouueram de ter.

9 Toda pessoa, que assi ha de ter arcabuz, tendo espinganda do comprimento do arcabuz, sera recebido com ella em lugar do dito arcabuz.

10 Os quaes cauallos e armas as ditas pessoas seram obrigados ter e terem, e estaram com tudo prestos: s. os que conforme a esta lei se ham de regular por renda por toda a anno, que vem, de quinhentos

setenta. E as outras pessoas, que se hão de regular pelas valias de suas fazendas, teram os caualllos de sua obrigação per fim do anno de quinhentos setenta e hum. E as armas seram todos obrigados tor ate fim do mes de Junho do dito anno de setenta, e hum. E os que não tiuerem caualllos, e as armas sobreditas, dentro nos ditos termos, tendo renda, ou fazenda, que a isso os obrigue, pagarão quatro mil reis, ametade pera quem os acusar e a outra metade pera os catiuos. E o que nam tiuer armas de sua pessoa, sendo a isso obrigado, pagara pola dita maneira mil reis. E os que nam tiuerem lança, sendo outrosi a isso obrigados, pagarão duzentos reis.

II E pera que isto se possa melhor comprir e com menos oppressam de meus vassalllos, se começara logo a dar a execução aualiando cada hum sua fazenda, sem niso intreur outro aualiador, que lha aualie, ate o tempo, que por esta Lei dou pera cada hum ter o que per ella he obrigado: e segundo a fazenda que tiuer, assi sera a dita obrigação de ter cauallo, e as ditas armas: e passado o dito tempo, se farã logo no mes de Junho seguinte, e dahi em diante em cada hum anno no mes de Maio alardos. E se creverão todos os que tiuerem cauallo e armas, assi os que sam obrigados aos ter, por bem das qualidades de suas pessoas, como por terem rendas, e fazendas das contias sobreditas. Os quaes alardos faram os senhores das terras naquellas, que forem suas. E os alcaides mores nas cidades e villas, de que

o forem ; e nos lugares , onde os nam ouuer , faram os ditos alardos os corregedores das comarcas ; e nas terras , onde elles nam entrarem per via de correição , e forem ausentes ou impedidos os senhores , ou Alcaldes mores dellas , faram os taes alardos os juizes de fora ou ouuidores.

12 E depois de serem feitos os ditos alardos pola dita maneira , os corregedores das comarcas , ou as pessoas , que eu pera isso nomear , aualiarão as rendas , e fazendas de cada huma pessoa de qualquer qualidade e condiçam que seja. E nas terras , onde os ditos corregedores nam entrarem per via de correição , faram as ditas auaiações os juizes de fora , ou ouuidores dellas. E encomendo , e mando aos ditos corregedores , ouuidores , e juizes de fora , e a quacsquer pessoas , que per meu mandado ouuerem de entender nas ditas auaiações , que as façam de maneira , e por tal ordem , que escusem quanto for possiuel dar oppressam e trabalho a meus vassallos. E pera o melhor poderem fazer , faram notificar aos officiaes das camaras das cidades , villas , conceelhos , e lugares , que em cada hum delles enlejam huma pessoa de confiança , que asista com os ditos julgadores , e pessoas na auaiação das ditas fazendas , e lhe dem pera isso todas as informações necessarias.

13 E na auaiação das ditas fazendas entraram , assi os bens de raiz , como os moueis , e semouentes , e dinheiro , e valia de qualquer officio , que as pessoas tiuerem da justiça ou da fazenda , ora

tenham o tal officio por minha carta, ora por carta de pessoa, que pera isso tenha poder. E porem nam entraram na dita aualiaçam as proprias casas, em que cada hum das ditas pessoas viuer, nem os moueis de seruiço de sua casa; o que assi ei por bem por se escusar quanto for possiuel a opressam de meus vassallos.

14. E achando os ditos julgadores que algumas pessoas tem fazenda, per que conforme a esta lei sam obrigados a ter cauallos e as ditas armas, e que nam tem todas as ditas cousas, daram a execuçam as penas nella declaradas nas pessoas, que nellas tiuerem encorrido. E porem achando por informaçam (que primeiro tomaram) que algumas pessoas tem os cauallos, e armas, que sam obrigados ter, lhes nam sera aualiada sua fazenda, e os trelados das aualiações, que se fizerem, me enuiaram com diligencia, tanto que forem feitas. E assi me enuiaram em cada hum anno os trelados dos ditos alardos.

15. E pera que toda pessoa folgue de ter cauallo: ei por bem que todo homem de qualquer qualidade e condiçam que seja, que tiuer cauallo de marca, seja escusado de auer pena vil, posto que nella seja condemnado, assi elle, como sua mulher e filhos, que debaixo de seu poder estiuerem, nam sendo os casos, per que forem condenados, os cinco, em que per bem de minhas Ordenações pessoa alguma de qualquer qualidade que seja não he escusa de auer pena vil, os quaes sam: Quando for condemnado por ladram, ou feiticeiro, ou alcouiteiro, ou moedeiro.

falso, e testemunha falsa. E pera poderem gozar deste priuilegio, os que tiuerem cauallo, ou o quiserem ter, se iram primeiro escreuer em hum liuro, que pera isso auera na camara de cada lugar, que sera numerado, e assinado polo corregedor da comarca, ou polo ouuidor, ou juiz de fora dos tacs lugares. E no assento de cada pessoa, que sera feito polo escriuam da camara do lugar, e assinado pola dita pessoa, se declarara como he contente, e se obriga a ter o dito cauallo pera gozar da dita liberdade. E sendo as ditas pessoas assi escritas, e asentadas no dito liuro pola dita maneira; e tendo os ditos caualllos, gozaram do dito priuilegio, em quanto os tiuerem. E sendo de idade de sesenta e cinco annos, e dahi pera cima, nam serão obrigados a ter os ditos caualllos, e gozaram do dito priuilegio em dias de sua vida, como se os tiuessem, prouando que estauam escritos nos ditos liuros da camara, e auia cinco annos os mais chegados que os tinham.

: 16. E em todos os casos sobreditos, em que as ditas pessoas sam obrigadas a ter caualllos, ou forem escritas no dito liuro, e obrigados nelle aos ter, sendo caso que os vendam ou lhe morram, seram obrigados aos tornar a auer, e ter: si os que os venderem, dentro de dous meses, e os a que morrerem, dentro de seis meses do dia que os assi venderem, ou lhe morrerem: no qual tempo prouando que tinham os ditos caualllos, e que os venderam ou lhe morreram, gozaram da dita liberdade e priuilegio, como he os tiuessem.

17 E assi ei por bem que toda pessoa, que tiver fazenda de duzentos ate duzentos e cincoenta mil reis de valia, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, e não tiver cauallo, por nam ser obrigado a isso por esta Lei, seja obrigado a ter, e tenha hum arcabuz, ou espingarda aparelhada de tudo o necessario, pera poder servir, e não sera de menos de quatro palmos de canno, e assi tera mais humma cellada ou capacete, humma lança ou pique, e humma espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, ou faltando-lhe alguma dellas, pagara mil e quinhentos reis por cada vez. E valendo sua fazenda cento e cincoenta mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, tera hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, humma lança ou pique, e humma espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, pagara mil e duzentos reis. E tendo fazenda, que valha cem mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, sera obrigado a ter pola mesma maneira hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, e humma espada de marca, e nam tendo as ditas cousas, pagara oitocentos reis. E valendo sua fazenda cincoenta mil reis, pouco mais ou menos, e dahi pera cima, tera humma besta ou arcabuz, e espada de marca, e nam tendo as ditas cousas, pagara duzentos reis.

18 E os que tiuerem fazenda, que valha de cincoenta mil reis pera baixo ate vinte, seram outro si obrigados a ter humma besta aparelhada e humma espada de marca: e o que nam tiver as ditas cousas, pagara hum tostão. E os que tiuerem de vinte mil

reis pera baixo, ou nam tiuerem fazenda alguma, seram obrigados a ter lança, ou meia lança, ou dardo. E nam tendo cada hum das ditas cousas, pagaram meio tostam: e os que tiuerem fazenda, que valha de duzentos e cincoenta mil reis pera cima, e nam forem obrigados a ter caualllos, teram por cada cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz ou espingarda aparelhada. E isto se entendera em todas as pessoas, que forem de idade de vinte annos ate sesenta e cinco.

19 E todas as penas sobreditas seram ametade pera os catiuos, e a outra ametade pera quem acuser.

20 E mando a todos meus desembargadores, ouuidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas de meus Reinos e senhorios, que assi o cumpram e façam mui inteiramente cumprir e guardar, fazendo com effeito executar as penas conteudas nesta lei nas pessoas, que nellas encorrerem. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, e nos liuros das Relações das casas da Suplicação e do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis. E mando ao Chanceller mór que a pubrique na chancellaria, e enuie logo cartas com o trellado della, sob seu sinal e meu sello aos corregedores das comarcas, e ouuidores dos Mestrados. Aos quaes mando que a publiquem nos lugares onde estiuierem, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouuidorias, e registrar nos liuros das Camaras dellas, pera que a todos seja notorio o que nella se contem, e se cumpra in-

teiramente. Dada na cidade Deuora , a seis dias de Dezembro. Iorge da Costa a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de Mil , e quinhentos sesenta , e noue.

A L U A R A

Sobre as rendas applicadas pera a fortificaçam dos lugares de Africa.

E U elRei faço saber aos que este virem , que vendo eu quanto importa ao seruico de nosso Senhor e ao bem destes Reinos , e conseruaçam delles , e dos outros de Espanha , fortificaremse com a mais breuidade que for possivel os lugares , que tenho em Africa , e principalmente as cidades de Ceita , e Tangere ; assentei por estes respeito , e por outros mui necessarios de applicar algumas rendas , e direitos pera as obras da dita fortificaçam se proseguirem , e acabarem , como conuem. E por tanto , em quanto durarem as ditas obras , ei por bem de nomear , e applicar pera este effeito as cousas seguintes : s. as fazendas , que ja sam confiscadas , e ao diante se confiscarem pera minha coroa , pelos officiaes do sancto Officio , ficando a parte dellas , que for necessaria pera fundaçam , ou repario dos carcerees , e pera outras despesas , e obrigações do sancto officio.

Item o rendimento das imposições , que se

D

despende nas apousentadorias de meus moradores, confiando delles, e dos poucos, que pagam aquella renda, que folgaram muito de se ella despende em tam necessaria obra, e deuida obrigaçam.

2 Item as meias annatas das Comendas da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, que o sancto Padre me concedeo, pera se poderem despende em vsos da Milicia da dita ordem. As quacs meias annatas pelo poder, e faculdade, que pera isso tenho de sua Sanctidade, ei desagora por applicadas pera as obras da dita fortificaçam.

3 E vendo eu como em meus Reinos se fazem ora por meu mandado algumas obras á custa de minha fazenda, e que posto que sejam por necessarias, torno he a Capella do mosteiro de Belem, e outras, que mais necessario he tratar somente por agora do que tanto importa ao seruico de nosso Senhor, e bem destes Reinos, como he a fortificaçam daquelles lugares, pois se tudo ao presente nam pode fazer logo juntamente, como eu folgara que fora: Ei por bem de por agora suspender todas as ditas obras, e mando que nellas se nam prosiga, nem façam outras obras algumas á custa de minha fazenda, de qualquer qualidade que forem, até os ditos lugares de Africa serem fortificados.

4 E pera que aja effeito tudo o que atras he dito, e se nam possa alterar per via alguma o assento, que nisso tenho tomado: ei por bem que passando-se alguma prouisam, que em alguma maneira seja em contraio desta, que a tal prouisam seja auida

por subrepticia , e como tal se nam guarde , nem faça por ella obra alguma.

5 E todo o dinheiro das ditas rendas , e direitos se entregara a hum official , que pera isso nomearei , que tera cuidado de o recadar pera se todo despende nas ditas obras , e nam em outra cousa alguma. E pera este negocio correr , como cumpre a meu seruiço , se faram por hem desta prouisam quaesquer outras , que forem necessarias pera effeito do que se nella contem.

6 Pelo que mando aos officiaes , e pessoas , a que o conhecimento pertencer , que assi o cumpram , e façam inteiramente cumprir , e guardar. E ei por bem que este valha , e tenha força e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , e passada pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. 20. que o contraíro dispoem. Lopo soarez o fez em Euora , a três de laneiro de Quinhentos , e stenta , e eu Miguel de Moura o fiz creuer.

L E I

Sobre os Cambios , Onzenas , e Trapacas.

DOM Sebastiam , per graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarues , daquem e dalem mar em Africa senhor de Guiné , e da conquista , nauegaçam , e comercio de Ethiopia , Arabia , Per-

D 2

sia, e da India, etc. Faço saber que vendo eu os grandes danos, e perdas, que meus vassallos e naturaes tem recebido, depois que em meus Reinos, de alguns annos a esta parte, se começou a dar, e tomar dinheiro a Cambio, gastando suas fazendas, e patrimonios em cousas desnecessarias, e superfluas: ao que tem dado e dá muita causa a facilidade, com que acham o dito dinheiro a Cambio, cada vez que o querem tomar: de que procede muita corrupção de costumes, e nam se occuparem os homens em exercicios mais necessarios a suas vidas, e honras, e ao bem comum de meus Reinos, e bom governo e conseruaçam delles: E vendo outro si como por causa do ganho, e interesses, os mercadores e pessoas, que em Cambio trazem seu dinheiro, deixam de tratar em mercadorias, e tratos licitos, de que meus pousos receberiam mais proveito, alem dos muitos perigos de consciencia, que as mais das vezes ha em tratos desta qualidade: o que tudo a experiencia tem bem mostrado, depois que em meus Reinos ouue os ditos Cambios, e recambios: Por todos estes respeitos, e por desejar de atalhar a outros inconuenientes maiores, que ao diante se podiam seguir, mandei ver o caso por letrados Theologos, e Juristas do meu conselho, e desembargo, pessoas de consciencia, e letras: sendo ouvidos alguns mercadores dos principaes de meus Reinos, e pessoas, que viuem por trato: de que se ouue inteira e verdadeira informaçam acerca dos ditos Cambios, e de como ategora corriam. E que-

rendo nisso prouey com parecer dos ditos letrados : Defendo , e mando , que da publicaçam desta Lei em diante , pessoa alguma de meus Reinos e senhores , de qualquer qualidade , estado , e condiçam que seja , nam dê dinheiro a Cambio pera feiras algumas , ou lugares de outros Reinos , ou dos meus , nem corram mais interesses , nem Cambios do dinheiro , que ja tiuerem dado. De modo que a pessoa , que der o dinheiro , ou ja o tiuer dado , da publicaçam desta Lei em diante , nam leue mais delle ganho , nem interesse algum , posto que seja com pretexto de dano emergente , ou lucro cessante , ou de qualquer outro contrato licito. E as pessoas , que o contrairõ fizerem , perderam por esse mesmo feito todo o dinheiro , que assi derem ; e nam teram mais auçam pera o pedirem em juizo , nem fora delle. E o dito dinheiro ficara , e sera das pessoas , a quem o deram , sem mais outra declaraçam , nem sentença , porque per esta lei os faço senhores do dito dinheiro : e alem diso os que o derem , seram degradados por dous annos pera hum dos meus lugares d'Africa sem remissam. E pola segunda vez , alem de perderem o dito dinheiro , seram degradados por quatro annos pera hum dos ditos lugares d'Africa ; e perderam ametade de toda sua fazenda. E pola terceira vez perderam toda a dita fazenda , e seram degradados por dez annos pera o Brasil , alem de perderem o dito dinheiro , que assi derem , como dito he. A qual fazenda sera ametade pera a coroa de meus Reinos , e a outra ametade

Dar dinheiro a Cambio.

Perder o dinheiro.

Degrado.

Perda da fazenda.

para quem acusar. E ei por bem que as pessoas, que receberem o dito dinheiro, nam possam renunciar esta Lei, nem o beneficio della. E que posto que a renunciem por qualquer modo que seja, a tal renunciaçam nam valha, nem tenha vigor algum, antes lhe fique sempre direito, e auçam a elles e a seus herdeiros, para tornarem a demandar, cobrar, e auer, como cousa sua, o dinheiro, que assi tornarem aos que lho deram. E que se as taes pessoas, que pola sobredita maneira receberem dinheiro a Cambio per si ou per outrem, o tornarem ás pessoas, que lho deram, ou cousa equiualente ao dito dinheiro, encorram nas penas crimes acima declaradas, e no perdimento das fazendas, assi e da maneira que per virtude desta lei em tudo ham decorrer os que derem o dito dinheiro a Cambio. As quaes fazendas outro si applico, ametade para minha coroa, e a outra ametade para o accusador.

Pena dos
que paga-
rem o di-
nheiro,

Cambios
secos.

I E tudo o que acima he dito, assi acerca do que toca ao dar dinheiro a Cambio, como das penas, em que por isso se ha de encorrer: Ei por bem e mando que se cumpra e guarde nos Cambios, que chamam secos, que he dar fingidamente dinheiro com interesse e ganho, para se pagar nas feiras, ou em outro lugar, nam se pagando na verdade, se nam no mesmo lugar, onde se deu. E assi em quaesquer Cambios, em que por rezam de mais tempo, e dilaçam da paga se leva algum ganho, ou interesse alem do dinheiro, que se deu; ou se paga a mesma contia, ou ainda menor noutro Reino,

Ganho por
rezam do
tempo.

onde essa conta, que se paga, val mais, que a que se deu neste Reino. E assi mando, que se cumpra e aja lugar em qualquer dinheiro, que se der a onzena, e nos contratos, e trapacas, que alguns mercadores pola encobrirem fazem em alguns lugares de meus Reinos, vendendo suas mercadorias, e cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vsos, se nam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, ou a outros por menos preço daquelle, em que as compraram, pera do dito preço suprirem suas necessidades.

Dilectus & dilectus.

Trapacas.

2. E o Taballiam, ou escriuam, que fizer qualquer escriptura contra o que se contem nesta Lei, ou em fraude della, perdera por isso o officio pera nunca mais o auer, e pagara cincoenta cruzados, ametade pera a minha camara, e a outra metade pera quem o acusar.

Taballiam ou Escriuam.

3. E mando que na cidade de Lisboa se tire cada anno deuassa per o Corregedor do crime della mais antigo no officio, das pessoas, que forem comprehendidas nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas; na qual deuassa perguntara mercadores, e pessoas de consciencia, que tenham rezam de saber deste caso, e as mais que lhe bem parecer pera se saber a verdade. E pola mesma maneira se tirara a dita deuassa em cada hum anno pelos Corregedores das comarcas, e Ouvidores dos mestrados nos lugares de suas comarcas, e ouvidorias; e assi pelos ouvidores dos senhores de terras: E huns e outros procederam contra os culpados a execuçam das ditas

Deuassarem da anno.

Denuncia-
dores, re-
cados das
penas.

penas : e a todos se tomara conta nas residenciãs se o compriram assi. E ei por bem que as pessoas , que denunciarem , ou descobrirem ás justiças as pessoas , que nos casos acima ditos sam culpadas , sejam re-
leuadas das penas , em que enccorreram por serem participantes nos ditos contratos , conforme á Or-
denaçam do liuro quarto, titulo das vsuras.

Dar dinhei-
ro sem ne-
nhum inte-
resse.

4. E porem porque muitas vezes he necessario a algumas pessoas passarem seu dinheiro de meus Reinos , e senhorios pera outros , assi pera supri-
mento de suas necessidades , como pera seus tratos , e negocios , o que nam podem fazer por causa da
defesa , que nisso ha : e tambem polo perigo , e
risco , que o dinheiro corre em se leuar de hum Rei-
no pera outro , e pola differença das moedas , e assi
por outras causas : Declaro que nam he minha ten-
çam defender que se dê dinheiro nos ditos meus
Reinos e senhorios pera se receber em outros : com
tal declaraçam , que a pessoa , que der o dinhei-
ro , por lho darem posto em outro Reino , pague
aquillo , que for justo , ou polo menos nam possa le-
var delle ganho , ou interesse algum da maneira
que acima fica declarado , que he o modo dos Cam-
bios antigos licito e necessario pera o commercio ,
que ha antre os homens. E porem dentro de meus
Reinos e senhorios , quero , e mando que nenhuma
pessoa , que receber dinheiro doutra , possa leuar
ganho algum por lho pagar em outra parte dos
mesmos Reinos e senhorios.

5. E mando a todos meus desembargadores ,

Corregedores , Ouuidores , juizes , justiças , officiaes , e pessoas dos ditos meus Reinos e senhores , que cumpram , e façam mui inteiramente cumprir e guardar esta Lei , como nella se contém : E ao Chanceller mór , que a pubrique na Chancellaria , e enuie logo cartas com o trelado della sob seu sinal e meu sello , aos Corregedores e Ouuidores das comarcas , e assi aos Ouuidores das terras , em que os ditos Corregedores nam entram per via de correçam. Aos quaes corregedores e ouuidores mando que a publiquem nos lugares , onde estiuerem , e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas , e ouuidorias , pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço , e nos liuros das Relações das casas da supplicação e do ciuel , em que se registam as semelhantes Leis. Dada na cidade de Euora , aos dezaseis dias do mes de Janeiro. Iorge da Costa a fez , Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo , de Mil , e quinhentos e setenta.

REGIMENTO

Das Alçadas.

E U ElRei faço saber , que auendo respeito a auer muito tempo , que meus Reinos nam foram visitados , nem prouidos com alçadas pera

E

se ministrar justiça aos naturaes, e pouo delles, e sendo informado da oppressam, que recebem em a uirem requerer a minha corte, e ás casas da Supplicação, e do Ciuel, assi por causa do impedimento de peste, que ora ha em alguns lugares dos ditos meus Reinos, como por as ditas casas estarem longe das comarcas, e lugares, onde as partes sam moradores: em maneira que por a distancia do caminho, e carestia dos tempos, fazem nisso muitas despesas, e que alem disso se nam castigam os delinquentes, e malfeitores com breuidade, que se requiere: è alguns, que sam presos, fogem das cadeas e prisões, em que estam, primeiro que seus feitos ajam fim, e se faça nelles execuçam das penas, em que sam condenados, e que por seus delictos merecem, e outros morrem, e gastam suas fazendas antes de serem despachados. E querendo nisso prouer, como em cousa mais principal de minha obrigação, e conforme ao desejo, que tenho de liurar meus vassallos de oppressam, e trabalho, e especialmente os pobres: Ordenei de mandar por ora duas alçadas pelos ditos meus Reinos com aquelles officiaes, que me pareceram necessarios, pera auerem de prouer e administrar justiça a meus povos: Huma ás comarcas, e lugares, que estam do rio Tejo até a costa do Reino do Algarue: e outra ás comarcas, e lugares, que estam do dito rio Tejo até a Raya do Reino de Galiza, e de Castilla. E que em cada huma dellas aja presidente, e cinco desembargadores, conuem a saber, hum chanceler, que

sirua tambem de desembargador, e hum Corregedor, que sirua do crime, e ciuel, e tres desembargadores do agrauo, que sejam ouuidores das appellações crimes, e assi das appellações e agrauos de casos ciueis nas causas e contias, de que per virtude deste Regimento podem conhecer: e hum meitiinho, e dous escriuães, e os mais officiaes, que ao diante seram declarados. E cada hum dos presidentes, e desembargadores das Alçadas, que mando as partes acima ditas, vsaram de seus officios na forma e maneira, que neste Regimento he declarado.

Presidente.

1 **O** Presidente, e desembargadores trabalharam muito por ouuir missa todos os dias, e acabado de a ouuir, se ajuntaram em todos os que forem de fazer pelas manhãs ás horas, que se costumam ajuntar na Relaçam, e estaram juntos pelo menos tres horas inteiras, contadas pelo relógio de area, que na mesa estara; e parecendo ao Presidente, que he necessario ajuntaremse tambem algumas tardes, ordenara que se faça, e estaram em despacho as horas, e tempo que lhe a elle parecer.

2 O Presidente vsara em todo do Regimento, que pela Ordenaçam he dado ao Regedor da casa da supplicaçam, naquelles feitos, e causas, que na dita alçada se tratarem, e fizerem, a que o dito Regimento do Regedor se poder applicar, e com parecer dos desembargadores podera suprir os defeitos.

E 2

de quaesquer autos , e de uassas , sendo os casos de qualidade , que seja necessario fazer o assi.

3 O Presidente podera prouer as seruentias dos officios da justiça da dita Alçada , e dos lugares das ditas comarcas de sua repartiçam , e das correições dellas , quando vagarem , ou per outra alguma maneira estiverem sem servir por causa dos impedimentos dos proprietarios. E isto por tempo de seis meses somente , dentro dos quaes mo fara saber , pera nisso prouer , como ouuer por bem. E porem nam prouera as ditas seruentias a criados seus , nem dos desembargadores , e pessoas , que forem na dita Alçada. E no prouimento dellas tera muita aduertencia , que as pessoas , a que as prouer , sejam de qualidade , e sufficientes pera isso , e de boa vida e costumes , de que primeiro tomara a informaçam necessaria.

4 O dito Presidente com o chanceller , e desembargadores da Alçada poderam dar sobre fiança os culpados em ferimentos feitos em rixa noua , em que nam ouuer aleijão , nem desformidade , e em outros casos leues daqui pera baixo , e isto sendo as pessoas , que os pedirem , piães. E as petições das ditas fianças seram dadas ao Presidente na meza , e elle as despachara com os desembargadores , que forem presentes , e os despachos , que se nas ditas petições poserem , seram assinados pelo dito Presidente , e desembargadores : e os aluaras das ditas fianças seram assinados pelo dito Presidente , e leuaram todas as clausulas , que leuam as prouisões de fiança , que passam pêlos meus desembargadores do

paço, de que se lhe dara a minuta, assinada por Jorge da Costa, meu escriuão da Camara.

5 Dara cada dia mesa ao Corregedor da dita Alçada, e aos Ouuidores do crime della. E quando tiuerem muito que fazer, despacharão em duas mesas, cada hum em sua com outro companheiro, que lhe o dito Presidente dara, sendo os feitos de qualidade, que não sejam necessarios mais que dous desembargadores. E porem parecendolhe, que em alguns dias o dar das ditas mesas se deue de fazer em outra maneira, por alguns dos ditos desembargadores algumas vezes terem mais feitos, que despachar, que outros, podera dar ás ditas mesas, e repartir por ellas os ditos desembargadores, como lhe melhor parecer, pera que as partes possam ser despachadas com mais breuidade.

6 Os Ouuidores das appellações faram tres audiencias cada somana, pela manhaã á saída do despacho: s. á terça, e á quinta feira, e ao sabbado. As quaes audiencias os ditos Ouuidores farão ás somanas, e nellas publicaram as sentenças, e despachos.

7 E se o dito Presidente for impedido de tal impedimento, que nam possa ir ao despacho, o que deue escusar quanto for possiuel: ei por bem, que o Chanceller da dita Alçada sirua em seu lugar, e faça o que a elle pertencia fazer, se fora presente. E sendo o dito Chanceller impedido, o fara o desembargador da dita Alçada, que for mais antigo no officio.

8 E sendo caso , que em alguns lugares da comarca , onde a Alçada estiuer , ou a dez legoas do tal lugar , posto que seja doutra comarca , acontecer algum caso de morte , ou de outro graue maleficio , o Presidente , sendo disso informado , podera com parecer dos desembargadores mandar la hum juiz de fora , ou Corregedor da comarca , ou desembargador da dita Alçada , segundo a qualidade do caso , e das pessoas a que tocar , a tirar de uassa do dito caso , e fazer todas as diligencias necessarias. E feitas leuara os autos á dita Alçada , pera nelles se proceder , como for justiça , e alem disso o dito Presidente mo fara saber.

9 Sendo algum dos Desembargadores da dita Alçada suspeito , ou doente , ou impedido , o Presidente , sendo necessario , mandara chamar hum dos Corregedores , prouedores , ou juizes de fora das comarcas da repartição da dita Alçada , qual melhor lhe parecer , ou aquelles , que forem necesarios para os casos , que se ouuerem de despachar , em lugar dos doentes , suspeitos , ou impedidos ; aos quais se não podera poer sospeição , nem aos escriuães , que o dito Presidente outrosi mandar chamar.

10 O Presidente naquellas cousas , que ouuerem de passar por seus despachos , e os Desembargadores da dita Alçada , que hão de conhecer do que per este Regimento lhes he concedido , teram jurdiçam , e vsaram de seus officios nas comarcas da repartição da dita Alçada , e em todos os outros lugares , que estiuerem dez legoas ao redor do lugar , onde

a dita Alçada estiver, posto que sejam fora das ditas comarcas: não estando a outra Alçada mais perto, ou cada hum das casas, da supplicação, e do ciuel.

11 O dito Presidente, tanto que a dita Alçada for na comarca, e lugar, onde ouuer de começar a fazer negocio, enuiara logo suas cartas com o trelado dos capitulos deste Regimento, em que se contem os casos, de que a dita Alçada pode conhecer, aos Corregedores das comarcas de sua Repartição, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrão per via de correição; pera que todas as appellações, e agraues, e cousas das ditas comarcas, de que o dito Presidente, e Desembargadores podem conhecer, sejam trazidas per ante elles; e que as partes as nam leuem ás ditas casas da supplicação, nem do ciuel; porque lhe nam hão nellas de ser despachadas. E que os ditos Corregedores, e Ouvidores enuiem o trelado das ditas cartas a todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que possa vir á noticia de todos: Aos quais Corregedores, e Ouvidores mando que assi o cumpram, e façam cumprir.

12 O Presidente mandara tomar residencia per qualquer desembargador da Alçada, que lhe parecer, aos Corregedores, provedores, e ouvidores, que estão em sua repartição; e aos juizes de fora dos lugares della. E isto tendo os ditos julgadores acabado seu tempo, ou faltandolhe pouco por acabar; e cada vez que lhe bem parecer, sem pera isso serem necessarias outras prouisões minhas. As quais residen-

cias lhe assi mandara tomar conforme á Ordenação, e aos regimentos, per que se costumam tomar as ditas residencias, de que lhe aqui sera dado o trelado, assinado pelo dito Iorge da Costa.

13 E assi dos julgadores acima ditos, como de quaisquer outros das ditas comarcas, e de quaisquer outras pessoas, que tem carregos de justiça, ainda que sejam ouvidores, e juizes de fora de senhores de terras, se informara como seruem seus officios, e de que maneira viuem, e que capacidade e entendimento tem; e se sam pera os ditos officios, e pera me eu servir delles. E achando que alguns delles natn sam pera isso, e que nam he seruiço de Deos, nem meu acabarem seu tempo, lhes fara logo tomar residencia na maneira acima dita, com parecer dos Desembargadores da dita Alçada. E me escreuera muito declaradamente o que acerca delles achar com seu parecer, pera eu nisso prouer, como ouuer por meu seruiço.

14 Pela mesma maneira se informará o dito Presidente dos lugares, que tem necessidade de juizes de fora; e se ha alguns, que os ora tem, ou ja os tiuerão, em que se podem escusar; e se ha outros, em que os ditos juizes sam necessarios, posto que ate ora os não tiuessem: e me escreuera outrosi o que nisso achar com seu parecer, pera prouer acerca dos ditos juizes, como me parecer necessario.

15 E assi se informara de como seruem seus officios os prouedores dos orfãos, e os juizes,

e escriuães , e mais officiaes dos ditos orfãos : e se tem o cuidado , que deſtem , da criação , e ensino delles , e se anda sua fazenda em boa arrecadaçam , e se o seu dinheiro se mete no cofre , ou se se tira do dito cofre : e se se deue nos cofres algum dinheiro , que se tirasse , e emprestasse per minhas prouisões. E achando , que se deue , o fara pagar , e tornar aos ditos cofres , sendo passado o tempo , por que foi emprestado. E em tudo o que tocar aos ditos orfãos , tera muita vigilancia , e cuidado , fazendo proceder contra os officiaes , que achar culpados , como for justiça , conforme á ordenação do liuro segundo , titulo 35. §. *Mandamos aos ditos contadores.* E isto encargo muito ao dito Presidente , e que particularmente me auise do que nisso achar , e fizer. E assi se informará secretamente de como sam administradas as rendas das misericordias , e como se despendem. E achando que se faz , como não deue , e que algumas pessoas procurão os carregos das ditas misericordias pera se aproueitarem dellas , ou fazem nisso algumas tiranias , e cousas , que nam de-
uam , mo escreuera outrosi , pera nisso prouer.

16. O dito Presidente vera , e sabera como os senhores de terras , e Alcaides mores , e os comendadores , que tambem sam alcaides mores dos lugares de suas Comendas , tem fortificadas e repa-
radas as fortalezas dos lugares , em que as ouuer , E estando danificadas , as fara concertar , e reparar á custa das pessoas , que a isso tem obrigação , conforme a ordenação , Liuro 2. titulo 44. principalmen-

F

te nos portos de mar, e nos lugares da raia. E nos ditos portos de mar, onde sam mandadas fazer fortalezas, vera se se fazem, e como se despense o dinheiro, que nellas se manda gastar, e a diligencia, que nisso fazem os officiaes, e pessoas, a quem a obra he cometida. E sendo necessario prouer neste caso, e dar a isso ordem, o fara, como lhe parecer que conuem, sem embargo de quaisquer provisões minhas. E por quanto eu tenho ordenado, e mandado per minha prouisam, que todas as rendas das terças dos lugares de meus Reinos se despendam por ora na fortificação dos portos de mar, e repairo das fortalezas, que nelles ha: encarrego muito ao dito Presidente, que veja as ditas fortalezas, que ora ha nos ditos lugares de portos de mar, e sendo necessario repairaremse, pera melhor defensam da terra, o faça logo fazer á custa das ditas terças, e das pessoas, que a isso tiverem obrigação; dando a obra de empreitada a officiaes, que a possam, e saibam bem fazer: o que fara comparecer de officiaes, e pessoas, que o bem entendam. E pera isto poder auer effeito, mando a todos os recebedores, e mais officiaes das ditas terças, que acudam ao dito Presidente com todo o dinheiro do rendimento dellas, que for necessario pera as obras, que mandar fazer nas ditas fortalezas; e pelo trelado deste capitulo, assinado pelo dito Presidente, com seu mandado nas costas delle, das contias, que mandar entregar pera despesa das ditas obras, e conhecimento em forma, das pessoas,

A quem as assi mandar entregar, em que declare que lhe ficam as tais contias carregadas em receita pelos escriuães de seus carregos, em liuros, que pera isso auera, numerados, e assinados conforme a ordenança, serão as ditas contias leuadas em conta aos ditos recebedores, ou officiaes, que lhas entregarem, pelos ditos mandados. E cada vez que ao dito Presidente bem parecer, podera pera este effeito mandar tomar conta aos recebedores das ditas terças per hum desembargador da dita Alçada, ou per outro official de justiça, que lhe parecer, e fazer nelles execuçam pelo que se achar, que ficam deuen-do, conforme ao Regimento de minha fazenda, e como o pode fazer o recebedor das ditas terças, que reside em minha corte.

17 E nos lugares, e portos de mar, em que ao dito Presidente parecer, que he necessario fazerem se de nouo algumas fortalezas, ou fortes, vera os sitios, em que se deuem fazer, e informarse ha per officiaes, e pessoas, que o bem entendam, do que poderam custar, e escreuerme ha o que nisso achar, com seu parecer, pera nisso mandar prouer, como ouuer por meu seruiço.

18 E vera outrosi, se as ditas fortalezas de portos de mar estão prouidas de artilharia, poluora, armas, e outras munições necessarias pera boa defensão dellas. E auendo nisso alguma falta, a fara prouer á custa de quem a isso tiuer obrigaçam. E sendo minha fazenda a isso obrigada, mo fara saber, pera nisso mandar prouer.

19 E porque importa, e cumpre muito a meu acuiço terse particular cuidado das matas, e defesas, que se nam corte a madeira dellas, e que se prantem aruores de nouo, conforme á ordenaçam, e regimentos sobre isso feitos, e assi conforme ás prouisões, que ora nouamente mandei passar, de que lhe sera dado o trelado: o dito Presidente tera muito cuidado de fazer cumprir as ditas ordenações, e prouisões, e executar as penas nellas declaradas. E em charneccas, e terras de area, que nam aproveitam pera outras cousas, fara logo semear muitos pinhais, e deixara ordem em todos os lugares, como isto se ponha em effeito. E fara fazer, e concertar todas as pontes, fontes, calçadas, e caminhos, que achar que disso tem necessidade. ♦

20 E por quanto sam informado, que ha muitas terras, que, se fossem aproueitadas, e bem cultuadas, dariam pão, e outras nouidades: o Presidente se informara disso nos lugares de sua repartiçam; e achando ser assi, mandara requerer os senhorios dellas, que as aproueitem, em hum termo conueniente, que lhes pera isso assinara: e nam o fazendo elles dentro no dito termo, e auendo pessoas, que as queiram aproueitar, lhas dara pera isso, pelo tempo que lhe bem parecer, nam passando de dez annos. E fara cumprir, e guardar todas as mais cousas, que a ordenaçam do liuro quarto, tit. *das sesmarias*, dispõe.

21 O Presidente se informara, e sabera o numero de tabaliães do judicial, e notas, e outros

escriuães, contadores, enqueredores, e distribuidores, e quaesquer outros officiaes da justiça, que ha em cada-cidade, villa, concelho, ou lugar das comarcas de sua repartição. E achando que sam mais dos que sam necessarios, e conuem a meu serviço, e bem do pouo, os reduzira a numero conueniente, deixando ficar aquelles, que forem mais sufficientes, e de que se achar mihor informaçam de vida, e costumes, e das qualidades de suas pessoas; pera o que o dito Presidente fara ver per cada hum dos desembargadores da Alçada os liuros das distribuições, e os feitos, que foram distribuidos a cada hum, e o que lhe for contado delles, pera conforme a isso ver os officiaes, que podem abastar em cada lugar; e os que ficarem com os officios, satisfaram aos outros, que se suprimirem, o que o Presidente, e desembargadores aluidrarem: conuem a saber, cada hum o que soldo a liura lhe couber, e isso se comprira sem appellaçam, nem agrauo.

22 E nos lugares, que, precedendo a dita informaçam, parecer ao Presidente, que os officios das notas se podem e deuem ajuntar aos do judicial, ou os do judicial aos das notas, o fara fazer, pera que nam aja tantos officiaes com oppressam do pouo. E os que ficarem com os officios, satisfarã aos outros, que se extinguirem, o que pela dita maneira lhes for aluidrado no modo sobredito.

23 O Presidente se informara de quantos procuradores letrados, e do numero ha em cada cidade, villa, ou concelho; e com parecer dos desembar-

gadores da dita Alçada, vora se enuam a serviço do nosso Senhor, e bem da terra, reduzirem-se a menos; e parecendo-lhe que se deve fazer assi, escolhera pera ficarem aquelles, de que se achar milhor informação de vida, e costumes, e qualidade, e de mais sufficiencia. E aos outros mandara corr graues penas, que nam procurem mais; e da notificação, que se lhes fizer, se fara auto; assinado pelos taes procuradores.

24 E porque sam informado, que ha em meus Reinos muitas Cadeas fracas, de que fogem muitas vezes os presos, o Presidente visitara em pessoa as cadeas dos lugares de sua repartição, e achando que nam sam tam fortes, e seguras, como conuem, as mandara concertar, ou fazer de nouo á custa de quem direito for; ordenando que se faça nellas prisam apartada pera os homens, e outra pera as molheres, de maneira que nam se possam ver, nem comunicar. E achando que alguns concelhos sam tam pobres, que nam podem inteiramente cumprir com sua obrigação nas obras das ditas cadeas, fara aplicar pera ajuda das ditas obras, das condenações da Alçada, a contia, que lhe bem parecer. E nam sendo a obra de qualidade pera se poder acabar, em quanto elle estiuier no tal lugar, a fara dar de empreitada com fianças abonadas, e mandara ao Corregedor da comarca, ou ao juiz de fora do tal lugar, se o nellé ouuer, que tenha muito cuidado de fazer acabar a dita obra o mais breue que poder ser.

25. O dito Presidente se informara, se ha vigamos nos lugares de sua Alçada; e auendo os, falo ha logo lançar fora do Reino, fazendo executar contra elles, e contra as pessoas, que com elles andarem, as penas conteudas na Lei 24. dos capitulos das Cortes do Anno de xxxviij. E achando, que alguns delles tem algumas prouisões minhas, ou delRei meu senhor, e auò, que sancta gloria aja, pera poderem estar no Reino, mandara que se lhes nam guardem, e sem embargo dellas, lhes fara notificar que em hum termo conueniente se vam fora do Reino; e sendo mais nelle achados, se executaram nelles as penas da dita Lei: e pela segunda vez que mais forem achados no Reino, seram condemnados em degredo pera as galés.

26. O Presidente se informara dos coutos, que ha em sua repartição, e vera as prouisões, e privilegios, por que se fizeram coutos, e os casos, a que valem, e fara logo prender os culpados, a que achar que nam valem; e mandara apregoar nos ditos coutos, que em quanto a Alçada nelles estiuier, nam ham de valer a pessoa alguma, em qualquer caso que seja; e que os culpados, a que valerem os ditos coutos, se saiam delles dentro de hum termo conueniente, e passado o dito termo, e sendo ahi achados, os fara prender, e proceder contra elles, como for justiça. E em quanto per mandado do dito Presidente estiuierem fora dos coutos, nam poderão ser presos per nenhuma justiça, pelos casos, por que estauam acoutados.

27 A dita Alçada correrá todas as comarcas de sua repartição, tirando os lugares, onde estiverem as casas da Supplicação; e do Ciucl, e cinco legoas ao redor de cada hum das dellas; nam auendo dentro das cinco legoas lugares de senhores de terras; porque auendoos, entraram nelles, posto que estem dentro das ditas cinco legoas.

28 Estará a dita Alçada em lugares grandes, onde possa estar com menos oppressão do pouo o tempo, que o Presidente assentar com parecer dos desembargadores: e parecendo-lhe necessario estar em outros lugares mais pequenos, o poderá fazer.

29 E em todos os lugares, que nam forem de qualidade pera a Alçada ir a elles, mandará o dito Presidente prouer, e fazer correição pelo Corregedor, ou por cada hum dos desembargadores, ou por outro julgador, que lhe bem parecer; de maneira que todos os ditos lugares das comarcas de sua repartição fiquem prouidos, e se faça nelles justiça dos officiaes, e pessoas, que por suas culpas merecerem castigados.

30 E pera que o pouo dos lugares, onde a dita Alçada for, e estiver, receba menos oppressão, e trabalho; ei por bem que o dito Presidente nam possa leuar mais, que tres homens de cavallo, e cada hum dos cinco desembargadores hum so.

31 O Presidente escolherá hum dos officiaes da Alçada, qual melhor lhe parecer, que sirua de apou-sentador della.

32 O dito Presidente me escreuera cada seis

meses, e me mandara informação dos feitos, que se despacharam. E assi me escreuera sempre todas as cousas, que na dita Alçada socederem, e forem de qualidade pera eu auer de saber, e lhe ficara o trelado das cartas, que me escreuer; e quando lhe forem dadas as minhas repostas, as fara ajuntar aos trelados, que lhe ficarem; e as que forem de qualidade, que seja necessario saberem nas os desembargadores pera determinação dalgumas duvidas, que se mouerem, as fara treladar no liuro da Alçada.

33 O Presidente tera muito especial cuidado, que os officiaes da dita Alçada, e seus criados, e mais gente, que a seguir, nam façam dano, nem prejuizo, nem dem oppressam alguma aos moradores dos lugares, por onde a dita Alçada andar, e stiuier; nem lhe tomem seus mantimentos per força, e contra suas vontades, nem por menos preço, do que valerem polo estado da terra, nem lhe façam outra alguma vexação: do que se informara algumas vezes por testemunhas. E achando, que algumas pessoas tem feito algum dano, o fara compor, e restituir, e castigara os culpados com a pena crime, que lhe parecer justiça. E antes que se parta de qualquer lugar, em que a Alçada esstuer, mandara lançar pregam no dito lugar, que qualquer pessoa, que tiuer recebido algum agrauo da gente da dita Alçada, ou lhe he deuida alguma cousa, se venha a elle sem nenhum receio, que lhe mandara fazer cumprimento de justiça.

G

Chancellor.

O Chancellor da dita Alçada vera todas as cartas, e sentenças, que forem dadas pelos desembargadores della, antes que se asselem. E no passar, e grosar dellas, tera a maneira, que o Chancellor da casa da supplicação nisso tem per bem de minhas ordenações, e prouisões.

2. Conhecera das sospeições, que forem postas aos desembargadores, e officiaes da dita Alçada; as quaes despachara finalmente com os desembargadores, que pelo Presidente lhe forem nomeados.

3. O dito Chancellor se informara, se os escriuães, e mais officiaes da dita Alçada fazem erros em seus officios, ou leuam mais do contendo em meus Regimentos, e minhas ordenações; e achandoos culpados, os suspendera, e procedera contra elles, como for justiça, e despachara seus feitos com os desembargadores, que lhe o dito Presidente pera isso dara.

4. Conhecera dos casos, e erros dos tabaliães, e escriuães, e outros officiaes dos lugares, onde a dita Alçada estiuver, e dez legoas ao redor, e passar-lhesa cartas de seguro, sendo os casos de qualidade pera isso.

5. Conhecera per petição, dos agrauos dante o contador das custas, os quaes despachara em relação.

6. Quando o dito Chancellor for impedido, ou ausente do lugar, onde a Alçada estiuver, deixara os

sellos ao desembargador mais antigo no officio; ao qual desembargador conhecera de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer; durando seu impedimento, ou ausencia.

Corregedor.

1 **T**anto que a Alçada chegar a cada lugar, o Corregedor com dous desembargadores, que o Presidente nomear, iram visitar as aldeas, e faram rol bem declarado de todos os presos, que nellas estiuerm, perante os tabaliães do lugar, com declaraçam dos casos, per que estão presos, e quanto tempo ha, e em que terminos estão seus feitos, e de que idade sam, e se tem partes, que os acusem. E nos feitos, em que nam ouuer partes, se parecer ao Presidente, e desembargadores que se podem despachar sumariamente sem mais processos, nem delongas, os poderam despachar finalmente, sem mais ordem, nem figura de juizo, que aquella, que for necessaria pera se saber a verdade: e os mais se despacharam ordinariamente.

2 O dito Corregedor conhecera per noua auçam no lugar, onde a Alçada estiuer, e cinco legoas ao redor, de todos os maleficios, e casos crimes, que ahi forem cometidos. E os feitos, que sobre isso se tratarem, despachara finalmente em-mesa, e assi as interlocutorias, com os desembargadores, que lhe o Presidente nomear.

3 Recebera querelas de todos os maleficios,

que acontecerem nas comarcas da repartição da dita Alçada, e mandara prender, e trazer á cadeia della os de que for quezelado, ou forem culpados em casos graues, que nas ditas comarcas acontecerem, ou naquelles, de que o dito Corregedor ha de tirar deuassa, como adiante sera declarado: dos quaes casos dara carta de seguro, como o Corregedor da corte por bem de seu regimento o pode fazer. E acerca de todos os casos crimes guardara o dito regimento do Corregedor da corte em tudo o que se lhe poder aplicar.

4. Dara cartas de Seguro de todos os casos, que nas ditas comarcas acontecerem, como o dito Corregedor da corte as pode dar per todo o Reino.

5. Conheçera de todos os agrauos dos feitos crimes das ditas comarcas, que a elle vierem assi per instrumentos, e cartas testemunhauéis, como per petição no lugar, onde a dita Alçada estiuier, e cinco legoas ao redor, e os despachara em mesa.

6. Dara cartas de segurança Real nas ditas comarcas na forma, e maneira, que o Corregedor da corte as pode dar.

7. O dito Corregedor fara correição em todas as cidades, villas, e lugares, onde estiuier, em quanto a dita Alçada durar; e vsara de todos os poderes, e jurdiçam, de que per bem de minhas ordenações, e das leis nouas, podem vsar os Corregedores do crime da corte, e os da cidade de Lisboa, e os corregedores, e ouvidores das comarcas nos casos, e cousas, que se lhe poderem aplicar.

8 Tirara deuassa de todos os casos , de que os ditos Corregedores do crime da corte , e da cidade de Lixboa , e os corregedores , e ouvidores das comarcas , e quaesquer outros julgadores podem devassar , per virtude de minhas ordenações , e leis nouas , e quaesquer outras prouisões.

9 Tirara deuassa de testemunhas falsas , e de escripturas falsas , assi das que forem feitas no lugar, onde a Alçada estiuer , como em quaesquer outros do Reino , e em qualquer tempo. E assi dos que sobornaram , ou induziram a se fazerem as tais falsidades , ou perjuros. E pela mesma maneira devassara das falsidades dos officiaes da justiça , e de quaesquer outras pessoas : e sendo necessario , passara seus precatórios , pera se prenderem os culpados em qualquer parte do Reino , onde estiuerem , ou se fazerem acerca disso quaesquer outras diligencias. E assi deuassara de ladrões formigueiros.

10 Deuassara de feiticeiros e feiticeiras , e de blasphemos acostumados a poer a boca em Deos , ou nos santos , conforme a ordenação do liuro quinto , titulo xxxiiij. E dos alcouuiteiros , e alcouuiteiras , alcouces , onzeneiros , barregueiros publicos casados , mancebas de clérigos , e doutras pessoas ecclesiasticas , e de homens casados : E assi de molheres casadas , que estão abarregadas publicamente em quaesquer lugares de sua repartição , conforme a prouisam , que se passou pera as cidades de Lixboa , e Euora , que está no liuro das extrauaganzas , na quarta parte , tit. xvij. lei primeira. E assi dos

que estão amancebados com parentas, ou affins publicamente, até dentro do quarto grão, e dos publicos amancebados, ainda que sejam solteiros, e dos que dão tabolagem de jogo em suas casas.

11 Deuassara dos que se deixam andar excomungados mais de hum anno. E procedera contra elles a prisão, de que não serão soltos até com effeito satisfizerem ao por que foram excomungados; e até aueo beneficio de absoluição, e pagarem a pena de excomungados conforme a ordenação.

12 Deuassara dos que meteram moeda de cobre neste Reino, feita, e cunhada fora delle.

13 Deuassara de homens poderosos, que por rezam de suas pessoas, ou de seus officios opprimem, e vexam os pobres com seus gados, ou lhes tomam seus mantimentos, ou compram suas propriedades, e fazendas, ou lhas fazem vender por menos do que valem, e dos que os assoberbam, ou maltratam de palauras, ou de obras, ou lhes fazem fazer contra suas vontades outras quaesquer cousas em seu fauor, ou de seus parentes, criados, ou paniguados: e dos que costumam lançar em bens de orfãos, ou defunctos, ou de outras quaesquer pessoas, que se venderem em pregam, ou em rendas, que se arrendão, e impedem com força, ou com manhas, que ninguem lance sobre elles. E quanto ás compras, e vendas, e arrendamentos, não será pera effeito de rescindir, e annullar os contratos, nem as compras, e vendas, e arrendamentos, que por direito são valiosos, senão pera castigar

semelhantes oppressões. E assi deuassara dos rendeiros, que por rezam de esperarem aos lauradores pelo pagamento de alguma diuida, lhe leuam mais alguma cousa do que monta na diuida: e dos que alugam bois, ou bestas com declaraçam, que ainda que mouram no seruiço, lhe ham de ser pagas pelas pessoas, que as alugam.

14 Deuassara de homens brigosos, e reuoltosos, que inquietam a terra, e andam em ajuntamentos com escandalo do pouo; e achando que algumas pessoas, per qualquer via que seja, inquietam a terra, procedera contra ellas, como for justiça; e com parecer do Presidente, e desembargadores os lançara fora do lugar, onde forem moradores, e de seu termo; e lhes mandara de minha parte com as penas necessarias, que nam entrem mais no dito lugar, nem em seu termo, nem ao redor d'elle as legoas, que bem parecer, em quanto eu nam mandar o contrario, ou em quanto parecer bem ao Presidente.

15 Tirara deuassa, se alguns senhores de terras, ou Alcaides môres, ou outras pessoas de qualquer qualidade que sejam, se antremetem nas eleições dos officios do pouo, e elegem ou fazem eleger as pessoas, que elles querem indiuidamente, e se pera isso sobornam vozes, e inquietam a terra.

16 Tirara deuassa, se os ouvidores de senhores de terras, ou os juizes de fora das mesmas terras, seruem os ditos officios mais tempo, que os tres annos, per que sam prouidos, sem darem ou pedirem

residencias, e se scruiam mais tempo sem minha licença, e se foram scruir a outras partes, sem darem residencia nas ouvidorias, ou lugares, em que scruiam.

17 Tirara deuassa, se os senhores de terras, ou outras pessoas poderosas, tem tomado, ou tomam algumas terras, ou montados dos Concelhos, ou outros quaesquer direitos, que pertençam aos ditos Concelhos, e os fara com effeito restituir, e tornar aos Concelhos, a que foram tomados.

18 Deuassara, se os senhores de terras, que per si exercitam a jurdiçam, fazem inteiramente justiça ás partes, e se guardam nisso as Ordenações, e se deixam aos juizes ordinarios, e aos outros officiaes da justiça, fazer liuremente as cousas, que pertencem a seus officios.

19 Tirara deuassa de como os procuradores, letrados, e os do numero, fazem seus officios, e se dilatam as causas cautelosamente, e se dam os feitos ao tempo que deuem, ou se fazem concertos com as partes, ou se lhe leuam mais do que deuem, e permitem as Ordenações, e se cometem molheres, que têm negocio com elles.

20 Tirara deuassa dos memposteiros môres dos captiuos, e de como seruem seus officios, conforme a hum regimento, que lhe sera dado, assinado pelos deputados da mesa da consciencia. E procedera contra os culpados até priuarem de seus officios, despachando seus feitos em mesa, e escreuermeha o que nisso fizer, pera mandar prouer os carregos daquel-

les, que priuar, ou suspender delles. E em quanto eu nam prouer, prouera o Presidente da seruentia dos ditos carregos por tempo de seis meses, nam sendo primeiro prouidos per mim.

21 E assi tirara deuassa das pessoas, que curam, ou procuram sem terem os graos, e tempo destudo necessario, ou ptouisam minha pera o poderem fazer, e procedera contra elles conforme a minhas leis, e ordenações.

22 E pela mesma maneira tirara deuassa dos officiaes da justiça, que contra forma da ordenaçam seruem seus officios, sendo parentes em graos prohibidos, sem pera isso terem prouisões minhas. E primeiro que o dito corregedor comece a tirar as deuassas, mandara lançar pregões, que pessoa alguma nam soborne per si, nem per outrem as testemunhas, pera que nam digam a verdade do que souberem. E perguntara as ditas testemunhas com juramento se alguey as sobornou, e procedera contra os culpados nisso, como for justiça.

23 E contra todos os culpados, que achar nos ditos casos acima declarados, procedera como for justiça, despachando seus feitos em mesa com os desembargadores, os adjuntos da Alçada, que lhe o Presidente der, e os que nam poder prender, antes de se ir da terra, deixará em rol aos corregedores, e juizes de fora, pera que os prendam, e tenham d'isso muito cuidado. E depois de presos enuiaram polas culpas, pera lhes darem liuramento. E sendo os casos graues, e de qualidade pera isso, o dito

H

corregedor conhecera de seu liuramento, onde a Alçada estiuer.

24. E achando o dito Corregedor alguns Comendadores, ou pessoas das ordens de nosso Senhor Iesu Christo, Sanctiago, e Auis culpados nos casos acima ditos, ou em cada hum delles, elle, como juiz das ditas ordens, conhecera dos casos, e procedera contra os culpados, dando appellaçam e agrauo das sentenças finaes, ou interlocutorias, que tem força de diffinitiuas, pera os deputados do despacho da mesa da consciencia, e ordens, conformé á bulla do sancto Padre. Por quanto, como gouernador, e perpetuo administrador que sou das ditas ordens, lhe concede pera isso poder.

25. E o dito Corregedor se informara se os meus Almoxarifes, e juizes dos direitos reaes, e assi dos senhores de terras, que os podem ter per minhas doações, e priuilegios, opprimem, e dam vexaçam ao pouo na recadaçam dos ditos direitos: e achandoos nisso comprehendidos, procedera contra elles, despachando seus feitos finalmente em mesa; suspendendoos de seus officios, e dandolhe as mais penas, que conforme a suas culpas merecerem. E porrem o dito Corregedor nam se antremettera a tomar conhecimento, nem determinar a quem pertencem os ditos direitos reaes, nem as duuidas, que sobre isso ouuer.

26. E assi se informara o dito Corregedor nos lugares da repartiçam da dita Alçada, se se foram delles alguns christãos nouos pera fora do Reino,

e se deixaram nelle algumas fazendas; e achando que as deixaram, fará inuentairo dellas, e as pora em boa recadaçam, e enuiara os inuentairos aos vedores de minha fazenda, escreuendome por suas cartas o que nisso achar, e fizer.

27 E auendo algumas pessoas tam pobres, que por causa de sua muita pobreza nam possam vir seguir suas demandas nas casas da supplicaçam, e do ciuel, e constando disto per verdadeira informaçã, que o Presidente primeiro tomara; o dito Presidente, com parecer dos desembargadores, ordenara e mandara que o Corregedor tome conhecimento dos casos das tais pessoas per auçam noua, posto que a contia passe de trinta mil reis. O qual Corregedor, ouuidas as partes, determinara nos ditos casos o que for justiça, dando agrão pera os desembargadores da Alçada. E o que per elles, ou pela mór parte for determinado, se dara á deuida execução.

28 E ei por bem que nos casos ciueis acima ditos tenha o dito Corregedor Alçada até contia de oito mil reis em bens moueis, e de raiz. E que as sentenças, que na dita contia, e dahi pera baixo der, se cumpram, e dem a execução sem appellaçam, nem agrão.

29 O dito Corregedor prouera nos mantimentos, e os fará trazer dos lugares comarcãos ao lugar, onde estiuier a Alçada, trabalhando por o fazer com a menos oppressam do pouo, que poder ser; os quaes mantimentos se venderam pelos pre-

gos, e estado da terra. E ei por bem que o dito Corregedor possa vsar da jurdiçam, que tem o Almotace mor de minha corte, e o Corregedor della, que anda com a casa da Supplicação, naquellas cousas, que se lhe poderem aplicar.

30. E quando o dito Corregedor nam poder acudir, e fazer todas as cousas, a que per virtude deste regimento, e das ditas leis, e ordenações tem obrigação, nem ir em pessoa a todos os lugares, e concelhos, como acima he dito, deuassar sobre os officiaes da justiça, e os mais delitos, que neste Regimento se contem, o Presidente nomeara hum desembargador, ou dous da dita Alçada, pera que façam aquellas cousas, a que elle nam poder acudir, os quaes teram nisso a mesma jurdiçam, e poder, que a elle he concedido, e mandara com elles hum escriuam, que lhe bem parecer.

Iuiz de meus feitos.

1. **O** Iuiz de meus feitos tirara deuassa, se alguns senhores de terras vsam de mais jurdiçam, ou leuam mais direitos do que per suas doações, ou pelos forais das terras tem, e podem leuar: ou se fazem outra alguma cousa contra o que dispoem a Ordenação no Tit. *de como as Rainhas, e Iffantes*, etc. E procedera contra os culpados, como for justiça.

2. Deuassara de passadores de gados, e outras cousas defesas pera fora do Reino, e procedera ou-

trasi contra os culpados , como for justiça , despachando seus feitos em mesa.

3 Conhecera das appellações , e agrauos dos feitos dos ditos passadores de gado , e outras cousas d'efesas pera fora do Reino , e os auocara a si , quando lhe parecer necessario , assi e da maneira que tudo faz , e pode fazer o juiz de meus feitos da casa da supplicação.

Desembargadores do Agrauo, e Ouuidores da Alçada.

1 **T**Anto que a Alçada chegar a qualquer lugar , os desembargadores , que o Presidente nomear , mandaram logo vir perante si os escriuães , e tabaliães do tal lugar , e dos lugares comarcãos , a que a Alçada nam ouuer de ir , e lhe pediram rol dos culpados , e saberam delles quanto tempo ha que sam culpados , e se os deram a rol aos julgadores , e que diligencia fizeram os ditos julgadores , cada hum no que tocaua a seu officio , pera que os ditos culpados fossem presos , e se estiveram os tais culpados na terra , ou na comarca , ou fora della. E procederam contra os julgadores , ou outros officiaes da justiça , que acharem culpados neste caso em malicia , ou negligencia , como for justiça , despachando os feitos em mesa , e trabalhando quanto for possiuel , que os ditos culpados sejam presos.

2 Ei por bem , que os tres desembargadores da dita Alçada , que tambem ham de ser ouuidores dos

feitos crimes, conheçam de todas as appellações crimes, que saírem dante os corregedores, ouvidores, juizes, e quaesquer outras justiças das comarcas, e lugares de sua repartiçam, que aos ouvidores da casa da supplicaçam, ou do ciuel, auíam de ir. As quaes ei por bem, que vam todas á dita Alçada; e sejam distribuidas antre elles todos tres per igual distribuiçam, tanto a hum, como ao outro, e as veíram, e despacharam naquella forma, que os ouvidores da dita casa da supplicaçam per seu regimento o podem fazer, e isto nam sendo, as tais appellações de lugares, que estem mais perto das casas da supplicaçam, ou do ciuel, que da dita Alçada: porque sendo dos taes lugares, iram aos desembargadores da casa, a que pertenciam; e os da Alçada nam tomaram dellas conhecimento.

3 Poderam os ditos desembargadores auocar a si, por parecer da maior parte, todos os feitos crimes de qualquer qualidade que sejam, em quaesquer termos, em que estiuerem, dos lugares de sua repartiçam: os quaes processara o corregedor da Alçada até estarem em final, e os despachara em mesa. E acontecendo algum delicto, de que pareça ao Presidente, e desembargadores, que os julgadores, a que pertencer, nam deuem tomar conhecimento, o dito Cortegedor conhecera delle, e o despachara finalmente em mesa com os desembargadores, que o Presidente nomear, que sera segundo a qualidade do caso. E mando aos outros julgadores, que nos tais casos, e delictos nam entendam.

4. E nos lugares, que acharem deuassas tiradas de alguns casos, de que per bem deste Regimento o Corregedor da Alçada ha de deuassar, e tomar conhecimento, parecendolhe que pera se saber melhor a verdade, he necessario perguntar, ou tirar mais testemunhas, ou queimar as deuassas, que sam tiradas, o poderam fazer, queimando as ditas deuassas perante as testemunhas, que nella testemunharam, mostrandolhe somente seus sinacs, pera que liuremente possam testemunhar, e deixaram os testemunhos dos mortos, ou ausentes, e os nomes de todos conforme á Ordenaçam.

5. Mandara aos escriuães, e tabaliães dos lugares, onde forem, que lhes tragam todos os feitos crimes, que foram despachados pelos vereadores, ou outras pessoas, que ficam em lugar dos corregedores, ouvidores, ou juizes, quando sam ausentes; e achando que nam foram appellados, os despacharam, como se nam foram despachados, e procederam, como for justiça, contra os julgadores, que deixaram dapellar, e contra os mais officiaes, que no tal caso forem culpados, e comprehendidos, e assi contra os escriuães, e tabaliães, que nam deram os taes feitos nas residencias dos ditos corregedores, ouvidores, e juizes de fora.

6. Todas as sentenças, que o dito Corregedor, e ouvidores da Alçada derem em todos os casos crimes, assi os que lhe vierem per appellaçam, como os que elles auocarem, e de que o dito corregedor conhecer per qualquer via, que seja, que forem

despachados em mesa na forma e maneira, e com o numero de desembargadores, com que se despacham os ditos casos na casa da supplicaçam, se darão a devida execuçam sem appellaçam, nem agrauo até morte natural inclusive, e perdimento de fazenda.

Ciuel.

1 **E** Assi conheceram os ditos desembargadores dos instrumentos de agrauo dos concelhos, e camaras, posto que pertençam aos desembargadores do agrauo da dita casa da supplicaçam, e os despacharam assi, e da maneira que os ouueram de despachar na dita casa.

2 Ei por bem, que o chanceller, e desembargadores da dita Alçada conheçam de todas as appellações, e dias daparecer de casos ciueis, que saírem dante os juizes, e justiças dos lugares de sua alçada, assi ordinarios, como de capellas, orfãos, residuos, e de rendas de concelhos, sendo das contias e antre as pessoas, de que por bem deste Regimento podem conhecer; e isto nam sendo de cousas, que toquem as rendas, ou direitos reaes. E no despacho das ditas appellações, e dias de apparecer assi nas sentenças interlocutorias, como definitiuas teram a ordem, e maneira, que per bem das ordenações he mandado que tenham os desembargadores do agrauo das ditas casas. Das quaes appellações, e dias daparecer assi conheceram, sendo de contia de trinta mil reis, e dahi pera baixo, e das

que forem de mór contia, nam tomaram conhecimento.

3. Conheceram dos instrumentos dagrauo, e cartas testemnhaucis, que se tirarem dante os julgadores dos lugares das ditas comarcas, nos casos, e contias, de que per este regimento podem conhecer.

4. E assi conheceram dos agraues das sentenças interlocutorias, que nam tiverem força de difinitivas, de quacquer julgadores das ditas comarcas, que se tirarem, e em quaesquer casos, assi ciueis, como crimes, de qualquer contia que sejam, per petição, ou instrumento de agrauo.

5. E pela dita maneira despacharam as ditas apellações, e agraues, posto que ja estem intimadas, ou arrempadas pera qualquer das casas, onde pertenciam.

6. E por que eu mando per este Regimento, que auendo algumas pessoas tam pobres, que per causa de sua muita pobreza nam possam seguir suas causas nas casas da supplicação, e do ciuel, e que constando disso per verdadeira informação, que o Presidente primeiro tomara, o dito Presidente com parecer dos ditos desembargadores ordene, e mande que o Corregedor da Alçada tome conhecimento das causas das taes pessoas per auçam noua, posto que a contia passe de trinta mil reis, e determinem o que for justiça, dando agrauo pera os ditos desembargadores, ei por bem que elles despachem os feitos dos tais agraues per distribuição assi, e da maneira, que ouueram de fazer os desembarga-

dores das ditas casas da supplicaçam, e do ciuvel.

7 E pela mesma maneira, e procedendo a dita Informaçam, que acima he dito, que o Presidente tome, tomaram os ditos desembargadores conhecimento das appellações, e dias de apparecer dos casos ciueis das sobreditas pessoas, ainda que as contias passem de trinta mil reis, posto que as ditas appellações, e dias de apparecer sejam ja atempadas para cada huma das ditas casas: e suas sentenças se daram a deuida execuçam, sendo dadas na maneira acima dita. E porem o dito Presidente, e desembargadores teram muita aduertencia, que nam tomem conhecimento das ditas causas, assi per auçam noua, como per appellaçam, senam entre pessoas da dita qualidade, e precedendo primeiro acerca disso grande exame e informaçam: e assi lho encarrego, e encomendo muito.

8 E de todas as cousas, e casos ciueis acima declarados conheceram, nam sendo de lugares, que estem mais perto das casas da supplicaçam, e do ciuel, que da dita Alçada. Porque sendo dos tais lugares, nam conheceram dellas, e iram aos desembargadores de cada huma das ditas casas, a que pertenciam.

9 Hum dos ditos desembargadores, qual eu nomear, sera Promotor da justiça da dita Alçada, e scrulra o dito officio conforme ao Regimento do Promotor da casa da supplicaçam.

10 E dos feitos, e causas, que os ditos desem

bargadores despacharem, leuaram assinaturas, assi e da maneira que as leuam nas ditas casas da supplicação, e do ciuch. E nas sentenças e despachos, que poserem em mesa, diram: *Acordam os do desembargo del Rei nosso senhor*, etc.

11 Ei por bem, que hum dos dous escriuães da dita Alçada sirua com o corregedor em todas as deuassas, que tirar, e feitos, e causas, assi crimes, como ciucis, que perante elle se tratarem. E o outro diante do chancelen, e do juiz de meus feitos, e desembargadores do agraue em todas as appellações, e casos, de que per bem deste Regimento conhecerem: o qual seruirá também descriuam da chancellaria da dita Alçada. E sendo cada hum delles doente, ou impedido, ou nam podendo fazer tudo o que dito he, o Presidente tomara das correições outros, que siruam em seu lugar, de que achar mi-lhor informaçam de qualidade, vida, e costumes, e sufficiencia.

12 O Meirinho da dita Alçada terá seis homens pera o acompanharem, e com elle seruirem nas cousas da justiça.

13 Auera na dita Alçada hum porteiro della, o qual seruirá também de distribuidor antre os ditos desembargadores, e de recebedor do dinheiro das penas, e condemnações, que se applicam pera as despesas da dita Alçada. O qual dinheiro se lhe carregara em receita per hum dos ditos escriuães, qual o Presidente nomear, em hum livro, que pera isso auera, de que as folhas stam numeradas, e assina-

das pelo chanceller da dita Alçada. E o dito dinheiro estara em huma arca, que pera isso auera, de que o dito recebedor tera huma chave, e outra a pessoa, que o Presidente nomear.

14 Auera mais na dita Alçada hum contador dos feitos, e custas, que sirua tambem de enqueredor; e hum solicitador da justiça, e sirua de porteiro da chancellaria.

15 E assi auera dous procuradores letrados, que procurem, e requeiram a justiça das partes. E todos os ditos officiaes seram aquellas pessoas, que pera isso mostrarem prouisoões minhas.

16 E mando ao dito Presidente, e desembargadores, que no que a cada hum toca, cumpram, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como se nelle contem, posto que nam seja passado pela chancellaria, sem embargo da Ordenaçam em contrairo. Gaspar de Seixas o fez em Euora, a vinte e oito dias de Janeiro, de M.D.LXX. Iorge da Costa o fez escrever.

REGIMENTO

Do trato da Pimenta, Drogas, e mercadorias da India.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, etc. Aos que este Regimento virem, faço saber, que considerando eu o modo, de que usam as pessoas, que andam nas partes da India

em seus tratos, e commercios, especialmente no trato e compra da pimenta, e mais especiarias, em que sou informado que cometem, e fazem muitos deserviços a nosso Senhor, e muito prejuizo de suas consciencias, assi pelos modos, e meios illicitos, de que nisso usam, como por tratarem contra a prohibiçam, e defesa de minhas ordenações, e regimentos, nos quaes lhes he defeso sob pena de morte, e doutras graves penas, que nam trate pessoa alguma nas ditas especiarias, e em outras cousas nellas declaradas, de que se seguem muitos, e mui grandes inconvenientes á conseruaçam, e aumento do estado da India, e deixam de vir, e de se trazer pera este Reino muitas mais especiarias das que vem, e poderiam vir, se se nam vendessem, e leuassem pera outras partes. Pelo que querendo acerca disso prouer, por estes, e outros respeito de muito serviço de nosso Senhor, e meu, que me a isso mouem, e bem, e conseruaçam, e aumento do estado da India, e por folgar de fazer mercê a meus vassallos, e liuralos de carregos de consciencia: determinei com parecer dos do meu conselho, e doutras pessoas de muita qualidade, e experiencia, a que disto mandei dar conta, de largar o trato da pimenta, e mais especiarias, e mercadorias, que ouuer nas partes da India, a meus vassallos, pera as auerem de trazer a este Reino, pagando dellas os direitos a minha fazenda, que neste Regimento vam declarados, pera que daqui em diante liure, e licitamente possam tratar, e tratem nas ditas cousas, sem os

modos, e meios illicitos, que nisto tinham, e com muito mais proueito, e menor risco de suas fazendas, sem embargo de até ora ser defeso per meus Regimentos, e prouisões, que nisto nam tratasse pessoa alguma, e se fizesse por conta de minha fazenda, e ordem de meus officiaes. E ao dito trato se terá a maneira seguinte.

1 Primeiramente ei por bem, que toda pessoa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, possa daqui em diante liuremento tratar em toda a pimenta, que ouuer na costa do Malabar, e comprala pelos preços, que lhe bem vier nos lugares e fortalezas de Cananor, Chale, Cochim, e Coulam somente; e nam em outras algumas partes, nem lugares da dita costa. E isto pera auerem de carregar, e trazer pera este Reino per si, ou per seus feitores, e procuradores, e per quem lhes aprouuer, e nam pera a leuarem pera outras partes, nem isso mesmo pera a reuenderem, posto que as pessoas, que' lha comprarem, a ajam de carregar e trazer pera o Reino. E os Gentios, que na dita pimenta quiserem tratar pera a enuiarem ao Reino, a nam poderam comprar, e fazer, e carregar, saluo na cidade de Cochim, pera a enuiarem ao Reino, como dito he. E qualquer pessoa, que comprar a dita pimenta, ou tratar nella fora dos ditos lugares, de Cananor, Chale, Cochim, e Coulam, ou a levar pera alguma outra parte, e nam pera se carregar, e trazer pera este Reino, ou a comprar pera a reuender, e atrauessar, come-

tendo cada huma destas cousas , encorrera em pena de morte natural , e perdimento de todos seus bens , e fazenda sem remissam , ametade pera minha fazenda , e a outra ametade pera quem os acusar. E pela mesma maneira encorrera nas ditas penas todo o gentio , que a comprar fora da cidade de Cochima. As quaes penas lhe eram postas per meus Regimentos , e prouisoões por tratarem na dita pimenta , e outras especiarias contra defesa dellas. E porem o meu Viso Rei , e Gouernador nas partes da India , e Voedores de minha fazenda em ellas , Capitães , Feitores , e mais officiaes das fortalezas de Cananor , Chalo , Cochim , e Coulam nam poderam tratar na dita pimenta e mais especiarias , por quanto a estes officiaes somente defendo , e mando , que nam tratem nellas polos prejuizos , que se disso poderiam seguir.

2 E querendo algumas pessoas fazer pimenta de Batecalar pera o norte , pera a auerem de trazer pera este Reino , o poderam fazer com licença do meu Viso Rei , ou Gouernador das partes da India : sem a qual licença a nam poderam fazer sob as mesmas penas. E elle lhes concedera a tal licença com muita facilidade , e sem por isso lhe leuar premio , nem interesse algum , sendo as pessoas de qualidade , que lhe pareça , que bem poderam fazer a dita pimenta , pera a auerem de carregar pera este Reino , como dito he , e nam pera outra alguma parte.

3 E querendo algumas pessoas ir buscar , e fa-

zer pimenta á Sunda , e em Quedá pera a trazerem á India ; ou pera este Reino , e quaesquer outras mercadorias da parte do Sul , o poderam fazer com licença do Viso Rei , ou Governador das partes da India , e em outra maneira nam , sob as penas conteudas no capitulo atras. E ao dito Viso Rei e Governador encomendo , e mando , que dê as ditas licenças com muita facilidade , sendo as pessoas , a que as assi der , de confiança , e que o melhor possam fazer , pera se auer de trazer toda , e carregar pera o Reino , e nam pera outras partes ; e pera se saber a verdade disso lho mando , que faça em cada hum anno tirar deuassas na India , e na cidade de Malaca das pessoas , a que se deram as tais licenças , se trouxeram a dita pimenta , que assi foram fazer , á India , ou a este Reino : ou se a foram fazer sem sua licença , e a leuaram pera outras partes ; e achando algumas pessoas culpadas , fara proceder contra ellas , e dar as penas conteudas neste Regimento a sua deuida execuçam. Da qual pimenta , que assi vier da Sunda , e Quedá , e das mais mercadorias , pagaram as pessoas , que as trouxerem , á minha fazenda , os direitos adiante declarados.

4. E ei por bem , que de toda a pimenta , que vier á cidade de Malaca , se nam paguem nella á minha fazenda direitos alguns por entrada. E a que dahi se trouxer pera este Reino , nam pagara isso mesmo direitos alguns na India de entrada , nem de saída della : e somente pagaram neste Reino na casa da India os direitos conteudos neste Regimento.

E levando-se pimenta da dita cidade de Malaca pera outras partes, se pagara de direitos della de saida a seis por cento. O que assi ei por bem que se cumpra, e faça daqui em diante, sem embargo de quaesquer Regimentos, ou prouisões, que hi haja em contrario.

5. E pera que os Capitães mores de minhas armadas, e quaesquer outros Capitães, e soldados, que nellas andarem, tenham maior euidado, e diligencia na guarda da costa do Malabar, e em quaesquer outras partes, a que forem enuiados pelos meus Viso Reis, e Gouvernadores da India: Ei, por bem que toda a pimenta, especiarias, e quaesquer outras mercadorias, que por elles se tomarem por descaminhadas, por se leuarem contra defesa deste Regimento, sejam todas pera os ditos Capitães mores, e mais capitães e soldados, que as tomarem: o que se partira por todos segundo costume, sem se tirar dos ditos descaminhados o quinto pera minha fazenda; por quanto lhe faço a todos delle mercê, pera que cada hum aja a parte, que lhe couber e pertencer, como a ha de auer da mais gontia dos ditos descaminhados. E assi ei por bem que, ajam todas as armas, e quaesquer outras cousas, que acharem nas naos ou nauios, onde tomarem os tais descaminhados, nam entrando nisso a arrelharia, que esta somente sera pera minha fazenda pela necessidade que della ha pera servir em minhas armadas.

6. E as drogas, que na India se pagam á minha

K

fazenda nas naas, que em cada hum anno vam per ordem de meus officiaes a Maluco buscar cravo, e a Banda buscar noz e maça; e os naucentos quintaes de canella, que elRei de Ceilam me paga cada hum anno de parias, se venderam todas na India a pessoas, que as ajam de carregar e trazer para o Reino, e nam para outra alguma parte: as quaes se venderam pelos preços, a que commodamente valerem na terra, para que as pessoas, que na compra dellas quizerem entender, as comprem antes que as das parias. E o dinheiro, per que se venderem, fi cara na India, e se entregara a meus officiaes, e se carregara sobre ellos em socida, pera ajuda das despesas da cidade da India.

7. E porque per Regimentos, e prouisões he defeso aos Viso Reis, e Governadores das partes da India, que elles nam dem licença a pessoa alguma pera trazer baras de cravo, maça, noz, e canella, nem doutras algumas especiaras, e drogas; e sou informado que elles sem embargo disso dam as ditas licenças por algumas causas, e respeito, que pera isso tem, o que nam ei per meu serviço: ordeno, e mando que daqui em diante os ditos Viso Reis, e Governadores da India nam dem as tais licenças a pessoa alguma de qualquer estado, qualidade, e condiçam que seja, por nenhum respeito, que pera isso aja. E tendo algumas concedidas ao tempo, que este Regimento for publicado na India, se nam compriram, nem aueram effeito. E isso mesmo se nam compriram as licenças, que ao diante

se derem, per qualquer via que seja contra defesa deste Regimento. E auendo causas, ou rezões, per que lhe pareça que deue fazer mercê em meu nome a algumas pessoas, lhe podera fazer do dinheiro, que se fizer per venda das ditas drogas, não excedendo a contia, que lhes he concedida per seu regimento.

8. E porque as pessoas, que quiserem na India carregar pimenta, drogas, e quaesquer mercadorias outras pera este Reino, o possam fazer liuremente, e com mais facilidade, e he nam seja per meus officiaes feita molestia, nem vexação alguma: Eu por bem, e mando que elles não entendam na carga das naos, que pera o Reino ouuerem de vir, não aja os guardas, que até ora se nellas punham: antes deixem a todos carregar nas ditas naos, assy minhas, como de partes, toda pimenta, especiarias, e mercaderias outras, que quiserem carregar, e trazer pera este Reino, conforme a este Regimento: e lhe não impidam, nem vão contra isso em cousa alguma; antes lhes mando que lhe deem todo o favor, e ajuda, que lhe for necessario; porque assy o ei por Bem, e meu serviço: E ao veador de minha fazenda nas ditas partes, a que pertencer, enobrecendo, e mandando, que de ordem na embarcação, e galhardo da pia monta, e mais especiarias, de maneira que possam vir bem acondicionadas, e se não mezurem humas com outras, e não aja nisso embargo, nem dilação entre as partes, nem recebam por essa causa perda alguma em suas fazendas. E veyra, e se informara se vêm as naos bem carregadas, e fara fazer hum

caderno, que vira em cada nao, em que se assentaram a dito das partes todas as especiarias, e mercadorias, que nellas vierem, e a quantidade e qualidade dellas, com os nomes das pessoas, cujas forem, e as mais declarações necessarias, e isto alem de tudo vir declarado na carta geral, que em cada hum anno ha de enuiar ao feitor e officiaes da casa da India, segundo ordenança. O que tudo fara no melhor modo que possa ser, e que menos oppressam de as partes. E achandose ao tempo da descarrega, que vem mais mercadorias que as declaradas no dito caderno, as que mais se acharem, se perderam para minha fazenda.

9. E tanto que as naos chegarem ao porto da cidade de Lixboa, o feitor da casa da India, guarda-mór, e os mais officiaes da casa, faram as diligencias ordenadas, e poram nellas guardas, e faram todo o mais, que he declarado em meus Regimentos, e prouisoes, e conforme a elles, e á obrigaçam de seus carregos. Aos quaes encomendo, e mando que dem, e façam dar ás partes todo bom tratamento, e auimento necessario á descarrega, e despacho de suas mercadorias, de modo que elles por essa causa não recebam nisso perda, nem dano algum. E como assi estiuorem as ditas naos no porto, se descarregara toda a pimenta, e especiarias, drogas, e quacsquer outras mercadorias, que nellas vierem, e se metra tudo na casa da India, onde se logo as especiarias pesaram pelo peso da casa, assi como se forem descarregando, e entrando nella: de que

pagaram pelo dito peso da entrada os direitos seguintes. E vindo a pimenta, ou outras especiarias molhadas, se enxugaram, e depois de enxutas se pesaram, e pagara dellas os direitos.

10 Item, de cada quintal de pimenta pagaram as pessoas, cuja for, de direitos á minha fazenda dezoito cruzados. E vindo em naos minhas, pagaram de frete mil e dozentos reis.

11 E do crauo pagaram de direitos trinta cruzados por cada quintal; e de frete dous mil oitenta e oito reis, enfardelado.

12 E da canella pagaram por cada quintal trinta cruzados; e de frete quatro mil quarenta e oito reis.

13 E da noz nozcada pagaram de direitos por cada quintal trinta cruzados; e de frete mil noventa e hum reis.

14 E da maça pagaram de direitos de cada quintal cincoenta cruzados; e de frete dous mil seis centos oitenta e oito reis.

15 E do gengiure pagaram de direitos de cada quintal cinco mil reis; e de frete dous mil oitenta e nove reis, enfardelado.

16 E do anil pagaram de direitos trinta cruzados de cada quintal; e de frete mil dozentos oitenta e quatro reis.

17 E do lacre pagaram de direitos quatro mil reis de cada quintal; e de frete mil sete centos noventa e hum reis.

18 E pagaram mais as partes, alem dos ditos di-

reitos, e fretes, de cada quintal de pimenta cincoenta reis. E de todas as mais drogas, e especiarias acima declaradas, e anil e lacre, de cada quintal cem reis: e isto pera huma obra pia de muito serviço de nosso Senhor, e meu, que declararei em outra minha prouisam.

19. E de todas as mais fazendas, e mercadorias, pagaram as partes, que as trouxeram, de direitos na dita casa, a rezam de dez por cento, da contia, em que forem aualiadas pelo feitor e officiaes della, que he menos ametade do que até qui pagaram das taes mercadorias; e os ditos direitos pagaram na maneira sobredita, em dinheiro de contado, pelo peso da entrada da casa, como dito he. E alem disto pagaram mais as partes o hum por cento do que montar nos direitos, que assi pagarem de todas as ditas mercadorias; o qual hum por cento he aplicado pera as obras pias, e como se sempre pagou na casa da India, das especiarias, que nella se vendiam per conta de minha fazenda.

20. E porque algumas pessoas poderam trazer tanta quantidade de pimenta, especiarias, e anil, cujos direitos poderam importar tanto a minha fazenda, que lhes seria oppressam grande pagarem logo em dinheiro tudo juntamente; e querendo nesta parte acomodar ás partes como lhes seja menos difficultoso poderem nisto entender: Et por bem, e me praz, que na paga dos ditos direitos se tenha a maneira seguinte: s. toda pessoa, que deuer de direitos até eontia de quinhentos cruzados, os pagara logo

em dinheiro de contado; e tanto que chegarem aos ditos quinhentos cruzados, e dahi pera cima até contia de mil cruzados, os pagara dentro de dous meses, que pera isso teram de espera. E dos ditos mil cruzados pera cima, todo o que mais deuerem, passados os ditos dous meses, iram pagando cada mes a decima parte do que assi mais deuerem, até com effeito acabarem de pagar tudo. E pera segurança dos ditos direitos, o thesoureiro da casa da India, a que se ouuerem de fazer os tais pagamentos, tomara fianças ás partes, seguras, e abonadas, ou creditos, de que elle seja contente, em maneira que os ditos direitos fiquem seguros, e se possam arrecadar aos tempos acima declarados: porque quebrando alguma cousa por causa das ditas fianças, ou creditos, ou ma recadaçam dos ditos direitos, o que assi quebrar, fara por conta do dito thesoureiro, e nam de minha fazenda. E o que montar nos tais direitos, se carregara logo em receita sobre o thesoureiro da casa da India, tanto que nella se despacharem as especiarias, e anil, que vierem nas ditas naos. Porque como forem despachadas, e pagos os direitos da contia, que logo se ouuer de pagar a dinheiro, ou satisfazendo com as fianças ou creditos, ao mais, de que ouuerem de ter espera, pela maneira neste Capitulo declarada, seram as ditas especiarias, e anil entregues ás partes, cujas forem, pera as poderem tirar da casa, e fazer dellas o que lhes aprouver; e das mais mercadorias se pagaram os direitos logo, aos tempos que as tirarem da casa. E nas tais

especiarias , mercadorias , e fazendas de partes : Ei por bem e mando , que em quanto estiuerm na casa da India , se nam possa pôr embargo por diuida alguma , de qualquer qualidade e condiçam que seja . E mando ao feitor e officiaes , que dem , e façam nella dar ás partes as casas , e paioes ordenados pera nelles guardarem suas especiarias , e lhes dem pera isso todo o fauor , e bom tratamento que poder ser , de modo que por falta disso as partes nam recebam em suas fazendas perda , nem dano algum , e as tenham seguras , e a bom recado , e terem as chaues das ditas casas .

21 Ei por bem , e me apraz , por nisto folgar de fazer mercè ao meu Viso Rei , e Governador das partes da India , que ora he , e ao diante for , pera que elles folguem de fauorecer este negocio do trato da pimenta , e dem pera isso toda ajuda e fauor necessario , como confio que faram , e tenham especial cuidado da guarda , e defensam da costa do Malabar , que de toda a pimenta , que se trouxer á casa da India , e se pesar nella , pela ordem deste Regimento , ajam de cada quintal cem reis á custa das partes , cuja a tal pimenta for , que lhes pagaram na dita casa : alem dos dezoito cruzados , que ham de pagar á minha fazenda de direitos , e a obra pia , e assi dos mil dozentos reis de frete , vindo em naos minhas . Os quaes cem reis por quintal de pimenta , o feitor , e officiaes da dita casa faram pagar , e entregar á pessoa , que o Viso Rei , ou Governador , que ao tal tempo for , der comissam , e

poder pera os receber, antes de tirarem a tal pimenta da casa da India. O que assi ei por bem que ajam, alem dos ordenados, que tem com o carrego de Viso Rei, e Gouvernador das ditas partes.

22 E porque sam informado que as naos, que ham de andar na carreira da India, conuem serem de menos porte, do que eram as que ate ora serui-ram, por se poderem mais facilmente aparelhar, e carregar, e auerem mester menos gente pera as marcar, e inuernando fazerem menos despesa; que sera causa de se poderem fazer, e armar mais naos, pera andarem na dita carreira: Ordeno, e mando, por estes e outros respeito, que me a isso mouem, que todas as naos, que daqui em diante se fizerem per conta de minha fazenda, ou de partes, assi neste Reino, como na India, pera auerem de andar nesta nauegaçam, nam passe cada huma dellas de quatrocentas e cincoenta tonelladas, nem seja de menos de trezentas; que fui informado, que era o porte, que deuiam ter, pera mais comodamente, e com menos risco, e despesa poderem nauegar. E primeiro que nas naos, que quaesquer pessoas fizerem, se carregue cousa alguma, seram vistas pelo Prouedor dos meus almazens, com os mais officiaes da ribeira, pera isso ordenados; e achando que sam do porte acima dito, e feitas de boa madeira, e tam fortes, e tais, que lhes pareça que poderam bem, e seguramente fazer viagem pera a India, lhes daram pera isso licença. E o mesmo se fara nas naos, que se fizerem na India, pelo Vêdor de minha fazenda

L

em ellas, e mais officiaes da ribeira, pera isso ordenados. E a huns e outros mando, que tenham muito cuidado de ver, e examinar os mastos, velas, exarcias, amarras, e os mais aparelhos, artelharia, e armas, que as ditas naos deueni levar, e assi os mantimentos pera a viagem; e falasham prouer de todo o necessario, ás pessoas, que as armarem, em maneira que vam bastantemente providas de todo o que cumprir á nauegação, e perigos, que podem soceder. E por este ei por bem, e dou licença a quaesquer pessoas, que quizerem fazer, e armar naos pera a carreira da India, que possam fazer, sendo do porte acima declarado, e da qualidade, que per este Regimento ordeno. E mando, que sejam as naos, que ouuerem de andar na dita carreira.

23 E as Capitancias de todas as naos, que quaesquer pessoas fizerem, e armarem, assi neste Reino, como na India, seram sempre providas por mim ás pessoas que ouuer por bem, como se até qui fez. E os Pilotos, Mestres, marinheiros, e mais officiaes das naos, e bombardeiros, seram postos, e providos pelo Prouedor dos Almazens: Dos quaes elle prouera as pessoas, que costumam andar na carreira da India, e que tenham mais sufficiencia, e experiencia pera os carregos, de que os ouuer de prouer; o que eu encomendo, e mando ao dito Prouedor, que faça com muito cuidado e recado, como delle confio. E que nam sejam providos destes carregos pessoas, que os comprem, ou pretendam auer por dinheiro ou aderencia, pela importancia,

e qualidade deste negocio ; e quanto conuem a meu seruiço , e pera o bem desta nauegação da India , serem delles prouidos pessoas , que o muito bem sabiam fazer , porque do contrario disto me desprazera , e me acharei por muito desservido delle. E mando ao Iuiz do negocio da India , Mina , e Guiné que em cada hum anno tire de uassa do modo , que se tem no prouimento dos ditos carregos , e do mais conteudo neste Capitulo ; e do que per ella achar me dê relação pera prouer nisso , como ouuer por bem.

24 E todas as pessoas , que pera o trato e compra da pimenta , e mais especiarias , quiserem mandar deste Reino á India , pera o cabedal , e compra dellas , as mercadorias , e cousas , que se até ora mandaram per meus officiaes , quando este negocio e trato da pimenta se fazia per outra ordem de minha fazenda : Ei por bem , que o possam fazer , pagando primeiro das tais mercadorias os direitos ordenados nas casas de meus direitos , a que pertencer a recadaçam delles.

25 E isto com declaraçam , que nam poderam mandar pera o dito cabedal prata alguma deste Reino , nem cobre : e sendolhe achada alguma prata do Reino , ou cobre , se perdera , as duas partes pera minha fazenda , e a terça parte pera quem os acusar.

26 E pera que as cousas , conteudas neste Regimento , se cumpram em todo mais inteiramente , encomendo muito , e mando ao meu Viso Rei , e

Gouernador nas partes da India , que em cada anno faça tirar deuassas per pessoas de muita confiança , se se cumprem as cousas , que por elle ordeno , e mandam que se façam : ou se algumas pessoas vam contra as ditas cousas , ou algumas dellas , em parte , ou em todo : especialmente , se se compra pimenta no Malabar , fora dos lugares atras declarados , e se se leua pera outras partes , e nam pera este Reino , e se atrauessam , e fazem monipodios , conluios , ou alguns outrôs contratos illicitos , e prejudiciaes a este trato e commercio , e com vexaçam das partes. E se meus officiaes lhes dam a isso ajuda e fauor , e tratam nas ditas cousas contra defesa de meus Regimentos , e do conteudo neste , e no Capitulo segundo , e assi sobre o que se trata no Capitulo terceiro da Sunda e Quedá ; e achando nisso algumas pessoas culpadas , fara proceder contra ellas , como for justiça ; dando á execucam as penas conteudas neste Regimento , segundo forma delle. O qual o dito Viso Rei fara inteiramente cumprir , e guardar assi , e da maneira que nelle he declarado : e o fara publicar em todas as cidades , fortalezas , e lugares das partes da India , e registrar nellas ; onde lhe parecer necessario , pera que a todos seja notorio. E mando aos Védores de minha fazenda , Provedor dos meus Almazens , e ao Feitor da casa da India , Guarda mór , e aos mais officiaes della ; e aos Capitães das fortalezas da India , e Védores de minha fazenda nas ditas partes , Ouvidor geral , e a todos os mais officiaes da Iustiza , como de minha

fazenda, que em todo cumpram, e guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar este Regimento da publicacão delle em diante, assi, e da maneira que se nelle contém; sem duuida, nem embargo, nem contradicão alguma, que a isso ponham: o que assi ei por bem, sem embargo de quaesquer Regimentos e Prouisões, ou quaesquer outras cousas, que hi aja em contraio, assi neste Reino, como na India. E mando a dom Simão da cunha do meu conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, que faça publicar este Regimento na minha Chancellaria; e ao feitor, e officiaes da casa da India, que o publiquem outro ai em ella, pera vir á noticia de todos, e se cumprir o conteudo nelle. O qual faram registrar nos liuros dos registos, e Regimentos da dita casa. E assi se registara no liuro dos Regimentos, que anda em minha fazenda, por hum dos escriuães della: e deste theor mandei passar quatro, hum pera ficar no Reino, e os tres perenuiar ás partes da India por tres vias. Dado na cidade de Euora, ao primeiro dia do mes de Março. Simam borralho o fiz, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M. D. LXX. E eu Duarte diaz o fiz escrever.

L E I

*Sobre a liberdade dos Gentios das terras do Brasil,
e em que casos se podem, ou nam podem catiuar.*

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalein mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em catiuar os Gentios das ditas partes, e dos grandes inconuenientes, que disso nadem, assi per as consciencias das pessoas, que os catiuam pelos ditos modos, como pera o que toca a meu seruiço, e bem, e conseruaçam do estado das ditas partes: e parecendome que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor prouer nisso, em maneira que se atalhasse aos ditos inconuenientes, mandei ver o caso na mesa da Consciencia pelos deputados do despacho della, e per outros letrados; e conformandome nisso com sua determinaçam, e parecer: Defendo, e mando, que daqui em diante se nam vse nas ditas partes do Brasil dos modos, que se até ora vsou em fazer catiuos os ditos Gentios, nem se possam catiuar per modo, nem maneira alguma, saluo aquelles, que forem tomados em guerra justa, que os Portuguezes fizerem aos ditos Gentios com autoridade e licença minha, ou

do meu Governador das ditas partes , ou aquelles ; que costumam saltar os Portugueses , ou a outros Gentios pera os comerem ; assi como sam os que se chamam Aymurés , e outros semelhantes. E as pessoas , que pelas ditas maneiras licitas catiuarem os ditos Gentios , seram obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes , que se começaram do tempo , em que os catiuarem , fazerem escreuer os tais Gentios catiuos nos liuros das prouedorias das ditas partes , pera se poder ver , e saber quaes sam os que lícitamente foram catiuos. E nam o cumprindo assi no dito tempo de dous meses : ei por bem que percam a auçam dos ditos catiuos , e senhorio ; e que por esse mesmo feito sejam forros , e liures. E os Gentios , que per qualquer outro modo , ou maneira forem catiuos nas ditas partes , declarem por liures : e que as pessoas , que os catiuarem , nam tenham nelles direito , nem senhorio algum. E mando ao meu Governador das ditas partes do Brasil , e ao Ouvidor geral dellas , e aos Capitães das capitanias , e aos seus Ouvidores , e a todas as Iustças , Officiaes , e pessoas das ditas partes , que cumpram , e façam mui inteiramente cumprir , e guardar esta Lei , como se nella contem : E ao Chanceller mór , que a publique na Chancellaria , e envie o trelado della sob seu sinal , e meu sello , per tres ou quatro vias ás ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes , que a faça publicar em todas as Capitanias , e pouoações dellas , e registrar no liuro da Chancellaria da ouuidoria ge-

ral, e nos liuros das camaras dos lugares das ditas Capitánias, pera que a todos seja notorio, e se cumpra inteiramente. E assi se registara este no liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos liuros das Relações das casas da Supplicação, e do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis. Dada em a cidade de Euora, a xx. dias do mes de Março. Gaspar de Seixas a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570. Jorge da Costa a fez escreuer.

ALÇADA, E ASSINATURAS

Dos Corregedores, e Prouedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e Iuizes de fora das terras de S. A.

DOm Sebastiam, per graça de Deos, etc. Faço saber, que vendo eu a pouca Alçada, que até ora tiueram nas cousas ciueis os Corregedores, e Prouedores das comarcas de meus Reinos, e os Ouvidores dos Mestrados, e Iuizes de fora das minhas cidades, e villas, onde os ha: e como por esse respeito nam podiam nas ditas causas ciueis administrar, e fazer justiça ás partes, como a ellas, e a meu seruiço, e bem do pouo cumpre: e o muito que conuem acrescentarlhes a dita Alçada, pera que melhor, e com mais autoridade possam seruir os ditos officios, e como isso mesmo he cousa muito justa, e conueniente concederlhes, que possam leuar

assinaturas das cousas , que por elles ouuerem de passar , pera que com mais vontade folguem de despachar , e dem melhor , e mais breue auimento ás partes : por todos estes respeitois , e por outros mui justos , que me a isso mouem , ei por bem de lhes acrescentar a dita Alçada , e que possam leuar as ditas assinaturas na maneira adiante declarada.

Alçada.

1 **O**S Corregedores das comarcas de meus Reinos , e os Ouidores dos Mestrados terem daqui em diante Alçada até contia de oito mil reis nos bens de raiz , e de dez mil reis nos bens moueis.

2 Os Prouedores das ditas comarcas terem Alçada até contia de quatro mil reis nos bens de raiz , e nos moueis até cinco mil reis.

3 Os ditos Corregedores , e Prouedores terem Alçada nas penas , que posérem , até contia de dous mil reis.

4 Os Iuizes de fora das minhas terras terem Alçada até contia de quatro mil reis nos bens de raiz , e de cinco mil reis nos bens moueis.

5 Os Iuizes de fora , e assi os Iuizes de fora dos orfãos , que forem letrados , terem Alçada nas penas , que posérem , até contia de mil reis.

6 E nas ditas cousas acima declaradas , e penas ei por bem , que os ditos Corregedores , Ouidores , Prouedores , e Iuizes de fora ordinarios , e

M

dos orfãos dem suas sentenças á deuida execuçam , sem dellas auer appellaçam , nem agrauo.

Assinaturas dos Corregedores , Ouidores dos Mestrados , e Prouedores.

7. **D** As sentenças , que os ditos Corregedores , Ouidores dos Mestrados , e Prouedores derem de contia de dous mil reis até cinco mil reis *inclusive* , poderam levar de cada hum a cincoenta reis de assinatura. E de contia de mil reis até dous mil reis se procedera sumariamente , e nam se tirara sentença do processo , somente mandado *de solvendo* , de que se leuaram quatro reis somente.

8 E de contia de cinco mil reis pera cima até dez mil reis poderam levar de assinatura de cada sentença cem reis.

9 De todas as sentenças , de que se nam appellar , ou posto que se appelle , se ficarem desertas , poderam levar cem reis de assinatura , ainda que as contias passem de sua Alçada.

10 Dos agrauos , e cartas testemunhaeis , e dias da parecer , que dante elles sairem , nam leuaram assinatura alguma : e porem se algumas pessoas pedirem , per petiçam , ou per qualquer outra maneira , que lhe mandem dar o trelado dalguns autos , ou sentenças , ou cartas testemunhaeis , assinadas per elles , e que passem pela chancellaria , leuaram de assinatura hum vintem.

11 Isso mesmo nam leuaram assinatura alguma ,

quando mandarem que se cumpra alguma carta de seguro, ou perdam, que pera elles vá dirigido, ou que lhes seja offerecido pola parte; nem mandaram disso fazer mandado pera que se cumpra: somente poram per sua mão nas costas da tal carta, ou perdam, que se cumpra, se lhes parecer, que com justiça se deue assi fazer. E das outras cartas, ou mandados, que da corte, ou casa do ciuel sairem, que forem dirigidos pera outros juizes, ou julgadores, posto que pelas partes lhe sejam apresentados, e requerido que os mandem cumprir, o nam faram, nem mandaram pera isso passar mandado, nem alvara algum, antes diram ás partes, que lhos presentarem, que os leuem ás justiças, pera que forem dirigidos: e que quando as ditas justiças os nam cumprirem, que se venham a elles, e vindo faram entam nisso o que for justiça, e constrangeram ás ditas justiças, que cumpram, as ditas cartas, e mandados, se lhes parecer que o deuem assi fazer.

12 Das cartas de seguro, e citatorias, e pera se tirarem inquirições, e de confirmações de juizes, que por elles forem assinadas, e passarem pela chancellaria das correições, poderam levar de assinatura vinte reis.

13 Dos despachos de instrumentos dagrauo tirados do processo, em que se pronunciar que as partes sam agrauadas, poderam levar de assinatura quarenta reis.

14 Dos despachos dos ditos instrumentos, que vierem com reposta das partes, e do juiz dentro do

termo dos trinta dias da ordenaçam, em que saírem, que as partes nam sam agrauadas, de que se deua tirar carta, leuara de assinatura quarenta reis, posto que a parte nam tire a dita carta. Porem se saírem com despacho, que se nam pode prouer por se nam presentar o instrumento em tempo deuido, ou per qualquer outra causa, por onde nam possam prouer, se he agrauado, ou nam agrauado, nam leuaram assinatura alguma.

15 De cartas, que passarem das fintas, e talhas, que por bem do Regimento de seus officios poderem passar, leuaram de assinatura dez reis de cada huma. E porem nunca passaram as ditas cartas, sem nam depois de serem certos per certidam dos juizes, vereadores, e procurador do concelho da villa, ou lugar, que a dita finta mandarem pedir, de como a contia da outra finta, que dantes lhe foi concedida, for toda tirada, e se tomou conta della, e foi bem despesa, e naquellas cousas, pera que foi pedida. E se foi de terra, em que nam aja juizes, nem vereadores, sera a dita certidam feita pelo escriuam da camara, ou do concelho, se ahi nam ouuer o dito escriuam da camara, e assinada per elle, e per tres homens bons do dito concelho.

16 E pera se poder saber as cartas, que pera as ditas fintas, e talhas se passam, e em que tempos, e de que contia, e pera que cousas se concedem; ei por bem, que os ditos corregedores, e ouvidores nam passem daqui em diante cartas algumas das ditas fintas, sem serem registadas pelo escriuam, que

as fizer, em hum liuro, que pera isso auera feito especialmente em cada chancellaria de correçam; de que as folhas seram numeradas, e assinadas pelos ditos corregedores: nas costas das quaes cartas o dito escriuam declarara, como foram registadas no dito liuro, e se assinara ao pe da tal declaraçam; e nam leuara premio algum pelo tal registo. E quando as ditas cartas forem leuadas aos ditos corregedores pera as assinarem, elles as nam assinaram, sem lhe constar primeiro que estam registadas no dito liuro. E quando alguma villa, ou concelho lhes enuiar pedir as ditas cartas de fintas, primeiro que lhas concedam, veram o registo dos ditos liuros, e per elle saberam pera que cousas pediram as ditas fintas passadas, e o tempo que ha que lhes foram concedidas. E assi veram as certidões, que os ditos concelhos lhes enviarem, e se nam vierem na forma, e maneira acima dita, ou as nam trouxerem, mandaram que as tragam na maneira, que dito he. E quando o dinheiro da finta passada nam for todo tirado, e bem despeso, e nas cousas pera que a dita finta for concedida, nam lhes sera passada outra finta.

17. Nam despacharam agrauos alguns por instrumentos tirados do processo, que lhes forem leuados de dentro das cinco legoas do lugar, em que estiuerem, posto que dentro das ditas cinco legoas estem outros concelhos pequenos. Nem despacharam outro si pela dita maneira os ditos agrauos, sendo do termo do lugar, em que assi estiuerem, posto que o dito termo seja de mais que das ditas cinco le-

goas. Somente pelas petições, que as partes fizerem dos tais agraúos, mandara vir a si os proprios feitos, e per elles despacharam os ditos agraúos. E dos lugares, que estiucrem alem das ditas cinco legoas, ou alem do termo, que for de mais das ditas cinco legoas, nam mandaram vir a si os proprios feitos: e se algumas pessoas se sentirem agraúados, poderam tirar seus instrumentos com reposta dos julgadores, e os traram ante elles pera lhes darem o despacho, que for justiça, e destes poderam levar quarenta reis de assinatura, como acima he dito.

18 De qualquer mandado, ou preceito *de solvendo*, poderam levar quatro reis de assinatura.

19 Dos perdões, que, *causa cognita*, mandando ajuntar as culpas, se pronunciam por conformes, ou nam conformes, da tal pronunciaçam, poderam levar quarenta reis de assinatura.

20 Das sentenças, que derem em casos crimes, que couberem em sua Alçada, poderam levar cem reis de assinatura: e das que nam couberem na dita Alçada, nam leuaram cousa alguma.

21 Das culpas de caçar, ou pescar contra forma das ordenações, e leis nouas, sendo os culpados condemnados nas penas declaradas nas ditas leis, e ordenações, e nam querendo os condemnados appellar, os julgadores, que os sentenciarem, quaesquer que sejam, nam appellaram por parte da justiça, e deram suas sentenças á execuçam: e isto em piões somente, e nam sendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, e ouvidores, que derem as taes

sentenças, poderam levar de cada huma dellas cem reis de assinatura.

22 Os juizes de fora, que servirem de corregedores, prouedores, ou ouvidores dos Mestrados, poderam levar as ditas assinaturas o tempo que servirem os ditos carregos, assi como per virtude desta promissão o podem fazer os proprietarios delles; e servindo alguma pessoa os ditos carregos, nam sendo letrado, nem juiz de fora, nam leuara as ditas assinaturas pera si, nem pera o official, por quem servir.

23 E os Corregedores, que servirem de Prouedores, ou os Prouedores, que servirem de Corregedores, poderam levar as ditas assinaturas dambos os carregos o tempo que os servirem.

24 E mando, que tudo o que acima se contem acerca das assinaturas dos ditos corregedores, e prouedores se cumpra, e guarde inteiramente, sem embargo da prouisam, que passei sobre as ditas assinaturas, no mes de Nouembro do Anno de quinhentos e sesenta e oito.

Assinaturas dos Juizes de fora.

25 **O**S ditos juizes de fora poderam levar de qualquer mandado, ou preceito *de sorte* quatro reis de assinatura: e nam passaram mandados pera citar dentro no lugar, onde estiverem, saluo se a parte o requerer.

26 De toda a sentença, que couber em sua Alçada, e das que se nam appellar, ou forem julgadas

por desertas, posto que as contias passem de sua Alçada, poderam levar de assinatura vinte reis. E de mil reis até dous mil reis se procedera sumariamente, e nam se tirara sentença do processo, senam mandado *de soluendo*, de que leuara dassinatura quatro reis somente.

27 E mando a todos meus desembargadores, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que lhe deixem vsar da dita Alçada, e levar as ditas assinaturas conforme ao acima dito. E cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. E mando ao chanceller mór, que a publique na chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della sob seu sinal, e meu sello, aos ditos corregedores, e ouvidores, e prouedores das comarcas, aos quaes mando, que a publiquem nos lugares, onde estiuerem, e a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da casa do despacho dos meus desembargadores do paço: e nos liuros das relações das casas da supplicação, e do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada em Salvaterra, a dezoito dias do mes de Abril, Gaspar de Seixas a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de M.D.LXX. Iorge da Costa a fez escrever.

PROUISAM

Sobre as moedas de prata:

E U elRei faço saber aos que este Aluara virém, que sendo eu informado do peso, e valia das moedas de prata, que se ora lauram na casa da moeda da cidade de Lixboa, mandei que os deputados da mesa da consciencia, e outros letrados, que com elles se ajuntaram, praticassem, e vissem o que neste negocio se deuia fazer. E auendo respeito ao que lhes nisso pareceo, segundo vi per hum assento per elles assinado, e conformandome tambem com o que ordenei sobre o lauramento das ditas moedas per hum ordenaçam feita a xxvij. de Junho, de M.D.LVIII: Ei por bem, e mando, que da feitura, deste em diante, de toda a prata, que ao presente ha na casa da moeda da cidade de Lixboa, e de toda a mais prata, que ao diante entrar nas casas da moeda de meus Reinos pera se laurar em moeda, se façam tostões, e meios tostões, vintens, e meios vintens. E de cada marco da dita prata, sendo da Lei de pnze dinheiros; que he a de que se té ora laurou, e laura em meus Reinos, se faram de tostões vinte e quatro peças, que valera cada hum cem reis; de seis céntis o real. E de meios tostões quarenta e oito peças; e de vintens cento e vinte peças; e de meios vintens dozentas e quarenta peças, ao dito respeito. De modo, que cada marco

N

de prata, feito em moeda pela dita maneira, valha dous mil e quatrocentos reis. As quaes moedas teram outros tais cunhos, e letras, como tinham as moedas da prata das ditas sortes, que se ate ora lavraram, tirando somente de cada marco oitenta reis, que pela informaçam, que mandei tomar do Thesoureiro, e officiaes da casa da moeda da dita cidade de Lixboa, se achou, que se podiam despende nos custos, e lauramento da dita prata. Notifico assi aos Thesoueiros, e officiaes das casas da moeda de meus Reinos, e mandolhes, que toda a prata, que nas ditas casas ouuer, e ao diante nellas entrar pera se auer de laurar em moeda, a façam laurar nas ditas moedas pela maneira conteuda nesta prouisam: e a cumpram, e guardem inteiramente, como se nella contem, sem embargo de quaesquer outras prouisões, que em contrairo aja. E registrar, se ha nos liuros de minha fazenda, e das ditas casas da moeda, pera se saber como assi o ouue por bem, e valera, como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que defende, que nam valha aluara, cujo effeito aja de durar mais de hum anno. E mando ao Chanceller mór, que faça publicar esta prouisam em minha chancellaria, e passar o traslado della em cartas em meu nome, e assinadas por elle segundo ordenança, pera todos os Corregedores, e Ouvidores de meus Reinos a fazerem outrossi publicar nos lugares de suas correições, e ouvidorias, pera al todos ser notorio. Lopp

Soarez o fez em Saluaterra, a xxij. dias de Abril, de M.D.LXX. E eu Miguel de Moura a subscreui.

LEI

Sobre os gastos demasiados, Sedas, e outras cousas, que pertencem á reformaçam dos costumes.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues; daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçam, e comereio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que vendo eu, e sendo informado dos grandes gastos e despezas, que meus vassallos e naturaes ategora faziam em cousas desnecessarias; e desejando muito de atalhar aos ditos gastos, e por outras justas causas, e respeito de meu serviço, e bem, e proveito dos ditos meus vassallos, que me mouem: ei por bem de prouer nisso, e nas mais cousas adiante declaradas na maneira seguinte.

I Primeiramente ordeno, e mândo, que pessoa Gastos. alguma de meus Reinos e senhorios, de qualquer estado, e qualidade que seja, nam gaste, nem despenda mais que aquillo, que tiver de renda: antes encomendo a todos, que trabalhem muito por gastarem menos do que assi tiuerem de renda, e que o que lhes sobejar alem do que gastarem, empreguem em bons de raiz, ou em prata chã, e nam em outras cousas escusadas, e desnecessarias.

Comer.

2 Item, pessoa alguma nam podera comer, nem dar a comer á sua mesa mais que hum assado, e hum cozido, e hum picado, ou desfeito, ou arroz, ou cuzcuz, e nenhum doce, como manjar branco, bolos de rodilha, ovos meixidos, ou outras cousas desta qualidade. E encomendo muito ás pessoas principaes, e fidalgos de minha corte, e Reinos, que agasalhem, e dem de comer a seus parentes, como se fazia antigamente, e leuarei disso contentamento, e me auerei por muito seruido de o elles assi fazerem.

Dotes.

3 E por quanto dos dotes hirem em tanto crescimento, como vão, se seguem grandes inconuenientes, em quanto nisso nam prouejo em outra maneira, conforme ao que foi pedido a el Rei meu senhor e auô nas cortes de Torres nouas: encomendo, e encarrego muito ás pessoas principaes, e fidalgos, e a todos meus vassallos, que casem seus filhos, e filhas com seus iguaes, e que nos dotes tenham a moderação, que conuem.

Tapeçaria.

4 Defendo outro si, e mando, que daqui em diante nenhuma pessoa traga, nem mande trazer de fora do Reino por mar, nem por terra, tapeçaria alguma de qualquer sorte que seja, ainda que sejam reposteiros; nem isso mesmo se poderam trazer de fora do Reino guadamecijs alguns: e os que se fizerem no Reino, nam seram dourados, nem prateados, nem teram canefas, nem medalhas, nem debruns, nem outra alguma pintura, nem guarniçam dourada, nem prateada.

Guadamecijs.

5 E assi defendo, que pessoa alguma de qualquer estado, e qualidade que seja, nam faça de nouo, nem mande fazer paramentos de leito e cama, nem pauilham de brocado, nem de tella douro, ou de prata, nem de rás, nem de seda alguma, nem de tella falsa; nem poderam fazer, nem mandar fazer dorceis, panos de mesa, e de guardaroupa, nem cadeiras, nem almofadas, nem outro algum certo de seda, nem das outras cousas acima ditas, nem se faram birolados em nenhuma cousa, ainda que seja de pano, ou de linhas. E ei por bem de dar hum anno despaço, que começara da publicacão desta Lei em diante, ás pessoas, que o presente tiuerem feitas algumas das cousas neste capitulo declaradas, pera que no dito tempo as possam gastar, ou vender pera fora do Reino; e passado o dito anno, nam poderam mais vsar dellas. E assi mando, que daqui em diante se nam façam, nem mandem trazer de fora do Reino cadeiras algumas, a que communmente chamam de repouso, e sam mais altas que as acostumbradas.

Leitos de seda.

Dorceis.

Cadeiras.

Almofadas.

6 Que nenhum homem de qualquer estado, e qualidade que seja, daqui em diante possa trazer mais que gibão de seda sem forro de seda, e gorra, e çapatos ou pantufos, e o chapéo ou sombreiro forrado, e talabartes, e bainha de espada, e botões de seda, e hum so pesponto de retros nas costuras dos vestidos; e assi guarnição de seda nas dianteiras, collar, e bocaes das mangas dos ditos vestidos: e nam poderam trazer alamares, nem obra ou guarni-

Seda de homens.

cam alguma douro, prata, retros, ou seda, alem da que se contem neste capitulo. E os homens, que por minhas ordenações nam podiam até agora trazer tanta seda, como se permite neste capitulo, nam poderam trazer mais que aquella, que as ditas ordenações lhes concedem. E os mais homens nam poderam trazer seda alguma, tirando botões, e hum só pesponto de retros; e as calças, que trouxerem, seram de pano chãs, sem nenhum feitio; e tendo golpes nam teram forro algum, nem guarniçam douro, prata, seda, nem retros.

7 Outro si defendo, e mando, que molher alguma de qualquer estado, e qualidade que seja, que por bem de minhas ordenações pode trazer seda, ainda que seja donzella da Rainha, e Iffantes, não possa daqui em diante trazer, nem traga mais que hum só roupa de seda, com tanto que nam seja

Vasquinhas. vasquinha, mas sayo ou cota, ou outra alguma com hum só barrinha chã, ou dous debruns da mesma seda, ou de qualquer outra: e nas que trouxerem, que nam forem de seda, poderam trazer sómente hum barrinha chã, ou dous debruns de qualquer seda, que quiserem; mas nam traram forro algum de seda, nem guarniçam alguma doura, nem de prata, nem de seda, nem de retros, salvo a dita barrinha, ou debruns sem outra alguma coisa: e nos cabeções, dianteiras, e bocas dos dits vestidos poderam trazer guarnições de seda da parte de dentro. E as molheres, que per bem das ditas ordenações nam podiam até agora trazer tanta seda,

como acima he declarada, nam poderam trazer mais que aquella, que as ditas ordenações lhes permitem. E todas as mais mulheres nam poderam trazer seda alguma. E tudo o que nesta Lei se contém acerca das sedas: ei por bem, e mando que se cumpra e guarde, sem embargo das ordenações sobre isso feitas por elRei meu senhor e auô, que sancta gloria aja, e por mim. E assi defendo, e mando, que mulher alguma de qualquer estado, e qualidade que seja, nam traga daqui em diante manto de burato, de seda, nem de lãa.

Mantos de
Burato.

8 Que mulher alguma nam possa andar, nem ande em cadeira, com paramentos, nem sem elles, nem traga teliz nas andilhas.

Cadeiras.

Teliz.

9 Que nenhum homem, nem mulher de qualquer estado, e qualidade que seja, ande em andas dentro do lugar, onde estiuér, nem andaram outro si nellas por caminho, salvo com minha licença: e assi nam podera homem algum de qualquer qualidade, e preminencia que seja, trazer teliz nas encualgaduras.

Andas.

10 Que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçam que seja, doure, nem pinte, nem mande dourar, pratear, nem pintar casas, nem leitos com ouro, prata, nem com oleos. E si por bem de dar hum anno despaço aos que tiverem leitos contra forma deste capitulo pera os gastarem, ou venderem pera fora do Reino: e passado o dito anno, nam poderam mais usar delles.

Casas, e
Leitos dourados.

11 Oudeoq, e mando, que nenhum moço fi-

Acrescentamento.

dalgo, nem outro algum morador de minha casa se acrecente a Escudeiro, ou Cavalleiro, senam indo primeiro a Africa, ou em alguma armada, ou ao Algarue por meu mandado contra immigos. E mando ao Mordomo mór de minha casa, que assi o cumpra, e faça cumprir.

Capa.

12 Os moços fidalgos de idade de quinze annos pera baixo nam poderam trazer capa no Paço, nem em outra parte, saluo quando chouer, ou por caminho: e os que forem de mais idade, a poderam trazer ate o Paço; e antes de entrarem na sala, a tiraram. Pessoa alguma outra de qualquer qualidade que seja, se nam for estudante, nam podera trazer capa, saluo sendo de idade de dezoito annos pera cima, ou indo por caminho, porque entam a poderam trazer: e os pages nam poderam trazer capa, senam sendo de idade pera trazer espada, ou costumando de a trazer.

13 Que nenhum moço da Camara, moço da Capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com capa; e indo do paço com recado meu, ou de meu seruiço, íram e tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar, onde eu estiuer, porque quando forem fora do tal lugar, a poderam levar.

Penas.

14 E qualquer pessoa, que fizer, ou usar de cada hum das cousas, que per esta Lei se defendem, sendo pião, pola primeira vez encorrera em pena de hum anno de degredo pera Africa sem remissam, e pagara cinco cruzados; e pola segunda vez, alem de encorrer no dito degredo, pagara dez cru-

zados ; e as pessoas de maior qualidade pela primeira vez encorreram na dita pena de degredo pera Africa sem remissam , e pagaram dez cruzados , e pola segunda , alem de encorrerem na dita pena de degredo , pagaram vinte cruzados ; e assi huns , como outros perderam as peças , ou cousas , que fizeram , ou trouxeram , ou mandarem trazer de fora do Reino contra forma desta Lei , todas as vezes que lhe forem achadas.

15 Eos alfaiates , e mais officiaes , e obreiros , que cortarem , fizerem , ou concertarem os trajos , e cousas , que per esta Lei defendo , seram presos , e encorreram pela primeira vez , que nisso forem comprehendidos , em pena de dous annos de degredo pera as Galés sem remissam , e em dez cruzados ; e pola segunda vez , alem de encorrerem nas ditas penas , encorreram mais em pena daçoutes , e nam vsaram mais de seus officios em meus Reinos e senhorios. E todas as ditas penas de direito seram ametade pera os catiuos , e a outra ametade pera quem acusar.

16 E mando ao Regedor da casa da Suplicaçam , e ao Gouernador da casa do Ciuel , e aos Desembarçadores das ditas casas , e especialmente aos Corregedores de minha Corte , e aos da cidade de Lisboa , e aos Iuizes do Crime della ; e assi aos Corregedores , e Ouvidores das comarcas , e a todos os mais Ouvidores , Iuizes , Iustças , Meirinhos , e Alcaldes de meus Reinos e senhorios , que tenham muito cuidado , e vigilancia em cumprir , e dar á execuçam tudo o

O

que nesta Lei se contem , executando , e fazendo inteiramente executar com muita brevidade as penas nella conteudas , nas pessoas , que nellas incorrerem. E os Meirinhos , e Alcaides , que o assi nam cumprirem , e forem descuidados , e negligentes em coutar , e demandar as ditas cousas defesas , encorreram em perdimento de seus officios sem remissam: e mando aos ditos Corregedores, Ouvidores e Juizes de fora , que quando em cada hum anno tirarem as deuassas geraes , que sam obrigados tirar sobre os officiaes da lustiça , perguntem tambem , se os ditos Meirinhos e Alcaides sam negligentes em coutar , e demandar as ditas cousas , ou se dissimulam , e passam polas pessoas , que as trazem , mandam trazer , ou fazem , sem lhas coutar e demandar. E achandoos nisso culpados , procedam contra elles á execuçam da dita pena de priuaçam de seus officios , dando apellaçam , e agrauo nos casos , em que couber.

17 E quando se tomar residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores , e Juizes de fora , se perguntara nella particularmente se compriram , e fizeram inteiramente o que per esta Lei lhes mando , e se pueram nisso a diligencia necessaria : e achandoos neste caso culpados em malicia ou negligencia , seram suspensos de seus officios ate minha mercè. E este Capitulo se acrescentara ao Regimento , per onde se tomão as ditas residencias.

18 E mando ao Chanceler mor que publique esta Lei na Chancelaria , a qual se dara a execuçam do dia da publicaçam della , assi na dita Chancelaria ,

como nas outras partes, em que se ha de publicar, a hum mes, e enuiara logo cartas com o trelado della, sob seu sinal e meu sello, aos ditos Corregedores, e Ouvidores das comarcas: os quaes Corregedores, e Ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerem, e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do paço, e nos liuros das relações das ditas casas da supplicação, e do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada na Villa de Saluaterra a vintoito dias do mes de Abril. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e quinhentos e setenta.

A L U A R A

Sobre os depositos, que se fazem em juizes da Cidade de Lisboa, assi ordinarios, como dos Residos, Orfãos, e Alfandega, da maneira que se ha de fazer.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca á re-
formaçam, e bom gouerno da cidade de Lisboa, e das cousas da justiça della, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e o Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E porque ante as cousas da justiça, que praticaram, e de que me

foi dado conta, me pareceo que conuinha muito prouer sobre os depositos, que se mandam fazer nos juizos da dita cidade: ei por bem, e me praz, que todo o dinheiro, e mais cousas, que ao presente estiuere[m] depositadas, e ao diante se depositarem per mandado de justiça em todos os juizos da dita cidade, assi Ordinarios, como dos Residos, e Orfãos, se depositem, e ponham no Moesteiro de sancto Eloi da dita cidade, em huma arca forte segura, que pera isso auera com tres fechaduras, de que o depositario, que ora he dos ditos juizos, em quanto seruir o dito officio, tera huma chauce, e a pessoa, que os Vereadores da dita cidade nomearem, outra, e o Reitor do dito Moesteiro, ou quem seu cargo tiuer, outra. E nam se podera meter na dita arca, nem tirar della deposito algum, sem todos tres serem a isso presentes.

1 E quando os tais depositos se meterem na dita arca, se carregaram em receita sobre o dito depositario polo escriuam de seu cargo, em hum liuro, que pera isso auera, que estara dentro nella numerado, e assinado por hum dos Corregedores do Ciuvel da dita cidade; e nos assentos da dita receita se fará declaraçam da contia do dinheiro, ouro, ou prata, ou outras cousas, que se depositarem, e quem as depositar, e per cujo mandado, e a causa, porque sam mandadas depositar, e quaes sam as partes, que pertendem ter direito no tal dinheiro, ou cousas; e o dia, mes, e anno, em que foram mandadas depositar. Os quaes assentos seam assi-

nados pelo dito depositario, e escriuam de seu cargo. E no dito liuro auera titulo apartado da descarga dos ditos depositos: no qual o dito escriuam descarregara todo o dinheiro, e mais cousas, que o dito depositario entregar ás partes per mandados dos julgadores, a que pertencer, fazendo disso assentos, em que declare a quem entregou o dito dinheiro, ou cousas, e per cujo mandado, e o dia, mes, e anno, em que lhas assi entregou, pera polos taes assentos, com os mandados dos ditos julgadores ser leuado em conta ao dito depositario o que assi entregar, e pagar per virtude delles.

2 E depositandose nos ditos juizos outras algumas cousas, que nam forem dinheiro, nem ouro, nem prata, nem outras, que comodamente possam estar na dita arca, estara em toda boa guarda na casa, onde estiuer a arca, ou em outra segura: a qual casa tera isso mesmo tres fechaduras, de que teram as chaues as mesmas tres pessoas, que tiuerem as da arca.

3 E pola mesma maneira ei por bem, que o dinheiro, e mais cousas, que se depositarem no juizo da Alfandega da dita cidade, se depositem, e ponha em huma casa segura da dita Alfandega, que o Governador da casa do Ciuel pera isso assinara, com informaçam do Ouuidor da dita Alfandega, em huma arca forte, que pera isso auera, que tera tres fechaduras, das quaes tera huma das chaues o depositario, que for do dito juizo, sobre quem os ditos depositos se carregaram em receita pelo escriuam do

de seu cargo na maneira acima dita ; e se descarregaram isso mesmo pelo modo, que acima he dito , que tudo se faça nos depositos dos outros juizos da cidade , e outra chaue tera o Ouvidor da dita Alfandega , e outra o escriuam dante o dito depositario. E as mais cousas , que nam forem dinheiro , ouro , ou prata , nem outras , que comodamente possam estar na dita arca , estaram em toda boa guarda na dita casa , ou em outra segura , que tera isso mesmo tres fechaduras , de que as ditas tres pessoas acima nomeadas teram as chaues.

4 E mando aos Corregedores , Ouvidor da Alfandega , e mais Julgadores da dita cidade , que nam façam deposito algum em outra nenhuma parte , nem em poder dalguma pessoa , senam nas ditas arcas , que ham destar nos lugares acima declarados : s. em cada huma o que a ella pertencer , e que nam procedam , nem vau com as cousas por diante , sem primeiro lhes constar per certidões assinadas pelas tres pessoas , que tiuerem as chaues de cada huma das ditas arcas , em que declarem , que foram presentes á entrega do dinheiro , e cousas , que se depositarem , e que ficam carregadas em receita sobre os depositarios nos liuros , que ham destar nas ditas arcas , ou ao tirar do dito dinheiro , e cousas , e que ficam descarregadas nos ditos liuros , pelo modo , que acima he dito ; e fazendo os ditos julgadores o contrario , encorreram em pena de suspensam de seus officios até minha merce. A qual pena o Governador fara nelles dar a execuçam , cada vez

que nella encorrerem ; de que tera cuidado de se informar algumas vezes no anno, e assi aueram o mais castigo, que eu ouuer por bem conforme a qualidade da culpa.

5 O que assi ouue por bem, e ordenei pera melhor, e mais breue auiamento das partes, e pera sua fazenda estar mais segura, e em melhor arrecadaçam, e auendo tambem respeito ao ter assi ordenado nas fazendas dos defuntos da India.

6 E mando ao dito Governador da casa do Ciuel, que cumpra, e faça mui inteiramente cumprir, e guardar esta minha prouisam, como se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa do Ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. E assi se tresladara no principio dos liuros da receita, e despesa das ditas arcas, e se publicara nas audiencias de todos os ditos juizos, pera que a todos seja notorio : e ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Aluaras, nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra a douze de Junho, de mil e quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

A L U A R A

Sobre as pessoas ociosas e vadias.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca á reformaçam dos costumes, e bom governo da cidade de Lixboa, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e o Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas; e antre as cousas, que praticaram, e de que me foi dado conta, me pareceo que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor, e bem da dita cidade, prouer sobre as pessoas ociosas e vadias, que continuadamente nella ha. E porque sou informado, que pela Ordenaçam do liuro quinto, Tit. setenta e dous, esta mandado que qualquer homem; que nam viuer com senhor, ou com amo, nem tiuer officio, nem outro mester, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou nam andar negociando algum negocio seu, ou alheo, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer cidade, villa, ou lugar, nam tomando dentro nos ditos vinte dias amo, e senhor, com que viua, ou mester, em que trabalhe, ou ganhe sua vida; ou se o tomar, e depois o deixar, e nam continuar, seja preso, e açoutado publicamente: e se for pessoa, em que nam caibam açoutes, seja degradado pera os lugares dalem por hum anno: E ora me foi dito que a dita Ordenaçam senam guardaua na dita cidade, como conui-

nha : Ei por bem , e mando aos Corregedores , e Juizes do crime da dita cidade , que cada hum no bairro , que lhe he ordenado , se informe cada tres meses muito particularmente , se ha nelle as ditas pessoas ociosas e vadias , assi homens , como molheres , no que teram grande vigilancia ; e achando que os ha , os prendera , e per si só os despachara , e executara nelles as penas conteudas na dita Ordenaçam , procedendo nisso sumariamente sem mais ordem , nem figura de juizo , que aquella , que for necessaria pera se saber a verdade : e cada hum fara neste caso dar suas sentenças á execuçam , sem dellas auer appellaçam , nem agrauo ; porque pera isso lhes dou per este todo poder , e Alçada : e a mesma jurdiçam teram os corregedores de minha corte , quando eu estiuier na dita cidade. E os quadrilheiros teram muito cuidado de nas suas quadrilhas se informarem , e saberem sempre , se ha nellas as ditas pessoas ociosas e vadias , e o faram saber ao Corregedor , ou juiz do seu bairro. E mando ao Governador da casa do Ciuel , que faça logo apregoar o conteudo nesta prouisam polos lugares publicos , e costumados da dita cidade ; e dahi em diante a faça cumprir e dar a execuçam assi , e da maneira , que se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa , e no da camara da dita cidade. Ei por bem , que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome per mi assinada , e passada per minha Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. vinte ,

P

que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Aluaras, nam valham. Gaspar de Seixas o fez em Sintra a dous de Junho, de mil quinhentos e setenta. Iorge da Costa o fez escreuer.

A L U A R A

Sobre as pessoas, que na cidade de Lixboa se passam de huma Freguesia pera outra; e molheres, que ensinam moças a ler, coser, e a laurar: e pessoas, que tem tavernas, e vendajem fora dos lugares pera isso assignados.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca a re-formaçam, e bom governo da cidade de Lixboa, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E antre as cousas, que praticaram, e me foi dado conta, me pareceo que conuinha muito a serviço de nosso Senhor, e bem da dita cidade prouer nas abaixo declaradas.

I Primeiramente ei por bem, e mando que homem, nem molher alguma, solteiro, nem viuuo, nem viuua, nam sendo de qualidade, e vida conhecida, se possa passar na dita cidade de huma Freguesia pera outra, nem seja admitido a morar nella, sem certidam do Prior, ou Cura da freguesia,

donde sahio , em que declare , que nam tem delle culpas de Visitaçam , nem duuida a se o tal homem , ou molher poder passar da dita freguesia. E qualquer pessoa , que se passar sem a tal certidam , sera presa , e degradada por hum anno pera fora da dita cidade , e seu termo , e pagara mil reis pera quem o accusar : e a pessoa , que lhe alugar casas sem a tal certidam , perdera o aluguer das taes casas pera o alugador ; o qual se podera chamar a isso em todo tempo , ou pera qualquer outra pessoa , que primeiro o accusar.

2 E assi me praz , por se euitarem os inconvenientes , que se seguem de algumas molheres ensinarem na dita cidade moças a ler , e a coser , e a laurar , que daqui em diante molher alguma de qualquer qualidade que seja , nam ensine moças a ler , nem a coser , e laurar sem licença dos Vereadores da dita cidade : os quaes antes de lhe darem a tal licença , tomaram primeiro verdadeira informaçam da vida , e costumes das ditas molheres ; e achando pela tal informaçam , que sam taes , que se lhes deue dar a tal licença , lha daram per escripto assinado per todos. E qualquer molher , que ensinar sem a dita licença , sendo de qualidade de piães , pola primeira vez será publicamente açoutada , e degradada por hum anno pera fora da dita cidade e seu termo ; e pola segunda vez , alem de ser açoutada , sera degradada por dous annos pera cada hum das ilhas de Santomé , ou do Principe. E sendo de mór qualidade , encorrera em pena de dous annos de de-

greto pera fora da dita cidade, e seu termo, e em vinte cruzados, ametade pera os catiúos, e a outra metade pera quem acusar; e pola segunda vez, alem da dita pena de dinheiro, seram degradadas por dous annos pera cada hum das ditas ilhas. E encomendo; e encarrego muito aos ditos Vereadores, que no exame das taes molheres façam toda diligencia necessaria, pera se saber a verdade de sua vida, e costumes.

3. E porque sou informado, que com tauernas, e vendagem, que geralmente ha nas mais das ruas da dita cidade, se dá occasiam a se fazerem furtos, e se seguem disso outros muitos inconuenientes, alem de ser contra a policia, e limpeza da dita cidade: Ei por bem, que os ditos Vereadores, e officiaes da camara vejam, e assinem os lugares, e ruas mais conuenientes, em que lhes parecer que melhor, e mais comodamente pode auer as ditas tauernas, e vendagem, repartindoas de maneira que o pouo sem muito trabalho e oppressam possa facilmente auer o prouimento necessario: e nos lugares, e ruas, que pelos ditos Vereadores, e officiaes da Camara forem assinados, e limitados, podera somente auer as ditas tauernas, e vendagem, e em outros alguns nam. E as pessoas, que em outros lugares, e ruas as tiuerem contra forma desta prouisam, sendo piães, seram publicamente açoutados, e pagara cada hum dous mil reis, e perdera as cousas, que vendia: e sendo de maior qualidade, alem de perder as ditas cousas, sera degradado per

hum anno pera hum dos coutos do Reino, e pagara quatro mil reis : as quaes penas de dinheiro, e cousas, que assi perderem, sera ametade pera os cattuos, e a outra ametade pera quem os acusar. E porrem as pessoas, que tiuerem vinho, e azeite de sua nouidade e colheita, o poderam vender em suas casas, nam dando nellas de comer. E assi se poderam vender outras cousas andando polas ruas, como ate gora se fez, e isto conforme as posturas da Camara.

4 E mando aos ditos Vereadores, e officiaes da camara, que façam logo apregoar na dita cidade pelos lugares publicos e acostumados della, as tres cousas conteudas nesta prouisam; e a cumpram, guardem, e façam mui inteiramente cumprir, e guardar, como se nella contem: porque assi o ei por meu seruico, e bem da cidade. E esta se registara no liuro da Relaçam da casa do Ciucl, e no da Camara da dita cidade, em que se registam as semelhantes prouisões, pera se saber como o assi tenho mandado, e se auer de cumprir inteiramente. A qual ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, posto que per ella nam seja passado, sem embargo das Ordenações do segundo liuro, Tit. vinte, que o contrairo despoem. Gaspar de Seixas o fez em Sintra, a dous de Junho, de mil e quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

A L U A R A

Sobre os Bairros, em que ham de viuer as molheres solteiras de Lixboa.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que desejando eu de prouer no que toca ao bom gouerno da cidade de Lixboa, e reformaçam dos costumes della, mandei ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, e o Governador da casa do Ciuel, e outras pessoas. E porque antre as cousas, que praticaram, e de que me foi dada conta, me pareceo que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor, e bem da dita cidade, apartaremse as molheres solteiras em bairros separados, por se euitarem os muitos inconuenientes, que se seguem de viuerem, e morarem misticamente com a outra gente: Ei por bem, e mando, que todas as molheres solteiras, que publicamente recolhem homens em suas casas por dinheiro, se passem logo, e viuam daqui em diante nos bairros abaixo declarados: s. nos becos dos açuquares; nos becos, e trauessas, que estam, passando os Fieis de Deos; nas trauessas, e rua dos vinagreiros; na rua das canastras; nas trauessas de sancta Marinha; e isto alem das casas, que se ora chamão a Mancebia detras dos Estaos.

I E de todos os ditos bairros, ruas, e trauessas, que nelles ha, se tomaram as que parecer ao Corregedor, que ha de ter disso cargo, que sam neces-

sarias pera gasalhado, e recolhimento das ditas molheres solteiras; e as casas, que estiuerm nas ditas ruas e trauessas, se lhe daram, e alugaram pelo preço, que for justo e honesto, postoque seus donos queiram viuer nellas.

2 E pera que as ditas casas se lhe nam possam aleuantar em preço desarrezoadado; ei por bem que aja dous taxadores, que tenham cargo de taxar o aluguer dellas nos ditos bairros, os quaes seram eleitos, e nomeados polos Vereadores, e officiaes da camara da dita cidade, a que encomendo muito, que elejam pera isso pessoas de boa consciencia, e entendimento: e primeiro que comecem a servir, lhes sera em camara dado juramento dos santos Euangelhos, que o façam bem, e verdadeiramente; e agrauandose as ditas molheres, ou os donos das ditas casas dos ditos taxadores as taxarem em muito, ou em pouco, os ditos Vereadores, e officiaes da camara conheceram dos taes agrauos, e o que elles nisso determinarem, se cumprira, e dara á execuçam sem appellaçam, nem agrauo.

3 E qualquer das ditas molheres solteiras, que publicamente recolhem homens por dinheiro, que passado dia de Sam Ioam Bautista, deste anno presente de setenta, morar, e viuer fora dos ditos bairros acima declarados, sera publicamente açoutada, e degradada por hum anno, pera Santomé, e perdera ametade de toda sua fazenda, ametade pera os catiuos, e a outra ametade pera o Alcaide, ou Meirinho, ou outra pessoa, que a acusar.

4 E a pessoa, que alugar casas ás ditas molheres fora dos ditos bairros, perdera por isso o aluguer dellas pera o alugador, a todo o tempo que o requer, ou pera qualquer outra pessoa, que o accusar; e alem disso, sendo pião, sera degradado por hum anno pera fora da cidade e seu termo, e sendo de mór qualidade, sera degradado por hum anno pera Africa.

5 E nenhuma das ditas molheres solteiras, depois destarem recolhidas nos ditos bairros, nam podera ter em sua casa moças, nem meninas algumas, ainda que sejam suas filhas, como passarem de idade de sete annos.

6 E nos ditos bairros, e ruas nam entrara homem algum com armas, e fazendo o contrairo as perdera, e encorrera nas mais penas, em que até gora encorreram as pessoas, que entraram com ellas nas ruas da Mancebia.

7 E ei por bem que hum dos Corregedores do Crime da cidade de Lixboa, qual eu nomear, tenha cargo dos ditos bairros, e de dar a execuçam, e fazer cumprir, e guardar esta prouisam, e regimento, como nelle se contem. O qual Corregedor visitara per si os ditos bairros todas as vezes, que lhe bem parecer, e ordenara, e fara tudo o que for necessario, pera que nam aja nelles brigas, nem outros insultos.

8 E mando aos Alcaides, e Meirinhos da dita cidade, que tenham muito cuidado de saber, se algumas das ditas molheres viuem fora dos ditos

bairros, e as prendam, e acusem perante o dito Corregedor, o qual per si só mandara executar as penas contheudas neste regimento, assi crimes, como ciueis, nas ditas molheres solteiras, e nas pessoas, que lhe alugarem as casas fora dos ditos bairros, sem mais appellaçam, nem agrauo, porque pera isso lhe dou per este todo poder, e alçada.

9 E mando ao Doutor Diogo dafonseca, Corregedor do Crime da dita cidade (que por ora ei por bem que tenha cargo dos ditos bairos) que faça logo apregoar o contheudo nesta prouisam pelos lugares publicos, e custumados da dita cidade, pera que a todos seja notorio. E tanto que for apregoadada, a faça cumprir, e dar a execuçam com toda breuidade, tendo mui especial cuidado de tudo o que nella se contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da casa do Ciuel, e no liuro da Camara da dita cidade. E ei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. xx. que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per aluaras, nam valham. Andre sardinha a fez em Sintra, a dous de Junho, de mil e quinhentos e setenta. Iorge da Costa o fez escreuer.

O U T R A L E I

Sobre os Cambios , e interesse do dinheiro.

DOm Sebastiam , per graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarues , daquem e dalem mar em Africa , senhor de Guiné , e da conquista , náuegação , e commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , etc. Faço saber que eu fiz huma Lei na cidade de Euora , a dezaseis dias do mes de Iaheiro , deste anno presente de mil quinhentos e setenta , por que ouue por bem , polas causas e razões nella declaradas , de defender que em meus Reinos , e senhorios se nam desse , nem tomasse nenhum dinheiro a Cambio ; nem se fizessem outros contratos illicitos , como mais largamente na dita lei he conteudo , e declarado. E ora polas mesmas causas , e razões ei por bem , e mando que a dita lei , e penas nella conteudas , não somente ajam lugar nas pessoas de meus Reinos , e senhorios , que dão dinheiro a Cambio pera outros Reinos , ou pera os meus , mas tambem nas pessoas , que estando nos ditos meus Reinos , e senhorios , dão , ou mandam dar per outrem o dito dinheiro a Cambio de qualquer lugar doutro Reino pera os meus.

E assi mando que a dita lei , e penas della ajam lugar , nam somente nas pessoas , que dam dinheiro a Cambio , como dito he , de hum lugar pera outro ; mas tambem em quaesquer pessoas , que de qualquer

outra maneira dam dinheiro (que nam fica a seu Risco. risco) pera delle auerem ganho, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iusticas, officiaes, e pessoas de meus Reinos, e senhorios, que assi o cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar. E ao Chanceller mór, que pubrique esta na Chancellaria, e enue ^{Chancella} logo cartas com o trelado della, sob seu sinal, e meu ^{ria.} sello, aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correição; aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerm, e a façam publicar nös mais lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E assi se registara esta no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, e nos liuros das relações das casas da supplicação, e do ciuel, em que se registam as semelhantes leis, e prouisões. Dada na villa de Sintra, a trinta dias do mes de Iulho. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570.

L E I

** Sobre as Mulas, Facas, e Quartaos.*

DOm Sebastiam, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que eu sou informado que em meus Reinos, e senhorios ha muitas Mulas, Facas, e Quartaos, e que alem dos que nelles se criam, vem tambem outros de fora do Reino; pola qual causa meus vassallos, e naturais deixam de ter cauallos, e os criadores de os criar, o que he muito contra meu seruiço, e contra o bem dos ditos meus Reinos, e senhorios. E querendo nisso prouer; ei por bem, e mando, que pessoa alguma de qualque qualidade, e estado que seja, nam ande em besta muar com sella, com rabo, nem sem elle, tirando os desembargadores, que atualmente seruirem em officio de desembargador, e os que forem apousentados, depois de terem seruido em cada hum das casas: e os homens, que passarem de idade de sesenta annos, e os Fisicos, e Cirurgiães, e molheres. E porem os Corregedores, Prouedores, Ouvidores das comarcas, e das terras, em que os ditos Corregedores nam entram per via de correição, posto que desembargadores sejam, nam poderam andar em bestas muares: o que assi se cumprira, e auera effeito da publicação desta lei em minha Chancellaria a hum anno. E assi mando, que da dita publicação della em diante nam entrem mais nos ditos

meus Reinos, e senhorios polos portos de mar, nem polos da terra, Quartaos, nem Facas algumas de França, Frândes, Alemanha, Inglaterra, Escocia, e Irlanda. Mas porque sam informado, que algumas pessoas em meus Reinos tem ao presente Facas, e Quartaos, e receberam mais perda, se logo lhos defender: Fi por bem que possam vsar dos que ora tem por tempo de hum anno, que começara de Janeiro do Anno, que vem de D.LXXI., e passado o dito tempo, nam poderam mais vsar delles. E nam he minha tençam comprehender per esta Lei as pessoas, que tiuerem beneficios Ecclesiasticos, ou ordens sacras, por quanto conforme a direito se nam comprehendem. E qualquer pessoa, que contra forma desta Lei andar em besta muar, ou trazer, ou mandar trazer de fora do Reino dalguma das ditas partes, pelos portos do mar, ou da terra, Quartaos, ou Facas algumas, ou andar nellas, pola primeira vez perdera a besta muar, ou Faca, ou Quartao, em que andar, e os Quartaos, ou Facas, que trazer, ou mandar trazer, e pagara vinte cruzados: e pola segunda vez, alem de encorrer nas ditas penas, será degradado por dous annos pera hum dos lugares de Africa, e as penas de dinheiro seram ametade pera a minha camara, e a outra ametade pera quem accusar. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouidores, Iuizes, Iustifas, Prouedores, e Iuizes das Alfandegas dos portos do mar, e da terra, e a quaesquer outros officiaes, e pessoas dos ditos meus Reinos, que cumpram, guardem,

e façam inteiramente cumprir, e guardar esta Lei, como nella se contem: e os Meirinhos, e Alcaldes que o assi não cumprirem, e forem descuidados, e negligentes em contar as ditas bestas muaras, Facas, e Quartaos, e em demandar as penas desta Lei, encorreram em perdimento de seus officios sem remissam. E mando aos Corregedores do crime de minha Corte, e aos da cidade de Lisboa, que tirem cada anno de uassa dos ditos Meirinhos, e Alcaldes, que nisso forem negligentes; e assi perguntaram por este caso os Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e os Juizes de fora, e os Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram per via de correição, quando em cada hum anno tirarem de uassa sobre os officiaes da justiça: e achando nisso culpados os ditos Meirinhos, e Alcaldes, procederam contra elles a execução da dita pena de privação de seus officios, dando appellação, e agravo nos casos, em que couber: e os desembargadores, e julgadores, que tomarem residência aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes de fora perguntaram particularmente nella, se cumpri o que per esta Lei lhes mando; e achandoos neste caso culpados em malicia, ou negligencia, foram suspensos de seus officios até minha mercê. E mando ao chanceller mór, que publique esta Lei na chancellaria, e enuie logo cartas com o trelado della, sob seu sinal, e meu sello, aos ditos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e assi aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não

entram per via de correçam. Aos quaes corregedores, e ouvidores, mando que a publiquem nos lugares, onde estiuerm, e a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do Paço, e nos liuros das Relações das casas da Supplicação, e do Crível, em que se registam as semelhantes provisões. Dada na Villa de Sintra, a xij. dias de Agosto. Jorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M.D.LXX.

PROVISAM

Que os Reis Christãos, e os Gentios, que fauorecem a Christundade nas partes da India, possam nauegar de humas partes pera outras.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que eu sou informado, que a alguns Reis, e senhores conuertidos a nossa sancta Fé, e assi aos Gentios, que a fauorecem, se defende per meus Capitães o commercio, e nauegaçam por mar nas partes da India, China, Iapão, e Maluco, por nam leuarem Cartazes dos ditos meus Capitães, e pessoas, que lhos podem dar. E porque isto he grande impedimento pera a conuersam dos Gentios; ei por bem, e me apraz, que os ditos Reis Christãos, e Gentios, que os fauorecem, possam nauegar de hu-

mas partes pera ás outras , e se lhe dêem liuremente cartazes não se offerecendo casos , em que se deua defender per meus Regimentos ; porque em todos os outros ei por meu seruiço , que se lhes faça todo o fauor , que poder ser , pera que entendam o que ganham em serem Christãos , e em fauorecerem a Christandade , e que tenho eu disso particular cuidado. E mando ao meu Viso Rei , ou Governador das ditas partes , e aos Capitães das Fortalezas dellas , e de minhas armadas , e a quaesquer outros meus officiaes , e pessoas , a que o conhecimento disto pertencer , que os deixem liuremente nauegar na maneira , que dito he , e cumpram inteiramente esta prouisam , como se nella contem. A qual ei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , per mim assinada , e passada per minha chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , Tit. vinte , que diz , que as cousas , cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno , passem per cartas , e passando per Aluaras , nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra , a xx. de Setembro de M.D.LXX. E este nam passara pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam em contrairo. Iorge da Costa o fez escreuer.

P R O U I S A M

Que os Portugueses não possam resgatar, nem catiuar Iapão algum; e que os que forem a Iapão, comprem, e vendam per hum mesmo peso, e balança.

E U elRei faço saber aos que este Aluara virem, que pola informaçam, que tenho do modo, que ate gora se teue no catiueiro dos Gentios do Reino de Iapão das partes da India, e dos grandes inconuenientes, que disso se seguem, e como nam ha causas justificadas pera o tal catiueiro, e principalmente polo impedimento, que disso nasce á conversam dos ditos Gentios: ei por bem, e mando, que daqui em diante Portugues algum nam possa resgatar, nem catiuar Iapão: e sendo caso, que resgatem, ou catiuem alguns dos ditos Iapões, os que assi forem resgatados, ou catiuos, ficaram liures; e alem disso as pessoas, que os catiuaem, ou resgatarem, encorreram em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera o fisco, e minha coroa Real, e a outra ametade pera quem as acusar.

I E porque sou outrosi informado, que os Portugueses, que vam tratar ao Iapão, mudão os pesos e balanças, vendendo per humas, e comprando per outras, tudo em grande prejuizo dos Iapões, com que tambem se da grande impedimento á conuersam delles, e que os nouamente conuertidos recebem disso grande escândalo: Ordeno, e mando, que da-

R

qui em diante os Portugueses comprem, e vendam per hum mesmo peso, e balança : A qual sera a que sempre ouue na terra, onde os ditos Portugueses tratarem. E qualquer Capitão, ou pessoa outra Portuguez, de qualquer qualidade que seja, que o contraíro fizer, encorrera em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera minha Coroa, e a outra ametade pera quem o acusar. E os Capitães das naos, ou nauios, que ás ditas partes do Iapão forem, seram obrigados a trazerem certidões autenticas das Iustças dos lugares, e terras, onde tratarem, reconhecidas pelos Portugueses, que nellas residem, de como venderam, e compraram por hum mesmo peso, e balança : e nam residindo nos tais lugares Portugueses, sera a dita justificação feita nas ditas certidões pelos que mais perto estiuerem ate dez legoas : e nam trazendo as ditas certidões na forma, e maneira, que dito he, encorreram nas penas acima declaradas. E tanto que as naos, ou nauios, que forem ás ditas partes, chegarem á India, o Ouvidor geral della no lugar, onde residir, e as mais Iustças em sua ausencia, nos lugares onde as ditas naos, ou nauios forem aportar, seram obrigados inquirir devassamente, se algumas pessoas fazem o contraíro do que se contem nesta prouisam. E o dito Ouvidor geral procedera contra os culpados á execuçam das ditas penas, como for direito, e as ditas Iustças lhe enuiaram pera isso as deuassas, que sobre os ditos casos tirarem. E mando ao meu Viso Rei, e Gouernador das ditas partes da India, e ao dito Ou-

vidor geral, que ora sam, e ao diante forem, e a todas as justiças das ditas partes, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual o dito Ouvidor geral publicara na audiencia de seu juizo, e fara publicar per todos os lugares publicos, e acostumados do lugar, onde estiuier, quando lhe for dada, e enuiara logo cartas com o trelado della, sob o seu sinal, e meu sello, aos Capitães, e officiaes Portugueses dos lugares de Iapão, e aos capitães, e mais Iustiças dos lugares, e fortalezas das ditas partes da India. As quaes mando, que a façam publicar em todos os ditos lugares, e fortalezas, pera que a todos seja notorio, especialmente aos Iapões, e nam possam pretender, nem alegar ignorancia. E este se registara no liuro da Relaçam das ditas partes da India, e no liuro da Camara da dita cidade de Goa, e dos mais lugares, e fortalezas das ditas partes. E si por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e per mim assinada, passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito auer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Aluaras, nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra, a vinte de Setembro de mil quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

P R O U I S A M

Que os que se conuerterem á nossa sancta Fé nas partes da India, China, Iapão, e Maluco, sejam escusos de pagar dizimos por tempo de xv. annos.

E U elRei, como Governador, e perpetuo Administrador que sou da Ordem, e Cauallaria do mestrado de nosso Senhor Iesu Christo: Faço saber aos que este Aluara virem, que por folgar de fauorecer a conuersam dos Gentios, e Infieis das partes da India, China, Iapão, e Maluco: ei por bem, e me praz, que posto que pagar dizimos, e primicias seja obrigação geral de toda a Christandade, os ditos Gentios, que daqui em diante se conuerterem á nossa sancta Fé, sejam escusos de pagar todos os dizimos pessoas, e Reaes, e assi primicias de qualquer sorte, e qualidade que sejam; e isto por tempo de quinze annos, que se começaram do dia que se conuerterem, e lhes for publicado o fauor, que per esta prouisam lhes concedo em diante. E mando ao meu Viso Rei, ou Governador das ditas partes, e a todos meus Capitães, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual se publicara nos lugares dos ditos Gentios, onde for necessario, pera que venha á noticia de todos; e se registara nos liuros das Feitorias, ou casas, em

que se arrecadam os ditos dizimos , e primicias. E ei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , per mim assinada , e passada pela Chancellaria da dita ordem , sem embargo de qualquer Regimento , ou Prouisam , que em contrario aja. Andre sardinha o fez em Sintra a xxij. de Setembro de 1570. Iorge da Costa o fez escrever. E este se cumpra , posto que nam seja passado pela Chancellaria da dita ordem , sem embargo de qualquer Regimento , ou Prouisam , que em contrario aja.

REGIMENTO

Dos Capitães môres , e mais Capitães , e officiaes das companhias da gente de cauallo , e de pé ; e da ordem , que teram em se exercitarem. Agora nouamente ordenado pera todo Soldado ter , e pera se saber reger e aprouear dos priuilegios , e de tudo o mais conteudo neste Regimento.

E U elRei faço saber , que eu fiz huma Lei no mes de Dezembro do anno passado de quinhentos sesenta e noue sobre os caualllos , e armas , que hão de ter meus vassallos ; e pera se com ellas exercitarem , como cumpre a meu seruiço , e bem de meus Reinos , e senhorios , e dos ditos meus vassallos : Ei por bem , que em cada cidade , villa , concelho , e lugar dos ditos meus Reinos se tenha nisso a ordem , e maneira seguinte.

I Nas cidades , villas , e concelhos , onde forem presentes os senhores dos mesmos lugares , ou os alcaides môres , elles por este Regimento , sem mais outra prouisam minha , seruirem de Capitães môres da gente dos taes lugares , nam prouendo eu outras pessoas , que ajam de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitães das companhias , Alferez , Sargentos , e mais officiaes dellas , se fara em camara polos officiaes della , e pessoas , que costumam andar na gouernança dos taes lugares , sendo a isso presentes os ditos Capitães môres. E nas ditas camaras sera dado juramento dos sanctos Euangelhos

aos Sargentos môres, e aos Capitães das companhias, Alferez, Sargentos, e mais officiaes dellas, que siruam os ditos cargos bem, e como cumpre a meu seruiço, de que se faram assentos nos liuros da camara, assinados polos ditos officiaes.

2 E nos outros lugares, onde nam estiuerem presentes os Senhores delles, ou os Alcaldes môres, ou as pessoas, que por mim forem providas de Capitães môres, se elegeram assi os ditos Capitães môres, como os das companhias, e mais officiaes dellas, nas camaras polos officiaes dellas, e pessoas, que costumam andar na gouernança, sendo a isso presente o Corregedor, ou Prouedor da comarca, qual estiuer mais perto dos taes lugares ao tempo da eleiçam; ao qual Corregedor, ou Prouedor se mandara pera isso recado, e elle sera obrigado a ir logo, e deixara todas as mais cousas, que tiuer pera fazer. E farseam assi as ditas eleições nas camaras, em quanto o eu ouuer por bem, e nam prouer em outra maneira. E na eleiçam dos ditos Capitães, especialmente dos môres, teram sempre respeito que se elejam pessoas principaes das terras, e que tenham partes, e qualidades pera os ditos cargos. E nos lugares, onde os Corregedores nam entram per via de correiçam, seram sempre presentes ás taes eleições os Prouedores das comarcas, e elles, ou os Corregedores, quaes forem nas taes eleições, teram cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas, que por esta primeira vez foram electos por Capitães môres nos lugares de sua correiçam, e das qualidades que tem.

3 E sendo caso, que depois dos ditos Capitães môres assi serem electos, venham os Alcaides môres, ou senhores das terras viuer a ellas, elles seruiram de capitães môres, e nam os electos em camara.

4 E os Capitães môres, que forem senhores de terras, ou Alcaides môres, ou que eu prouer per minhas prouisões, me enuiaram fazer juramento pola dita gente de sua capitania, conforme ao vso e costume de meus Reinos, por seus procuradores, estando em parte, onde o nam possain fazer per suas pessoas: e os mais, que forem electos em camara, por se escusar trabalho e despesa, me faram o dito juramento na camara perante os officiaes della, de que se fara assento pelo escriuão da dita camara, assinado pelo dito Capitão, e officiaes em hum liuro; que pera isso somente se fara, bem encadernado, que sera numerado, e assinado polo Corregedor, ou Provedor; e o dito juramento se fara na forma seguinte.

5 Eu foão, que ora fui electo por elRei nosso senhor, ou per seu mandado, pera Capitão mór da gente de tal lugar, que S. A. pera defensam delle manda armar, juro aos sanctos Euangelhos, em que ponho as mãos, que quanto em mi for, terei sempre prestes a dita gente pera seruiço de sua Alteza, e defensam do dito lugar, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo; e fauorecerei suas justiças, e as ajudarei em todos os casos, que se offerecerem, e per ellas me for requerido, e em que de minha ajuda tiuerem necessidade: e com a dita gente em defensam do dito lugar farei guerra

na maneira , que per sua Alteza me for mandado. E assi mesmo juro aos sanctos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della vsarei , nem me ajudarei em caso algum particular meu , de qualquer qualidade que seja , posto que muito toque e importe a segurança de minha vida , ou conseruaçam , e acrecentamento de minha honra , nem que toque e importe a algum parente meu , ainda que seja mui chegado , nem a algum meu amigo , nem a outra pessoa alguma. E de todo o sobredito faço preito , e menage a sua Alteza , huma , duas , e tres vezes , segundo vso , e costume destes seus Reinos : e lhe prometo , e me obrigo , que o cumpra , e guarde inteiramente , como acima he dito , sem arte , cautela , engano , nem mingoamento algum. E outrosi juro aos sanctos Euangelhos , que comprirei , e guardarei em todo , meu Regimento , e vsarei inteiramente da jurdiçam , que per S. A. me he dada , sem vsar de mais outra alguma jurdiçam. E por certeza do que dito he , assinei aqui de minha mão , em tal parte , a tantos de tal mes , e de tal anno.

6 E os Capitães das companhias faram o dito juramento aos Capitães môres , de que outrosi se fara assento polo Escriuam da camara de cada lugar , assinado polos ditos Capitães , e testemunhas , que forem presentes , em hum liuro , que pera isso auera , de que as folhas seram numeradas , e assinadas polo Corregedor da comarca. Os quaes liuros , em que se escreuerem os ditos juramentos , estaram em muito boa guarda. E farsea o dito juramento na forma seguinte.

S

7 Eu foão , que ora per mandado delRei nosso Senhor fui electo pera Capitam da gente dordenança , da Capitania tal , da cidade , ou villa , ou concelho tal , que sua Alteza pera defensam delle manda armar , juro aos sanctos Euangelhos , em que ponho as mãos , perante vos senhor foão , Capitam mór da dita gente , que quanto a mi for possiuel , terei sempre prestes a dita gente pera seruiço do dito Senhor , e defensam da dita cidade , villa , ou concelho , e obediente a seus mandados , como bom , e leal vassallo , e fauorecerei suas justiças , e as ajudarei em todos os casos , que se offerecerem , e per ellas me for requerido , e em que de minha ajuda tiuerem necessidade : e com a dita gente em defensam da dita cidade , villa , ou concelho , farei guerra na maneira , que per sua Alteza , ou per vos em seu nome , me for mandado. E assi mesmo juro aos sanctos Euangelhos , que da dita gente , nem de parte della vsarei , nem me ajudarei em caso algum particular meu , de qualquer qualidade que seja , posto que muito toque , e importe a segurança de minha vida ; ou conseruaçam , e acrecentamento de minha honra , nem que toque , e importe a algum parente meu , ainda que me seja mui chegado , nem a algum meu amigo. E de todo o sobredito faço preito , e menage a S. A. em vossas mãos , e me obrigo que o cumpra , e guarde sem arte , cautela , engano , nem mingoamento algum. E assi juro , que comprirei , e guardarei em todo , meu Regimento , e vsarei inteiramente da jurdiçam , que per sua Al-

teza me he dada , sem vsar de mais outra alguma jurdiçam. E por certeza do que dito he , assinei aqui de minha mão , em tal parte , a tantos dias de tal mes , de tal anno , testemunhas , que foram presentes , foão , e foão. E eu foão , que o escreui.

8 E pela mancira acima dita se elegera em camara Sargento mór em cada huma das cidades , villas , ou concelhos , em que ouuer Capitam mór , e eu o nam prouer , e nomear ; o qual tera cuidada de visitar , e ordenar a gente das companhias , assi do lugar , que for cabeça , como dos mais lugares do termo.

9 O Capitão mór da gente de qualquer cidade , villa , ou concelho sabera no certo com muita diligencia , e breuidade , quanta gente ha no lugar de sua capitania , e seu termo , que conforme á dita Lei he obrigada a ter armas , e a fara toda assentar polo escriuam da camara do dito lugar , nomeando cada hum por seu nome , com as mais declarações necessarias , em hum liuro , que pera isso auera , de que as folhas seram numeradas , e assinadas pelo dito Capitão , conforme á Ordenaçam , com tanto que nam sejam pessoas Ecclesiasticas , nem fidalgos , nem outras pessoas , que continuadamente tenham cauallo , nem outras de idade de dezoito annos para baixo , nem de sesenta para cima , nam parecendo ao Capitam mór , que destas idades deuem tambem de entrar na ordenança algumas pessoas , por terem aspecto , e desposiçam pera isso ; porque neste caso entraram. E nam se podera escusar pessoa alguma

das que conforme a este Regimento tem obrigação de entrar na ordenança, por razam de priuilegio algum, de qualquer qualidade que seja, posto que seja incorporado em direito, ou per contrato; porque por esta vez, e para este effecto ei por derogados todos os ditos priuilegios, auendo respecto a ser pera bem das mesmas pessoas, e assi dos pouos.

10 E toda a gente, que pola dita maneira achar que ha na cidade, villa, ou concelho, repartira por esquadras de vinte cinco em vinte cinco homens, tomando para isso os mais vizinhos, e que melhor se possam ajuntar. E para cada esquadra elegera o Capitam da companhia hum homem da terra, que for mais para isso, que seja seu cabo, ao qual seram obrigados acodir os vinte cinco de sua esquadra, todas as vezes, que os elle requerer, e em todo lhe obedeceram, segundo a ordem, que polo dito Capitam mór lhe for dada.

11 Cada companhia sera de duzentos e cincoenta homens, em que auera dez esquadras, e tera hum Capitam, e hum Alferez, e hum Sargento, e hum Meirinho, e hum Escriuam, e dez Cabos. E ao Capitam da companhia acudiram os dez Cabos de esquadra della, cada vez que comprir ajuntaremse, ou lho elle mandar; e em todo lhe obedeceram, como a seu Capitam.

12 E se o numero da gente, que assi ouuer, nam bastar pera se fazerem todas as ditas companhias de dez esquadras, e faltar na que per derradeiro se ouuer de fazer alguma esquadra, ou esquadras, tera

o dito Capitam esta maneira : Que se faltarem até tres esquadras pera comprimento das dez , que sam necessarias , fara companhia das que ficarem ; e faltando mais de tres esquadras , nam fara companhia , e repartira as esquadras , que ouuer , polas outras companhias , que estiuerm feitas , como lhe parecer. E nos lugares , em que ouuer menos de duzentos e cincoenta homens , se ajuntara com elles a gente das aldeas , e casaes do termo , para fazerem huma bandeira de duzentos e cincoenta homens , com tanto que nam estejam em distancia de mais de huma legoa das cabeças ; nem possam per si fazer bandeira. E nos mais lugares , em que per esta maneira se nam poderem fazer os ditos duzentos e cincoenta homens , se fara todauia companhia de duzentos , e de cento e cincoenta , e de cento.

13 E nos lugares , e freguesias , em que nam ouuer comprimento de cem homens , nem se poderem comodamente ajuntar aos outros lugares vizinhos , conforme a este Regimento , se faram somente Cabos desquadra , que tenha cada hum a seu cargo vinte e cinco homens , conforme ao acima dito. E os ditos Cabos faram exercitar pola ordem deste Regimento. E nam auendo gente pera duas esquadras , se ajuntará toda a huma esquadra , ou ás que ouuer.

14 E nos lugares do termo , que estiuerm fora da dita legoa , se guardara a ordem acima dita no fazer das companhias.

15 E porque conforme a este Regimento , nos ditos lugares , e aldeas dos termos das cidades , vil-

las, e concelhos, ha tambem dauar ordenança, e exercicio das armas: O Capitam mór da cidade, villa, ou concelho se ajuntara em camara com os officiaes della, e por todos se elegeram Capitães nas freguesias, vintenas, e lugares dos ditos termos, repartindo os lugares, e aldeas de maneira, que aja em cada Capitania ao menos cem homens pola ordem acima declarada, e que se possam ajuntar cada vez, que conforme a este Regimento tem a isso obrigaçam. E pola mesma maneira se elegeram em camara os mais officiaes das companhias dos ditos termos, que forem necessarios.

16 E quando algum Capitam mór da gente da cidade, villa, ou concelho for ausente, ou impedido de tal maneira, que nam possa seruir o dito cargo, seruirem em seu lugar, em quanto durar sua ausencia, ou impedimento, o Sargento mór da tal cidade, villa, ou concelho; e isto durando a ausencia dos Capitães móres dos lugares portos de mar por tempo de dous meses no veram, e de seis meses no inuernó: E a dos Capitães dos lugares do sertam por tempo doutros seis meses; porque durando mais tempo se faram outros capitães na forma deste Regimento; s. Nos lugares, em que os eu tiver nomeados, mo fara saber o Corregedor, Prouedor, Iuiz de fora, ou Ouvidor do tal lugar, pera eu nisso prouer. E nos mais lugares seruirem os Alcaides móres, e Senhores de terras, sendo presentes, ou se fara elciçam nas camaras, como acima fica dito.

17 Cada hum dos Capitães das companhias tera em sua casa huma bandeira de ordenança, e hum atambor; e de sua mão dara a bandeira ao Alferez, quando a dita bandeira ouuer de sair fora: e com o atambor fara servir hum criado seu, que pera isso mandara ensinar, polo honrado cargo, que se lhe da.

18 E quando o Capitam da companhia for impedido de tal impedimento, que nam possa ir em pessoa com a dita gente, ira em seu lugar o Alferez da dita companhia, ao qual obedecera toda a gente della da maneira, que sam obrigados obedecer ao seu Capitam; e em lugar do Alferez servira hum dos Cabos desquadra, e em lugar dos Cabos desquadra hum dos da companhia, qual pera isso ordenar o Capitam. E quando o impedimento, ou ausencia do Capitam durar mais de hum mes; o Alferez, que em lugar do dito Capitam da companhia ouuer de servir de Capitam, sera posto pelo dito Capitam mór, e lhe dara juramento que sirva o dito cargo bem, e verdadeiramente, guardando em todo o que se contem neste Regimento.

19 E para a dita gente se exercitar na ordenança, e uso das armas, e bom tratamento, e limpeza dellas: Ei por bem que cada oito dias aja exercicio em Domingo, ou dia Sancto. E no lugar, onde ouuer hum só bandeira, iram ao exercicio duas esquadras, que sam cincoenta homens, a hum Domingo, e outras duas ao outro, até irem todas. E a gente desta bandeira se exercitara toda junta no cabo do mes. E onde ouuer duas bandeiras, iram cada Do-

mingo cinco esquadras , de maneira que cada quinze dias se exercite huma bandeira toda junta. E se forem mais bandeiras que duas , ira huma bandeira cada Domingo , de maneira que por esta ordem se exercitem todas as companhias huma vez em cada mes.

20 Os Cabos desquadra teram cuidado de ajuntar cada hum a gente de sua esquadra , e ir com ella em ordenança de cinco em cinco , ou de tres em tres , todos com suas armas , assi os arcabuzeiros e besteiros , como os lanceiros , e piqueiros , onde estiver o Capitam de sua companhia , e com elle na dita ordenança iram com sua bandeira , e atambor , ao lugar , onde se ouuer de fazer o exercicio , que sera no campo. E o dito Capitam fara fazer barreira ; e cada hum dos tiradores tirara hum tiro per obrigaçam , afora os que mais quizerem tirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro antre os arcabuzeiros , e espingardeiros , nos lugares , que tiuerem nas cabeças de quatrocentos vezinhos pera cima , aueram hum tostam de preço ; e antre os besteiros auera meo tostam. E o lanceiro , que leuar sua lança , e espada mais limpa , e melhor tratada , auera meo tostão. E nos lugares , que tiuerem nas cabeças dos ditos quatrocentos vezinhos para baixo , aueram ametade dos ditos preços : e aos arcabuzeiros , e espingardeiros sera dada poluora , e chumbo pera este tiro ; e o Capitão da bandeira estara ao tirar da barreira , e sera luiz dos preços , que se ganharem. E o recebedor do dinheiro , que nisso se ha de despende , entregara ao Capitam de cada companhia

o que for necessario para os preços de cada hum dos dias, em que os ha dauar, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se agrauar do que o dito Capitam sobre isto julgar, iram ao Capitam mór com seus agrauos, e elle determinara verbalmente as duvidas, que dos taes preços nascerem.

21 E os Capitães môres da cada cidade, villa, ou concelho faram outrosi exercitar a gente de cauallo, que ouuer nas taes cidades, villas, ou concelhos, assi a que conforme á dita Lei tem obrigaçam de ter cauallo, como a outra, que o quizer ter: a qual gente de cauallo se escreuera no liuro, em que se ha decreuer a gente de pé, em Titulo apartado; e teram nisso a ordem seguinte. Nos lugares, onde ouuer de cincoenta homens de cauallo para baixo, se exercitaram todos juntos huma vez cada mes. E onde ouuer de cincoenta para cima, exercitarsea ametade delles cada mes, de maneira que todos se exercitem huma vez cada dous meses polo menos: o qual exercicio se fará correndo a carreira, e escaramuçando, e pola maneira que melhor parecer aos Capitães, conforme ao vso da guerra. E os ditos Capitães môres de toda a gente, e assi os Capitães das bandeiras do termo, nos lugares e limites, que elles tiuerem a seu cargo a gente de pé, seram isso mesmo Capitães da dita gente de cauallo, e a faram exercitar polo modo acima dito. E querendo alguma da gente de cauallo do termo virse antes exercitar com a gente do lugar, onde he a cabeça, o podera fazer. E a dita gente de cauallo se exercitara outrosi nos dous alardos ge-

T

raes, que se ham de fazer cada anno nas ditas cidades, villas, e concelhos, e obedecera inteiramente aos ditos Capitães, como acima he dito que o faça a gente de pé.

22 Ei por bem, e mando, que duas vezes no anno nas oitauas de Pascoa, e per dia de sam Miguel de Setembro, a gente de pé, e de cavallo de cada cidade, villa, e concelho, e de seu termo, se ajunte na dita cidade, villa, ou concelho com seus Capitães, e ira em ordenança com suas bandeiras, e atambores ao lugar do exercicio, onde o Capitam mór sera presente para os fauorecer, e ver a ordem, que nisso tem: e fara fazer barreira, e tiraram todos os tiradores hum tiro per obrigaçam, e lhes fara pagar os preços, que ganharem, e determinara as duvidas, que disso recrecerem. E isto sem embargo de pola Lei das armas ser mandado, que se faça hum alardo cada anno somente no mes de Maio: por quanto o dito alardo he somente para se saber, se tem todas as pessoas as armas, e cavallo de sua obrigaçam.

23 E para se saber os que sam reueis em irem aos exercicios, e fazerem o mais, a que per bem deste Regimento sam obrigados, e auerem por isso a pena, que merecerem: Ei por bem, que os Cabos-desquadra sejam apontadores, cada hum da gente de sua esquadra, e apontaram os que nisso forem culpados, e daram o ponto aos Capitães de suas companhias; os quaes faram fazer nelles execuçam polas penas abaixo declaradas: s. pola primeira vez que qualquer

pessoa for comprehendida, pagara cincoenta reis, e pola segunda pagara cem reis, e pola terceira sera preso, e auido por reuel, e da cadeia pagara quinhentos reis: e alem da dita pena de dinheiro, sera degradado por seis meses para fora de villa e termo; na qual pena de degredo o condenara o Capitam mór, e nam os Capitães das bandeiras: e fara dar suas sentenças á execuçam, e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses: e os que nam forem a cada hum dos dous Alardos geraes, que cadanno se haam de fazer, encorrera cada hum em pena de mil reis, que pagara da cadeia sendo piam; e sendo de cavallo, ou de mór qualidade que piam, pagara dous mil reis da prisam, que se lhe der conforme á qualidade da pessoa.

24 E nos outros delictos, que nam forem de qualidade dos acima ditos, que se cometerem no tempo, que se fizerem os exercicios militares, o Capitam mór mandara prender os culpados polos Meirinhos das Companhias: e os que assi mandar prender, seram recebidos nas cadeas publicas, e com os autos de suas culpas, e prisões os remeterá ás Justças ordinarias, para que procedam contra elles, como for justiça. E se os delictos forem de qualidade, que ajanelles offensa feita aos Capitães das companhias, ou a qualquer outro official da ordenança, se despacharam os feitos, sendo o Capitam mór a isso presente. E mandõ ás ditas justças, a que os remeter, que se ajuntem pera isso com elle, ao tempo que ordenar; e nam o comprindo assi, seram suspensos

T 2.

de seus officios até minha mercè , e aueram a mais pena , que eu ouuer por bem.

25 E mando a quaesquer justiças , que polo dito Capitam mór , e polos Capitães das companhias forem requeridos , que façam execuçam com effecto nos culpados , polas penas , em que por elles forem condenados , segundo forma deste Regimento , sem lhe receberem appellaçam , nem agrauo ; saluo tendo pera isso mandado meu em contrairo , pórque em tal caso faram o que per mi lhes for mandado. As quaes penas de dinheiro se applicaram para as despesas da poluora , e chumbo atras declaradas.

26 E parecendo a algumas pessoas das que assi forem condenadas nas ditas penas polos capitães das companhias , que sam agrauadas por elles , assi na condenaçam , como na execuçam das ditas penas , poderam ir com seus agrauos ao Capitam mór , o qual os ouuira , e determinara sumariamente o que lhe parecer justiça , sem lhe receber appellaçam , nem agrauo.

27 A despesa , que se ha de fazer com a poluora , e chumbo , que aos arcabuzeiros , e espingardeiros se ha de dar pera o tiro , que cada hum ha de tirar aos tempos de seus alardos , e nos preços , que ganharem , se pagara do rendimento das rendas do concelho de cada cidade , villa , ou lugar , nam bastando para isso o dinheiro das penas , que para a dita despesa se ham de aplicar. E nam auendó pera isso dinheiro das ditas rendas do concelho , com informaçam dos corregedores das comarcas , e ouuidores

dos Mestrados , ou dos Prúedores nos lugares , onde os ditos corregedores nam entram per via de cor-reiçam : Auerei por bem de conceder imposiçam nos vinhos , ou carnes , da contia que bastar pera a dita despesa. E mando aos ditos Corregedores , Ouuidores , e Prouedores , que sem mais outra prouisam minha me enuiem a dita informaçam , sendolhe requerido polo Capitam mór de cada lugar , ouuindo primeiro sobre isso os officiaes da camara : a qual despesa se fara per mandados dos ditos Capitães , ora seja das rendas do concelho , ora do rendimento das ditas imposições. E mando aos thesoureiros das rendas dos concelhos , onde as ouuer , e aos recebedores das ditas imposições , que polos mandados dos ditos Capitães , com o treslado deste Capitulo , paguem o que nelles for declarado. E polos ditos mandados com conhecimentos das partes , lhe sera levado em conta o que assi pagarem.

28. E porque he necessario pera se os ditos Capitães , e gente de cada lugar ajuntarem , quando cumprir , e lhes for mandado polo Capitam mór , auer algum sinal para que se ajuntem , e acudam aos lugares , que pera isso forem ordenados , e o melhor , e mais conueniente sinal , he repique de sino : Ordeno que nos ditos tempos se repique hum sino da cidade , villa , ou concelho , qual pera isso se ordenar : o qual se repicara por certo espaço , e da maneira , que se assentar , pera que se entenda , e conheça , que he pera effecto de se ajuntar a dita gente. A qual tanto que ouuir o dito repique , com a mais

presteza, que for possivel, acodira com suas armas, onde estiuér o seu Capitam, pera o acompanhar, e fazer o que lhe elle mandar. E nos lugares portos de mar, e nos mais, onde o Capitam, e officiaes da camara parecer necessario, aucta sino pera isto somente ordenado; o qual estara em boa guarda, em lugar apartado.

29 Item, o Capitam mór de cada lugar sera muito diligente, e tera muito especial cuidado de saber particularmente como os Capitães das companhias, e cabos desquadra, e os mais officiaes da ordenança seruem seus cargos, e se tem a sufficiencia, e abilidade, que pera isso se requiere, ou se sam negligentes, e remissos em fazer o que sam obrigados, assi no que toca á ordenança da gente, como ao ponto dos reueis, e execuçam das penas. E achando alguns comprehendidos nas ditas cousas, e parecendo-lhe que nam deuem por isso ter os ditos cargos, tendo disso certa, e verdadeira informaçam, os priuara delles; e elle, e os officiaes da camara elegeram logo outras pessoas, que siruam os ditos cargos, que pera elles lhes parecerem mais sufficientes, segundo forma deste Regimento; e cometendo alguns delles taes casos, per onde lhe pareça que merecem maior castigo, mo escreueram, e enuiaram suas culpas, para nisso prouer, como for meu seruiço. E assi me escreueram os que seruem bem seus cargos. E mando ás ditas pessoas, que pola maneira neste Regimento declarada forem electas, e nomeadas pera Capitães, e pera os mais officios da orde-

nança , que siruam os ditos officios sem se disso excusarem. E qualquer que o assi nam cumprir , e se excusar sem justa causa , encorrera em pena de dez cruzados , e hum anno de degredo pera Africa: nas quaes penas o Capitam mór o condenara , e dara suas sentenças á execuçam , sem appellaçam , nem agrauo.

30 E mando a todos meus Corregedores , Ouuidores , Iuizes , e Iustiças , que em todo o que tocar a este negocio , e ás execuções do que per este Regimento ordeno , dem aos ditos Capitães toda ajuda , e fauor , que lhe requererem , e pedirem , todas as vezes que per elles , ou per sua parte lhes for requerido ; porque nam o cumprindo assi , alem de encorrerem em suspensam de seus officios ate minha mercè , aueram a mais pena , que eu ouuer por meu seruiço.

31 E assi mando a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam , que conforme a este Regimento sam obrigados a ter armas , e ir com ellas em ordenança , nos tempos nelle declarados , que obedeam mui inteiramente a seus Capitães , e cumpram , e façam tudo o que elles para execuçam deste Regimento lhes mandarem , sob as penas , que lhe poserem , que daram á execuçam , na forma , e maneira , que se nelle contem ; porque assi o ei por meu seruiço , e bem de meus Reinos , e vassallos.

32 Encomendo , e mando aos ditos Capitães móres das cidades , villas , e concelhos , que tenham mui especial cuidado de ver a ordem , em que se

poem a gente dos lugares, que tiverem a seu cargo; e assi dos lugares dos termos, ainda que se aja de exercitar a gente delles; sem ser obrigada a vir ás cabeças senam nas duas vezes do alardo geral, como acima he dito. E assi mando aos Capitães das companhias dos ditos lugares dos termos, que o mesmo façam, e huns e outros cumpram, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contem, porque me auerei nisso por muito seruido delles.

V I G I A S.

33 **E** Por quanto nos lugares portos de mar, alem de ser nelles necessaria a dita ordenança, cumpre tambem muito, para que nam recebam dano algum das continuas armadas dos cossaios, vigiaremse com grandé diligência: Ei por bem, que daqui em diante em todos os ditos lugares portos de mar aja vigias todo o veram, e em qualquer outro tempo de bonança, com que imigos possam desembarcar, ou fazer outros danos, segundo os Capitães dos taes lugares ordenarem; e tersea nisso a maneira seguinte.

34 Os moradores de cada hum dos ditos lugares portos de mar seram obrigados a vigiar de dia nas pontas, que mais descobrirem ao mar, e de noite nos portos, calhetas, praias, ou pedras, em que parecer que os ditos imigos poderam desembarcar; e isto pela ordem ao diante declarada.

35 E porque he necessario saberse os lugares mais conuenientes, e em que melhor, e mais seguramente se poderam por as ditas vigias: Ei por bem, e mandando a cada hum dos ditos Capitães, que tanto que este Regimento lhes for dado, vão logo cada hum á camara da cidade, villa, ou lugar, de que for Capitam, e faça ajuntar nella os juizes, officiaes, e pessoas do Regimento, e as mais pessoas moradores na dita villa, que lhe parecer necessario; e com elles praticara onde se deuem por as ditas vigias, assi de dia, como de noite, nos lugares acima declarados, os quaes ira ver em pessoa com os ditos officiaes, e pessoas, e com o parecer de todos, ou da maior parte os assinará, e declarara quaes ham de ser; de que se fara assento no liuro da camara do tal lugar polo Escrivão della, assinado polo dito Capitam, e polos officiaes, que forem presentes.

36 E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pola dita maneira assinados, elegera o dito Capitam com os ditos officiaes em camara as pessoas, que para vigiar forem necessarias: s. pera cada huma das vigias, que se ham de por de dia nas pontas, que mais descobrirem ao mar, se elegeram as que parecer que bastem pera que dous homens façam nella vigia cada dia.

37 Pera cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, que forem assinados pera se fazer vigia de noite, elegera com os ditos officiaes as pessoas, que forem necessarias pera que vigiem tres homens cada noite.

38 E do que o dito Capitam assentar com os ditos officiaes sobre as pessoas, que pera fazerem as ditas vigias forem necessarias, e da eleiçam, que per elles se fizer, se fara outrosi assento no dito liuro polo dito escriuam da camara, em que todos assinarão.

39 E como a dita eleiçam for feita, fara o dito Capitam vigiar cada hum das ditas vigias, em que se ha de vigiar de dia: e das pessoas, que pera ella forem assinadas, tomara dous homens cada dia: s. hum, que entrara no lugar da vigia em amanhecendo, e saira ao meo dia; e o outro, que entrara ao meo dia, e saira sendo noite: os quaes farão sinaes do que virem, os que estiuerm longe da villa, com fumos; e os que estiuerm perto, com fachos, que lhe o dito capitam pera isso ordenara, que seram de grandura que se possam bem enxergar; e assi com os fumos, como com os fachos farão tantos sinaes, quantos nauios virem. E os que fizerem os ditos sinaes com fachos, os farão pera a banda, donde virem os ditos nauios.

40 Cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, em que se ouuer de vigiar de noite, das pessoas, que pera isso forem assinadas, fara vigiar tres homens: os quaes velaram aos quartos, e todos tres estaram toda a noite no lugar da vigia com suas armas, antre os quaes estara sempre hum arcabuz ao menos ceuado e prestes, com fogo acezo, pera com elle darem sinal, quando for necessario. E quando os ditos homens, que vigiarem, virem polo mar al-

gum nauio, ou nauios, ira logo hum dos que o vir, dar auiso ao dito Capitam, e os outros dous ficaram no lugar da vigia.

41 E quando acontecer, que os homens, que velarem em cada lugar, vejam desembarcar alguma gente, datam sinal com o arcabuz, que dispararam, que pera esse effecto hão de ter ceuado; e todos tres iram com muita diligencia dar recado do que vieram.

42 E pera que possa o dito Capitam saber, se as pessoas, que vigiam de dia, e velam de noite, fazem nos ditos lugares, em que estam, o que lhes per elle foi mandado, elegera os sobre Roldas, que forem necessarios, os quaes seram pessoas de confiança, e visitaram todas as ditas vigias de dia, e de noite, conforme a ordem, que lhes for dada pelo dito Capitam.

43 E tera sempre o dito Capitam muito cuidado de fazer velar, e vigiar as pessoas, que pera isso forem ordenadas, nos lugares assignados pera a dita vigia, segundo a ordem, que lhe for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias, ou achando o Capitam que nos ditos lugares não guardam a dita ordem, assi no tempo que nelles hão de entrar e sair, como no que são obrigados fazer: Ei por bem que incorram nas penas abaixo declaradas: s. pola primeira vez que cada hum nos ditos casos for comprehendido, pagara quinhentos reis, e pola segunda pagara mil reis, e pola terceira vez sera preso, e da cadeia pagara mil reis: nas quaes penas seram as ditas pessoas condemnadas, e executadas

polo Capitam mór, sem lhe receber appellaçam, nem agrauo. E as ditas penas de dinheiro seram entregues ao thesoureiro do concelho do tal lugar, e carregadas sobre elle em receita, pera dellas dar conta. E nas ditas penas ençorreram isso mesmo os sobre Roldas, que nam comprirem o que polo Capitam neste caso lhes for mandado. E cada hum das ditas pessoas, Vigias, ou sobre Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis meses, sera degradada por hum anno pera Africa, alem da condemnaçam de dinheiro: na qual pena de degredo os podera condenar o Capitam, e dara suas sentenças á execuçam.

44. E encomendo muito, e mando a cada hum dos Capitães dos lugares portos de mar, que cumpram em todo este Regimento das Vigias, como nelle se contem, e tenham disso muito particular cuidado, como confio que faram, por ser cousa de tam grande importancia, e em que he tam perigoso qualquer descuido.

45 E pera que os Capitães das companhias, e os Alferez, e Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por lhe fazer mercè: Ei por bem, que cada hum delles goze, e vse do privilegio de caualleiro, posto que o nam seja.

46 E porque seria cousa difficiltosa auerse de dar este Regimento a cada hum dos Capitães de cada cidade, villa, ou concelho de meus Reinos, e senhorios, e aos dos lugares dos termos, sendo feito de letra de mão, e assinado per mi: Ei por bem,

que do teor deste, em que eu assinei, se imprimam os que parecer que bastaram pera todos os ditos Capitães: e que sendo os ditos Regimentos assi impressos, assinados por Martim Gonsaluez da camara, do meu conselho, e meu Escriuam da puridade, se lhes dê tanta fê, e credito, e se cumpram, e guardem tam inteiramente, como se per mi foram assinados. E este me praz que valha, como carta feita em meu nome, per mi assinada, e passada per minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro, Titulo vinte, que diz, que as couças, cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per Aluaras, nam valham. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a dez de Dezembro, de Mil D.LXX. Diz per antre linha, das Vigias. Iorge da costa o fez escrever,

47 E por quanto na Lei, que fiz o anno passado, de quinhentos sesenta e noze, sobre as armas, e cavalloos, que ham de ter meus vassallos, se contem, que as pessoas, que tiuerem de duzentos e cincoenta mil reis de fazenda pera cima, e nam chegarem á contia, per que sejam obrigados a ter cavallo, tenham por cada cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda aparelhada: Declaro, que minha tençam não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada huma mais que dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, alem das mais armas, que sam obrigados ter per virtude da dita Lei.

L E I

Sobre o peccado de Sodomia.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçam, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que vendo eu como de algum tempo a esta parte foram algumas pessoas de meus Reinos, e Senhorios culpados em o peccado nefando, de que eu recebi grande sentimento pola graueza de peccado tam abominauel, e de que meus Reinos pola bondade de Deos tanto tempo estiueram limpos: E posto que nas ditas pessoas se executaram as penas, que per direito mereciam; querendo eu de nouo prouer, e dar ordem como tam enorme, e torpe peccado se euite, e os culpados nelle se possam melhor descobrir, e castigar, como cumpre a seruiço de nosso Senhor, alem do que dispõe a Ordenaçam do liuro quinto, Titulo doze: Ei por bem e mando, que daqui em diante, pera que as testemunhas possam no dito caso mais liuremente testemunhar, nam aja nos processos, e feitos dos culpados abertias, e publicadas; nam se dem os nomes das testemunhas: e porem isto ficará sempre no arbitrio do julgador, assi, e da maneira, que se faz no crime da heresia. E que o denunciador publico, ou secreto aja ametade da fa-

zenda do culpado, posto que por bem da dita Ordenaçam nam tenha mais que a terça parte. E quando o culpado nam tiuer fazenda, auera o tal denunciador cem cruzados á custa da minha, e o denunciador será admitido, ainda que va em segredo. E em o caso, em que o dito denunciador per bem da dita Ordenaçam auia de auer vinte cruzados, auerá daqui em diante quarenta. E assi mando que neste caso se aja por prouado o delicto por duas testemunhas, posto que sejam de differentes actos. E em todo o caso, em que aja culpas deste peccado, ou taes indicios, que conforme a direito bastem pera tormento, será o culpado metido a tormento, e perguntado polos companheiros, ou por outras quaesquer pessoas, que o dito peccado cometerão, ou delle sabem; e o denunciador será perdoado da culpa, que no dito peccado tiuer, conforme á dita Ordenaçam, e a testemunha, que no dito caso testemunhar, lhe nam prejudicara seu testemunho, nem se lhe dará em culpa. E vista a grauesa do caso, os julgadores seram aduertidos, que quando os tocamentos deshonestos, e torpes nam forem bastantes pera conforme a direito, e ao que acima he dito, se auer por elles o delicto por prouado, de maneira que os culpados deuem auer a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem grauemente com degredo de Galés, e outras penas, segundo o modo, e a perseuerancia do peccado; e em todo o mais se guardará a dita Ordenação. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Ciuel,

e aos desembargadores das ditas casas , e a todos meus corregedores , ouvidores , juizes , e justiças de meus Reinos , e senhorios , que assi o cumpram , guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar. E assi mando ao chancellier mór , que publique esta Lei na Chancellaria , e enuie logo cartas com o traslado della , sob seu sinal , e meu sello , aos ditos corregedores , e ouvidores das comarcas , e aos ouvidores das terras , em que os ditos corregedores não entrão per via de correição : aos quaes corregedores , e ouvidores mando que a publiquem nos lugares , onde estiuerm , e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas , e ouvidorias , e registrar nos liuros das Chancellarias das ditas comarcas , e nos das camaras dos ditos lugares , pera a todos ser notorio , e se auer de cumprir inteiramente. E esta se registrará no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço , e nos liuros das relações das ditas casas da supplicação , e do ciuel , em que se registam as semelhantes leis , e prouisões. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a ix. de Março , anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de 1571. Jorge da Costa a fez escreuer.

Foi publicada na Chancellaria a Lei atraz escripta , por mi Pero Fernandez , escriuão della , sendo presentes os outros officiaes , e muita gente de negocio , que estaua esperando a dada de suas cartas , e prouisões. Em Lisboa a 26. dias de Junho do anno presente de 1571.

L E I

Sobre os liuros de hereges, e defesos.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que vendo eu quanto importa, e conuem a seruiço de nosso Senhor, e tambem ao meu, conseruar meus Reinos e senhorios na pureza de nossa sancta Fé catholica, assi como trabalho polos reformar nos costumes de verdadeiros Christãos; e desejando quanto em mi for, impedir as astucias, de que o demonio vsa pera perverter o entendimento dos catholicos: E vendo outrosi os grandes males, que se seguiram em muitas partes da Christandade, por nellas se meterem liuros luteranos, hereticos, e reprouados; e como ainda que em meus Reinos aja muito cuidado, e vigilancia em inquirir dos hereges, e os punir, e castigar polos officiais do sancto officio da Inquisição: com tudo como a liçam dos liuros hereticos he cousa, que se muito deue temer, por poderem vir os ditos liuros secretamente de fora do Reino, e cada hum ler por elles em sua casa, e com isso se poderem preuerter os entendimentos dalgumas pessoas fracas: querendo nisto prouer, como cumpre a seruiço de nosso Senhor, e minha obrigação; e confor-

X

mandome com huma prouisam, que elRei dom Manuel meu visavò, que sancta gloria aja, sobre este caso passou, e com as penas della, e assi com as que o direito comum poem no mesmo caso? Defendo, e mando, que em meus reinos e senhorios nam aja liuros alguns de Lutero, Zuinglio, Caluino, Felipe Melantõ, Ecolâpadio, nem de outros alguns hereges conhecidos, que tratem de religião Christã; nem aja outrosi liuros de heresias sabidas, e reprouadas pola sancta madre Igreja, de qualquer autor herege que sejam, ou sem nome de autor, assi impressos, como escriptos de mão. E qualquer pessoa de qualquer estado, qualidade, e preeminencia que seja, que os taes liuros imprimir, ou trazer, ou mandar trazer de fora do Reino, ou os vender, ou emprestar, ou em sua casa tiuer, ou os ler, sabendo que liuros sam, morrera por isso morte natural. E por esse mesmo feito perderá todos seus bens pera o meu fisco, e coroa Real. E as mesmas penas de morte natural, e perdimento de bens aueram todos aquelles, que maliciosamente encobrirem as pessoas culpadas em terem os taes liuros, ou vsarem delles contra forma desta Lei. E sendo as pessoas, que os ditos liuros tiuerem, ou delles vsarem, taes que nam entendam, nem possam entender que liuros sam, nem per alguma via o saibam, em tal caso nam aueram as ditas penas, e aueram somente aquellas, que parecer aos julgadores que merecem, vistas as circumstancias do caso, e a qualidade das pessoas. E porem os encobridores aueram inteira-

mente as penas acima declaradas, visto como sabiam a qualidade dos liuros. E por quanto muitos liuros sam defesos polos sanctos Padres, e polo sancto officio da Inquisiçam, os quaes ainda que não sejam hereticos, se defendem por alguns respeitos justos de seruiço de nosso Senhor; e estes taes se podem ter com licença dos Inquisidores, e Prelados ordinarios: Mando que pessoa alguma, de qualquer estado, qualidade, e condiçam que seja (não sendo liureiros, porque estes os poderão ter) não tenha os ditos liuros em sua casa, nem os lea, sem primeiro ter licença em escripto das pessoas, que a podem dar; e fazendo o contrario, pola primeira vez perderá a quarta parte de todos seus bens, e pola segunda perderá ametade dos ditos bens, e será degradado por cinco annos pera o Brasil, ou pera Africa, e pola terceira perderá todos seus bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil. E sendo a tal pessoa ja dantes reconciliada polo sancto officio por herege, ou apostata, pola primeira vez perderá todos seus bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil, e pola segunda, alem do perdimento dos ditos bens, morrerá morte natural. E sendo pessoa, que dantes fosse auida por vehemente sospeita polo sancto officio, pola primeira vez perderá ametade dos bens, e será degradado por dez annos pera o Brasil, e pola segunda perderá todos os bens, e será degradado pera sempre pera o Brasil, ou pera as galés, segundo for a qualidade da pessoa, e pola terceira, alem do perdimento dos bens, morrerá

morte natural. E nos casos acima ditos , os encobridores auerão a mesma pena , que per esta Lei he posta aos delinquentes ; e o perdimento dos bens será sempre pera o meu fisco , e coroa Real , tirando aquella parte , que ha de auer o accusador , ou denunciador , como adiante he declarado. E ei por bem , que todos os casos acima declarados sejam auidos por crimes publicos , e que qualquer pessoa seja admittida a acusar , querelar , ou denunciar em segredo , ou como mais quiser ; e que os denunciadores , ou accusadores , assi dos que tiuerem os ditos liuros , como dos que os encobrirem , ajam por premio a terça parte dos bens , em que o culpado for condenado. E sendo o tal culpado tam pobre , que não tenha fazenda alguma , que se dê ao denunciador , em tal caso auerá o dito denunciador vinte cruzados á custa de minha fazenda nos casos , em que per esta Lei he posta pena de morte natural. E nos outros casos , em que he posta menor pena , auerá somente dez cruzados ; e sendo escrauo catiuo , auerá o premio , que merecen segundo a qualidade do caso , de que denunciar , e do effeito , que de sua denunciaçam se seguir ; e sendo tal , que por elle mereça liberdade , se lhe dará. E em todos os casos , em que per esta Lei se dá pena de perdimento de bens , se entenderá que por esse mesmo feito se percão. E mando ao Regedor da casa da Supplicação , e ao Governador da casa do Civil , e aos Desembargadores das ditas casas , e a todos meus Corregedores , Ouuidores , Iuizes , Iusticias , Officiaes , e pessoas de meus Reinos e senho-

rios , que assi o cumpram , guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar. E os corregedores do crime de minha corte , e os da cidade de Lisboa , e os juizes de fora dos lugares , onde os ouuer , e assi os juizes ordinarios dos lugares , em que nam ha juizes de fora , tiraram em cada hum anno deuassa no mes de Junho dos casos contheudos nesta Lei , e achando culpados , enuiaram as taes deuassas , e culpas aos Inquisidores da comarca , onde pertencer , pera procederem no caso , como for justiça , o que os ditos juizes faram com todo segredo , e resguardo , que conuem. E os corregedores das comarcas terem cuidado desaber , quando forem aos lugares de sua correição , especialmente aos de portos de mar , se os ditos juizes tem tiradas as ditas deuassas , como deuem ; e achandoos nisso culpados em malicia , ou negligencia , procederam contra elles , como for justiça. E mando ao Chanceller mór , que pubrique esta Lei na chancellaria , e enuie logo cartas com o trelado della , sob seu sinal , e meu sello , aos ditos corregedores das comarcas , e aos ouuidores das terras , em que os ditos corregedores não entram per via de correição ; aos quaes corregedores , e ouuidores mando que a publiquem nos lugares , onde estiverem , e a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas , e ouuidorias , pera que a todos seja notorio. E esta se registará no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço , e nos liuros das Relações das ditas casas da Supplicação , e do Ciuel , em que se registam as semelhantes leis.

e prouisões. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa, a xvij. de Junho, anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de M.D.LXXI. Iorge da Costa a fez escrever.

Foi publicada na Chancellaria a Lei atraz escripta por mi Pero Fernandez, escriuão della, sendo presentes os outros officiaes, e muita gente de negocio, que estaua esperando a dada de suas cartas, e prouisões. Em Lisboa a xxvj. dias de Junho do anno presente de mil e quinhentos e setenta e hum.

L E I

De como ham de hir armados os Nauios, que destes Reinos nauegarem.

E U elRei faço saber aos que este Regimento vierem, que eu passei huma minha prouisam feita a quinze dias do mes de Dezembro do anno de mil e quinhentos e cincoenta e sete: pela qual ordenei o modo, em que auiam de andar prouidos, e armados os nauios de meus vassallos, que nauegassem pera os lugares de meus Reinos e senhorios, e fora delles; assi de gente, como artelharia, armas, e munições. E vendo eu hora que o conteudo na dita prouisam se nam cumpria tam inteiramente, como deuia, e por essa causa de alguns annos a esta parte tinhão os cossairos feito muitos danos nas fazendas de meus vassallos, e se seguiam disso muitos per-

juizos, e ao diante se podiam seguir muitos mais: E querendo prouer em maneira, que se cumpram algumas cousas declaradas na dita prouisam, e em outras, que de nouo ordeno que se façam: Ei por bem, e mando, que daqui em diante todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçam que sejam, que em meus Reinos e senhorios tiuerem naos, e nauios pera com elles nauegarem de huns lugares pera outros, assi nestes Reinos, como pera fora delles, sejam obrigados a trazerem nelles pera sua nauegação, e defensam a gente, artelharia, poluora, e armas seguintes: s. Trarão em todas as naes, e nauios, em que nauegarem a rezam de dous homens por cada dez toneladas, entrando nesta gente os officiaes, e bombardeiros necessarios pera sua nauegação, e defensam.

1 E nos nauios de vintecinco ate sessenta toneladas traram hum roqueira, hum passamuro, e tres berços, hum quintal de poluora, dez lanças ou piques, e quatro arcabuzes aparelhados. E de sessenta ate cem toneladas, hum roqueira, dous passamuros, e seis berços, hum quintal e meio de poluora, vinte lanças ou piques, e seis arcabuzes aparelhados. E nos que forem de cento até cento e cincoenta toneladas traram duas roqueiras, dous passamuros, seis berços, e dous quintais de poluora, dez lanças, e doze piques, e oito arcabuzes aparelhados. E nas naos, e nauios de cento e cincoenta até dozentas toneladas traram tres roqueiras, dous passamuros, seis berços, e dous quintais e meio de

poluora , quinze lanças , e quinze piques , e dez arcabuzes aparelhados , e os dardos , que quizerem. E as naos , e nauios de dozentas toneladas para cima traram tres roqueiras , e tres passamuros , oito berços , e tres quintais de poluora , e vinte lanças , e vinte piques , e doze arcabuzes aparelhados , e os dardos , que quizerem. A qual artelharia seram obrigados trazer de lanceiro do anno , que vem , de mil e quinhentos setenta e dous , a hum anno : no qual tempo se poderão prouer della os senhorios dos nauios , que a não tem. E quanto a gente , armas , e arcabuzes , da publicaçam deste Regimento em minha chancellaria , e no meu almazem em diante ; e nas ilhas dahi a quatro meses. E os nauios , que trouxerem artelharia de bronço , ei por bem que possam trazer a terça parte menos , da que conforme a este Regimento auiam de trazer , se fosse de ferro. E a dita gente , artelharia , poluora , e armas traram nas taes naos , e nauios os senhorios , e mestres delles , ora a mercadoria , e fazenda , que leuarem , e trouxerem , seja sua , ou de partes , sob as penas adiante declaradas.

2 E pera se isto inteiramente cumprir , ei por bem , ordeno , e mando que antes das naos e nauios partirem de quaesquer dos portos de mar de meus reinos , de que ouuerem de fazer sua viagem , os senhorios ou mestres sejam obrigados ao fazer saber : s. na cidade de Lisboa , ao Prouedor dos meus Almazens , e nos outros lugares de portos de mar , assi do Reino , como de todas as Ilhas , e Brasil , aos

Capitães e Alcaides mores , e onde os não ouuer , ou estando ausentes , ao Corregedor da comarca , ou Luiz de fora do tal lugar , ou aos Ouvidores , os quais se informarão pera onde os tais navios hão de nauegar , e o porto de que são ; e pelas toneladas , de que forem , verão a gente , artelharia , poluora , e armas , que por este Regimento são obrigados levar : e se estão de tudo apercebidos , como conuem pera sua nauegação e defensão. E achando por verdadeiro exame , que disso farão , que tem todo o que lhes he necessario , lhes darão despacho pera se poderem partir , e lhe passarão disso sua certidão assinada por elles , e feita pelo escriuão , que for deste cargo , o qual será hum dos da terra , que pareça á pessoa , que conforme a este Regimento ouuer de fazer esta visitação. Ao qual escriuão mando que escreua e faça o que acerca disto lhe mandar a tal pessoa , sob pena de suspensão de seu officio até minha mercè , em que o poderá condenar , e na certidão , que lhe assi passar , hirá declarado o nome da Nao , ou Nauio , e do senhorio e mestre d'elle , e o porte de que for , e o lugar de que parte , e pera onde faz sua viagem , e como foi visto , e se achou estar de todo apercebido , conforme a este Regimento , declarando em particular a gente , artelharia , e armas , que leua , e o dia , mes , e anno , em que lhe o tal despacho for passado. E antes de se dar á parte , se registrará em hum liuro , que pera isso auerá , que estará em poder do escriuão , pera a todo tempo se saber como se faz esta diligencia , e

Y

como partio com licença e despacho. A qual diligencia fará na cidade de Lisboa o dito Prouedor dos Almazens, e quando elle for ausente, ou impedido, de maneira que a não possa fazer, o comete-se a huma pessoa de muita confiança pera que o faça, dandome primeiro disso conta. E o dito Prouedor, Capitães, Alcaides mores, Corregedores, Iuizes de fora, ou Ouvidores nos lugares de sua jurisdição terão especial cuidado, que tanto que aos Portos delles chegar alguma Nao, ou Nauio de meus naturaes, saber dos mestres donde vem, e lhes pedirem as certidões, que ham de trazer do lugar, donde partirão, de como se fez a diligencia atraz declarada, e partiram com licença e despacho. E os mestres serão obrigados a lhe fazer saber como são chegados dentro em vinte quatro horas, e mostrar as taes certidões. E assi se enformarão se trazem os nauios apercebidos de gente, artelharia, e mais cousas, que são obrigados trazer; e se chegam assi. E dos que vierem de Fran-des e de outras partes fora de meus Reinos, que por essa causa não podem trazer os taes despachos, bastará somente tomarse a dita enformação; mas todauia mostraram certidões dos portos de meus reinos, donde partirão, quando forão pera fora delles.

3. E achandose ou prouandose, que alguma nao ou nauio nauegou com menos gente, artelharia, poluora, ou armas, da que por este Regimento ordeno e mando que tragão; e que não fez saber de

sua chegada dentro no tempo acima declarado: ei por bem que o senhorio de cada huma das naos e nauios, que nauegarem pera Frandes, ou outras partes fora do Reino, encorra em pena de cem cruzados por cada vez, que assi for achado: E o mestre delle em outros cem cruzados, não sendo o mestre senhorio. E os que nauegarem em meus reinos e senhorios de huns lugares pera outros, pagarão as pessoas, cujos forem, cincoenta cruzados, e o mestre outros cincoenta cruzados, nam sendo o mestre senhorio. As quaes penas seram ametade pera minha camara, e outra metade pera quem os accusar. E alem disso encorrerá o mestre em quatro annos de degredo pera o Brasil. E pola mesma maneira encorreram nas ditas penas de dinheiro, e degredo os Mestres de quaesquer Naos, ou Nauios, que partirem dos lugares de porto de mar de meus reinos, sem leuarem os despachos e certidões atraz declarados, e as apresentarem onde chegarem, quando lhe forem pedidas, posto que se ache, que vam apercebidos da gente, artelharia, e do mais que sam obrigados. E porem achandose que os ditos Nauios trazem algumas peças d'artelharia, ou armas em lugar doutras, e que ha nisso pouca differença, e parecendo á pessoa, que os ouuer de ver, que ficão assi bem providos, se não encorrerá por isso em pena alguma: nem isso mesmo, quando a falta das tais cousas for tão pequena, de que pareça que se não deue fazer conta conforme a direito. O que ficará no arbitrio da pessoa, que o ouuer de julgar

assi pera condenar em pena , como pera relear della.

4 E porque sou informado que depois de se fazer esta diligencia , alguns nauios deixam a artelharia , que leuam , no porto de Cascaes , quando da cidade de Lisboa partem , e em outros lugares de portos de mar ; ei por bem que achandose que algumas pessoas o fazem assi , e nam trazem sempre toda a artelharia , com que partiram do porto , onde se despacharam até tornarem , encorram nas mesmas penas , em que encorreriam , se partissem sem ella , de que se tirará cada anno de uassa pela pessoa , a quem pertencer a visitaçam , e prouimento dos tais nauios. As quais penas acima , e atraz declaradas executarão as pessoas , que tiuerem cargo de visitar e prouer , cada hum nos lugares de sua jurdiçam , e seram juizes de todas as causas e duuidas , que sobre o conteudo neste Regimento , e pera o comprimento delle ouuer , e se mouerem : as quais determinarão sumariamente , como for justiça , sem delles auer appellaçam , nem agrauo.

5 E esta obrigaçam de andarem armados so nam entenderá nos nauios , que carregarem mercadorias de pouca valia , como sam sal , madeira , sardinha , e outro pescado , laranja , e fruta , sendo da trinta toneladas , e dahi pera baixo : porque estes tais poderão fazer suas viagens , como quiserem , por o frete , que polas taes cousas se pode auer , não sofrer andarem apercebidos conforme a este Regimento. E porem nam partiram dos portos , donde

ouuerem de fazer sua viagem, sem licença, e despacho das pessoas, a que pertencer: o qual despacho lhes daram, sendo os nauios de porte de trinta toneladas pera baixo, posto que nati tenha a gente, artelharia, e armas, que os nauios, que carregam outras mercadorias de mais valia, sam obrigados a trazer. E sendo achados sem os ditos despachos, encorrerão os mestres delles nas penas atraz declaradas. E sendo os taes nauios de maior porte, que de trinta toneladas, posto que se nelles carreguem as mercadorias acima declaradas, andaram providos de gente, artelharia, e armas pela maneira, que neste Regimento se contem. E assi todos os nauios, que dos lugares do Algarue, e de quaesquer outras partes forem á pescaria, que cada anno costumam fazer alem do castello Darguim, e costa de Berberia, de qualquer porte que sejam, inda que nam cheguem a trinta toneladas, porque estes ei por bem, que andem armados, e apercebidos pela mesma maneira.

6 E ás Naos e Nauios, que nam leuarem a gente, artelharia, poluora, e armas, que por este Regimento mando que tragam, se nam dará carga em lugar algum de meus reinos, não sendo da sorte das mercadorias atraz declaradas, e os nauios do porte, que as podem trazer. E achandose, que se carregam nelles outras mercadorias, encorreram as pessoas, que lhas derem, e carregarem, nas mesmas penas de dinheiro, em que hão de encorrer os mestres das taes Naos e Nauios, nam vindo conuenien-

temente apercebidos , a qual pena de dinheiro se auerá pela fazenda , que se achar nos ditos nauios , ou per qualquer outra via , per que se milhor possa auer , e as lustiças dos lugares , donde ouuerem de partir , lhas não deixarão carregar , nem trazer.

7 E porque por esta obrigação , que ham de ter os senhorios e mestres das naos e nauios de meus naturais de os trazerem armados , he razão que antes nelles , que em nauios estrangeiros se carreguem as mercadorias , que ouuer : ei por bem , e mando que daqui em diante se não possam fretar , nem carregar mercadorias pera São Tome , Cabo-verde , Brasil , e lhas , nem pera quaesquer outras partes de meus reinos e senhorios , saluo em nauios Portugueses , auendoos nos lugares e portos , onde se os fretamentos fizerem , e ouuer as mercadorias. Sobpena que quem o contraíro fizer , pagará em dobro o que montar no frete das mercadorias , e cousas , que carregar nos nauios estrangeiros , auendo no lugar , onde ouuer de carregar nauios de meus naturais armados , e apercebidos conforme a este Regimento. A qual pena será ametade pera minha Camara , e a outra metade pera quem os acusar. E aos nauios , que estiuerm milhor apercebidos , se dará primeiro a carga por ordem da pessoa , que tiuer cargo de os visitar. E porem hindo alguns nauios fretados de humas partes pera outras , e vindo apercebidos conforme a este Regimento , se compriram os taes fretamentos , postoque no porto , em que ouuerem de tomar sua carga , aja outros , que estem mi-

Thor armados e prouidos. E auendo algum Galeam de porte de cento e vinte toneladas pera cima, e estando armado e prouido pela ordem deste Regimento e conforme a elle, ei por bem que ao tal Galeam se dê primeiro carga que a qualquer outro nauio, que no porto buuer. E auendo no porto mais que hum Galeam, será primeiro em carga o que estiuer melhor apercebido. E isto se nam entenderá nos Galeoens, ou nauios, que forem fretados, como dito he.

8 Eu fiz hum Regimento em Outubro do anno de mil e quinhentos e sessenta e sete, em que declarei as contias, que auiam de auer darqueaçam as pessoas, que de nouo fizessem naos e nauios, e o modo, em que lhe auia de ser paga. E ora por folgar de fazer mais mercè a meus vassallos pelas causas e respeito declarados no dito Regimento, pera que aja maior numero de nauios, ei por bem, e me praz que daqui em diante ajam darqueaçam dos nauios, que de nouo fizerem de sessenta toneladas, e dahi pera cima até cento e cincoenta, quinhentos reaes por cada tonelada, e dos de cento e cincoenta até quatrocentas aueram dozentos e cincoenta reaes mais por cada tonelada das que passarem das cento e cincoenta pera cima, postoque pelo dito Regimento ouuessem até ora menos. E pera mais breue despacho e auimento das partes, ordeno e mando, que o que lhes montar auer de suas arqueações per este Regimento se lhes pague: s. aos que se fizerem no rio da cidade de Lisboa, no meu

Almazem , em artelharia , poluora , e armas , por mandado do Prouedor delle , sem mais outra prouisam minha , nem dos Veadores de minha fazenda , posto que no Regimento diga , que requireram nella seu pagamento. E nam auendo artelharia , poluora , nem armas , quando se ouuer de pagar ás partes a arqueçam em dinheiro conforme ao dito Regimento , querendo antes tomar seu pagamento em ancoras , vellas , e enxarceas , ou outras cousas , de que tiuerem necessidade , se lhe daram , auendoas no Almazem , e nam sendo necessarias pera minhas armadas : o que outrosi o Prouedor delle lhes fará dar per seus mandados soimente pelos preços , que se compraram per meus officiais. E isto fazendo primeiro arquear os ditos nauios , segundo forma do Regimento , e pela ordem , que nisso se tem no meu Almazem. E os nauios , que se fizerem fora do rio da dita cidade de Lisboa , se fará o pagamento do que montar auer em suas arqueações , no Almoxtarifado da comarca dos lugares , onde os fizerem , sendo primeiro arqueados per ordem da pessoa , que no tal lugar tiuer cargo de os visitar e prouer , a qual arqueçam se fará conforme ao Regimento , e pelo modo , em que se fazem na cidade de Lisboa pelos officiais do meu Almazem : do qual se enuiará o treslado assinado pelo Prouedor delle , aos lugares de porto de mar de meus reinos e senhorios , e Ilhas , onde se costumão fazer os taes nauios , e se registará nos liuros das Camaras de cada lugar , pera se fazerem as arqueações polo modo

nelle declarado , e assi lhes enuiará as vitollas de modo, em que se ham de fazer ; e os officiaes e pessoas , que fizerem as arqueações , seram de muita confiança , e se lhes dará primeiro juramento dos sanctos Euangelhos , e os nomes das taes pessoas se-declararão nas certidoens , que se passarem das arqueações , e despois de arqueados , enuiará a pessoa , que assi ha de ter cargo de os fazer arquear , certidam ao Prouedor dos meus Almazens , pera se assentar no liuro , que tenho ordenado que aja pera nelle se assentar o numero dos nauios , que ouuer , e as toneladas e porte , de que cada hum for , e em que foi arqueado , e se ver e saber , quando os tais nauios vierem ao porto da cidade de Lisboa , se se fez a tal arqueação , como deuia. Pelo que mando aos Executores, e Almoxarifes dos lugares, e Almoxarifados de meus Reinos , que apresentandolhe quaisquer pessoas , que de nouo fizerem naos , ou nauios , certidão da pessoa , que tiuer cuidado de os visitar e prouer conforme a este Regimento no lugar , onde se fizerem , assinada por elle , e pelos mais officiaes , e pessoas , que os arquearem , que nella hiram nomeados , em que certifique e declare como a tal pessoa fez hum nauio , e em que lugar , e que foi visto e arqueado por elles , e as toneladas que tem , e o que lhe monta auer nellas de arqueam conforme a este Regimento , lhe faça pagamento do que nisso montar pela dita certidão e treslado deste capítulo , que nella hirá encorporado , sem mais outra prouisam minha , nem dos

Z

Veadores de minha fazenda : O qual pagamento lhe assi faram com muita breuidade , e sem por isso leuarem cousa alguma ás partes do dinheiro de meu assentamento , que forem obrigados entregar ; e a contia do dinheiro , que por esta maneira pagarem , se lhes tomará a elles em pagamento á conta do que forem obrigados entregar pela dita certidão , e traslado deste capitulo , e conhecimento das partes de como o receberão ; e no auto e assento , que se fizer da arqueaçam , se fara declaraçam de como lhe foi passada certidão pera auerem pagamento do que della lhe montar auer , e em que Executor , ou Almoxarife , pera se saber como lhe foi passada , e ouue seu pagamento , o que se declarara nas taes certidões. E sendolhe passada hum vez certidão , lhe não poderá ser passada outra , posto que digão que se perdeo a que lhe assi foi passada , sem meu especial mandado ; a qual entam requererá em minha fazenda , para se lhe mandar passar com salua , quando assi parecer , fazendose primeiro as diligencias ordenadas , conforme ao Regimento. E querendo as partes vir arquear a Lisboa pera nella auerem seu pagamento , o poderão fazer , e se arquearão e pagarão per ordem do Prouedor dos meus Almazens , constandolhe por certidão da pessoa , que no lugar , onde se o nauio fizer , tiuer cargo de os visitar , de como não foi arqueado , nem ouue lá pagamento.

9 Ei por bem por folgar de ajudar , e fazer mercè a meus vassallos , pera que elles com melhor

vontade folguem de fazer muitas naos e navios, pelo proueito que se lhes a elles disso segue (o que auerei por muito meu seruiço) que daqui em diante, alem do que hão dauer darqueação, ajão mais de mercè, á custa de minha fazenda, as contias abaixo declaradas, pera ajuda de pagarem os direitos de dizima e sisa das cousas, que ouuerem mister, e mandarem trazer pera de nouo fazerem navios: s. por cada nauio, que se fizer no rio de Lisboa, de porte de sessenta toneladas, auerá a pessoa, cujo for, trinta mil reaes em dinheiró. E dos navios, que forem de sessenta ate quatrocentas toneladas, aueram de mercè o que lhe soldo a liura montar pelas toneladas, que mais tiuer, a respeito de trinta mil reaes por sessenta toneladas, de que auerão pagamento em dinheiro no Thesoureiro do Almazem por mandados do Prouedor delle. E dos navios, que se fizerem em qualquer outra parte deste Reino, que forem de sessenta toneladas, aueram vintequatro mil reaes de cada nauio. E dahi pera cima ate as ditas quatrocentas toneladas, auerão o que lhe soldo a liura montar a rezam de vintequatro mil reaes por sessenta toneladas, que se pagaram ás partes nos Executores, ou Almojarifes dos lugares, em que se fizerem. E dos navios, que se fizerem nas Ilhas e Brasil, por quanto deuem hum só direito, aueram doze mil reaes de mercè por cada nauio de sessenta toneladas. E de sessenta pera cima ate quatrocentas, aueram o que soldo a liura lhes montar a esse respeito, que outrosi lhe será pago nos meus.

Feitores , ou Almoxarifes das taes partes. E isto se nam entenderá na Ilha da Madeira , por ser defeso por meus Regimentos e prouisoens , que se nam façam nella nauios polo perjuizo , que se segue de se cortarem as madeiras , de que na Ilha ha muita falta.

10 E pera que as pessoas , que quiserem fazer nauios , tenham com que os comecem a fazer , e se escusem com isso os modos , que ate ora tinham de auerem as cousas necessarias pera elles , e a perda e oppressam , que nisso recebiam : Ei por bem , que o que montar na mercè , que lhe assi faço pera ajuda do pagamento dos direitos pela maneira atraz declarada , se lhe dê e pague adiantado , declarando ao Prouedor dos meus Almazens , se na cidade de Lisboa se ouuer de fazer , ou aos Executores , Feitores , e Almoxarifes , em cujo Almoxarifado os fizerem , o porte , de que ouuerem de ser , pera que a esse respeito lhes paguem o que montar na mercè de dinheiro , que lhes faço , pera ajuda do pagamento dos direitos , os quais lho pagaram logo , dando primeiro fiança depositaria , de que o official , que o pagamento ouuer de fazer , seja contente , por que se obrigue a fazer o tal nauio : s. o que for de porte de sessenta até cem toneladas , dentro em oito meses , que começarão do dia , que lhe o dinheiro for pago em diante , e de cem toneladas pera cima dentro em hum anno , e não o fazendo , se auer o dinheiro , que lhe for dado pela fiança depositaria , ou per sua fazenda , e pela melhor via ,

que poder ser. E saindo o nauio de menos toneladas das que lhe forem pagas, tornará o dinheiro, que mais tiuer auido, ou se lhe descontará da arqueação, com tanto que não seja de menos de sessenta toneladas, porque dos que forem de menos porte não aueram cousa alguma. E pela mesma maneira se lhes pagará o que lhe mais montar auer sendo de maior porte. E será obrigado, tanto que o nauio for acabado, dar certidão da pessoa, que conforme este Regimento o ha de arquear, de como o fez e acabou dentro no dito tempo, e do porte, de que he, pera a conta do official, que lhe pagou. A qual certidão se lhe passará depois de feita a arqueaçam, que lhe encomendo, e mando que façam com muito exame, e lhes encarrego nisso suas consciencias, e declararse ha logo na certidam, que he pera este effecto, de que outro si se fará assento apartado em o auto da arqueaçam, em que se declarará, que lhe foi passada certidam pera o pagamento do que lhe montar auer da dita mercè. E o Thesoureiro do Almazem, Executores, Almoxarifes, e Feitores, a que pertencer fazer os tais pagamentos, lhos faram com muita breuidade, tanto que as partes lhos requere-rem, e satisfizerem com as fianças depositarias, que ham de dar. E pelo treslado destes capitulos com as certidões acima declaradas de como os nauios sam feitos e acabados, e do porte, de que sam, e quanto monta na mercè, que ham de auer pera ajuda do pagamento dos direitos, e conhecimentos das partes de como o recèberam, mando que lhes seja leuado em conta o que nisso montar.

11. E porque as pessoas , que de nouo fizerem naos e nauios , a que assi faço mercè em dinheiro pera ajuda do pagamento dos direitos das cousas , que pera elles lhe forem necessarias , nam deuem ser escusos de pagarem direitos das taes cousas em minhas Alfandegas , quando de fora as mandarem trazer , posto que ate ora os não pagassem de todas , ou de algumas dellas , porque doutra maneira seria auerem nos duas vezes : ordeno e mando , que daqui em diante os paguem assi e da maneira , que os deuem , e sam obrigados pagar quaesquer outras pessoas , que nas ditas Alfandegas despacharem , que não tiuessem o tal priuilegio , sem embargo de quaesquer Regimentos e Prouisões em contrario. E o tempo , que durar o contracto da Alfandega da cidade de Lisboa , e das mais Alfandegas do mar de meus reinos , se arrecadaram os taes direitos pera minha fazenda , como he declarado em outra Prouisam , que sobre isso mandei passar , por se não pagarem nellas direitos das taes cousas ao tempo , que se arrendarão , e pertencem ora por essa causa a minha fazenda.

12. Ei por bem , que quem fizer Galeão de porte de cento e vinte toneladas pera cima , sendo feito pela vitola , que se lhe dará no meu Almazem , e conforme aos que se fazem pera minhas armadas , aja mais cincoenta cruzados de mercè , alem do que lhe montar de sua arqueaçam , e da mercè , que ha dauer pera ajuda do pagamento dos direitos. Os quaes cincoenta cruzados lhe seram pagos ao tem-

po, e polo modo, em que se lhe pagar a arqueçam. E alem disso gozará a tal pessoa, que o assi fizer, de priuilegio de Caualeiro fidalgo de minha casa, como se actualmente fosse feito em Africa, e passar se lhe ha disso Prouisam assinada por mim segundo ordenança de minha casa, sem embargo do Regimento, per que tenho ordenado, que pessoa alguma não seja acrescentado a caualeiro sem estar primeiro em Africa, ou indo em minhas armadas; a qual mercè ei por bem de lhes fazer, auendo respeito a serem os taes Galeões mais temidos dos inimigos, e poderem seruir com maior seguridade no commercio e nauegação de meus vassallos, e ir por capitainas das armadas e frotas, que ordeno e mando, que daqui em diante partam juntas, como em este Regimento ao diante será declarado.

13 E toda pessoa, que fizer nauio de remo de catorze bancos, e dahi pera cima, auerá trinta mil reaes de mercè por cada hum, pagos no Feitor, Executor, ou Almoxarife do lugar, em que o fizer, e gozará de priuilegio de caualeiro fidalgo de minha casa, e se lhe passará disso Prouisam na maneira declarada no capitulo acima. E querendo andar no tal nauio, ou navios de remo na costa de Guiné e Brasil a sua custa e despesa, o poderá fazer. E ei por bem, que aja pera si todas as pressas, que tomar a quaesquer navios estrangeiros, que achar nas ditas partes por não poderem a ellas ir navios alguns conforme as leis destes reinos, sem minha licença: e por essa causa conforme a ellas, serem perdidos.

14 E querendo alguns de meus vassallos andar de armada em nauios dalto bordo , ou de remo á sua custa e despesa na costa de Portugal , e Algarue , e na costa de Africa e lhas de meus senhorios , ei por bem , que o possam fazer , e ajam pera si todas as presas , que tomarem , justificando per ante o Corregedor da comarca , ou Iuiz de fora do lugar , que estiuier mais perto da paragem , em que fizerem as taes presas , ou per ante os Ouuidores , onde não ouuer Corregedor , ou Iuiz de fora , como as presas , que ouueram , sam de Cossarios , e tomadas de boa guerra. E pera segurança disto , primeiro que partam , seram obrigados a dar fianças bastantes , seguras , e abonadas , os que partirem da cidade de Lisboa ao Prouedor dos meus Almazens , e os que partirem de quaesquer outras partes ao Corregedor da comarca , Iuiz de fora , ou Ouuidor dos lugares , donde partirem , a trazerem a elles tudo o que tomarem , e a restituir todas as perdas e danos , que fizerem injustamente , e contra forma deste Regimento. E os que quiscrem hir á costa de Africa , o faram saber primeiro que partam , ao dito Prouedor dos meus Almazens , pera lhe dizer o que ei por bem , que se faça na dita costa , alem do acima declarado , e sem isso , e terem seu recado o nam poderam fazer. Nem isso mesmo se poderam partir , assi os nauios de alto bordo , como os de remo , sem primeiro satisfazerem com as sobreditas fianças.

15 Por Regimentos , e Prouisões delRei meu se-

nhor e auò, que sancta gloria aja, e minhas esta-
ua prouido e ordenado os tempos, em que minhas
armadas auiam de partir, pera se com ellas vi-
rem juntar os nauios de meus vassallos, que ou-
uessem de nauegar pera as partes, a que ellas fos-
sem, e hirem debaixo de sua bandeira pera mi-
lhor guarda, e segurança dellas. E vendo eu co-
mo se os ditos Regimentos e Prouisões nam com-
priam tam inteiramente como conuinha, e que-
rendo dar ordem, com que daqui em diante pos-
sam nauegar com menos oppressam e maior se-
guridade, e que façam suas viagens em mouções,
e tempos certos, em que juntamente possam hir,
ei por bem, e mando que acerca disso se tenha a
maneira seguinte.

16 As naos e nauios, que ouuerem de hir pera
Sam Thome, poderam partir do primeiro dia do
mes de Agosto de cada hum anno até por todo o
mes de Março do anno seguinte, que sam oito me-
ses, e dentro nelles poderam partir em qualquer
mes que quiserem, tanto que ouuer quatro naos e
dahi pera cima, pera todas juntas fazerem sua via-
gem; e primeiro que partam, os Mestres e Pilotos
das naos, que estiuerem pera partir, elegeram antre
si humia pessoa, que va por Capitam mór dellas, e
sendo os votos iguaes nas eleições, lançaram sortes,
e o que nellas sair, ficará electo por Capitam mór
de toda a frota, que ouuer de partir, que nam será
de menos numero que de quatro naos, prouidas e
armadas conforme a este Regimento. Ao qual Ca-

Aa

pitam mór se dará juramento dos sanctos Euangé-
lhos , que bem e verdadeiramente , e com muito
cuidado e vigilancia sirua o tal cargo , guardando
nelle meu serviço , e todo o mais que cumprir á
guarda , defensão e segurança das naos e nauios ,
que leuar debaixo de sua bandeira. Partindo da ci-
dade de Lisboa lhe dará este juramento o Proue-
dor dos meus Almazens , e nos outros lugares se
lhe dará em camara pelos officiaes della , de que se
faram assentos , em que o Capitam mór assinará. Ao
qual seguiram todas as Naos e Nauios , que forem
debaixo de sua bandeira , e lhe obedeceram. E elle
terá cuidada , tanto que for fora da barra , dar or-
dem aos Nauios do modo , em que o ham de seguir
em sua viagem , e os sinaes que ham de fazer nos
tempos de necessidade , e assi quando virem algu-
mas vellas , e de os por em ordenança , quando ou-
uerem de pelejar , e de noite fará Forol na sua Nao ,
pera as outras Naos e Nauios o seguirem ate che-
garem ao lugar , pera onde forem. E quando quiser
mudar o caminho e derrota , que leuar , por qual-
quer caso que aconteça , ou por o auer assi por mi-
lhor , tomará o parecer dos Pilotos , e Mestres dos
outros Nauios , e o que a todos , ou á maior parte
delles parecer se fará , e seram todos obrigados a
sempre o seguir , assi á ida , como á vindã , sem
nenhum delles se apartar : Sob pena de serem por
isso presos e castigados , como o caso merecer , assi
o Piloto e Mestre do Nauio , ou Nauios , que se apar-
tarem , como os Marinheiros e mais gente delles ,

que nisso forem culpados , e sendo condenados em pena de dinheiro , se auera pelos fretes dos taes Nauios , e por suas fazendas. E quando acontecer , que alguma Nao, ou Nauio se aparte de sua companhia, e desobedeça ao Capitam mór no que tocar á segurança da armada, e nam queira seguir sua bandeira e forol no que for necessario ao autó de pelejar, ou de se defender, fará o Capitam mór fazer de tudo autos, que entregará ás Iustças, a que pertencer, pera se proceder contra os culpados, e serem castigados conforme a suas culpas. As quaes Iustças mando que façam neste caso toda diligencia ; que cumprir a bem de justiça , e castigo das taes pessoas. E acontecendo que na Ilha de Sam Tome, ou em qualquer outro porto fora da cidade de Lisboa se ajuntem duas, ou tres armadas, e que cada huma dellas tenha Capitam mór conforme a este Regimento, cada Capitam mór per si terá sua bandeira. E as Naos de sua companhia lhe obedeceram, e nam auerá antrelles sobre isso differença de precedencia, nem doutra alguma cousa ; e auendoa, mando ás Iustças do tal lugar que acudam a isso, e os ponham em tal ordem, que fiquem concordes e quietos. E quando buuerem de partir de Sam Tome pera o Reino, podendo todos partir juntamente em companhia lhes encomendo, e mando que o façam, e será Capitam mór de toda a frota a pessoa, que do Reino for electa por Capitam mór de maior numero de Nauios, seguindo cada hum a bandeira do Capitam

Aa 2

mór de sua companhia , com que partio , e lhes mandando que façam todos huma companhia e conserua , e que se nam apartem huns dos outros , pelo muito que isto importa a meu seruiço , e segurança de suas fazendas e nauegaçam.

17 As Naos e Nauios , que ouuerem de hir pera as partes do Brasil , poderão partir nos meses a-traz declarados , como ouuer numero de quatro Nauios , e dahi pera cima , de que hum delles será grande , e que va melhor armado pera ser Capitaina dos outros pela ordem do capitulo acima deste Regimento. Os quais Nauios hiram á hida daqui pera o Brasil todos juntos , seguindo a bandeira e forol do seu Capitam mó , ate passarem a linha : e depois de passada , hindo pera diuersos lugares e portos das ditas partes , se poderam apartar , pera cada hum poder fazer sua viagem ao lugar , pera onde for. E por os portos do Brasil serem distantes huns dos outros , e por essa causa se nam podem ajuntar todos os Nauios , que nelles ouuer pera auerem de vir em companhia , querendo nesta parte prouer , e accomodar sua viagem , ei por bem e mando que as Naos e Nauios , que carregarem em hum mesmo porto ou bahia , venham todos juntos pera o Reino , sem se apartarem , posto que seja menos numero de quatro Nauios , vindo hum delles por Capitaina , conforme a este Regimento.

18. E os Nauios , que forem pera as Ilhas do Cabo verde , e Rios , hiram em companhia das Naos e Nauios , que forem pera Sam Thome , ou Brasil ,

hindo sometidos debaixo da bandeira do Capitam mór da frota , que for pera cada huma destas partes , em cuja companhia partirem , por auerem necessariamente de tomar a Ilha de Sanctiago do Cabo verde. E ate esta Ilha seguiram sempre a bandeira do dito Capitam mór , e sua frota , sem se apartarem delle , e em outra maneira nam poderam partir. E achandose na Ilha de Sanctiago , ou na Ilha do Fogo , ou em algum dos Rios do Cabo verde dous Nauios , e dahi pera cima , pera virem pera o Reino , os taes viram juntos em companhia até a cidade de Lisboa , fazendo hum delles Capitaina.

19 E querendo algumas Naos e Nauios partir da cidade de Lisboa pera Sam Thome , Brasil , ou Cabo verde em companhia da armada da India , pera poderem hir mais seguramente , o faram , posto que sejam menos numero de quatro Nauios : E pela mesma maneira poderam partir os Nauios , que forem pera o Brasil em companhia da armada , que for pera Sam Thome , posto que os Nauios , que ouuerem de hir pera o Brasil , sejam menos de quatro.

20 Pera a Ilha da Madeira , e Ilhas dos Açores poderam partir os Nauios , que pera ellas forem , em qualquer tempo que quizerem : e porem auendo dous Nauios , ou mais , que possam partir juntos , a pessoa , que conforme a este Regimento tiuer cargo de os prouer , e visitar no porto , de que ouuerem de partir , fará hum delles Capitaina , indaque espere hum Nauio pelo outro quinze dias . O que se fará , assi á hida , como á vinda .

21 Defendo e mando, que pera Frandes não possam partir menos numero de Naos de meus vassallos que quatro, e dahi pera cima, de que elegerão seu Capitão mór, e guardarão em todo a forma, e ordem deste Regimento, saluo hindo em companhia de alguma frota de Hurcas, porque então hiram os que quizerem.

22 E pera as partes de Levante poderam partir, como forem duas Naos, e dahi pera cima, de que humas dellas sera Capitaina, e hirã ambas em companhia ate o primeiro porto, em que qualquer dellas aja de ficar.

23 As Naos, que forem das villas de Aueiro, e Viana, e de qualquer outra parte de meus reinos e senhorios, á pescaria do bacalhao, hiram armadas, e elegeram antre si ao tempo que partirem, Capitam mór, tudo conforme a este Regimento. E apartandose lá em alguns rios, e baías pera fazerem suas pescarias, ei por bem, que todas as que se acertarem juntas em lugar e baía, possam partir elegendo entre si seu Capitão mór, a que sigam e obedeçam, com declaraçam, que vindo a sua noticia que ha inimigos, e que deuem com elles de pelejar, ou tendo pera isso recado do Capitam mór da frota, sejam obrigados a se ajuntar, e ajudar humas ás outras, e a pelejarem todas juntas: e comprirão acerca disso o que o Capitão mór de toda a frota ordenar e mandar. E esta mesma ordem terão os Nauios, que forem ás pescarias alem Darguim, e costa de Berberia.

24 Ordeno e mando que , quando estas armadas de Sam Thome , Cabo verde , e Brasil vierem demandar as Ilhas dos Açores , e nellas acharem alguma armada minha , a acompanhem , e em todo obedeçam ao Capitão mór della , e sigam sua bandeira . E porque seria grande oppressam , se nas Ilhas se juntassem muitas Naos e Nauios destas partes , e se detiuessem nellas todo o tempo , que mando que minhas armadas esperem pelas Naos da India , e Nauios da Mina , pera todos virem em sua companhia , pelas grandes despesas , que se fazem com a gente e escrauos , que trazem , e risco , que poderiam correr o tempo que hi esperassem , querendo acerca disto prouer em maneira , que se escusem os inconuenientes , que disto se podem seguir ; encomendo e mando ao Capitão da armada , que em cada hum anno vai esperar as Naos da India , e a qualquer outro , que se ao tal tempo nas Ilhas achar , que não vindo alguma Nao da India , que aja de enuiar logo ao Reino , ou armada da Mina , em cuja companhia possam vir as Naos e Nauios , que ahi estiuerem destas partes ; e namtendo elle nouas de auer cossairos , ou alguma armada grossa de imigos , pera que seja necessario detellos , pera auerem de vir todos em companhia , que tanto que na Ilha Terceira ouuer numero de dez Naos e Nauios de Sam Thome , Brasil , e Cabo verde , os deixe vir todos juntamente . E parecendolhe , que deue mandar com elles , pera lhe dar guarda , hum dos Nauios de sua armada , o enuiará.

E a pessoa , que nelle vier , sera Capitão mór de toda a frota até a cidade de Lisboa , e a elle obedecerão , e seguirão todos sua bandeira e forol.

25 Todo Piloto , ou Mestre , ou qualquer outra pessoa , que partir de algum porto não hindo em companhia das Naos e Nauios , que per este Regimento ordeno que partão juntos , ou hindo na tal companhia se apartar della , e deixar o seu Capitão , especialmente em tempo , em que seja necessario pelejar , não sendo com caso fortuito (que justificará) será condemnado em dous annos de degredo pera Africa , e pagará cem cruzados de pena. Os quaes ei por bem que ajam o Piloto , Mestre , e Marinheiros da Nao , ou Nauio , que conforme a este Regimento ouuer de ser Capitaina. E as taes penas fará dar á execução a pessoa , que por elle ouuer de visitar e prouer nas cousas no dito Regimento declaradas sem apellaçam , nem agrauo. E alem disso ei por bem que o Piloto , e Mestre , que assi deixarem seu Capitão , nam possa ser electo por Capitão darmada em tempo algum.

26 Notificoo assi aos Veedores da minha fazenda , Prouedor dos meus Almazens , Capitães , Alcaides môres , Corregedores , Prouedores das comarcas , Ouvidores , Iuizes de fora , Thesoureiros , Feitores , Executores , e Almoxarifes , e a quaesquer outros officiaes assi da justiça , como de minha fazenda. E lhes mando que em todo cumpram e façam cumprir e guardar este Regimento , como nelle se contem , no que a cada hum tocar , e pertencer.

Pelo qual reuogo quaesquer outros Regimentos e Prouisões, que sejam feitos acerca do conteúdo neste, naquellas cousas, em que forem contra o que per elle ordeno, e mando que se faça; e em todo o mais, em que per este Regimento não for prouido em outra maneira, se compriram os tais Regimentos e Prouisões, como nelles for declarado. E aos ditos Prouedores das comarcas mando que nos lugares de portos de mar deuassem em cada hum anno se se cumprem todas estas cousas, e contra as pessoas, que acharem culpadas, procedam ordinariamente conforme a direito, e minhas ordenações. E mando a dom Simão da Cunha, do meu conselho, e Chanceller mór de meus reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enuie o treslado assinado por elle a todas as cidades e villas de portos de mar de meus reinos e senhorios, Brasil, e Ilhas, pera que se pubrique nellas, e venha a noticia de todos, e se registre nos liuros da Camara de cada lugar, e de como se publicou, e fica registado, passaram os officiaes, a que pertencer, sua certidão, que enuiaram a minha fazenda, a dom Martinho Pereira, do meu conselho, veador della, pera se saber como se fez esta diligencia; e assi mando a Lisuarte Perez Dandrade, do meu conselho, e Prouedor dos meus Almazens, que o faça publicar nelles, e registar nos liuros dos registos, onde se registam os taes Regimentos e Prouisões. E assi se registará nos liuros dos Regimentos, que andão em minha fazenda e contos. E quero e me praz, que este

Bb

valha , tenha força e vigor , como se fosse carta feita em meu nome , por mim assinada e passada por minha Chancellaria , sem embargo da Ordenaçam do segundo liuro , titulo vinte , que diz : Que as cousas , cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno , passem por cartas , e passando por Aluaras não valhão. Simão Borralho o fez na villa de Almeirim , aos tres dias do mes de Nouembro. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo , de mil quinhentos setenta e hum. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

REGIMENTO,

E statutos sobre a reformaçam das tres ordens militares.

DOm Sebastiam , per graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarues , daquem , e dalem mar em Africa , Senhor de Guiné , e da conquista , nauegação , e comercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , etc. Como governador , e perpetuo administrador que sam das tres ordens militares de nosso Senhor Iesu Christo , Santiago e Auis : Faço saber aos que estes Statutos e Regimento virem , que considerando eu como todas as ditas tres ordens , assi a de Christo , que socedeo á dos templarios , como as de Santiago e Auis , que sam mais antigas , foram fundadas e instituidas pelos summos Pontifices , segundo consta das Bullas de suas fun-

dações, pera os caualeiros dellas pelejarem continuamente pola Fé, e defensam do Reino contra mouros e infieis, que entam estauam senhores da maior parte Despanha, e dos Reinos de Portugal, e dos Algarues: Os quaes pera comprirem isto melhor, viuiam juntos em conuentos, como muros e emparo que eram do Reino, nam somente defendendo o ganhado, mas ganhando tambem de nouo terras e lugares, ate que, lançados os mouros Despanha, com a longa paz, e falta do exercicio militar, que dantes tinham tam continuo, se foram desfazendo os conuentos, e ficaram nelles somente os freires, que se criuam pera sacerdotes: E os caualeiros das ordens de Santiago e Auis pouco a pouco se foram auendo por liures, e escusos de pelejar, como de feito agora nam pelejaõ: E considerando tambem, que as rendas das ditas tres ordens, pola maior parte sam de beneficios, e fructos ecclesiasticos: os quaes os summos Pontifices tiráram ás igrejas e ministros dellas, e do culto diuino, e dótaram aos caualeiros, por se entender que pelejando elles continuamente pola Fé de Christo, e trabalhando pola dilatar lhe fariam mais seruiço do que lhe podião fazer os ministros ecclesiasticos, cujas as ditas rendas eram: Com a qual obrigaçam as ditas ordens, segundo o estado, em que estam, em grande parte nam cumprem, porque nem os comendadores de Santiago, nem os de Auis seruem ja na guerra per bem de suas comendas, sendo muitas dellas de grande rendimento: Nem os

Bb 2

comendadores da ordem de Christo, que tem as comendas, a que communmente chamão velhas, que sam as principais, e de maior rendimento, e somente seruem os que tem as comendas nouas, que pelo Papa Leão decimo foram concedidas a elRei dom Manoel meu visauõ, que sancta gloria aja: E vendo eu outrosi a obrigação, que como governador, e perpetuo administrador das ditas ordens tenho de as reformar, e reduzir quanto em mi for, a seu antigo e verdadeiro estado, e tirar os abusos, que nellas polo tempo se foram introduzindo: e principalmente nestes tempos, em que a dita reformaçam não somente he necessaria pera os comendadores dellas se reduzirem á sua antiga instituição e costume, e comprirem com as obrigações de suas ordens e habitos, e pera se justificar tam larga concessam de rendas ecclesiasticas; mas tambem pera defensam destes Reinos de Portugal, e dos Algarues, e segurança dos lugares, que os Reis meus antepassados ganharão em Africa, e pola confederaçam dos hereges, e polo poder do Xarife immigo vezinho, e fronteiro dos ditos lugares de Africa ser ja tão grande por mar, e por terra, que com muita rezão se pode arrear, que sam todas causas tão vrgentes, que ainda que as ditas ordens não forão instituidas, como são, pera fazer guerra aos mouros, e pera defensam destes Reinos, se podera pedir com muita razão ao sancto Padre, que de nouo lhes possesse esta obrigação: Por estes respeito, e por outros de mui-

ta importancia, como governador, e perpetuo administrador das ditas ordens militares, determinei entender na reformation de todas ellas. Mas porque pera esta reformation se fazer, como conuem, e auer effeito em muitas cousas, era necessaria a authoridade, jurdição, e poder do sancto Padre Pio quinto, ora na igreja de Deos presidente, mórmente sendo este negocio tam importante, lhe fiz dar inteira relação, e informação de tudo o que conuinha, pera que elle na dita reformation interposse sua authoridade, suprisse e accrescentasse o que fosse necessario, e sua Sanctidade passou sobre isso hum bulla, por que reuoga, e extingue todos os priuilegios, e exempções, dispensações e indultos de todas as ditas tres ordens militares, e dos comendadores e caualeiros dellas, e todos os costumes, e statutos, declarações, e decretos, e quaesquer outras cousas, que possam impedir o effeito desta reformation, como mais largamente na dita bulla se contem, por virtude da qual ordeno e mando as cousas seguintes.

Primeiramente ordeno que daqui em diante se não lance o habito regular de qualquer das ditas ordens a pessoa alguma, senão aos que tiuerem primeiro seruido na guerra de Africa tres annos continuos, ou aos que tendo seruido na India, polo menos o dito tempo de tres annos, tiuerem feito seruiços tão notauéis, que me pareça que o merecem, nem sejam admittidos ao seruiço e merecimento de habito, ou comenda, senão os que forem

ao menos de dezoito annos compridos, e tiverem disposição pera servir na guerra, e as mais qualidades, que se requerem, conforme ás definições e statutos sobre isso feitos: e que não tenham raça de mouro, nem de judeu, nem sejam filhos, nem netos de official macanico; e prouando hum que seruiu em Africa o dito tempo de tres annos continuos, e que tem as qualidades acima ditas, será admittido ao habito da ordem e milicia, que escolher, e será auido por idonio pera poder alcançar comenda, quando lhe couber, sem ser necessaria sobre isso outra alguma determinação, ou carta minha.

2 No dar das comendas daqui em diante se guardará esta ordem. As que renderem cem mil reaes forros dos encargos velhos e porçam do Rei-tor, e dahi pera baixo, se nam proueram por antiguidade de tempo, senão per numero de homens de caualo, de maneira, que se dem a aquelles, que quando vagar a comenda, constar que tem seruido com mais homens de caualo, contando os homens de caualo de todo o tempo de sua residencia em Africa, com tal declaração, que se nam conte por homem de caualo, senão o que for de dezoito annos compridos, como acima he dito. E pera se seruirem e vencerem as comendas desta sorte, bastará prouarem os sobreditos que tem as qualidades, que se requerem, sem serem necessarias cartas minhas, como ategora se costumaua.

3 E por quanto muitas pessoas de nobre gera-

ção, e que na guerra podem fazer muito serviço, são tão pobres, que não poderão sustentar o numero de homens de cavallo, que lhes sera necessario pera poderem ser prouidos, ou o seriam mais tarde do que conuem: As comendas, que passarem de cento ate duzentos mil reaes de renda *inclusive*, não se prouirão per numero de homens de cavallo, como as de cem mil reaes pera baixo, mas por antiguidade no serviço da guerra, de maneira que serão admittidos a ellas, e preferidos os que, quando vagarem as taes comendas, justificarem que tem servido na guerra mais tempo. E pera servir estas comendas não sera admittida pessoa alguma senão per carta minha em forma, como ate agora se costumou, e alem disso servindo com hum homem de cavallo ao menos, alem do cavallo de sua pessoa; mas concorrendo dous ou mais, igoaes no tempo do serviço, sera preferido aquelle, que constar que servio com maior numero de homens de cavallo da maneira, que acima fica declarado.

4 As outras comendas, que passarem de dozentos mil reaes forros da maneira acima dito, não se servirão, nem prouirão, senão por numero de homens de cavallo, e per cartas minhas em forma: e os que servirem as taes comendas de dozentos mil reaes pera cima, vagando alguma outra de menor contia, poderão, se quizerem, ser prouidos della, ou per numero de homens de cavallo, ou per antiguidade de serviço segundo a differença da comenda; e da mesma maneira os que per cartas minhas, ser-

uirem comendas de cem mil reaes ate dozentos, poderão ser providos de outra comenda de menor contia, se vagar. Mas no seruiço de comendas de qualquer contia, e de qualquer das ordens, não se contarão a pessoa alguma, senão somente os homens de caualo, com que servir á sua custa, e não á custa da minha fazenda.

5 E os que servirem comendas por cartas minhas, serão obrigados a servir em Africa por tempo de cinco annos inteiros (contando todo o tempo depois que começarão a servir) e os que ouuerem de ser providos de comendas de oitocentos mil reis de renda pera cima, servirão mais hum anno, de maneira que sejam seis : e os outros, que não servirem per cartas minhas, servirão tambem por tempo de seis annos inteiros : o qual tempo acabado, assi huns, como outros, ficarão desobrigados da tal residencia, mas os que forem residentes em Africa, e servirem depois de acabado seu tempo, serão preferidos aos ausentes, *ceteris paribus*, pera effeito de serem providos de comendas, ou melhorados, ou por numero de homens de caualo, ou por antiguidade de tempo, como acima he dito. E todas as pessoas, que daqui em diante se ouuerem dabilitar pera habitos, ou comendas, servirão na cidade de Tanger, e não em outro algum lugar de Africa.

6 Não poderão ser providos de comendas, nem melhorados nellas, senão os que ao tempo, que ellas vagão, forem presentes, e servirem em Africa, tirando os que ja tem servido, e cumprido todo o tem-

po de sua residencia e obrigação , porque estes poderam ser prouidos , como fica dito. E aquelles , que durando o tempo de sua residencia e seruiço , se quizerem ausentar , o poderam fazer com expressa licença dos visitadores , a qual elles lhe darão , achando que tem justa causa pera lha pedirem. Mas o tempo , que assi forem ausentes , nam lhes será contado no tempo de seruiço.

7 Os que ja forem prouidos de comendas , se poderam melhorar a outras de maior contia , quando vagarem , ou per maior numero de homens de caualo , ou per antiguidade de seruiço , segundo a differença e natureza das comendas , e ordem acima dita. E o modo , que se terá nestes melhoramentos , será o seguinte.

8 O que ouue comenda de mehos de cem mil reaes , que seruió per carta minha per numero de homens de caualo , poderá ser melhorado doutra de maior contia , que nam passe de cem mil reaes , tambem per numero de homens de caualo , contando todos os que teue , depois que começou a servir , ate o tal tempo , em que se prouer a comenda. E o que ouue comenda de cem mil reaes para cima , e de menos de dozentos , e a seruió com carta minha , poderá ser melhorado doutra maior ate dozentos mil reaes , se ao tempo que se prouer a tal comenda , se achar que tem mais tempo de seruiço , que os outros. E tambem poderá o tal ser melhorado de comenda , que passe de dozentos mil reaes , não per antiguidade de seruiço , se não per numero de ho-

Ce

mens de caualo. E o que ouue comenda , que passa de dozentos mil reaes , e a seruiço per carta minha , poderá outrosi ser melhorado doutra de maior contia per numero de homens de caualo , contando todos os que constar que teue , despois que começou a seruir ate o tempo , em que se prouer a tal comenda. E os que seruindo per cartas minhas pediram ser prouidos , e o foram de comendas , que rendem ate cem mil reaes , poderam ser melhorados a comendas de maiores contias , ou per antiguidade de seruiço nas comendas , que renderem ate dozentos mil reaes , ou per numero de homens de caualo nas que forem dahi pera cima.

9 Pessoa alguma não podera ter duas comendas juntamente , mas o que tendo humas , for melhorado a outra , aceitando a segunda , será totalmente obrigado a deixar logo a que dantes tinha , a qual por esse mesmo feito ficará vaga pera se prouer per sua ordem , e doutra maneira será tambem priuado da em que foi melhorado.

10 E por quanto algumas pessoas tem ja seruido per cartas minhas em Africa dous annos , ou mais , e outras tambem com cartas , não tendo acabados dous annos , estão ainda seruindo , e outras seruiram algum tempo sem cartas , e forão depois auidos por benemeritos , pera poderem ser prouidos de comendas , bastará aos que ao presente estão em Africa seruirem quatro annos enteiros , e aos que ja sam vindos de lá , tres annos , pera poderem ser prouidos de comendas da maneira , que acima he

ordenado , ajuntando todo o tempo , que ate agora tem servido , com o que daqui em diante servirem : e tendo servido tres annos inteiros , se lhes poderá lançar o habito , e poderam ser providos de comendas pela maneira acima dita , como se tiverão servido todo o tempo , que acima he declarado : e isto se não entenderá nas pessoas , que tenho nomeadas naquellas comendas , que ao presente estam vagas de qualquer das ditas ordens ; nem nas outras comendas , que vagarem per renunciaçam das pessoas , a que estas se prouerem.

11 E os habitos se lhe lançarão pera os terem a titulo de seu patrimonio , em quanto não forem providos das comendas , que lhe couberem.

12 E de todas as ditas pessoas , as que sem cartas minhas forem acabar de servir o dito tempo de tres annos em Africa , ou estando já lá , continuarem nos quatro , como no capitulo acima fica dito , não poderão ser providos de comendas de maior contia , que ate cem mil reaes , e per numero de homens de cavallo , contandose-lhe todos os com que ate goza serviram , e ao diante servirem. Mas os que acabarem o tempo dos ditos tres , ou quatro annos com minha carta , seram providos de comendas de maior contia , ou per antiguidade de serviço , ou per numero de homens de cavallo , conforme á differença das comendas , de que pretenderem ser providos , e ser-lhes ha contado todo o tempo atras , e todos os homens de cavallo , com que ate agora serviram , e ao diante servirem.

13 E por quanto algumas das ditas pessoas tem servido ate gora em galés na costa do reino do Algarue, contarselhesha tambem este serviço, mas de tal maneira, que somente se lhes leue em conta os meses, que serviram nas ditas galés. E os que nellas serviram com soldados á sua custa, poderselheshaõ contar dous soldados por hum homem de caualo; e daqui em diante se lhes poderá tambem contar o serviço das galés per esta ordem, pera os que nellas servirem poderem ser providos de comendas.

14 E porque algumas vezes será necessario ter respeito a algumas pessoas, cujo esforço e valentia na guerra he conhecida: ou que por terem feito boas cousas sam dignos de mercè, os quaes nem em antiguidade de serviço, nem em numero de caualos excederam a outros, nem acabaram seu tempo de serviço, a quinta comenda, que daqui em diante for vagando de todas as ditas ordens, de qualquer valor e rendimento que seja, ficará liure das sobre-ditas condições; e reseruada pera eu despor della liuremente. E sendo das antigas da ordem de Christo, ou de Sanctiago, ou de Auis, a poderei prouer á pessoa, que me bem parecer, ainda que nam tenha servido na guerra. E sendo das nouas da dita ordem de Christo, a prouerei a pessoa, que tenha servido na guerra contra infieis, e que se aja por benemerito.

15 No numero de homens de caualo, assi pera se vencerem comendas, como pera serem melhora-

dos nellas, se contarão tambem todos os homens de cavallo, com que as pessoas serviram do dia, que começaram a servir pera lhes ser lançado o habito.

16 Tanto que huma pessoa tiuer servido tres annos, e lhe for por esse respeito lançado o habito de qualquer das ditas ordens, ficará abilitado pera logo poder ser provido de comenda, não lhe precedendo outro em numero de homens de cavallo, ou antiguidade de tempo de serviço, conforme ao acima dito.

17 E aquelles, que se quizerem vir de Africa acabado seu tempo, traram suas certidões assina-
das pelos visitadores, do tempo que perante elles justificarem, que tem servido, e do numero de homens de cavallo, com que serviram, pera por ellas serem providos de comendas, ou melhorados, se ainda o não forem; e os que não tiuerem acabado seu tempo, e vagar comenda, de que pretendão ser providos, requererão sobre isso aos ditos visitadores, pera que elles me enuiem certidão do tempo de seu serviço, e do numero dos homens de cavallo, com que serviram, e a mais enformação necessaria, e eu proveja da comenda a aquelle, que conforme a estes statutos a ouuer de auer, por ter servido com maior numero de homens de cavallo, ou por ter mais tempo de serviço, como nellas se contem, na qual justificação do serviço de cada hum os ditos visitadores farão todo o exame e diligencia necessaria, pera que não aja nisso enleio, nem engano algum, e os despachos das ditas co-

mendas enuiarei aos ditos visitadores, pera que elles os dem ás pessoas, a que pertencerem sem os virem requerer a minha corte : o que assi ei por bem por lhes escusar trabalho e despesa.

18 Daqui em diante se nam lançará o habito a pessoa alguma, senão polo seruiço feito nas partes de Africa, ou na India, conforme ao acima dito, nem assi mesmo se prouera comenda alguma de qualquer qualidade que seja, tirando a quinta, de que acima faz menção, se não ás pessoas, que a seruirem em Africa, como dito he.

19 E alem do sobredito, que o sancto Padre ouue por bem de ordenar pera restituir e conseruar a disciplina militar das ditas ordens, se fará em Africa hum seminario, em que se sustentem e criem em exercicios de guerra alguns homens de nobre geração, mas pobres. E pera a dotação delle ordena sua Sanctidade que se tire por justa e igual distribuição renda de doze mil cruzados de ouro cada anno das mesas mestraes, e das comendas, que passam de quinhentos cruzados de renda, que eu nomear: e isto sem perjuizo dos que ao presente as tem. E a dita renda se applicará e conuenterá toda em sustentação de tantos fidalgos dos sobreditos, quantos della se poderem boamente sustentar em hum, ou em muitos lugares de Africa. E em quanto se ajunta esta renda, este gasto e obrigação será a custa de minha fazenda.

20 No dito seminario se não receberão senão fidalgos de nobre sangue, e geraçam por pai, e por

mã, e de boa vida e costumes, e por opposição e justificação, que se primeiro fará assi sobre isto, como também na destreza das armas, e exercicio de cavalgar, e forças. E serão preferidos pera serem recebidos, *ceteris paribus*, os filhos e descendentes de aquelles, que morreram em Africa pelejando contra os infieis, ou na guerra o fizeram esforçadamente.

21 Os que forem recebidos, ainda que viuam apartados cada hum em sua casa, comerão todos juntos a hum mesa em lugar idoneo, onde depois de se benzer a mesa, e auer silencio, se lhes lerá primeiro hum breue lição de cousas sanctas, e depois pera acrescentar os espiritos e animo dos cavaleiros se lhes lerá outra das cronicas, e historias antigas dos Reis destes reinos de Portugal: e especialmente dos homens esforçados, que na India, ou em Africa fizeram alguma cousa sinalada, ou morrerão honradamente.

22 Auerá hum visitador deste seminario ordenado por mi, o qual se informará cada anno da vida e costumes de cada hum dos que forem recebidos, e castigará, e emendará segundo o que for necessario.

23 E pera os cavaleiros das ditas ordens, e todos os sobreditos fazerem o que deuem a sua obrigação e habito, e pera melhor ordem de seu estado, se farão hum, ou mais juizes, e todos os que parecer que conuem, e assi mesmo visitadores, os quaes serão dos comendadores mais aprovados, e de mais confiança das ditas ordens, ou outras pessoas,

que eu escolher. E tambem se ordenarão os mais officiaes, que me parecer que conuem.

24 O officio dos ditos juizes e visitadores se-
rá conhecer do tempo de serviços, da antiguidade,
do numero de homens de caualo, dos cargos, auan-
tagem, e calidades de cada hum dos caualeiros, e
do direito das comendas vagas, que a elles sam de-
uidas, e de tudo o mais necessario: pera que eu
depois conforme a suas certidões e enformações,
execute e mande passar cartas, e prouisoões em for-
ma; e alem disso, farão guardar inteiramente todos
os estatutos e letras Apostolicas, e visitar cada anno
todos os comendadores e caualeiros, que estiuerem
em Africa, enformandose de sua vida e costu-
mes, e se guardão sua regra, e como despende ca-
da hum a renda de sua comenda: e castigar aos que
acharem culpados com as penas deuidas, e multar
em seus bens: e finalmente vsar da jurdiçam neces-
saria pera todas estas cousas auerem effeito, sem
auer apellaçam, quando eu assi especialmente o
conceder.

25 E pera os comendadores, e mais pessoas da
ordem de Christo, saberem melhor o que sam obri-
gados fazer conforme á regra, e a estes statutos e
Regimento, mando ora acrescentar, e imprimir de
nouo a dita regra.

26 Ordenarseha em Africa hum lugar idoneo,
em que morem seis freires da ordem de Christo, e
dous da ordem de Sanctiago, e outros dous da or-
dem de Auis; os quacs administrem os sacramentos

aos caualeiros de suas ordens, e fação tudo o mais, que está ordenado polas regras, e statutos de cada hum das dellas.

27 E por tanto como gouernador, e perpetuo administrador das ditas ordens, e per virtude da dita bulla do sancto Padre ordeno e mando, como tambem manda sua Sanctidade a todos, e a cada hum dos comendadores, caualeiros, e professos de todas as ditas tres ordens militares, de qualquer qualidade e condição que sejam, que sem esperar mais outra alguma determinação, nem declaração de nossa intenção e vontade, obedeção inteiramente, e em todo tempo, e lugar ao que se contem nestes statutos e regimento, e a todas as sentenças, declarações e mandados, que por virtude, e authoridade delles se fizerem, declarando que nenhuma appellação, protestaço, ou reclamação feita em juizo, ou fora delle, possa impedir alguma oça as cousas sobreditas, nem pera isso tenha força, nem vigor algum. E aos que sob qualquer color, ou arte ousarem contradizer a estes statutos e reformação, ou ás cousas, que por virtude delles se fizerem, ou ordenarem, o sancto padre Pio quinto os priua de suas comendas, e faz inabiles pera as cousas sobreditas por esse mesmo feito, determinando que todas as cousas conteudas nestes statutos e regimento se cumprão e guardem inteiramente pera todo sempre, sem se poder mudar cousa alguma dellas, nem por mim, nem polos reis, que ao diante forem administradores das ditas ordens com pre-

Dd

texto de qualquer priuilegio, ou faculdade: antes tudo o que contra o sobredito per qualquer pessoa, e com qualquer authoridade se tentar fazer sciencie, ou ignorantemente, seja nullo, e de nenhum vigor.

28 E confiando o sancto padre da boa vontade, que tenho ás ditas ordens, e desejo grande de as reduzir, quanto em mim he, a seu antigo e verdadeiro estado, e que com conselho e cuidado farei o que conuem pera a dita reformaçam, me concede a mim, e aos Reis administradores dellas, que polo tempo forem pera todo sempre, que pera execução, e firmeza das cousas sobreditas possamos liurementemente ordenar quaesquer outras cousas, que pola condição e calidade dos tempos, lugares, e pessoas, ou em geral, ou em particular parecer que conuem: e emendar as que forem perjudiciaes, ou sem proueito, e declarar quaesquer duuidas, que das cousas sobreditas nascerem: e finalmente fazer executar tudo o mais, que pera o bom estado, augmento, e conseruação das mesmas ordens militares for necessario, ou de qualquer maneira conueniente.

29 Pera que a differença no habito acenda mais os animos dos caualeiros ao fazerem esforçadamente, me concedeo sua Sanctidade que á honra do bem auenturado martyr sam Sebastiam, em cujo dia foi o meu nascimento, possa mandar acrescentar huma seta ao habito de alguns caualeiros das ditas ordens, que no serviço da guerra se assinalarão, e fizerão feitos notauéis.

30 E pera melhor execuçam do sobredito , o sancto padre Pio quinto dá licença a mim , e aos administradores , que polo tempo forem das ditas ordens , pera que possamos liurementemente conceder aos caualeiros ainda professos , e que tem comendas de qualquer dellas , que deixadas as taes comendas , e ficando com o habito de sua mesma ordem , possam receber , e ter licitamente outras de qualquer das ditas ordens , que pertenção a minha desposiçam , ou do administrador , que polo tempo for , segundo esta reformaçam , se ao tempo que as taes comendas vagarem , constar legitimamente que elles precedem e fazem ventagem , ou em numero de homens de caualo , ou em antiguidade de seruiço feito na guerra de Africa , segundo a forma desta mesma reformaçam , a todos os outros daquella ordem , de que sam as comendas , que assi estam vagas ; mas quando forem igoaes , seram preferidos os caualeiros da mesma ordem , de que sam as taes comendas.

31 E pera que tudo o que nestes statutos , e regimentos se contem , venha a noticia de todos , e se cumpra , e dê a inteira e deuida execução , mandando ao chanceller das ditas ordens que pubrique os ditos statutos na chancellaria dellas : e enuie logo cartas com o trelado delles , sob seu sinal , e selo de hum das ditas ordens , aos Capitaens dos lugares de Africa , a que mando que os fação logo publicar nos ditos lugares , e registrar nos liuros dos contos delles , e assi enuiará as ditas cartas aos Cor-

Dd 2

regedores , e Ouuidores das comarcas , e aos Ouuidores das terras , em que os ditos Corregedores não entrão per via de correição : aos quaes Corregedores e Ouuidores mando que os pubriquem logo nos lugares, onde estiuerem , e os façam pubricar em todos os lugares de suas comarcas e ouuidorias , e registrar nos liuros das camaras delles , e nos das chancellarias das ditas correições , e ouuidorias , pera que todos possam saber o que nos ditos statutos se contem : e assi se registrarão no liuro da mesa da consciencia e ordens , e estes proprios com a bulla do sancto Padre se poerão no cartorio do conuento de Tomar , cabeça da ordem de Christo , pera nelle estarem em toda boa guarda ; e o trelado autentico da dita bulla , e dos ditos statutos se leuaram aos cartorios dos conuentos de cada huma das ordens de Sanctiago , e Auis.

Iorge da Costa a fez em Almeirim a seis dias do mes de Feuereiro , Anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo , de mil e quinhentos e setenta e dous.

ElRei.

Aos noue dias do mes de Feuereiro , anno de mil e quinhentos e setenta e dous , nesta villa Dalmeirim , pelo licenciado Belchior Damaral , fidalgo da casa delRei nosso senhor , e do seu desembargo , chancarel dos mestrados , e ordens de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago e Auis , foi pubricado este Regimento e statutos , que elRei nosso senhor horz

fez sobre a reformaçam das ditas tres ordens : O qual publicou em sua pousada , estando fazendo negocio da Chancellaria , sendo presentes Francisco Coelho, escriuão da Chancellaria dos mestrados de Sanctiago e Auis , e muitas pessoas. E eu Simão Borralho , que ora siruo de escriuão da Chancellaria do mestrado , e ordem de nosso senhor Iesu Christo , que por seu mandado fiz este assento , em que elle chancarel assinou.

Melchior Damaral.

P R O U I S A M

Sobre as Ordenanças.

E U elRei faço saber aos que esta prouisam vierem , que por quanto depois de eu fazer o Regimento geral sobre as ordenanças , que mandei que ouuesse em meus reinos , a experiencia foi mostrando que era necessario (pera melhor execução do dito Regimento , e pera se conseruar a milicia e ordenança nos ditos meus reinos , como cumpre a meu seruiço , e ao bem delles) declarar mais algumas cousas , que no dito Regimento não foram declaradas , e prouer em outras , em que era necessario dar ordem : ouue por bem de prouer em todas na maneira , que adiante se contem.

I Primeiramente porque sou informado que he muita oppressam do pouo no lugar, em que ha só huma companhia, auer Capitam mór alem do Capitam della, ei por bem que na villa ou concelho, onde não ouuer mais de huma só companhia, com a gente delle, e de seu termo, não aja Capitão mór, saluo sendo o tal Capitam mór senhor de terra, ou Alcaide mór, porque nestes Capitães môres se não entenderá este capitulo; e os Corregedores, ou Prouedores das comarcas conhecerão dos agraues dos Capitães das companhias dos lugares, em que assi não ouuer Capitães môres, assi e da maneira, que per bem do Regimento o ouuerão de fazer os ditos Capitães môres, se nos ditos lugares os ouuera, e auendo juizes de fora em alguns lugares mais perto, elles conhecerão dos taes agraues, e os ditos Corregedores, Prouedores, ou juizes de fora não prouerão em outra alguma cousa, que toque a ordenança, senão nos ditos agraues dos taes lugares, em que conforme ao acima dito não ouuer Capitam mór, e na forma do Regimento, e não em outra maneira; e os que ora sam eleitos nos ditos lugares em Capitães môres não seruirão mais os ditos cargos: e porem querendo elles seruir de Capitães das companhias naquelles lugares, em que deixarem de seruir de Capitães môres: ei por bem que fiquem seruindo os ditos cargos de Capitães das companhias, e que os que nelles sam eleitos, os não siruão, e o Capitão da companhia no lugar, onde não ouuer Capitão mór, será

tambem Capitão da gente de cauallo delle, e a fará exercitar na forina do Regimento. E pola mesma maneira ei por bem que nos taes lugares , onde não ouuer mais de hum só companhia , não aja sargento mór , por quanto são enformado que basta o sargento da companhia.

2 E assi são enformado que nos mais dos lugares destes reinos viuem criados meus , e outras pessoas de qualidade , que por causa de sua pobreza não podem sustentar cauallos , e que por os Capitães môres obrigarem as taes pessoas irem na ordenança de pé , juntamente com a outra gente do pouo , se segue disso muitos inconuenientes ; e porque eu desejo que este negocio da ordenança se faça o mais a contentamento de todos , e com o menos escandalo , que poder ser : ei por bem , que em todos os lugares , onde ouuer criados meus , ou da Rainha , e Infantes , ou outras pessoas , que sejam escudeiros de linhagem , e dahi pera cima , que não tiuerem cauallo por não terem a contia de fazenda , que a lei dispõe , se faça das taes pessoas hum quadra , ou duas , segundo a quantidade , que dellas ouuer na companhia , em que forem assentadas ; a qual quadra , ou quadras iram sempre no melhor e mais honrado lugar da companhia , e o Capitam della será seu cabo de quadra , e as taes pessoas no dia , em que a sua companhia ouuer de sahir , iram buscar o Capitam della , que ha de ser seu cabo , a sua caaa , e dahi iram com elle no melhor lugar da companhia , onde o exercicio se ouuer de fazer , e não

auendo em alguns lugares tantos criados meus , ou da Rainha , e Infantes , ou outras pessoas de qualidade , que conforme ao acima dito ajam de fazer hum quadra : todauia iram juntos a par do Capitam no melhor lugar da companhia , e elle será seu cabo , como dito he.

3 Ei por bem que se não contem por homens de caualllo aquelles , cujos caualllos seruirem tambem de albarda : e seram obrigados a ir na ordenança de pé , como se não tiuessem caualllos.

4 E porque na milicia humas das cousas , que melhor parece e mais conuem pera o exercicio da guerra , he andarem os sargentos môres , Capitães das companhias , officiaes , e soldados dellas em corpo , ei por bem que sargento mór algum , nem Capitam , nem official outro de companhia , nem soldado possa trazer capa , depois que se formar a companhia , e sahir do lugar acostumado , ou da casa do Capitam até se tornar a recolher e desfazer : e qualquer sargento mór , ou capitam das companhias das cidades destes reinos , e das villas , que sem o termo forem de quinhentos vezinhos , e dahi para cima , que o contrairo fizer , pagará pela primeira vez , que for achado com capa , mil reaes , e pela segunda dous mil reaes , e pela terceira tres mil reaes : e os sargentos môres , e capitães das companhias das outras villas e lugares menores pagaram pela primeira vez quinhentos reaes , e pela segunda mil reaes , e pela terceira mil e quinhentos reaes : e os outros officiaes das companhias paga-

ram pela primeira vez trezentos reaes , e pela segunda seis centos , e pela terceira mil reaes : e huns e outros estaram pela terceira vez quinze dias na prisam , que lhes pertencer , segundo a qualidade de suas pessoas : e isto se entenderá assi , sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses , e os soldados encorrerão por este caso nas mesmas penas , em que por bem do Regimento géral das ordenanças encorrem aquelles , que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigação.

5 Por quanto sam informado que he grande inconueniente e oppressam pera o pouo , seruirem escriuães , tabaliães , e outros quaesquer officiaes assi da justiça , como da fazenda , de capitães môres , sargentos môres , capitães das companhias , nem em outro algum cargo , ou officio da ordenança : ei por bem que nos lugares , onde ouuer outras pessoas , que boamente possam servir os ditos cargos da ordenança , e tenham partes e qualidades pera isso , não sejam eleitos pera elles tabaliães , nem escriuães alguns , nem juizes dos orfãos , nem meirinhos , nem alcaides , nem outro algum official da justiça , nem de minha fazenda : e os que ja forem eleitos nos ditos cargos , os não servirão mais , e se elegerão logo outras pessoas desempedidas e sem officios , que siruam os taes cargos da ordenança , e isto auendo nas terras outras pessoas , que os possam servir , e sejam pera isso sufficientes , como acima he dito , e em outra maneira não ; o que os Corregedores , e Provedores daram , e faram logo dar a execução em

Ee

todos os lugares de suas comarcas, e prouedorias.

6 E porque pela lei, que fiz sobre as armas, que meus vassallos sam obrigados ter, he mandado que se faça hum alardo no mes de Maio de cada hum anno, e depois polo Regimento gèral das ordenanças mandei que se fizessem dous alardos gèraes cada anno; hum polas oitauas da Pascoa, e outro por dia de sam Miguel, de Setembro: Ei por bem por escusar oppressam e trabalho ao pouo, que o dito alardo do mes de Maio se não faça daqui em diante, e farschão somente os dous alardos, que o dito Regimento das ordenanças manda.

7 E porque outrosi sam informado, que em muitos lugares de meus reinos não he ainda feita aualiação das fazendas pera effeito das armas, que os moradores delles sam obrigados ter, por os Corregedores das comarcas, a que a dita aualiação foi cometida pela lei sobre isso feita, serem occupados em outras diligencias, e cousas de meu seruiço, e da obrigação de seus cargos, o que he causa de os moradores dos ditos lugares não terem ainda as armas de sua obrigação: ei por bem que nos lugares, onde ouuer juizes de fora, elles façam a dita aualiação, e nos em que não ouuer juizes de fora, a faram os capitães môres da gente de ordenança dos ditos lugares, assi e da maneira, que per bem da dita lei o ouueram de fazer os ditos Corregedores das comarcas: e per este mando aos ditos juizes de fora, e capitães môres que o cumpram assi com toda a breuidade: e posto que algumas pessoas

por razão de suas idades, e indisposições sejam escusas de ir na ordenança, e exercicios della, não o serem de terem as armas, que conforme á dita lei sam obrigados ter, e os ditos juizes de fora, e os capitães môres dos lugares, onde os não ouuer, constrangeram todas as pessoas com as penas da lei a terem as armas de sua obrigação, do dia, em que a aualiação de suas fazendas for feita, a seis meses; as quaes penas seram daqui em diante pera as despesas da ordenança, sem embargo de pola dita lei das armas ser ametade dellas applicada pera os catiuos, e a outra ametade pera quem accusar.

8 E porque ao presente não ha ainda no reino a quantidade de armas, que he necessario pera todos meus vassallos se poderem prouer das de sua obrigação: ei por bem, pera as poderem auer em melhor preço, que os Corregedores das comarcas, nos lugares portos de mar de sua jurdição, e os Prouedores das ditas comarcas, naquelles, em que os ditos Corregedores não entrarem per via de correição, obriguem alguns mercadores, que nos ditos lugares portos de mar viuerem, e tratarem pera Frandês, Alemanha, ou pera Bizcaia, a terem aquella quantidade de armas, que lhes parecer, das que na terra se ouuerem mister, pera dahi se poderem prouer as pessoas conforme a sua obrigação. E assi obrigarão pela dita maneira os mercadores, marceiros, tendeiros, e outras pessoas, que compram e vendem em todas as cidades e villas principaes, e outros lugares, que lhe parecer do ser-

Ec 2

tão , e nos mesmos portos de mar , a terem poluora , chumbo , e murrões pera venderem ás pessoas , que disso tiuerem necessidade , e constringeram os ditos mercadores , e tendeiros a terem as ditas armas , e mais cousas acima declaradas , boas e de boa sorte , segundo a possibilidade , e fazenda , com que cada hum tratar : e venderemnas em preços moderados , e isto com as penas , que lhes bem parecer , que daram á execuçam sem apelação nem agrauo , até contia de vinte cruzados , dos quaes seram ametade pera as despesas da ordenança , e a outra ametade pera quem acusar ; e os capitães môres teram cuidado de lembrar , e requerer aos ditos Corregedores , e Prouedores , que o cumpram e façam assi. E as armas , que per este modo se não poderem auer , se enuiaram pedir a Francisco Serião , escriuão de minha fazenda , que tenho encarregado de prouer ò reino dellas , ou a quem ao diante tiuer o dito cargo. E mando aos ditos Corregedores , e Prouedores , que tenham muito especial cuidado de tudo o que se contem neste capitulo. E assi obrigaram os ditos capitães môres os soldados das companhias a terem sempre poluora e pelouros , especialmente nos lugares portos de mar , e os que o não comprirem assi , encorreram nas penas , em que encorrem os que não vãm aos exercicios da ordenança.

9 E as pessoas , que per virtude da lei das armas tem obrigação de ter meias lanças , ou dardos , teram piques ou lanças de comprimento de vinte

e quatro palmos pelo menos, e qualquer pessoa, que cortar pique, ou lança, e a tiver, que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reaes, e pela segunda duzentos, e pela terceira será preso, e pagará trezentos reaes da cadeia, onde estará dez dias; e na mesma pena encorreram os que forem nas companhias, e exercícios da ordenança sem espada, e os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pedrneira, sem ter juntamente serpe para murrão.

10 Os sargentos môres, capitães, alferez, sargentos, e cabos de esquadra das companhias serão muito diligentes em servir seus cargos, em todos os dias de sua obrigação, em que as companhias ouuerem de sair conforme ao Regimento, e obedeceram inteiramente aos capitães môres no que tocar a ordenança e exercícios della; e os sargentos môres, capitães, alferez, sargentos, e cabos de esquadra das companhias das cidades, e villas, que sem o termo forem de quinhentos vezinhos e dahi para cima, todas as vezes que sem justá causa deixarem de ir em suas companhias os dias, que sahirem fora conforme ao Regimento, e não cumprirem acerca disso os mandados dos seus capitães môres, encorrerá cada hum em pena de mil reaes pela primeira vez; e pela segunda em dous mil reaes, e pela terceira em tres mil, os quaes pagará da prisam, que lhe pertencer, segundo a qualidade de sua pessoa; e os sargentos môres, capitães das companhias, alferez, sargentos, e ca-

bôs de esquadra dos lugares de quinhentos vizinhos pera baixo sem o termo, pagaram pela primeira vez quinhentos reaes, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, os quaes pagaram pela mesma maneira da prisam, que lhes pertencer, e isto sendo huns e outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis meses: e nas mesmas penas, e pela ordem acima declarada encoerção os alferez, sargentos, e cabos desquadra das companhias das ditas cidades e villas, e de quaesquer outros concelhos, que não comprirem no que tocar a ordenança, e exercicios della, os mandados dos capitães das ditas companhias naquelles dias, e cousas, a que per bem do Regimento, e desta provisam são obrigados.

11 E' porque atégora não foi dada certa ordem, e forma de como os capitães das companhias hão de fazer as condemnações das penas pecuniarias dos officiaes, e soldados das ditas companhias, nem do modo, que se hade ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas: ei por bem que daqui em diante se tenha nisso em todos os lugares de meus reinos, e senhórios a maneira seguinte.

12 O dia, que cada companhia ouzer de sair ao campo, cada hum dos cabos desquadra dará ao seu capitão hum rol dos soldados de sua esquadra, que aquelle dia não foram á resenha, ao qual capitão mandará ao dia seguinte polo escrivão da companhia notificar aos que assim não foram á resenha, que venhão a sua casa ao outro dia, que lhe

logo declarará, a dar razão porque não foram á re-
 senha, e o dito escriuão lhe irá fazer a dita noti-
 ficação a tempo, que provavelmente os possa achar
 em casa, e não os achando, o notificará a suas mo-
 lheres, sendo casados, ou a seus criados, obreiros,
 ou familiares, e não os tendo, ou não os achando,
 fará a dita notificação a hum seu vezinho mais
 chegado, e o dia, e hora do termo limitado estará
 o dito capitão em sua casa com o dito escriuão da
 companhia, e ouvirá o descargo, que cada hum
 der; e sendo tal, que lhe pareça que o deue escusar
 da pena, o fará, e não sendo o descargo pera deuer
 de ser escuso, ou não vindo os taes soldados a casa
 do capitão, sendolhe notificado e requerido pela
 maneira acima dita, os condenará nas penas do
 Regimento somente, e o dito escriuão fará de cada
 condenação hum breue termo em hum liuro, que
 pera isso auerá, de que as folhas seram numeradas,
 e assinadas pelo Corregedor, ou Prouedor da co-
 marca, ou juiz de fora, qual delles estjuer mais
 perto, no qual termo dirá semente: Foião de tal es-
 quadra, morador em tal parte, foi condenado polo
 capitão em tanto, por ser a primeira vez, ou em
 tanto por ser a segunda, ou em tanto por ser a ter-
 ceira: visto como sendo ouvido, não deu razão ba-
 stante pera deixar de ir á resenhar, que se fez tal
 dia, ou porque sendo requerido não pareceo; e
 poerá no dito termo o dia da tal condenação, a
 qual será assinada pelo capitão, que a fizer, e o di-
 to liuro estará em poder do capitão, e do escriuão

da companhia , e as ditas condenações se carregaram logo em receita em outro liuro , que tambem será assinado polo Corregedor , ou Prquedor da comarca , ou juiz de fora , que estiuer mais perto , na qual receita dirá somente por outro breue termo : Arrecadarseha de foão tanto, em que foi condenado; e este liuro estará em poder do recebedor das ditas penas , de que auerá hum em cada huma companhia , e o dito recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condenações , e será nisso muito diligente, e levará consigo, quando as for arrecadar, o meirinho da mesma companhia , o qual não pagando logo os soldados o dinheiro das condenações , os penhorará na contia dellas, e não querendo elles dar o dinheiro, ou os penhores , fará o dito escriuão disso auto , e o meirinho , ou alcaide da cidade , villa, ou concelho , onde for , os irá logo penhorar pela contia da condenação em dobro , e carregarseha mais no dito liuro ao dito recebedor aquillo , em que mais os soldados forem penhorados, alem do que for a condenação.

13 E o escriuão requererá logo o dono do tal penhor pera a venda e arremataçam delle , e pera o remir lhe assinara termo de tres dias , e se em elles nam for pagar a contia da condenaçam , será o penhor ao outro dia vendido , sem andar mais tempo em pregam , nem se fazer acerca disso outra alguma solennidade, e vendendose por maior preço do que for a condenaçam , se tornará á parte a demasia, e o recebedor de cada companhia não fa-

rá despesa alguma do dito dinheiro das condemnações, senam per mandado dos capitães môres nos lugares, onde conforme ao Regimento, e a esta prouisam os ouuer, e do capitam da companhia nos lugares, onde não ouuer mais que hum só; e fazendo a tal despesa sem os ditos mandados, lhe não será leuada em conta, e sendo os ditos recebedores negligentes na arrecadação, e execuçam das ditas penas, os ditos capitães môres, e os capitães das companhias nos lugares, onde os não ouuer, lhes assinaram termo conueniente, em que as arrecadem, e os constrangeram a isso; e não o fazendo elles no termo, que lhe for assinado, pagaram as ditas penas de sua casa, e os Prouedores das comarcas tomarão cada anno conta das ditas penas aos ditos recebedores, e saberam como se despenderam; e achando, que não foram despendidas na maneira acima dita, e nas cousas pera que pelo Regimento geral das ordenanças forão applicadas, fará arrecadar de quem direito for o que achar mal despendido, ou por executar. E mando aos ditos Prouedores, que assi o cumpram, e não sejam nisso negligentes, e os capitães môres faram pela maneira acima dita fazer execuçam nos sargentos môres, e capitães das companhias pelas penas, em que conforme ao Regimento, e a esta prouisam encorrerem, e os ditos capitães das companhias farão fazer a dita execução nos mais officiaes dellas pelas penas, em que outrosi encorrerem, e tambem os capitães môres faram execuçam nas penas, em que os capitães das

Ff

companhias encorrem, e nos mais officiaes das companhias, quando os capitães dellas forem em isso negligentes.

14 E pera que os ditos officiaes façam a dita execuçam e arrecadaçam melhor, e com mais vontade: ei por bem que ametade do dinheiro de todas as penas e condenações, em que per virtude do Regimento das ordenanças, e desta prouisam encorrerem algumas pessoas, seja pera as despesas da ordenança, e a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor, meirinho, e escriuão de cada companhia, que fizerem a dita arrecadação e execução. E pela mesma maneira aueram os ditos officiaes ametade das penas, em que algumas pessoas encorrerem polo Regimento dos sargentos môres das comarcas, os quaes não aueram parte alguma das ditas penas.

15 Os meirinhos, e escriuães não faram per si penhora, nem execuçam alguma, nem receberam dinheiro algum dos condenados, sem o recebedor ser presente pera o receber, o qual recebedor assinará ao pé do termo de cada condenaçam, que tiver em o liuro da receita, e sendo cada hum comprehendido que de outra maneira recebeo dinheiro, pagará anoueado de sua fazenda, na qual pena o capitão môr o fará executar, ou o capitão da companhia no lugar, onde não ouuer capitam môr.

16 Os Corregedores das comarcas quando forem por correiçam aos lugares dellas, e os Provedores das ditas comarcas naquelles lugares, onde

os ditos Corregedores não entrarem per via de cor-reição, tendo informaçam que os capitães môres, ou os capitães das companhias, ou outros officiaes dellas escusam algumas pessoas de ir na ordenança, que conforme ao Regimento deua de ir nella, ou lhe leuam peitas, ou dadiuas, ou fazem em seus cargos outras cousas, que não deua, e dam opressam ao pouo, e que ha disso escandalo, tiraram testemunhas, e achando culpados alguns capitães môres, senhores de terras, e alcaides môres, mo escreueram e enuiarão o trelado das culpas de cada hum, pera nisso mandar proceder, como ouuer por meu seruiço, e contra todos os outros capitães môres, ou das companhias, que não forem senhores de terras, e alcaides môres, e quaesquer outros officiaes dellas, que acharem culpados, procederam como for justiça, dando apelação e agrauo nos casos, em que couber, pera a pessoa, que eu em minha corte nomear, e não pera as casas da supplicação, nem do ciuel, e procederão nisso sem delongas, e o mais sumariamente que conforme a direito poder ser.

17 E mando aos ditos Corregedores e Prouedores que assi o cumpram, e tenham nisso muito especial cuidado, porque em suas residencias ha de ser perguntado, especialmente pelas cousas, que lhe sam encomendadas neste Regimento; e achandose que o não compriram assi, lhes mandarei dar a pena, e reprezam, que ouuer por meu seruiço.

18 E esta prouisam se imprimirá, e ajuntará

Ff 2

ao Regimento geral das ordenanças, pera que todos os capitães môres, e das companhias, e officiaes dellas a possam ter, e saibam o que nella se contem: e mando que sendo os trelados della impressos na maneira, que dito he, assinados per Martim Gonçalves de Camara, do meu conselho, e meu escriuão da puridade, se lhes dê tanta fé e credito, e se cumpram e guardem tam inteiramente, como se por mi foram assinados. E esta me praz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada, e passada per minha chancellaria: sem embargo da ordenação do segundo liuro, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per aluarás não valham; e valerá este outrosi, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação, que manda que os meus aluarás, que per ella não forem passados, se não guardem. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a quinze dias do mes de Maio, de mil e quinhentos setenta e quatro. Iorge da Costa a fez escreuer.

O R D E N A Ç Õ E S

Da noua ordem do juizo, sobre o abreuiar das demandas, e execuções dellas.

DOm Sebastiam, per graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarues, daquem, e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que estas Leis virem, que sendo eu informado das grandes dilações, que até agora ouue em meus Reinos, e senhorios, dos feitos, e processos das demandas: e dos muitos inconuenientes, que disso recreciam, em grande perjuizo de meus pouos, e vassallos: e vendo e considerando, como a principal e maior obrigação, que os Reis, e Principes Christãos tem, he fazer inteiramente, e com breuidade administrar justiça a seus vassallos: Mandeí a algumas pessoas do meu conselho, e de letras, e experiencia, que praticassem sobre as cousas da justiça (em que lhes parecesse que deuia prouer, e sobre o remedio, que nisso poderia auer) principalmente pera se não dilatarem os feitos, e demandas, e se dar breue despacho ás partes, tomando pera isso as enformações necessarias: e ouuindo os Desembargadores antigos da casa da Supplicação, e do Ciuel, e as mais pessoas, que lhes parecesse: o que elles assi fizeram, como por mim lhes foi mandado. E depois de se junta-

rem muitos dias , e praticarem largamente sobre os casos , e cousas , em que parecia que se deuia prouer , e de tomarem acerca dellas as enformações , que conuinha que se tomassem , pera se prouer em todas , como compria a minha obrigação , e ao bem de meus pouos , e vassallos , me deram de tudo contra , e relação. E visto tudo por mim , ouue por bem de prouer nas cousas ao diante declaradas , na maneira seguinte.

► Ordeno , e mando que daqui em diante não aja nos processos , assi crimes , como ciueis , mais artigos , que libello , contrariedade , reprica , e trepica ; e não auerá artigos , acomulatiuos , nem de noua razão : somente no caso da appellação , ou agrauo se poderá vir com artigos de noua razão , os quaes se receberão na forma da Lei da noua ordem do juizo §. xx. sendo pera receber , e a parte os poderá contrariar , e nam auerá mais artigos de huma , nem da outra parte.

2 E vindose com embargos dalguma sentença final , ou interlocutoria , ou a qualquer outro despacho , ou desembargo , não se admitirão , senão huns sós embargos : e pera a parte vir com elles , se dará o feito ao seu procurador , sem lhe ser dado juramento , se pede a vista bem , e verdadeiramente , e nam a fim de dilatar. E despois de as partes virem com os ditos embargos , postoque despois ellas , ou seus procuradores digam que tem embargos ao despacho , ou desembargo , não serão ouvidos com elles , nem lhes será recebida petição da-

grauo, nem o feito lhe sera mais dado pera virem com embargos, salvo se forem de suspeição, posta na forma da Lei quinta das Extranagantes, titulo segundo; parte terceira; ou sendo de restituição. E no caso, em que se vier com os primeiros embargos, e nom forem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

3 As restituições, que se concedem aos menores, ou a outras pessoas, que conforme a direito gozam do beneficio da restituição, não se concederão, senão na forma e casos, que o direito manda: nem se concederá outrosi em caso algum mais que huma só restituição.

4 A Ordenação do liuro terceiro, titulo xvj, que trata dos que são demandados por escritura publica, se entenderá, e praticará neste modo. Se o demandado por escritura publica, ou por conhecimento, que tenha força de escritura publica, ou per conhecimento reconhecido dentro dos dez dias, que ham de ser assinados pera a parte vir com embargos, mostrar quitação, ou prouar pagamento, ou causa; que o releue de condenação: o juiz do caso lhe receberá seus embargos, sem o condenar no contheudo na escritura, ou conhecimento. E não prouando perfeitamente os embargos nos dez dias, e os ditos embargos forem taes, que prouados releuem de condenação: o juiz condenará o demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença a execução, sem mais appellação.

nem agrauo. E porem nam será a cousa entregue ao Autor, sem dar fiança de a tornar, e restituir, em caso que o condemnado aja sentença pelos embargos recebidos: e nam dando a dita fiança á cousa julgada, se depositará. E nam vindo a parte dentro de dez dias com embargos, ou sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que não sam de receber, condenará ao demandado no contheudo na escritura, ou conhecimento, sem receber os embargos; e a dita cousa julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança. E porem nestes dous casos poderá a parte condenada appellar, ou agrauar, qual no caso couber. E com tudo, sem embargo da dita appellaçam, ou agrauo, a sentença dada se executará pelo modo acima declarado.

5 E não vindo a parte com embargos nos ditos dez dias, e vindo com elles á Chancellaria, e sendo os ditos embargos taes, que ao juiz pareça que se deuem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria pera effeito de se executar: e nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente nam prouou dentro nos dez dias.

6 E vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra excepçam dilatoria: procederseha nos taes embargos, e excepções summariamente, abreuiandose os termos o mais que poder ser.

7 E em caso que o juiz nam condenar o Reo,

por lhe parecer que prouou seus embargos perfeitamente dentro de dez dias, ou lhe receber os ditos embargos, e o condenar por lhe parecer que os nam prouou perfeitamente: cada huma das partes, que se sentir agrauada, se poderá agrauar por estromento dagrauo aos superiores: e porem nam se sobrestará na execuçam da sentença por causa do dito agrauo.

8 E allegando as partes demandadas, que nam podem formar suas contrariedades, ou outros artigos sem alguns papeis, que dizem ter na India, ou em sam Thome, ou em outros lugares de meus senhorios, ou em outros reinos fora destes: com tudo o juiz lhes mandará que formem seus artigos da dita materia, os quaes lhe nam seram riscados, posto que logo com elles nam offereçam os ditos papeis. E despois que as partes jurarem que os pedem bem e verdadeiramente, e de o juiz examinar bem o negocio, o dito juiz lhes assinará termo conueniente pera os trazerem: e porem sem embargo do dito termo e dilaçam, o feito principal irá por diante até nelle se dar sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria, se dara a execuçam com effeito. E a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, per que se obrigue que em caso, que por causa dos ditos papeis se reuogue a sentença, tornará o que assi recebeo com as custas em dobro: e porem isto se nam entenderá nos casos, ou contratos, que se fizerem nos ditos lugares de fora destes reinos,

Gg

porque entam se sobrestará no feito até os ditos papeis virem, do modo que dispoem a Ordenaçam do liuro terceiro, titulo quarenta e hum, acerca das dilações, que se dam pera as ditas partes, que tam-bem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte disser que nam pode formar seus artigos pelo mo-do acima declarado.

9 E chamando alguma parte por Autor, que o venha defender, a alguma pessoa, que estè nos di-tos lugares de fora destes reinos, sem embargo da tal Autoria, o feito irá por diante, e se determina-rá finalmente: e ao chamado por Autor ficará seu direito resguardado, se despois que vier, quizer alle-gar alguma cousa de nouo, sem a dita sentença dada em sua ausencia lhe prejudicar em cousa al-guma.

10 E vindo alguma parte com embargos de in-competencia, ora os ditos embargos se recebam, ora se nam recebam, se poderá agravar por peti-çam, ou por estromento.

11 Se alguma das partes for lançada de seus artigos, por nam vir com elles no termo assinado: e na primeira audiencia, despois de ser lançado dos ditos artigos, allegar tal rezam, per que o nam deua ser, o juiz lhe conhecerá della, jurando que alle-ga bem e verdadeiramente; e sem outra proua, nem exame lhe dara lugar que até a primeira au-diencia venha com os artigos, de que assi era lan-çado; e vindo com elles, os receberá, em quanto de direito forem de receber; e nam vindo, o lançará.

delles, e dara lugar á proua aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

12 A Ordenaçam da noua ordem do juizo §. xxviii, que trata das opposições, com que vem algum terceiro, a fim de excluir, assi ao Autor, como ao Reo, se entenderá e praticará daqui em diante nesta maneira. Vindo a parte com artigos de opposiçam, despois de as inquirições serem abertas e publicadas, se os ditos artigos lhe forem recebidos na primeira instancia, ou no caso da appellaçam, ou agrauo, nam se sobrestará no primeiro feito, antes se irá por elle em diante até se dar final determinaçam; e a opposiçam correrá em feito apartado. E despois do primeiro feito ser findo, se proseguirá o feito da opposiçam contra o vencedor.

13 Nos casos crimes o acusado nam será obrigado a citar os parentes do morto, senam até o primeiro grao: e nam auendo parentes do primeiro grao, entam será obrigado a citar os parentes do segundo, na forma da Ordenaçam do liuro quinto, titulo primeiro §. iij.

14 No despacho dos feitos crimes de casos de morte, seram sempre seis Desembargadores, e não menos: e nam sendo os quatro delles conformes em condenar, ou absoluer, se meterão mais Desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absoluer, senam por mais dous votos ao menos.

15 Vindo alguma parte assistir ao Autor, ou

Gg 2

Reo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que estiuer, sem ser ouvido acerca do que já for processado per via de restituição, ou per outro qualquer modo; e se a assistencia for despois de dada sentença na mór alçada, poderá o assistente por via de restituiçam, ou per outro modo juridico allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse.

Dos Escriuães.

16. Os escriuães dos ouvidores das casas da Supplicação, e do Ciuel, seram obrigados de em cada mes darem conta aos ditos ouvidores, se sam feitas as diligencias, que por bem de justiça foram mandadas fazer, e a causa porque se nam fizeram. E qualquer delles, que o assi nam cumprir, encorrerá em pena de suspensam de seu officio, na qual cada hum dos ouvidores condenará o escriuão dante elle sem appellaçam nem agrauo, nam passando a tal suspensam de seis meses. E mando aos ditos ouvidores que tenham muito particular cuidado de pedir razam disso aos ditos escriuães.

17. Os escriuães do crime e ciuel nam tomaram das partes dinheiro, nem outra alguma coisa adiantada á conta de seu salario; e guardaram acerca disso o que dispoem neste caso a Ordenação do liuro primeiro, titulo lx. e qualquer que o con-

traíro fizer, encorrerá em perdimento de seu officio: e não mandando os ditos escriuães os feitos aos julgadores, ou auogados nos termos, em que se deuem dar, pagaram ás partes as custas do retardamento, as quaes o contador lhe descontará de seu salario.

18 Os ditos escriuães serão muito diligentes em comprirem os mandados de seus superiores, e lhes obedeceram inteiramente em todas as cousas, que lhe mandarem; e nam o fazendo assi, os ditos superiores os poderam suspender de seus officios sem appellação nem agrauo, pelo tempo que lhes parecer conforme a qualidade da culpa, nam passando de seis meses.

19 Em cada huma das Relações das casas da Supplicação e do Ciuel auerá hum liuro numerado e assinado, conforme á Ordenaçam, por hum Desembargador, que o Regedor, ou Governador ordenarem, conforme á Ordenaçam: no qual liuro todos os tabaliães e escriuães das cidades, villas, concelhos, e lugares de meus reinos e senhorios, quando tirarem as cartas de seus officios, faram os sinaes publicos, de que nelles ouuerem de vsar, e hum termo de sua letra, pera nas ditas Relações se poderem ver, e cotejar os ditos sinaes e letra todas as vezes que cumprir a bem de justiça. E mando a todas as justiças, e officiaes dos ditos lugares de meus reinos e senhorios, que nam dem a posse dos ditos officios de tabaliães e escriuães ás pessoas, a que eu delles fizer mercè, sem lhes con-

star per certidões do Regedor e Governador, nas costas das cartas dos ditos officios, de como fizeram em cada hum dos ditos liuros o dito sinal publico, de que hañ de vsar, e hum termo de sua letra: Os quaes liuros estaram nas Relações fechados da mão do Regedor e Governador, sem outra pessoa ter a chäue donde elles estiuerem.

20 Os Desembargadores do Paço, dandome primeiro disso conta, nomearam cada tres annos hum Desembargador de muita confiança, que tire deuassa dos escriuães, auogados, meirinhos, alcaides, contadores, enqueredores, e de todos os mais officiaes, tirando Desembargadores das casas da Supplicação e do Ciuel, e dos juizes da cidade de Lisboa; e isto alem das deuassas, que o Regedor e Governador são obrigados tirar pela Ordenação, por razam de seus officios: o qual Desembargador prouera os cartorios dos ditos escriuães, e verá se fizeram alguns erros, ou falsidades em seus officios, e se escreueram em alguns feitos sem destribuição: e achando que o fizeram, os constrangerá a tornarem tudo o que leuarão dos ditos feitos, pera o eu applicar a huma obra pia: e alem da dita pena, os que neste caso se acharem culpados, seram suspensos de seus officios até minha mercê. E quando se nomear o Desembargador pera tirar cada tres annos a dita deuassa, se declarará a ordem, que ha de ter em proceder contra os culpados, e os adjuntos, com que ha de despachar seus feitos.

Dos Advogados.

21 Ordeno e mando que todos os advogados das casas da Supplicação e do Cível vão daqui em diante ás audiencias ordinariamente, sem embargo de quaesquer prouisoens minhas, que tenham para nam hirem a ellas. E os que nam forem ás ditas audiencias, nam se aceitaram para elles procurações, nem serem recebidos artigos, nem razões, nem petições feitas por elles em feitos, nem casos alguns, que pendam nas ditas Relações.

22 Os advogados da casa do Cível nam arrezaram, nem faram artigos nos feitos, que penderem na casa da Supplicação, nem se aceitaram nos ditos feitos procurações para elles.

23 E pelo mesmo modo os advogados da casa da Supplicação nam arrezaram, nem faram artigos, nem se lhe aceitaram procurações nos feitos, que se tratarem na casa do Cível.

24 Os advogados, que primeiro forem ás audiencias, os julgadores os ouiram primeiro, posto que os que depois delles vierem, sejam mais antigos.

25 E porque sam informado, que alguns advogados aconselhão muitas vezes as partes, e lhe dizem que tem justiça em suas causas, sem a terem, por fazerem demandas e procurarem nellas, de que se seguem grande prejuizo e trabalho ás mesmas partes: ei por bem que o advogado, que aconselhar contra direito expresso, incorra nas mesmas

penas, em que incorrem os julgadores, que julgam contra direito expresso.

26 Qualquer aduogado, que nam der o feito no termo, que lhe for assinado, será logo condenado pelo juiz do mesmo feito nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte, cujo feito retardou, e alem disso será outrosi condenado em dez cruzados, ametade pera as despesas da Relação, e a outra metade pera a parte, que acuser; as quaes condenações o juiz do feito fará sem appellaçam nem agrauo. E posto que o aduogado venha com embargos, de qualquer qualidade que sejam, a nam ser condenado, nam lhe seram admitidos, sem primeiro depositar as contias das condenações, e depois de as depositar, se tratará dos ditos embargos em auto apartado, de modo que se nam impida o curso do feito principal: e porem em quanto penderem os ditos embargos, nam será o aduogado ouuido no dito feito, nem em outro algum, em quanto os embargos não forem findos, e os julgadores teram nisto especial cuidado de dar a execução as ditas penas. E sendo caso que o julgador juiz do feito absolua o aduogado das penas, em que o condenou, poderá a parte agrauar da tal absoluiçam: e os Desembargadores do agrauo lhe daram prouisam per petiçam, sem embargo de ser agrauo de sentença final.

27 Na casa da Supplicaçam auerá até trinta aduogados somente, e com este numero se nam dispensará por causa alguma; os quaes aduogados

entraram na dita casa por exame; conforme á Lei extrauagante sobre isso feita.

Das Suspeições.

28 Ordeno e mando, que recusando alguma das partes, que trouxêrem deimanda, algum julgador de suspeito, e pronunciandose que nam procedem as suspeições, a parte recusante perca amedade do deposito, que ouuera de perder, se as suspeições procederam e se nam prouaram: e posto que a parte diga que desiste da suspeiçam, que tiuer posta, com tudo perderá o deposito, ou caução assi como a ouuera de perder, se nam prouara a suspeiçam. E nestes dous casos, ou quando a parte nam prouar a suspeiçam, o perdimento da dita cauçam, ou deposito será irremessiucl, posto que a parte tiuesse justa causa de recusar o julgador; e alem disso será a parte recusante condemnada nas custas do retardamento sem remissam.

29 E quando se puser suspeição aos julgadores desta cidade de Lisboa, que nam sam Desembarçadores, será a parte obrigada a depositar quatro cruzados, como depositam as partes, que recusam os Corregedores das comarcas de meus Reinos.

30 E o Chancellor, ou juiz, que conhecer das suspeições, leuará dous vintens dassinatura do despacho final, que nisso der, ora se julgue que as suspeições procedem, ora que nam procedem: e depois se a parte prouar a suspeiçam, ou se julgar

Hh

que não he prouada, passarseha sentença, ou certidam da dita pronunciaçam, qual a parte mais quiser.

31 E vindo a parte com suspeçam ao escriuão, e sendo julgado que nam he suspeito, o recusante será obrigado a pagar ao escriuão recusado seu salario per inteiro, alem de o pagar tambem ao outro escriuão, que no feito escreveu, em quanto pendia a suspeçam. E das determinações, que se derem nestas suspeições dos escriuães, se leuaram tambem dous vintens dassinatura, como acima he dito que se leuem das determinações dadas nas suspeições dos julgadores.

32 Nam se receberá suspeçam alguma, que nam seja feita por letrado: e depois que a parte vier com suspeçam, não poderá vir com artigos accumulatiuos, saluo se forem de causa, que tiuesse nascimento depois dos primeiros artigos da suspeçam serem apresentados: e pondose por despacho que os artigos da suspeição não procedem naquella forma, se nam receberam outros artigos na mesma causa, saluo sendo de materia, que de nouo tiuesse nacimiento. E o Chanceller, ou juiz da suspeçam no primeiro despacho, que nella poser, mandará ao escriuam que ajunte qualquer suspeçam, com que a parte ja tiuer vindo naquella causa: e nam se achando presente o escriuão da Chancellaria, a suspeçam e causas a ella tocantes se continuaram por qualquer escriuam do agrauo, que presente for.

33 E recusando as partes de suspectos alguma

juizes de fora, ou Ouvidores letrados dos Senhores de terras, seram as partes obrigadas a depositar dous cruzados, quando recusarem os juizes de fora, e quatro cruzados, quando recusarem os Ouvidores sendo letrados, como dito he.

34 E se depois das suspeições despachadas finalmente, alguma das partes vier com suspeita a algum dos Desembargadores, ou juizes, que foram no despacho dellas, allegando que lhe era suspeito, e que nam teue razam de saber que intervinha no despacho das ditas suspeições, os taes embargos se nam admitiram, saluo allegando que o dito Desembargador, ou juiz era seu imigo capital, e dando as causas, por onde o he.

Das Partilhas.

35 Ordeno e mando que depois que alguma pessoa começar a dar partilha a seus filhos, irmãos, ou a quaesquer outros herdeiros, nam possa dilatar nem deter a dita partilha por duuidas algumas, que depois moua. E se a pessoa, que estiuier em posse da herança, antes de começar a dar partilha, allegar algumas duuidas, sobre que deua auer demanda, será tirado da posse da herança e bens: e os ditos bens, e as nouidades delles se socrestarão até as duuidas se acabarem, conforme á Ordenação do liuro quarto, titulo lxxvij. §. xxv. E nam, se acabando as partilhas e duuidas dellas dentro de hum anno, contado do dia da morte do defun-

Hh 2

cto, logo os bens e herança se socrestaram, saluo constando notoriamente que nam se deixaram dachabar as partilhas, e duuidas dellas dentro no dito anno por culpa do possuidor, senam dos outros herdeiros: e o mesmo se guardará, quando alguns dos herdeiros tiuer em si dote, ou cousa, que deua trazer á collaçam, e disser que quer ser herdeiro, e mouer alguma duuida acerca do que assi he obrigado a trazer á collaçam, porque logo o dito dote, ou cousa se socrestará: o qual socresto fará nos ditos casos o juiz das partilhas, *ex officio*, posto que lhe não seja requerido polas partes. E pera que os juizes dos orfãos, e os mais julgadores, que fazem partilhas, tenham mais cuidado de fazer os ditos socrestos: Ei por bem que em suas residencias se pergunte particularmente, se os fizerão nos casos acima declarados: e nam os fazendo, se lhes dará em culpa nas ditas residencias, e os ditos socrestos se nam aléuantaram, posto que as partes o requeirram, com dizerem que querem dar fiança. E sentindose alguma das partes agrauada do juiz no fazer dos ditos socrestos, nam poderá appellar, somente agrauará per estromento, ou per petiçam.

36. E auendo filhos, que tenham dotes, se fará partilha do liquido antre os outros filhos, que nam tiuerem dotes, saluo se os dotados disserem que querem vir logo á partilha com seus dotes, por que entam se fará partilha direita antre todos. E auendo alguma fazenda de partilha, que nam seja liquida, ou que estê fora do Reino, se fará parti-

Iha da fazenda liquida, que estiuér no Reino: e assi como a fazenda nam liquida, ou que estiuér fora do Reino se for arrecadando, assi se irá fazendo partilha della: e isto se entenderá assi, quando todos os herdeiros forem moradores no Reino: porque morando algum delles fora do Reino, e tendo fazenda, que deua vir á partilha, nam se lhe dará partilha da que estiuér no Reino, sem primeiro se fazer partilha da que estiuér fora do Reino.

37 E sendo a partilha acabada, se meteram os herdeiros de posse de seus quinhões, conforme ás cartas de partilha, que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos, com que as outras partes a isso venham, nem se impedirá a dita posse e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou agraueem das ditas partilhas.

38 E posto que algum dos herdeiros allegue que foi enganado nas partilhas, nem por isso se desfaram as ditas partilhas, somente os outros herdeiros lhe comporam sua direita parte:

39 E nos casos, em que o herdeiro allegar que foi enganado na sexta parte, ou alem da ametade, que justamente lhe pertencia, conforme á Ordenação do liuro quarto, titulo lxxvij. §. xxix. a sexta parte, ou ametade se entenderá respectiuamente a todo o quinhão do herdeiro, que allegar o dito engano.

40 E se os filhos dotados declararem que não querem ser herdeiros, e pelos dotés excederem suas legittimas, e a terça dos dotadores, serão obrigados

a refazer aos outros filhos suas legítimas per inteiro. E o juiz das partilhas poderá obrigar aos filhos que se saíam com seus dotes a compoerem a seus irmãos o que mais tiverem em si executivamente, sem mais outro processo.

41 E vindo alguma das partes com suspeição ao juiz das partilhas, sendo nesta cidade de Lisboa, o juiz dos orfãos, ou outro julgador, a que a suspeição se poser, tomará por adjunto pera o ajudar a proceder e determinar as dvidas, outro juiz dos orfãos da dita cidade, ao qual se nam poderá poer suspeição alguma. E nos outros lugares do Reino, quando aos juizes dos orfãos, ou aos outros julgadores, a que algumas partilhas forem comettidas, ou as fizcrem por razão de seus officios, for posta suspeição; tomará cada hum delles por adjunto o juiz de fora, se o no lugar ouuer; e não o auendo, tomará hum dos juizes ordinarios, que seja mais sem suspeita. E sendo o juiz de fora tambem juiz dos orfãos, tomará por adjunto hum dos vereadores do tal lugar, que seja mais sem suspeita. E huns e outros procederam nas ditas partilhas com os ditos adjuntos até de todo se acabarem, sem aos ditos adjuntos se poder poer suspeição alguma.

Das Execuções.

42 Ordeno e mando que acerca das execuções, que se fizerem per sentenças da mor alçada, ou por quaesquer outras, que passarem em cousa julgada

sobre bens de raiz, ou sobre outra cousa certa, se guarde o que dispõem a lei terceira das Extraordinárias, liuro terceiro, título nove.

43 E sendo a sentença de condemnação de dinheiro, ou de qualquer outra cousa, que se costumava contar, pesar, ou medir, o condemnado não será ouvido com embargos alguns, nem suspeições de qualquer qualidade que sejam até pagar, ou das penhores livres e desembargados, que valham a conta da condemnação, e das custas da execução, e até os taes penhores não serem realmente entregues ás justiças, que ouverem de fazer a execução, ou á pessoa, ou pessoas, a que as taes justiças os mandarem entregar: de modo, que o condemnado per si, nem per outrem, fique em posse dos ditos penhores, não será o condemnado ouvido em cousa alguma. E tratandose de execução de cousa, em que conforme á sentença aja de aver liquidação: se o juiz, que ouver de fazer a execução, declarar por sua sentença a quantidade, que se ha de liquidar, se guardará, acerca disso o que acima he dito que se guarde, quando a sentença condenatoria he de quantidade certa. E depois que a parte depositar a quantidade declarada pelo juiz executor, se tornará conhecimento dos embargos, com que vier, e se lhe receberá appellação nos casos, em que conforme a direito se deua receber.

44 E sendo a materia tal, que se deuant fazer artigos de liquidação, não averá mais que os ditos artigos, e contrariedade a elles, e em tudo se procederá summariamente.

45 Os bens de raiz, em que se fez a penhora, e execução, andarão em pregão vinte dias somente, e os moueis oito: posto que por bem da Ordenação, liuro terceiro, titulo lxxvij ouuessem os bens de raiz dandar em pregão trinta dias, e os moueis dez.

46 Depois da execução começada, se a parte allegar que tem alguns embargos a se fazer, não se lhe dará vista dos autos da penhora, e execução, e tratarseha dos ditos embargos em auto apartado; e não se receberão neste caso mais que os embargos, e contrariedade a elles, e procederseha nisso summariamente.

47 E a parte, contra quem se fez a execução, não poderá recusar de suspeitos, mais que até dous escriuães dos que escreverem na dita execução, porque quando se recusam mais, se entende que se faz afim de dilatar.

48 Se a execução se retardar com embargos, com que a parte condenada venha, ou por sua causa senão acabar dentro em tres mezes depois de começada, o condenado será logo preso conforme a qualidade de sua pessoa; e não será solto até a dita execução com effeito ser acabada, saluo constando ao juiz, que a execução se não acabou dentro dos ditos tres mezes por causa e culpa do vencedor; e porem a parte, que pola dita causa for presa, parecendo-lhe que foi agrauada, poderá agrauar por petição, ou estromento, e não lhe será neste caso recebida appellação.

49 E fazendose execução em alguns bens, a que algum terceiro venha com embargos, dizendo ser possuidor dos ditos bens: se o condenado não der logo outros penhores liures, e desembargados, será preso até os dar.

50 Meirinho algum, nem alcaide, nem escriuam, não levará diabeiro ás partes pelas penhoras, que ouuer de fazer por mandado dos julgadores, sena primeiro as ter feitas. E sendo cada hum requerido que as faça, e não as dando feitas dentro em cinco dias, despois de assi ser requerido, por esse mesmo feito, ficará suspenso de seu officio até minha mercê. A qual suspensam fará o juiz da execução, constandolhe por duas testemunhas que alguns dos ditos meirinhos, alcaides, ou escriuães foi requerido pela parte, e a penhora se nam fez dentro dos ditos cinco dias, salvo se allegarem taes causas, que ao julgador pareça que os deue de releuar da dita suspensam. E os ditos meirinhos, alcaides, e escriuães poderão agrauar da suspensam, que lhe for feita; e porcm não seruirão seus officios, em quanto o agrauo se não acabar de determinar finalmente: E se o julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá tambem agnuar disso ás Relações.

51 Ordeno e mando, que os dous Desembargadores mais modernos, que ora são, e ao diante forem em cada humma das casas da Supplicação, e do Civil, façam nas ditas casas as audiências, que sam obrigados fazer os Desembargadores do agrauo, e

os Ouvidores , e o juiz da Chancellaria. E tendo os ditos Desembargadores , ou algum delles tal impedimento , que não possam fazer as ditas audiencias, succederão nisso em seu lugar aquelle , ou aquelles Desembargadores , que apos elles forem mais modernos ; e os ditos Desembargadores publicarão per si todas as sentenças , e não as poderão auer por publicadas.

52 O Promotor da justiça com o solicitador della de cada hum das casas irão o primeiro dia de cada mes , os da casa da Supplicação á cadeia da corte ; e os da casa do Ciuel á cadeia da cidade : e tomarão em rol todos os presos , que nas ditas cadeas ouuer , pera o Regedor , e Gouernador lhes mandarem dar liuramento com breuidade.

53 O Regedor , e o Gouernador elegerão em cada hum das casas , antes que entrem as fereas , hum Desembargador , que no tempo dellas veja os feitos , e cartorios dos escriuães do crime , e faça executar todas as penas e condemnações de dinheiro , que naquelle anno se applicaram pera as despesas das Relações , ou pera outras obras pias.

54 O distribuidor da casa da Supplicação distribuirá os feitos crimes em numero igual , sem fazer outra alguma declaração. E o Regedor por sua letra declarará os nomes dos Ouvidores , que delles ham de conhecer.

55 Cada hum dos Desembargadores , que por razão de seu officio tomar as lembranças pera as sentenças dos feitos crimes , que se dão nas Relações

ções, terá hum liuro apartado, numerado, e assinado polo Chancellor da casa, em que escreua as ditas lembranças. O qual liuro estará fechado em hum escritorio, de que o dito Desembargador terá hum chaue, e o Regedor, ou Governador outra: e as lembranças, que se não acharem escritas nos ditos liuros, não terão vigor algum, nem se fará obra por ellas. E acontecendo que algum dos Desembargadores, que foram na lembrança, seja ausente, ou impedido, a sentença se porá conforme á dita lembrança, com declaraçam que o ausente, ou impedido tem assinado na lembrança. E sendo o Desembargador fallecido, ou ausente fora do Reino, seu voto não valerá, assi como não val a tenção do Desembargador fallecido, ou ausente fora do Reino. E os Desembargadores, a que pertencer, seram obrigados a saber dos escriuães, se se fez obra pelas lembranças, e se não se fez, a causa, que ouue pera isso. E depois que a sentença for posta conforme á lembrança, o Desembargador lhe dará hum a riscada, e poerá hum a regra abaixo, em que diga que se riscou por ja estar posta sentença conforme a ella.

56 Os Ouidores da casa da Supplicaçam tomaram daqui em diante conhecimento das appellações dos feitos crimes das Ilhas, dos casos, que prouados merecem pena de morte, ou cortamento de membro. E de todas as mais appellações dos outros casos das Ilhas conheceram os Ouidores da casa do Ciuel, sem embargo de pola Ordenaçam do li-

uro primeiro, titulo oitauo, estar mandado o contrario.

57. E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Ciucl, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Iuizes, Iustças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar estas Leis, como nellas se contem. E assi mando ao Chanceller mór que as pubrique na Chancellaria, e enuie logo cartas com o treslado dellas, sob meu sello, e seu sinal, aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas dos ditos meus Reinos e senhorios, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entram per via de correição. Aos quaes Corregedores e Ouvidores mando que as publiquem logo nos lugares, onde estiuerem, e façam publicar em todos os outros lugares de suas comarcas, e ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos liuros das Relações das ditas casas da Supplicação e do Ciucl, em que se registam as semelhantes leis. Dada na Cidade de Lisboa a xviii dias do mes de Nouembro. Francisco de Vargas a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e quinhentos setenta e sete. Jorge da Costa a fez escrever.

REI.

Dom Ioão.

Simão Gonsalves Preto.

Foi publicada a Lei delRei nosso senhor atraz escrita , na Chancellaria mór , per mim Gaspar Maldonado , escriuão della , perante os officiaes da dita Chancellaria , e outra muita gente , que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a xxviiij de Janeiro de MDLXXviiij.

Gaspar Maldonado.

DETERMINAÇÕES

Que se tomaram per mandado delRei nosso senbor , sobre as duuidas , que auia antre os Prelados , e Iustças Ecclesiasticas , e Setulares.

E U elRei faço saber aos que esta Prouisam vierem , que os Prelados de meus Reinos se me enuiaram agrauar de meus Desembargadores , Corregedores , e mais Justças , dizendo que lhe não deixauão a elles , nem a seus officiaes conhecer de muitos casos e cousas , de que conforme a direito , e ao sancto Concilio Tridentino lhe pertencia o conhecimento , e se offendia nisso a liberdade Ecclesiastica , e a immuidade da igreja , e impediam o castigo dos delictos ; e desejando eu de mostrar como nunca foi minha tenção , nem vontade que meus Desembargadores , e Justças offendessem , nem agrauassem em cousa alguma a immuidade da igreja , nem a liberdade Ecclesiastica , nem impedissem a

jurdição dos Prelados , mas antes procurei ategora tanto , como he razam , ajudala e fauorecela em tudo com a mesma vontade, e zelo , com que os Reis destes Reinos meus antecessores sempre o fizerão , e maior , se maior pode ser ; e conformandome com o modo , que elles tiuerão na determinação de semelhantes casos , e duuidas de jurdição , quando os Prelados se lhe enuiarão queixar de suas Justiças , mandei ajuntar sobre os apontamentos , que os ditos Prelados destes casos me fizerão , alguns letrados do meu conselho , de cujas letras e experiencia me pareceo que com razão podia confiar a determinação dos casos e duuidas , que se continhão nos ditos apontamentos ; os quacs despois de se ajuntarem por muitas vezes , e de estudarem e examinarem com muita consideração os casos , pontos e duuidas dos ditos apontamentos , tomarão acerca dos ditos casos e duuidas o assento e determinações , que conforme a direito acharão que se deuião tomar. Das quacs me derão conta , sendo presentes os do meu conselho do estado , com que tambem o comuniquei. E visto tudo por mim , mandei que se comprissem as ditas determinações , que são as seguintes.

No primeiro apontamento dizem que as justicias seculares tomão conhecimento , se he adro , ou não , o lugar , a que se acolhem os culpados , dizendo que somente conhecem , se o adro chega ou não ao lugar , onde estão os culpados , a que chamão questão de facto , sendo a mesma cousa e pertenc-

cendo este conhecimento somente aos Juizes Ecclesiasticos, por ser spiritual; e desta maneira tirão os acolhidos aos adros das igrejas, aindaque os Prelados digão que os taes lugares sam, e sempre foram auidos por adros.

Neste apontamento se determinou que, quando se trata, se he adro ou não pera effeito de valer a imunidade da igreja, ou não valer aos acoutados a ella, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem, se val a imunidade, ou não, como antecedente necessario, sem o qual a duuida da imunidade se nam pode determinar; e sendo diferentes o Juiz Ecclesiastico, e o secular, guardar-seha na determinação da tal duuida o mesmo, que a Ordenação destes reinos no liuro segundo, titulo tres dispoem, quando ha differença sobre valer a imunidade, ou não; e quando se tratar, se he adro ou não pera todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao Juiz Ecclesiastico conforme a direito.

No segundo apontamento dizem que as justias seculares não consentem que os Juizes Ecclesiasticos conheção do vtil dominio dos bens ecclesiasticos, que os seculares trazem, e confessão ser das igrejas, e allegão que lhe são, ou deuem ser emprazados, de que sempre conhecerão conforme a direito.

Neste apontamento se determinou que, quando a igreja pede alguns bens, que diz serem seus, e

lhe pertencerem, sem allegar outra calidade, e o leigo demandado confessa o direito senhorio ser da igreja, mas que o útil he seu; em tal caso o conhecimento pertence ao juizo secular, e nelle deue o leigo ser demandado: e porem se no dito caso a igreja em seu libello allegar tal calidade, que conclua a cousa demandada não somente ser sua, quanto ao direito senhorio, mas tambem o útil estar com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titulo, ou pola possuir com titulo, que he nullo, conforme a direito canonico, ou por as vidas do prazo serem findas, ou por ter sahido em comisso, ou por outros casos de semelhante calidade, ou pedir restituição na forma do direito contra o titulo, que o leigo tem: em taes casos o conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico, onde ha de responder o leigo, e o Juiz Ecclesiastico irá pola causa em diante até final, posta que as partes demandadas neguem as ditas calidades; e achando que as ditas calidades se provarão, pronunciará em final como for justiça; e achando que se nam provaram, se pronunciará por nam juiz, e o conhecimento lhe não pertencer, e remoterá a causa ao juiz secular e condenará o autor nas custas, e na pena da Ordenação do liuro segundo, titulo primeiro §. dezasete, que foi feita pelos Reis antigos destes Reinos, de consentimento dos Prelados; e em caso que o leigo peça renovação de algum prazo ecclesiastico, que pretenda lhe deue ser feita per direito, se a pessoa eccle-

siastica , a que quiser obrigar, não for exenta da jurdição ordinaria , e tiuer superior ordinario no Reino, perante elle a deue requerer , e as justiças seculares se não antremeterão em tal caso ; porem se a pessoa ecclesiastica for exenta da jurdição ordinaria , e não tiuer superior ordinario no Reino , as justiças seculares tomarão conhecimento do tal caso , conforme á Ordenação do liuro segundo, titulo primeiro no principio.

No terceiro apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento do direito dos padroados da coroa , dizendo que são bens della , e o mesmo fazem dos bens das mesmas igrejas , pertencendo isto á jurdição ecclesiastica.

Neste apontamento se determinou que o conhecimento da causa do direito do padroado pertence ao juizo ecclesiastico ; e porem quando a duvida for antre a coroa , e as pessoas , que della o pretendem ter , ou antre dous donatarios da coroa , ou outras pessoas , que delles tiuerão causa , ou sobre força , o conhecimento pertence ao juizo secular , e pelo mesmo modo , se a causa for sobre alguns bens , a que se pretenda ser anexo o direito do padroado , o conhecimento pertence ao juiz secular , que per via de declaração pronunciará , se está anexo ou nam.

No quarto apontamento dizem que estando os prelados em posse antiquissima de dar licença pera se tirarem esmolos por fora das igrejas pera pobres, captiuos , e outras necessidades de obras pias , e

Kk

pertencendolhes isto per direito, de pouco tempo pera cá os officiaes seculares lhe vão á mão, e auexão os que pedem com sua licença, e os prendem e lhe tomão as esmolas.

Neste apontamento se determinou que a lei do Reino por bom gouerno e por tirar abusos, e em fauor da rendição dos catiuos, defende os petitorios, a qual lei sempre se guardou, e conuem guardarse polas ditas razões, e os prelados poderão dar as licenças que lhes parecer pera pedirem dentro das igrejas, e dos adros.

No quinto apontamento se agrauam que na Alfandega se leuão direitos ás pessoas ecclesiasticas das cousas, que mandam trazer pera suas casas, se as não alealdão no mes de lanceiro, nam sendo a isso obrigados, nem a alealdar, e estando isto assi determinado na mesa da consciencia polos deputados della, e por outros letrados.

Neste apontamento se asentou que neste caso guardasse o que se determinou no despacho da mesa da consciencia polos deputados della, e outros letrados, que pera isso foram juntos no mes de Novembro, do anno de quinhentos sesenta e sete, e que posto que as pessoas ecclesiasticas não alealdem na Alfandega, nam os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da Alfandega que as cousas, que mandaram trazer de fora, sam pera suas casas e familias, e nam alheas, nem pera negocear.

No sexto apontamento se agrauam que na Al-

fândega dam juramento ás pessoas ecclesiasticas pera se certificarem do que mandam trazer pera suas casas , nam o podendo fazer , e nam lhes querem guardar sobre isto as certidões , que offerecem , de seus prelados , em que affirmam como o jurão perante elles , e fizeram certo que auiam mister as ditas cousas pera suas pessoas.

Neste apontamento se determinou que nam he contra a liberdade ecclesiastica o nelle conteudo , e que deuem jurar perante os officiaes da Alfandega , se as cousas , de que pretendem nam pagar direitos , são pera seu vso , casas e familias , e nam pera outras pessoas , nem pera negociar conforme ao que fica dito no apontamento precedente , porque assi se achou ser conforme a direito.

No septimo apontamento se agrauão que o mesmo regimento de alcaidat fazem guardar no paço da madeira ás pessoas ecclesiasticas , e lhes dão juramento , e fazem outros exames sem terem conta com as certidões , que apresentam , de seus prelados , e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem serem a isso obrigados. lhes nam consentem que desembarquem sua madeira no caez comum a todos , senam em outras partes , e que logo a leuem pera suas casas , no que tudo recebem muita vexação.

Neste apontamento se determinou que se deuia guardar o que fica dito nos dous apontamentos precedentes , que he conforme á dita determinação da mesa da consciencia.

No oitauo apontamento se agrauão que se faz

pagar as pessoas ecclesiasticas da obra dos Tanoeiros, que compram pera recolherem suas nouidades, o direito, que os leigos pagam.

Quanto a este apontamento, na determinação, que se tomou na dita mesa da Consciencia, no anno de sessenta e sete, se assentou que se nam offendia a liberdade ecclesiastica em se pagar a meia sisa polas pessoas ecclesiasticas, que comprauam aos Tanoeiros, e officiaes por ficar a dita meia sisa em parte do preço, em que se concertam as partes.

No nono apontamento dizem que o Almotacémór, e as Camaras dos lugares tomão o pam aos Rendeiros das igrejas, e nam lho deixão tirar, como são obrigados, o que he em muita diminuição e perjuizo das ditas rendas, e ainda compellem os mesmos ecclesiasticos nas rendas, que per si recolhem, sendo tudo contra direito.

Neste apontamento se determinou que em se tomar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos Rendeiros não se offende a liberdade ecclesiastica, por ja o dito pão não ser bens ecclesiasticos, senão de pessoas leigas, alem de ser necessario fazerse assi polo bem comum. E quanto aos dizimos, que as pessoas ecclesiasticas recolhem de suas rendas, que não tem arrendadas, não entendido que se lhe tomão, nem embargão contra suas vontades, e se se faz, não o ei por bem feito. E daqui em diante mando que se não faça mais.

No decimo apontamento dizem que se lança sisa sabida nas rendas ecclesiasticas antes de se arren-

darem, que em effeito he obrigarem os ecclesiasticos pagar sisa, porque tanto menos lhe dam os Rendeiros polas suas rendas, quanto vem que está lançado pera auerem de pagar de sisa.

Neste apontamento se determinou, que se não offende a liberdade ecclesiastica, em se lançar sisa aos Rendeiros dos bens ecclesiasticos, aindaque se lance antes dos arrendamentos feitos, pois se não deue, nem leua, senão aos Rendeiros leigos.

No onzeno apontamento dizem, que nas duuidas, que se mouem antre os julgadores ecclesiasticos e seculares, ouuem meus officiaes como juizes, aos ecclesiasticos, e se não querem estar polo que elles determinão, procedem contra elles, e os auctão contra direito.

Neste apontamento se determinou, que o juiz dos meus feitos he competente pera conhecer se a jurdição pertence a minhas justiças, quando o agraunte he leigo, porque tem fundada sua jurdição em direito comum, e como tal pode mandar notificar ao juiz ecclesiastico, que responda a rezam, que tem pera tomar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar e vsar nestes Reinos; e quando no juizo de meus feitos se determina o conhecimento pertencer a minhas justiças, e nam ao ecclesiastico, e o juiz de meus feitos nam faz mais que declaralo assi, e encomendar per suas cartas aos juizes ecclesiasticos que nam procedam, e mandar a minhas justiças, que não guardem seus mandados, como de juizes.

incompetentes, e quando os prelados, e juizes ecclesiasticos sem embargo das ditas cartas não querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que têm procedido, eu como Rei e Senhor os chamo per cartas per mim assinadas, pera me darem rezam de como assi tomão minha jurdição, e pera sobre isso serem ouvidos perante os meus Desembargadores do Paço.

No duodecimo apontamento dizem, que os officiaes seculares impedem as visitas, e effeito dellas, com que os culpados fauorecidos se deixão estar em seus peccados pubricos com muito escandalo, porque estando os prelados em vso antiquissimo de amoestarem tres vezes á estação as pessoas, que per visitação acham em estado de peccados pubricos, pera satisfazerem ao escandalo, que tem dado, e por ser esta a penitencia, que elles temem nestes tempos, em que as penas deuião crescer polos peccados pubricos estarem no estado que se vê, o nam consentem, e impedem este tam antiquissimo costume: Dizendo, que estes peccadores pubricos os nam deuem amoestar á estação, senão secretamente, e que se lhes hão de fazer tres distintas amoestações em suas pessoas, e não se emendando, que hão de vir com libellos contra elles nas audiencias, onde poderam ser condenados, e nam polas visitas, de que se seguem muitos inconuenientes, que se apontaram, e taxão o modo, em que estas amoestações particulares se ham de fazer, e aindaque depois os achem reincididos, não consentem que

sejam presos e condenados em degredo conforme ao Concilio, o que tudo he contra a jurdição ecclesiastica, e bem das almas.

Neste apontamento se determinou, que o costume, de que nelle se faz menção, se nam deue guardar por ser contra direito natural, que nam consente condenarse, nem infamarse publicamente pessoa alguma, sem ser primeiro ouuido, e conuencido por sua confissão, ou judicialmente, e polo grande escandalo e perturbação, que se segue na republica do tal costume, opressão, e dâno, que se faz a meus vassallos, a que como Rei e senhor tenho obrigação de acodir. Polo que nesta parte os prelados e seus officiaes não tem rezam de se queixar, e deuem guardar em suas visitações a forma do direito Canonico; e quanto a dizerem que minhas justiças lhe taxão o modo em que as amoestações particulares se deuem fazer, nam acho que tal seja, nem o ei por bem, porem os officiaes ecclesiasticos deuem guardar a forma do decreto do Concilio Tridentino, não procedendo a prisão, ou degredo contra os barregueiros casados, ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes deuem fazer com o interuallo de tempo, que lhes parecer que conuem pera bem das almas, e nos outros casos fora destes, em que o dito Concilio lhes da faculdade pera prenderem, ou penhorarem os leigos, por se euitarem censuras: s. deuem guardar a forma d'elle, nam prendendo, nem penhorando senão nos casos, em que procedem judicialmen-

te. Porem se os prelados nestes crimes, ou em outros, de que conforme a direito podem conhecer, quizerem proceder ordinariamente, sem prisão, penhora, ou degredo, antes de final sentença, podeloom fazer, e minhas justiças lho não impedirão.

No trezeno apontamento dizem que, quando os prelados mandão que se fação fintas pera repario e edificação das igrejas, e necessaria sustentação dos ministros, e cousas pertencentes ao culto diuino, tomão conhecimento da necessidade, que ha de fazerem as ditas cousas, e conhecem e determinão, se os seculares deuem contribuir pera ellas, pertencendo este conhecimento somente aos prelados, e seus officiaes; e com isto, e com dizerem que o ordenar das fintas nam pertence aos prelados, impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo mandado por visitação que se faça a igreja de Santos o velho na cidade de Lisboa, e mandandoo eu por minha Prouisão, e cometendo a execução o Corregedor Christouão Borges, vai em quatro annos, ategora senão pode dar principio a esta obra, e a causa pende na casa da Supplicação.

Neste apontamento se determinou, que eu não entendendo que minhas justiças tomem conhecimento da necessidade, que ha de se lançarem estas fintas, antes lhe mando que nisso se não antremetão, e em tudo o mais, que toca a este apontamento, mando que se guarde o que tenho ordenado pola Lei Extrauagante do liuro segundo, titulo 2. L. 13, que entendo estar

feita conforme a direito, com declaração, que se os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as igrejas, ou a sustentarem os ministros dellas, fundandose expressamente, que os dizimos nam são bastantes conforme ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justiças se nam intromearão nisso, porque o conhecimento pertence ao juizo ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella calidade de não bastarem os dizimos.

No quatorzeno apontamento dizem, que as justiças seculares impedem aos Visitadores Ecclesiasticos tomarem conta, e visitarem as confrarias, que os Prouedores leigos visitam, constando pola Lei Extrauagante, que estas não são de minha immediata proteiçã, e nas que são da immediata proteiçã não consentem que visitem o espiritual, como he o sanctissimo Sacramento, ornamentos, e o mais.

Nesté apontamento se determinou, que os decretos do sancto Concilio Tridentino se guardem, como nelles se contem, porque essa foi sempre e he a minha tenção; e que nas Confrarias, Ospitaes, e Albergarias, em que os Prouedores das comarcas entendem, e fazem correição per via ordinaria, sem particular comissão minha, possão os Prelados conforme aos ditos decretos tomar as contas e visitar, porque os taes Ospitaes, Confrarias, e Albergarias, nam entendo que sam de minha immediata proteiçã. E isto se entenderá, nam sendo ja os ditos Ospitaes, Confrarias, ou Albergarias naquelle anno vi-

sitadas polos Prouedores das comarcas, e porem os ditos Prelados poderam em todo tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto diuino.

No quinzeo apontamento dizem, que nas cousas mistas que estão declaradas pola Ordenação Extrauagante, de que os Ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomão conhecimento de qualquer agrauo, de que os culpados se queixão, dizendo que os Prelados nam guardam nisso a ordem de uida, não o podendo fazer, e podendo os culpados queixarse disso, e apellar pera os tribunaes superiores Ecclesiasticos.

Neste apontamento se determinou, que minhas justicas nam tomem conhecimento de agrauo algum, que as partes alegarem serlho feito polos iuizes Ecclesiasticos nos casos, de que o conhecimento lhes pertencer, salvo quando se agrauarem de notoria opressão, ou força, que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos, como Rei e senhor, tenho obrigação de acudir, como acima fica dito.

No dezaseis apontamento dizem, que nestas cousas e nas mais tem os Desembargadores por estilo porem nas cartas, que passão, que se nam guardem as censuras, nem caem aos excomulgados, sendolhes defeso por direito e mandado expressamente pelo Concilio, que nam impidam as ditas censuras da igreja.

Neste apontamento se determinou, que nam se faz offensa á justiça Ecclesiastica em o juiz de

meus feitos mandar a minhas justiças, que nam eitem as taes pessoas, nem lhe leuem penas dextomungados, por quanto sempre assi se costumou, e nam se manda, senam depois destar julgado, que o conhecimento pertence a minhas justiças, e nam ás Ecclesiasticas, e por nam auer outro meio pera se nam tomar minha jurdição.

No dezasete apontamento dizem, que as justiças seculares nam consentem, que os juizes Ecclesiasticos, passado o tempo do direito, e ordenação, procedam contra os executores dos testamentos pera que cumpram os legados, e paguem as diuidas declaradas nos testamentos, e contra os etdeiros, que dem pera isso o necessario da fazenda dos defuntos, nem consentem que os Vigairos da vara em seus aciprestados, passado o dito tempo, fação citar os ditos executores, que venhão dar conta dos testamentos em seu juizo, e auditorio, como sempre costumáram fazer, dizendo que poderam andar pollos lugares por via de correição, como fazem os Prouedores, mas nam trazer os executores fora dos lugares, onde viuem.

Neste apontamento se determinou, que minhas justiças não deuem impedir ás justiças Ecclesiasticas a execução dos testamentos nas causas, em que a jurdição for preuenta per elles na forma de direito, e de minhas Ordenações; e quanto a minhas justiças lhe impedirem, que os seus Vigairos, pedaneos e aciprestes nam tomem conhecimento do comprimento dos testamentos: Mando que tal nam

façam , nem lho impidam ; porem os ditos Vigairos e aciprestes , e os mesmos Vigairos Geraes , e Prelados deuem guardar a forma da Ordenação , e nam obrigarem os testamenteiros, que vão dar conta dos testamentos fora dos lugares donde viuem , pola muita vexação , que nisso se dá ao pouo , que he a rezão porque tenho mandado aos Prouedores das comarcas que o nam façam , e deuemse conformar com o mesmo costume , e com o que a Ordenação dispoem.

No dezoito apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas , que fazem offensas e injurias aos Reitores das igrejas e officiaes da justiça Ecclesiastica sobre seus officios , sendolhes isto defeso com pena pecuniaria , e de excomunham *ipso facto* per Prouisão do Arcebispo de Lisboa.

Neste apontamento se determinou , que se o clérigo de ordens sacras , religioso , ou beneficiado for ferido, espancado , ou injuriado , ainda que seja verbalmente per alguma pessoa leiga , poderseha aquieixar e demandar sua injuria, emenda e corregimento perante o Juiz Ecclesiastico, ou secular , qual mais quizer , com declaração , que requerendo perante hum, não poderá variar, nem tornar a requerer perante o outro ; porem se o caso for tal , que conforme a minhas Ordenações , minhas justiças ajam de tirar deuassa , e a tirarem , e nella forem culpadas algumas pessoas leigas, liurarseam perante ellas, e em seu juizo poderam os Ecclesiasticos requerer

sua justa emenda e corregimento, e não perante as justiças Ecclesiasticas, por quanto a jurdição he ja preuenta no secular. Porem quanto ao sacrilegio e excomunhão em caso que se nella incorra, se procederá em todo caso no juizo Ecclesiastico conforme a direito; e quanto ás resistencias e offensas feitas aos meirinhos, e officiaes dos Prelados, nos casos em que podem prender leigos, ou penhoralos, ei por bem por fazer fauor á justiça Ecclesiastica, e pera que seus mandados se cumprão, como conuem, que as taes pessoas leigas sejam castigadas por minhas justiças, e se proceda contra ellas com as mesmas penas, com que se procede conforme a direito, e minhas Ordenações contra as pessoas, que resistem, ou desobedecem a minhas justiças.

E mando ao Regedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Ciuel, e aos Desembargadores das ditas casas, e a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e senhorios, que cumpram, guardem e fação inteiramente cumprir e guardar as ditas determinações, como nellas e em cada humas dellas se contem, sem acerca disso porem duuida, embargo, nem contradição alguma, porque assi o ei por seruiço de nosso Senhor, e meu. E assi mando ao Chanceler mór que pubrique esta Prouisão na Chancelaria, e enuie logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu sinal aos Corregedores, e Ouvidores das comarcas, e aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores não entrão per via de

correição. Aos quats Corregedores, e Ouvidores mando que a pubriqueem nos lugares, onde estiuem; e a façam pubricar em todos os outros lugares de suas comarcas, e ouvidorias, e registrar nos liuros das Chancelarias das ditas correições e ouvidorias, pera que a todos seja notorio, e assi se registrará esta no liuro da méza do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos liuros das Relações das casas da Supplicação, e do Ciuei, em que se registão as semelhantes Prouisões. E ei por bem que valha e tenha força e vigor, sem embargo da Ordenação do segundo liuro, título ynte, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvaras não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a xvij dias do mes de Março, de mil e quinhentos e setenta e oito. Jorge da Costa a fez escrever.

REL.

Dom João.

Simão Gonçalves Preto.

Foi pubricada a Prouisão delRei nosso senhor atraz escrita, na Chancelaria mór, per mim Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, e outra muita gente, que vinha requerer seus despachos, em Lisboa a xvij de Junho de mil e quinhentos e setenta e oito annos.

